



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FREDERICO GONÇALVES CEZAR

**VALORES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR
EM FACE DA AUTOMAÇÃO**

**Análise Tópica dos Argumentos
na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**

BRASÍLIA

2019

FREDERICO GONÇALVES CEZAR

**VALORES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR
EM FACE DA AUTOMAÇÃO:
Análise Tópica dos Argumentos
na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do título de Doutor.

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Professora Doutora Gabriela Neves Delgado

Coorientadora: Professora Doutora Cláudia Rosane Roesler

BRASÍLIA

2019

FREDERICO GONÇALVES CEZAR

Valores Constitucionais de Proteção do Trabalhador em Face da Automação: Análise Tópica dos Argumentos na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988

Tese apresentada em Banca no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, na área de concentração Direito, Estado e Constituição, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

BANCA

Prof.^a Dr.^a Gabriela Neves Delgado
(Orientadora – Faculdade de Direito –UnB)

Prof.^a Dr.^a Cláudia Rosane Roesler
(Coorientadora – Faculdade de Direito –UnB)

Prof. Dr. Isaac Costa Reis
(Membro Interno – Faculdade de Direito – UnB)

Prof. Dr. Ricardo José Macêdo de Britto Pereira
(Membro Externo – Faculdade de Direito –UDF)

Prof. Dr. Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
(Membro Externo – CEFOR/CD)

Prof.^a Dr.^a Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos
(Membro Externo – Faculdade de Direito – UDF)

BRASÍLIA

2019

*Aos Meus Pais, Luiz Carlos e Felismina
À Minha Esposa, Elena
Aos Meus Filhos, Maria Beatriz e João Pedro*

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa tem forte relação com investigações desenvolvidas no âmbito do Mestrado em Filosofia na UnB, quando foram feitas incursões no campo da Filosofia da Tecnologia e da Filosofia da Ciência. Nesse sentido, registro o devido agradecimento ao meu orientador do Mestrado, Professor Doutor Paulo Abrantes, pelo conhecimento compartilhado e pelo inesquecível exemplo de excelência acadêmica.

A transposição dessas investigações para o âmbito da Filosofia do Direito e para o Direito do Trabalho deve-se, em grande parte, ao frutífero relacionamento acadêmico com Professores de Direito da Universidade de Buenos Aires, notadamente com os da Pós-Graduação em Direito do Trabalho. Quero registrar minha gratidão, em especial, aos Professores Doutores Ricardo Rabinovich Berkman, Diana Cañal e Viridiana Diaz Aloy.

O Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” e a linha de pesquisa no Doutorado em Direito da UnB voltado especificamente ao Direito Constitucional do Trabalho - ambas iniciativas da minha orientadora, Professora Doutora Gabriela Delgado-, foram cruciais para a consolidação do projeto e para a realização da pesquisa em âmbito doutoral. Agradeço à Professora Gabriela por tão importantes medidas de desenvolvimento do Direito Trabalhista Brasileiro. Ademais, esta tese só foi possível graças a sua dedicação, ao constante incentivo ao aprofundamento da pesquisa, ao zelo na definição de diretrizes, na revisão de textos, nas indicações bibliográficas e, notadamente, ao estímulo à investigação do debate constituinte a partir de um viés axiológico.

Dentro do Doutorado, tive a oportunidade de cursar disciplinas de Argumentação Jurídica com a minha Coorientadora, Professora Doutora Cláudia Roesler, e de participar do Grupo de Pesquisa “Retórica, Argumentação e Juridicidades”, criado pela Professora Cláudia e pelo Professor Doutor Isaac Reis. A riqueza do conteúdo ministrado e debatido nesses âmbitos foi decisiva para que eu encontrasse na Tópica Jurídica um dos mais importantes marcos teóricos da tese. A Coorientação da Professora Doutora Cláudia Roesler foi condição *sine qua non* para a realização desta pesquisa. Seu zelo, dedicação e exemplo acadêmico devem ser mais uma vez ressaltados.

Esta pesquisa também foi desenvolvida a partir das diversas disciplinas cursadas no Doutorado. Agradeço a todas as professoras e professores da Pós-Graduação

em Direito da UnB, aos colegas de curso e a todo o corpo técnico, com um registro especial à funcionária Euzilene Morais, pela dedicação e eficiência sempre demonstradas.

Agradeço também aos professores examinadores, Doutor Leonardo Barbosa, Doutor Ricardo Pereira, Doutor Isaac Reis e Doutora Maria Cecília Lemos pela disponibilidade e pelo tempo dedicado à análise desta obra e à participação na Banca Examinadora.

O interesse pela argumentação constituinte e legislativa, não muito difundido na Ciência do Direito, deve-se, em grande parte, à experiência profissional adquirida na Gerência de Estudos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria. Agradeço a todos os amigos da COAL e, especialmente, a Carlos Cidade, Godofredo Diniz, Pedro Kloeckner, Vladson Menezes e Marcos Borges pelo incentivo à investigação e pela disponibilização de tempo para a pesquisa acadêmica.

Ademais, é importante ressaltar que a pesquisa só foi possível graças ao formidável trabalho de registro, digitalização e disponibilização das atas e de documentos relacionados ao processo constituinte nos sítios eletrônicos (*sites*) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Finalmente, quero registrar agradecimentos às minhas irmãs Kilma e Milka, aos meus sogros, Newton e Maria Elena, e aos demais familiares e amigos pelo apoio e incentivo nos momentos mais difíceis.

*O verdadeiro perigo não é o de os computadores começarem a pensar como homens.
Mas sim o de os homens começarem a pensar como computadores.*

Sydney Justin Harris

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo identificar os valores jurídicos articulados pela argumentação constituinte em relação a previsão constitucional de proteção do trabalhador em face da automação, nos termos do inciso XXVII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Utiliza-se a análise de lugares comuns (*topoi*) da argumentação constituinte produzida em relação a esse tema, dentro de uma perspectiva de aplicação da Tópica Jurídica de Theodor Viehweg aos debates na Assembleia Nacional Constituinte. Faz-se discussão preliminar sobre a natureza dos valores jurídicos e dos valores presentes na Constituição de 1988 relacionados ao paradigma do Estado Democrático de Direito, com ênfase nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Discute-se como esses valores são impactados pelo fenômeno da crescente automação das atividades laborais. Partindo-se do pressuposto de que os *topoi* específicos articulados recorrentemente nesse debate constituinte e que se mostram em conformidade com os valores do Paradigma do Estado Democrático de Direito cristalizados na Constituição de 1988 ganham status deontológico para efeito da criação, interpretação, integração e aplicação de normas jurídicas, conclui-se em termos da apresentação de valores constitucionais específicos relacionados à proteção do trabalhador em face da automação.

Palavras Chave: Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Valores Jurídicos, Valores Constitucionais, Tópica Jurídica, Automação, Argumentação Constituinte.

RESUMEN

La investigación tiene por objetivo identificar los valores jurídicos articulados por la argumentación constituyente en relación a la previsión constitucional de protección del trabajador frente a la automatización, en los términos del inciso XXVII del art. 7 de la Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988. Se utiliza el análisis de lugares comunes (*topoi*) de la argumentación constituyente producida en relación a ese tema, dentro de una perspectiva de aplicación de la Tópica Jurídica de Theodor Viehweg a los debates en la Asamblea Nacional Constituyente. Se hace discusión preliminar sobre la naturaleza de los valores jurídicos y de los valores presentes en la Constitución de 1988 relacionados al paradigma del Estado Democrático de Derecho, con énfasis en los valores sociales del trabajo y de la libre iniciativa. Se discute cómo esos valores son impactados por el fenómeno de la creciente automatización de las actividades laborales. A partir del supuesto de que los *topoi* específicos articulados recurrentemente en ese debate constituyente y que se muestran de acuerdo con los valores del Paradigma del Estado Democrático de Derecho cristalizados en la Constitución de 1988 ganan status deontológico a efectos de la creación, interpretación, integración y aplicación de las normas jurídicas, se concluye en términos de la presentación de valores constitucionales específicos relacionados a la protección del trabajador frente a la automatización.

Palabras Clave: Derecho Constitucional, Derecho del Trabajo, Valores Jurídicos, Valores Constitucionales, Tópica Jurídica, Automatización, Argumentación Constituyente.

ABSTRACT

The research aims to identify the legal values articulated by the constituent argumentation in relation to the constitutional provision of worker protection in the face of automation, in terms of item XXVII of art. 7 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The analysis of common places (*topoi*) of the constituent argumentation produced in relation to this theme is used, within a perspective of applying the Legal Topical of Theodor Viehweg to the debates in the Constituent National Assembly. There is a preliminary discussion about the nature of the legal values and values contained in the 1988 Constitution related to the paradigm of the Democratic State of Law, with emphasis on the social values of work and free enterprise. It is discussed how these values are impacted by the phenomenon of increasing automation of labor activities. Assuming that the specific *topoi* articulated recurrently in this constituent debate and that conform to the values of the Paradigm of the Democratic State of Right crystallized in the Constitution of 1988 gain deontological status for the creation, interpretation, integration and application of legal norms, it's done the presentation of the list of specific constitutional values related to worker protection in the face of automation.

Keywords: Constitutional Law, Labor Law, Legal Values, Constitutional Values, Topics and Law, Automation, Legislative Argumentation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – VALORES JURÍDICOS	14
1. VALORES, NORMAS E TOMADA DE DECISÕES	14
1.1 <i>Valores e Axiologia</i>	14
1.2 <i>Subjetivismo, Objetivismo e Relativismo Axiológico</i>	17
1.3 <i>Perspectivas Axiológicas Assumidas pela Pesquisa</i>	27
1.4 <i>Valores, Interesses, Normas e Tomada de Decisões</i>	32
2. NORMAS, PRINCÍPIOS E VALORES JURÍDICOS.....	38
2.1 <i>Ordenamento Jurídico, Normas e Valores</i>	38
2.2 <i>O Tridimensionalismo Jurídico de Miguel Reale</i>	45
2.3 <i>Princípios, Regras e Valores na Visão de Robert Alexy</i>	47
2.4 <i>Valores Jurídicos para Efeitos da Pesquisa</i>	52
CAPÍTULO 2 – O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A AUTOMAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS SOB A PERSPECTIVA DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA	57
1. O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	57
2. VALORES QUE FUNDAMENTAM E ESTRUTURAM A CONSTITUIÇÃO DE 1988 NA PERSPECTIVA DO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	62
2.1 <i>Fundamentos da República enquanto Valores Jurídicos</i>	66
2.2 <i>Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa como Fundamentos da República</i>	70
2.3 <i>Ordem Econômica fundada na Valorização do Trabalho Humano e na Livre Iniciativa</i>	73

3. AUTOMAÇÃO E VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA.....	77
3.1 <i>O Impacto da Mecanização e da Automação sobre o Trabalhador e sobre as Relações de Trabalho: a Perspectiva de Harry Braverman</i>	79
3.2 <i>A Atualidade do Problema</i>	87
CAPÍTULO 3 - TÓPICA JURÍDICA E ARGUMENTAÇÃO CONSTITUINTE..	99
1. A TÓPICA ARISTOTÉLICA.....	99
1.1 <i>Retórica, Dialética, Tópica e Sofística</i>	99
1.2 <i>Entimemas e Endoxa</i>	102
1.3 <i>Tópica, Topos e Topoi Específicos</i>	103
2. A TÓPICA JURÍDICA DE VIEHWEG E A ANÁLISE DE ARGUMENTAÇÃO CONSTITUINTE E LEGISLATIVA.....	106
2.1 <i>A Tópica Jurídica de Theodor Viehweg</i>	106
2.2 <i>Tópica Jurídica Aplicada à Argumentação Constituinte e Legislativa</i>	111
CAPÍTULO 4 – PREMISSAS E CONCLUSÕES NA ARGUMENTAÇÃO CONSTITUINTE SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO.....	115
1. TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE REDAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	115
2. PREMISSAS E CONCLUSÕES DE ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS SUGESTÕES ENCAMINHADAS À ASSEMBLEIA CONSTITUINTE POR PARLAMENTARES E ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL.....	116
2.1 <i>Apresentação e Classificação de Premissas e Formas de Proteção</i>	117
2.2 <i>Totalizações e Análise</i>	130
2.2.1 <i>Autoria das Sugestões</i>	130
2.2.2 <i>Premissas e Conclusões dos Argumentos nas Sugestões</i>	131
3. PREMISSAS E CONCLUSÕES DE ARGUMENTOS ADUZIDOS NA COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL.....	134

<i>3.1 Premissas e Formas de Proteção Mencionadas nas Reuniões da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.....</i>	136
<i>3.2 Premissas e Formas de Proteção nas Proposições de Texto Constitucional Apreciadas na Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos.....</i>	147
3.2.1 Parecer e Anteprojeto do Relator	147
3.2.2 Emendas Apresentadas ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão.....	149
3.2.3 Anteprojeto aprovado na Subcomissão.....	151
<i>3.3 Deliberação sobre o Parecer da Comissão da Ordem Social após o Fim dos Trabalhos da Subcomissão.....</i>	153
3.3.1 Emendas Apresentadas na Comissão da Ordem Social ao Anteprojeto da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos.....	153
3.3.2 Anteprojeto do Relator da Comissão da Ordem Social.....	155
3.3.3 Emendas apresentadas ao parecer do relator da Comissão da Ordem Social.....	156
3.3.4 Anteprojeto Aprovado na Comissão da Ordem Social.....	158
3.3.5 Totalizações de Premissas e Formas de Proteção Propostas na Comissão da Ordem Social.....	159

CAPÍTULO 5 – TOPOI ESPECÍFICOS E VALORES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO.....	162
1. SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO ADUZIDA NA FASE DE SUGESTÕES E NA TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL.....	162
2. TOPOI DO DEBATE CONSTITUINTE.....	165
2.1 Identificação de Topoi a Partir das Totalizações sobre Premissas e Formas de Proteção.....	165
2.2 Análise Crítica dos Topoi Identificados.....	168
3. VALORES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO.....	179
CONCLUSÃO.....	186

REFERÊNCIAS.....	194
-------------------------	------------

APÊNDICE – LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Relação de Sugestões sobre Proteção do Trabalhador em Face da Automação.....	207
Tabela 2 – Premissas sobre Normatização Jurídica da Proteção do Trabalhador em Face da Automação nas Sugestões Apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte.....	209
Tabela 3 – Premissas sobre Normatização Jurídica Agrupadas por Temas e com Identificação por Código.....	211
Tabela 4 – Autoria das Premissas de Argumentos Aduzidos sobre Proteção do Trabalhador em Face da Automação nas Sugestões Encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte.....	213
Tabela 5 – Formas de Proteção do Trabalhador em Face da Automação Contidas nas Sugestões Apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte.....	217
Tabela 6 – Formas de Proteção do Trabalhador em Face da Automação Constantes de Sugestões Agrupadas por Pertinência Temática e com Código Numérico de Identificação.....	219
Tabela 7 – Autoria das Propostas de Normatização Jurídica da Proteção do Trabalhador em Face da Automação das Sugestões Encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte.....	221
Tabela 8 – Composição da Comissão da Ordem Social.....	225
Tabela 9 – Composição Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos.....	227
Tabela 10 – Representantes de Entidades que se Manifestaram nas Audiências Públicas da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.....	229
Tabela 11 – Premissas aduzidas no debate e nas propostas de texto constitucional durante a tramitação na Comissão da Ordem Social.....	231
Tabela 12 – Formas de Proteção Apresentadas no Debate e nas Propostas de Texto Constitucional Durante a Tramitação na Comissão da Ordem Social.....	235
Tabela 13 – Totalização de premissas na fase de Sugestões e de tramitação na Comissão da Ordem Social.....	238
Tabela 14 – Totalização de formas de proteção na fase de Sugestões e de tramitação na Comissão da Ordem Social.....	250

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACES

ANDES	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituies de Ensino Superior
AntCOS	Anteprojeto aprovado pela Comisso da Ordem Social da Assembleia Nacional Constituinte
AntSubComDT	Anteprojeto aprovado pela Subcomisso de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Pblicos.
CGT	Central Geral dos Trabalhadores
CIPA	Comisses Internas de Preveno de Acidentes de Trabalho
CNC	Confederao Nacional do Comrcio
CNTC	Confederao Nacional dos Trabalhadores no Comrcio
CNTI	Confederao Nacional dos Trabalhadores na Indstria
CNPL	Confederao Nacional das Profisses Liberais
CNTIT	Confederao Nacional dos Trabalhadores nos Transportes Terrestres
CNTTMAF	Confederao Nacional dos Trabalhadores nos Transportes Martimos, Areos e Fluviais
CONFEA	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CONP	Confederao Nacional dos Pescadores
CONTAG	Confederao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CONTCOP	Confederao Nacional dos Trabalhadores em Comunicao e Publicidade
CONTEC	Confederao Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crdito
CPB	Confederao dos Professores do Brasil
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
CRFB	Constituio da Repblica Federativa do Brasil
CSPB	Confederao dos Servidores Pblicos do Brasil
CTASP	Comisso de Trabalho, de Administrao e Servio Pblico da Cmara dos Deputados
CUT	Central nica dos Trabalhadores
DIAP	Departamento Inter Sindical de Assessoria Parlamentar

DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos
DIESAT	Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes do Trabalho
FNE	Federação Nacional dos Engenheiros
N/A	Não se aplica
N/I	Não informado(a)
N/O	Não há ocorrência
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDC	Partido Democrata Cristão
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PLANIN	Plano Nacional de Informática e Automação
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SEPLAN	Secretaria de Estado de Planejamento
SubComDT	Subcomissão de Direito dos Trabalhadores e Servidores Públicos
UBIP	União Brasileira de Informática Pública
USI	União Sindical Independente
COS	Comissão da Ordem Social da Assembleia Nacional Constituinte

INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica promove progresso em diversas frentes. Sob a perspectiva dos consumidores, o desenvolvimento tecnológico é uma possibilidade real de ganho de qualidade de vida, de redução de custos ou, no caso das tecnologias empregadas na medicina, uma possibilidade de prolongamento do tempo de vida e de proteção contra doenças. Ao mesmo tempo em que as novas tecnologias atendem a anseios dos consumidores, elas também criam oportunidades de negócio, ao proporcionarem a oferta de novos produtos e serviços nos mercados, favorecendo o aumento de renda e o incremento da arrecadação fiscal.

Em relação ao mercado de trabalho, as novas tecnologias podem permitir a substituição do trabalho humano em atividades insalubres, perigosas ou penosas e a criação de novas funções relacionadas à operação, manutenção e aperfeiçoamento de novas tecnologias. Permitem que produtos e processos sejam aprimorados, favorecendo a maior competitividade das empresas que as utilizam. Ao instituir diversificados rumos para a atividade produtiva, criam novas atividades e especializações que demandam maior capacitação profissional e que podem ser melhor remuneradas¹.

Por outro lado, a tecnologia pode contribuir para a desvalorização da mão-de-obra humana e para o desemprego estrutural. A automação de etapas do processo produtivo a custos cada vez mais reduzidos pode eliminar determinadas atividades, levando, por vezes, à extinção de categorias profissionais inteiras. O investimento empresarial em automatização de processos, ao facultar a utilização ou não de mão de obra humana, reduz o poder de barganha das entidades sindicais representativas dos trabalhadores frente às empresas e aos sindicatos patronais. Além disso, no tocante aos avanços nas áreas de informática e telecomunicações, a transmissão célere e confiável de dados à distância tem favorecido a adoção de modalidades de contrato de trabalho remoto em que é difícil aferir o tempo em que o trabalhador está à disposição do empregador e o tempo que, efetivamente, dedica ao lazer².

¹ Esse entendimento de criação quase automática de empregos pela automação é criticado por Lúcio Bandeira a partir da constatação da “financeirização de investimentos”, pela qual recursos destinados originalmente ao processo produtivo e, em especial, para contratações, são destinados ao setor financeiro. Outro fator que dificulta essa compreensão é a produção *just in time*, que torna possível decidir, a partir de cada demanda específica, as matérias primas e a quantidade necessária de trabalhadores para que o processo produtivo ocorra. Consultar: BANDEIRA, Lúcio Tadeu de Ferreira. *Automação e Mercado de Trabalho sob a Perspectiva Constitucional*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1068/859>>. Acesso em: 01 jan. 2019, p. 15.

² Sobre a relação do direito à desconexão com a proteção do trabalhador em face da automação, consultar: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Da Automação: Produção e a Desproteção de Expurgos Humanos. In: *Ciência Jurídica do Trabalho*. Belo Horizonte, v.11, n.71, 2008, p. 35-37.

A perspectiva de que o avanço tecnológico pode representar riscos em termos da melhoria das condições sociais dos trabalhadores não passou incólume no processo constituinte. A proteção dos trabalhadores urbanos e rurais em face da automação é direito fundamental expresso no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...
XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei; (...)

A parte final do dispositivo, que remete o detalhamento de tal viés protetivo a lei posterior à promulgação da Constituição, faz com que o entendimento preponderante na doutrina e na jurisprudência seja o de que o inciso XXVII do art.7º é norma constitucional de eficácia limitada. Segundo José Afonso da Silva, esse tipo de norma constitucional necessita de regulamentação legal posterior para que sua eficácia seja plena³. Em suas palavras:

(...) a lei é que tem que procurar a forma de proteção; aqui a norma já aponta um beneficiário mais direto: os trabalhadores, destinatários da proteção prometida; a programaticidade da norma é clara, enquanto a lei é que tem que criar programas específicos para proteger os trabalhadores em face da automação;(…) ⁴

Nessa linha de compreensão, a aplicabilidade imediata da previsão constitucional de proteção do trabalhador em face da automação estaria prejudicada haja vista que a lei ordinária regulamentadora da matéria ainda não foi aprovada pelo Parlamento brasileiro, mesmo após trinta anos da promulgação da Constituição de 1988⁵.

Entre as proposições legislativas que intentavam alcançar a regulamentação infraconstitucional do art. 7º, inciso XXVII, destaca-se o PLS nº 17/1991, de autoria do sociólogo e então Senador, pelo PSDB de São Paulo, Fernando Henrique Cardoso⁶. À proposição, foram apensadas todas as demais proposições que então tramitavam nas duas Casas

³ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 130.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 148.

⁵ Em sentido contrário à suposta eficácia limitada, Martinez e Maltez argumentam “(...) enquadrar essa norma de direito fundamental como uma norma de eficácia limitada sem aplicabilidade imediata, significaria desconsiderar o próprio conteúdo valorativo deste direito fundamental que impõe ao intérprete a realização de uma interpretação que busque a máxima realização dos valores ali contidos. Assim, embora seja inegável a importância da expedição de normas que estabeleçam medidas, limites e delineamentos para a concretização da proteção em face da automação, não se pode afirmar que, na ausência desses atos regulamentares, o direito fundamental ora em estudo não possa vir a ser realizado”. Consultar: MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O Direito Fundamental à Proteção em Face da Automação. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 182/2017, p. 21 - 59, Out / 2017 DTR\2017\6320. Disponível em:

<https://www.academia.edu/37646783/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_%C3%80_PROTE%C3%87%C3%83_O_EM_FACE_DA_AUTOMA%C3%87%C3%83O_The_Fundamental_Right_To_Protection_In_The_Face_Of_Automation_>. Acesso em: 6 jan. 2019.

⁶ Fernando Henrique Cardosos também exerceu o cargo de Presidente da República Federativa do Brasil no período entre 1995 e 2003.

Legislativas sobre a matéria. Apesar de aprovado pelo Senado Federal, em vinte de maio de 2009, o projeto foi rejeitado, de forma unânime, pela Comissão de Trabalho (CTASP) da Câmara dos Deputados. Não havendo recurso para apreciação da matéria pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o projeto foi arquivado em dezessete de junho de 2009, após 18 anos de tramitação.

A ausência de regulamentação legal do inciso XXVII do art. 7º e o entendimento de que a aplicabilidade imediata da previsão constitucional é condicionada à aprovação dessa regulamentação estão em descompasso com notícias veiculadas pela mídia e com pesquisas que informam sobre o impacto crescente das novas tecnologias sobre o mercado de trabalho, com consequências desfavoráveis aos interesses dos trabalhadores⁷. Fala-se, hodiernamente, em uma nova revolução industrial em curso (a intitulada Indústria 4.0), marcada, entre outros aspectos, pela inteligência artificial, pela digitalização crescente e pela convergência entre o mundo físico e a realidade virtual.

São frequentes matérias jornalísticas que abordam o fenômeno da redução de vagas de trabalho e de eliminação de funções laborais em virtude da inserção dessas novas tecnologias nos processos de produção e na oferta de serviços. Em matéria de 16 de outubro de 2018, do *site* da Revista Isto é, noticia-se pesquisa realizada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e da Organização Latinobarómetro junto a trabalhadores da indústria brasileira de manufatura. Um dos resultados da pesquisa é a estimativa de que 62% desses trabalhadores teme perder seus empregos para robôs no prazo de dez anos⁸. Outra matéria,

⁷ Não se compartilha da conclusão apresentada no trabalho de Elias Norberto da Silva de que a opção da Comissão de Sistematização e do Plenário em aprovarem redação constitucional que se circunscreve a posterior regulamentação legal da proteção do trabalhador em face da automação signifique: a supressão do aproveitamento pelos trabalhadores de “vantagens advindas da adoção da automação”, a impossibilidade destes “influírem, ao nível empresarial e institucional, nas políticas relacionadas às Novas Tecnologias”, ou a ausência de responsabilidade empresarial de reciclagem de “mão-de-obra afetada pela modernização tecnológica”. Consultar: SILVA, Elias Norberto da. *A Automação e os Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1996, p. 72. Entende-se que a opção por não inserir na redação constitucional expressamente todos esses *topoi* deu-se no sentido de prestigiar a regulamentação legal posterior. Tal opção não afasta a necessidade de o Poder Judiciário e de a Administração Pública considerarem, em seus argumentos e decisões, os valores constitucionais articulados no debate constituinte acerca da matéria - na ausência ou mesmo após a promulgação dessa regulamentação -, dado que estes valores informam sobre a eficácia de fato almejada no debate constituinte. A ênfase no caráter sintético da redação constitucional aprovada desconsidera os valores constitucionais específicos recorrentemente reafirmados na argumentação constituinte, de maneira pluripartidária. As proposições legislativas que intentavam regulamentar a matéria, posteriormente submetidas ao parlamento, por articularem em grande parte os mesmos *topoi* dessa argumentação no que tange às formas de proteção, informam sobre a manutenção da abrangência conferida pelo debate constituinte para a previsão constitucional de proteção do trabalhador em face da automação. Sobre tais proposições, consultar: BANDEIRA, Lúcio Tadeu de Ferreira. *Automação e Mercado de Trabalho sob a Perspectiva Constitucional*. Monografia de Graduação apresentada ao Setor de Ciências Jurídicas da Universidade do Paraná. Curitiba, 2008. Disponível em: <<https://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1068/859>>. Acesso em: 01 jan. 2019, p. 46-59.

⁸ Matéria disponível em: <<https://istoe.com.br/bid-62-dos-trabalhadores-da-industria-no-brasil-temem-perder-emprego-para- robo/>>. Acesso em 12 fev. 2019.

divulgada pelo Fórum Econômico Mundial de 15 de novembro de 2018, informa sobre um sistema de Inteligência Artificial que supera a performance de vinte advogados⁹.

Matéria da Folha de São Paulo, de 28 de janeiro de 2019, informa sobre estudo feito pelo Laboratório de Aprendizado de Máquina em Finanças e Organizações da UnB, a ser publicado, pelo qual se conclui que, se todas as empresas decidissem substituir trabalhadores humanos pela tecnologia já disponível, seriam extintos 30 milhões de empregos formais até 2026. Nos termos da matéria jornalística:

Considerando os trabalhadores com carteira assinada no fim de 2017 (segundo a Rais, do Ministério do Trabalho), cerca de 25 milhões (57,37%) ocupavam vagas com probabilidade muito alta (acima de 80%) ou alta (de 60% a 80%) de automação. Entram nessas categorias engenheiros químicos (96%), carregadores de armazém (77%) e árbitros de vôlei (71%), por exemplo¹⁰.

Relatório divulgado em 2019, pela Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho da OIT, lembra que a inovação tecnológica abre a possibilidade de aprimorar a qualidade de vida e reverter danos gerados pela desigualdade social e de gênero em todo o mundo. Adverte, contudo, que "sem uma ação decisiva, estaremos caminhando para um mundo que amplia as desigualdades e incertezas existentes¹¹". Nos termos do relatório, os avanços tecnológicos criarão novos empregos, mas aqueles que perderão postos de trabalho tendem a ser os menos capacitados a adquirir novas funções¹².

Na última década do século XX e nas primeiras deste século XXI, foram publicadas importantes obras justralhistas no Brasil sobre a proteção do trabalhador em face da automação¹³, certamente motivadas pela referida incongruência entre a importância da

⁹ Matéria disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2018/11/this-ai-outperformed-20-corporate-lawyers-at-legal-work>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

¹⁰ Matéria disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/robos-ameacam-54-dos-empregos-formais-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

¹¹ Tradução livre do original: "Without decisive action we will be heading into a world that widens existing inequalities and uncertainties".

¹² OIT. Global Commission on the Future of Work. *Work for a Brighter Future*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662539.pdf>. Acesso em 28 jan. 2019, p. 1.

¹³ Entre essas obras, podem ser citadas: SILVA, Elias Norberto da. *A Automação e os Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1996; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. *Direito Constitucional do Trabalho: Aspectos Controversos da Automatização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Da Automação: Produção e a Desproteção de Expurgos Humanos. In: *Ciência Jurídica do Trabalho*. Belo Horizonte, v.11, n.71, 2008, p. 9-42; ESTEVES, Alan da Silva. *Proteção do Trabalhador em Face da Automação: Eficácia Jurídica e Social do Inciso XXVII do art. 7º da Constituição Brasileira*. São Paulo: LTr, 2013; PESSOA, Rodrigo Monteiro. *A Proteção das Relações Trabalhistas em Face da Automação para a Concretização do Desenvolvimento*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2013; MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O Direito Fundamental à Proteção em Face da Automação. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 182/2017, p. 21 - 59, Out / 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/37646783/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_%C3%80_PROTE%C3%87%C3%83O_EM_FACE_DA_AUTOMA%C3%87%C3%83O_The_Fundamental_Right_To_Protection_In_The_Face_>

previsão constitucional, o entendimento preponderante sobre sua eficácia limitada e o avanço da automação em diferentes setores da economia, com importantes consequências para o mercado e para as relações de trabalho e, principalmente, para a subsistência e qualidade de vida dos trabalhadores.

A maioria dessas obras apresenta interpretações gramaticais, sistemáticas ou teleológicas do art. 7º, inciso XXVII, reforçam a sua natureza de direito fundamental, e destacam o teor das proposições legislativas que procuravam regulamentar esse dispositivo constitucional – neste último caso, sem, contudo, aprofundar a análise da argumentação aduzida no âmbito da Assembleia Constituinte¹⁴.

Especificamente quanto à análise da argumentação constituinte, há tendência de frisar as diferentes redações normativas propostas e aprovadas na Subcomissão de Ciência e Tecnologia, na Comissão de Sistematização e no Plenário da Assembleia Nacional Constituinte, sem, contudo, aprofundar a análise da argumentação de que se originou a previsão constitucional em estudo¹⁵.

Com efeito, da análise da íntegra das Sugestões encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte (formalizadas enquanto espécie de proposição de norma constitucional),

Of_Automation_>. Acesso em: 6 jan. 2019; BANDEIRA, Lúcio Tadeu de Ferreira. *Automação e Mercado de Trabalho sob a Perspectiva Constitucional*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1068/859>>. Acesso em: 01 jan. 2019.

¹⁴ A obra de Elias Norberto da Silva, mencionando o estudo de Maria Isabel Tavares Mendes, faz remissão ao debate constituinte, mas se atém à análise das formas protetivas aprovadas na Subcomissão de Ciência e Tecnologia da Assembleia Nacional Constituinte, na respectiva Comissão Temática, na Comissão de Sistematização e no Plenário da Constituinte. É destacada, como marco inicial da redação constitucional, proposta apresentada pelo “Movimento Brasil Informática” que teria sido incorporada ao relatório da Deputada Constituinte Cristina Tavares. Consultar: SILVA, Elias Norberto da. *A Automação e os Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1996, p. 70-72. Tal perspectiva também é mencionada em: MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O Direito Fundamental à Proteção em Face da Automação. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 182/2017, p. 21-59, Out / 2017 DTR\2017\6320.Disponível em:

<[https://www.academia.edu/37646783/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_%C3%80_PROTE%C3%87%C3%83O_The_Fundamental_Right_To_Protection_In_The_Face_Of_Automation_>](https://www.academia.edu/37646783/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_%C3%80_PROTE%C3%87%C3%83_O_EM_FACE_DA_AUTOMA%C3%87%C3%83O_The_Fundamental_Right_To_Protection_In_The_Face_Of_Automation_>). Acesso em: 6 jan. 2019; e em GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. *Direito Constitucional do Trabalho: Aspectos Controversos da Automatização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 144.

¹⁵ Mendes aponta que “A Subcomissão dos Direitos dos trabalhadores Públicos não discutiu a inovação tecnológica. Este fato indica não ser este tema central na pauta de reivindicações do movimento sindical. Os debates centraram-se nesta subcomissão, na estabilidade do emprego, jornada de trabalho, direito de greve, remuneração das horas-extras, etc, sem menção dos direitos do trabalhador frente à automação”. Consultar: MENDES, Maria Isabel Tavares. *A Automação e as Conquistas dos Trabalhadores*. In: BASTOS, Vânia Lomônaco; COSTA, Tânia Moreira da. *Constituinte: Questões Polêmicas. Caderno CEAC/UnB. Ano 1 - Nº 2*. UnB/Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte, 1987, p. 82. É importante notar que as formas de proteção pontuadas pelos estudos, como o de Mendes, que priorizam a análise dos resultados dos trabalhos da Subcomissão de Ciência e Tecnologia e da respectiva Comissão Temática, bem como da Comissão de Sistematização e do Plenário, estão abrangidas pelos *topoi* assinalados no quinto capítulo desta tese decorrentes do estudo dos argumentos aduzidos na fase de Sugestões e de tramitação perante a Comissão da Ordem Social. Isso reforça a hipótese de que esses *topoi* nortearam todo o debate constituinte e de que eles não são informados por uma interpretação puramente gramatical do texto promulgado do inciso XXVII do art. 7º da CRFB de 1988.

é possível constatar que, anteriormente ao trabalho das Subcomissões, já havia Sugestões relacionadas à constitucionalização da proteção do trabalhador em face da automação¹⁶. Essas Sugestões foram subscritas por representações de diversas entidades da sociedade civil (entre essas, entidades sindicais representativas de diferentes categorias profissionais) e por constituintes de diferentes partidos políticos e regiões do país.

Por sua vez, da análise das atas das Subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte, constata-se que o debate sobre proteção do trabalhador em face da automação é priorizado no âmbito da Comissão da Ordem Social e, especialmente, na Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos¹⁷.

Tampouco se encontra nos estudos justralhistas acerca da proteção do trabalhador em face da automação análise axiológica sobre valores recorrentemente articulados na argumentação constituinte sobre o tema, nem proposta metodológica de atribuição de relevância deontológica aos pontos comuns da argumentação aduzida no debate constituinte.

Assim, diante da importância e da urgência que a proteção em face da automação assume para os interesses e direitos dos trabalhadores, busca-se contribuir para o aprofundamento da investigação jurídica sobre o tema mediante pesquisa inédita baseada na análise axiológica da argumentação constituinte aduzida sobre a proteção em face da automação.

Há de se ressaltar que são incomuns pesquisas jurídicas nacionais que priorizem análise do debate e dos argumentos aduzidos na Assembleia Constituinte, no caso da fixação de sentido e alcance de previsões constitucionais, ou no Parlamento, no que se refere a textos legais, sobretudo no campo do Direito do Trabalho¹⁸. Há várias hipóteses para tal ocorrência, notadamente a diferenciação entre o debate político e o debate jurídico e a contraposição comumente feita, na Teoria Geral do Direito, entre a vontade da lei (*voluntas legis*) e a vontade do legislador (*voluntas legislatoris*).

¹⁶ Tal aspecto é detalhado no segundo tópico do quarto capítulo. Consultar: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Sugestões dos Constituintes*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/arquivos/?b_start:int=0>. Acesso em: 27 dez. 2018.

¹⁷ Haja vista a importância dos dados mantidos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal acerca do processo constituinte para pesquisas e consultas jurídicas futuras, o recomendável seria que os endereços eletrônicos e os *links* para documentos sobre a constituinte permanecessem inalterados.

¹⁸ A pesquisa de Lúcio Bandeira avança na análise de proposições legislativas que intentavam regulamentar a previsão constitucional. Pelos objetivos distintos de pesquisa, essa outra investigação se atém às propostas de regulamentação e não à análise dos argumentos aduzidos nos debates legislativos travados sobre o tema, além de não abordar o debate travado na Assembleia Nacional Constituinte. Consultar: BANDEIRA, Lúcio Tadeu de Ferreira. *Automação e Mercado de Trabalho sob a Perspectiva Constitucional*. Disponível em: <<https://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1068/859>>. Acesso em: 01 jan. 2019, p. 46-59.

Em sentido oposto a essa tendência, a presente pesquisa parte da premissa de que a análise da argumentação constituinte e legislativa é relevante para o aprimoramento da argumentação jurídica e justicialista, notadamente nos casos de interpretações jurídicas divergentes, de antinomias e de lacunas na lei. No caso específico da proteção do trabalhador em face da automação, tem-se que a análise do debate constituinte fornece elementos para uma argumentação melhor fundamentada acerca de qual é a eficácia almejada para este direito fundamental e quais devem ser os parâmetros a serem observados pelo legislador na oportunidade de um novo debate legislativo acerca da regulamentação legal da matéria.

De fato, tanto o debate constituinte, como o legislativo, o administrativo e o judicial estão voltados à solução da aporia da justiça. Se há interesses políticos flagrantes no caso de deliberações políticas no Parlamento e na Assembleia Nacional Constituinte, há, igualmente, nesses âmbitos, o dever de fundamentar as propostas e os posicionamentos em termos da realização do valor de justiça - promovida, no caso, mediante a elaboração de enunciados normativos gerais e orientados para o futuro.

As dificuldades percebidas quanto à definição da figura do legislador ou do constituinte, em função da diversidade partidária, ideológica e regional dos componentes do parlamento ou da Assembleia Constituinte e da complexidade de interesses em jogo, não impedem que sejam identificados valores compartilhados nas argumentações de legisladores e constituintes - principalmente em termos das justificativas apresentadas em seus pronunciamentos, votos e pareceres, bem como nos pronunciamentos de especialistas e representantes da sociedade civil que se manifestam ao longo da tramitação das proposições de leis ou de nova redação constitucional.

A partir desse reconhecimento da relevância jurídica da análise da argumentação constituinte e legislativa, *assume-se como principal problema de pesquisa a identificação dos valores jurídicos que orientaram o debate constituinte acerca da proteção do trabalhador em face da automação*. O objetivo central da pesquisa é, portanto, identificar os valores jurídicos articulados pela argumentação constituinte em relação à previsão constitucional de proteção do trabalhador em face da automação, nos termos do inciso XXVII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para isso, promove-se exame tópico dos argumentos aduzidos em relação à matéria em alguns dos principais foros de discussão do tema na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988. Utiliza-se a análise de lugares comuns (*topoi*) da argumentação constituinte produzida em relação à aporia sobre qual deve ser a normatização jurídica acerca

da proteção do trabalhador em face da automação, dentro do objetivo de aplicação da Tópica Jurídica de Theodor Viehweg aos debates na Assembleia Nacional Constituinte.

As principais hipóteses de pesquisa são: I) há lugares comuns (*topoi*) na argumentação constituinte produzida em relação à proteção do trabalhador em face da automação, articulados recorrentemente por constituintes de diferentes espectros partidários, ideológicos e regionais e por representantes de diferentes setores da sociedade, de diferentes regiões do país, que se manifestaram no processo constituinte; II) parte desses lugares comuns verificados em relação às premissas assumidas e formas de proteção propostas na argumentação constituinte assumem características e função de valores jurídicos; e III) esses valores jurídicos estão em conformidade com valores do Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição de 1988, notadamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, razão pela qual assumem o caráter de valores constitucionais específicos sobre proteção do trabalhador em face da automação.

A tese é estruturada em cinco capítulos. O primeiro aborda os conceitos de valor e de valor jurídico. Para isso, faz-se uma revisão da literatura em Axiologia, com foco na discussão sobre subjetivismo, objetivismo e relativismo axiológico. A partir disso, busca-se correlacionar os conceitos de valores, interesses, normas e tomada de decisões.

Ainda no primeiro capítulo, são analisados os conceitos de normas, princípios e valores jurídicos. São adotados como principais marcos teóricos em relação ao tema: o Tridimensionalismo Jurídico de Miguel Reale¹⁹ e a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy²⁰. A partir desses marcos teóricos, são apresentados o conceito de valor jurídico e o entendimento sobre as funções deontológicas inerentes aos valores jurídicos, neles compreendidos os valores constitucionais.

No segundo capítulo, são analisados os valores exteriorizados em normas da Constituição de 1988 e que são relacionados ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

¹⁹ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014.

Na construção do marco teórico relativo a este paradigma, é utilizado o enfoque proposto em obras de Menelick Carvalho Netto²¹, Maurício Delgado²² e Gabriela Delgado²³.

Em virtude da hipótese de pesquisa quanto ao vínculo estreito entre os valores articulados na argumentação constituinte sobre proteção do trabalhador em face da automação e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dá-se ênfase à investigação acerca desses valores, seja enquanto fundamentos da República ou como fundamentos da Ordem Econômica e Social. A análise proposta por Eros Grau²⁴ acerca desses valores constitucionais é o principal marco teórico dessa parte da pesquisa.

Finalizando esse segundo capítulo, discute-se como a realização desses valores constitucionais é problematizada pelo fenômeno da crescente automação das atividades laborais. Para tanto, o estudo de Braverman sobre o impacto da automação no tocante aos interesses dos trabalhadores é o principal marco teórico²⁵. Utilizam-se estudos do Fórum Econômico Mundial²⁶ e da Organização Internacional do Trabalho²⁷ para projetar a reflexão proposta por Braverman para o avanço da intitulada Indústria 4.0 nos dias atuais.

O terceiro capítulo é voltado à discussão sobre a aplicação da Tópica Jurídica à análise da argumentação constituinte sobre a proteção do trabalhador em face da automação. Os marcos teóricos principais são as obras Retórica²⁸ e Tópica²⁹ de Aristóteles e a reconstrução proposta por Sarah Rubinelli sobre a Tópica Aristotélica³⁰. São apresentados os conceitos de *entimema*, *endoxa*, *topos* e *topoi específicos*, utilizados na análise tópica de argumentações.

Em relação à Tópica Jurídica e especificamente no que tange à aplicação da Tópica Jurídica de Viehweg à análise da argumentação constituinte, os principais marcos

²¹ CARVALHO NETTO, Menelick. O Requisito Essencial da Imparcialidade para a Decisão Constitucionalmente Adequada de um Caso Concreto no Paradigma Constitucional do Estado Democrático de Direito. *Direito Público*, Belo Horizonte, Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 101-115, jan./jun. 1999.

²² DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

²³ DELGADO, Gabriela Neves. Os Paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

²⁴ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018.

²⁵ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998.

²⁶ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016.

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

²⁸ ARISTÓTELES. *The "Art" of Rhetoric*. Cambridge: Harvard University Press, 1929.

²⁹ ARISTÓTELES. *Topics*. Oxford: Clarendon Press, 2003.

³⁰ RUBINELLI, Sara. *Ars Topica: The Classical Technique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero*. New York: Springer, 2009.

teóricos são a obra *Tópica e Jurisprudência* de Theodor Viehweg³¹, a interpretação da obra de Viehweg proposta por Cláudia Roesler³² e as reflexões de Juan Antonio García Amado sobre a relação entre tópica e legislação³³.

O quarto capítulo é voltado à análise da argumentação constituinte relacionada à proteção do trabalhador em face da automação. Os dados analisados são provenientes de registros de atas, anteprojatos (pareceres apresentados por relatores ou aprovados em Comissão ou Subcomissão), emendas e Sugestões disponibilizados em meio eletrônico pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. São destacadas e classificadas as premissas e formas de proteção constantes das Sugestões encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte e dos debates e proposições submetidas à deliberação na Comissão da Ordem Social. Em relação aos gêneros e espécies de premissas, são identificados número de menções, Estados e âmbito de representação das entidades e de representantes da sociedade civil que se manifestam nas Sugestões e em Audiências Públicas. Adicionalmente, faz-se registro sobre eventuais tentativas de refutação das premissas sustentadas ou das formas protetivas defendidas.

O quinto e último capítulo é voltado, inicialmente, à identificação dos lugares comuns (*topoi*) da argumentação constituinte produzida em relação à matéria - a partir dos dados gerados no quarto capítulo - e à análise crítica desse rol de *topoi* específicos. Os *topoi* são analisados sob o viés de recorrência na argumentação, assunção por constituintes ou representantes de diferentes espectros partidários, regionais e ideológicos e ausência de tentativas de refutação.

Parte-se da compreensão de que o tratamento jurídico dos impactos da automação sobre o mercado e sobre as relações de trabalho - impactos por vezes negativos em relação aos interesses dos trabalhadores - é um problema³⁴. Dentro de um objetivo mais próximo ao campo da zetética jurídica, de investigação de sistemas capazes de fornecer soluções razoáveis em relação a essa matéria, admite-se que o catálogo de *topoi* manejado sobre

³¹ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

³² ROESLER, Cláudia Rosane. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito*: Tópica, Ciência, Racionalidade. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

³³ GARCIA AMADO, Juan Antonio. *Tópica, Derecho y Método Jurídico. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Doxa 4. Alicante: Marcial Pons, 1987. Disponível em:

<https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10908/1/Doxa4_12.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

³⁴ A palavra “problema” é aqui utilizada no sentido adotado por Viehweg e Aristóteles de algo não facilmente resolúvel, aparentemente constante e que sugere várias possibilidades de resposta. São elementos que conferem maior relevância ao problema: a opção do sistema constitucional pela inafastabilidade da jurisdição; a caracterização do trabalho como principal forma de promoção da subsistência digna do trabalhador e de sua família; e o contínuo avanço da automação, em diferentes áreas da atividade econômica.

o assunto, por ocasião do processo constituinte, forma um sistema possível para equacionamento de questões concretas relacionadas ao tema.

O interesse da pesquisa não é o de pressupor um conjunto preexistente e genérico de *topoi*, como os propostos por Cícero³⁵, para gerar argumentos tidos como válidos sobre o problema em análise. Busca-se, em sentido oposto, extrair, de argumentos já aduzidos sobre esse problema no âmbito do processo constituinte, um catálogo de *topoi* específicos sobre a proteção do trabalhador em face da automação.

No momento final da pesquisa, analisa-se quais *topoi* específicos da argumentação constituinte sobre a proteção do trabalhador em face da automação mostram-se em conformidade com os valores do Paradigma do Estado Democrático de Direito cristalizados na Constituição de 1988.

Em se verificando a congruência entre os *topoi* e valores do referido Paradigma, notadamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assume-se que os *topoi* que passam por esse crivo ganham *status* deontológico para efeito da criação, interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas, bem como para a avaliação de argumentação jurídica, por integrarem valores constitucionais específicos relacionados à proteção do trabalhador em face da automação.

Os resultados da análise da argumentação constituinte não vinculam decisões posteriores da Administração Pública, do Judiciário, ou do Parlamento³⁶. Mas, para que estas

³⁵ Aspecto aprofundado pela segunda parte da obra: RUBINELLI, Sara. *Ars Topica: The Classical Technique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero*. New York: Springer, 2009.

³⁶ Na defesa de que há uma necessária vinculação dos órgãos estatais à promoção da máxima eficácia possível à proteção do trabalhador em face da automação, sustentam Martinez e Maltez: “Os órgãos da administração, por sua vez, encontram-se estritamente vinculados ao que dispõem as normas de direitos fundamentais, de forma que devem interpretar as leis e praticar atos com observância aos parâmetros e diretrizes fixados nas normas de direitos fundamentais. Quanto à proteção em face da automação, ainda que na ausência de emissão de norma regulamentadora pelo Legislativo, os órgãos administrativos encontram-se vinculados aos objetivos deste direito fundamental, devendo empenhar-se no estabelecimento de medidas que protejam os trabalhadores das consequências desfavoráveis dos processos de automação. Assim, com vista a evitar que os trabalhadores se tornem vítimas do desemprego estrutural, a Administração Pública deve, por exemplo, se ocupar da criação e do custeio de programas de capacitação e de requalificação de mão de obra. Quanto à vinculação da Administração Pública à proteção da saúde e segurança do meio ambiente laboral em face da automação, pode-se, a título exemplificativo, falar no dever dos auditores fiscais do trabalho de fiscalizar e atuar as empresas. A vinculação dos tribunais aos preceitos sobre direitos fundamentais traduz-se na expectativa de que eles efetivamente interpretem, integrem e apliquem os referidos direitos de modo a conferir-lhe a máxima eficácia possível dentro de um sistema jurídico. Por fim, por força do reconhecimento da eficácia horizontal do direito fundamental à proteção em face da automação, os particulares, e em especial os empregadores, encontram-se vinculados a essa proteção, não os sendo facultado que ajam em contrariedade ao que preconiza este direito fundamental”. Consultar: MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O Direito Fundamental à Proteção em Face da Automação. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 182/2017, p. 21 - 59, Out / 2017 DTR\2017\6320. Disponível em: <https://www.academia.edu/37646783/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_%C3%80_PROTE%C3%87%C3%83_O_EM_FACE_DA_AUTOMA%C3%87%C3%83O_The_Fundamental_Right_To_Protection_In_The_Face_Of_Automation_>. Acesso em: 6 jan. 2019.

instituições tomem decisões melhor fundamentadas e para que os utentes³⁷ sustentem melhor suas posições em debates posteriores sobre regulamentação, aplicação ou criação de norma sobre matéria correlata, compreende-se que o conhecimento sobre a argumentação aduzida previamente na Constituinte é relevante.

Não se trata aqui de atribuir valor jurídico à vontade do legislador (ou do constituinte). Este não pode ser personificado ante a variedade de atores que participam do processo legislativo. Similarmente, é de difícil fixação a real vontade do legislador, pressupondo apenas discursos manifestados no curso do processo legislativo. O que se reconhece é a relevância para a Ciência do Direito da análise da argumentação aduzida nos debates e nas decisões de diferentes instâncias de deliberação jurídica.

Especificamente no tocante à argumentação constituinte, pela representação democrática da população brasileira pelos parlamentares constituintes, pela abertura dada a Sugestões da sociedade civil, pela realização de audiências públicas com especialistas nas matérias constitucionais em análise, *o debate travado na Assembleia Nacional Constituinte da Constituição de 1988 fornece elementos privilegiados para a reflexão sobre o catálogo de topoi e sobre valores que devem nortear as reflexões sobre interpretação, aplicação, regulamentação ou atualização das normas jurídicas que derivam do plano constitucional.*

Retirar a relevância jurídica das argumentações aduzidas nos processos legislativo, judiciário, administrativo e constituinte é reconhecer que, não obstante os recursos e o tempo dispendido pelas instâncias decisórias com o registro, arquivamento e publicitação das audiências, reuniões e peças, o único resultado válido para a Ciência Jurídica é o teor da decisão final e, eventualmente, da justificativa que fundamenta a decisão final proferida.

Em tempos em que Tribunais Superiores realizam audiências públicas com membros da sociedade civil e parlamentares no intuito de melhor fundamentar suas decisões e conferir-lhes maior legitimidade, parece contraditório desconsiderar o valor jurídico de estudos dos debates travados no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Há que se destacar que, em abril de 2018, foi aprovada nova redação para o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que se define que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em *valores jurídicos abstratos* sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. O parágrafo único do mesmo dispositivo exige que, na motivação das decisões, sejam demonstradas “a

³⁷ “Utentes”, na Teoria da Argumentação, são aqueles que articulam argumentos favoráveis ou contrários a uma determinada conclusão.

necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa”³⁸.

Essa nova redação informa da necessidade de fundamentar valores jurídicos, como forma de diferenciar valores “abstratos” dos valores jurídicos com real alcance deontológico. Entende-se que o recorrente emprego de valores na argumentação constituinte, legislativa, e regulamentar, é um dos meios para se conferir maior impessoalidade ao reconhecimento de valores que têm alcance deontológico. O estudo dos valores recorrentemente articulados nesses âmbitos legiferantes também auxilia na construção de argumentos melhor fundamentados acerca da necessidade e adequação de medidas impostas pelos órgãos estatais, em momentos posteriores à definição de textos constitucionais ou legais.

Isto posto, a proposta da presente tese é analisar, sob uma perspectiva axiológica, a argumentação aduzida no processo constituinte de que se originou a Constituição de 1988 acerca da proteção do trabalhador em face da automação, visando especificar e considerar criticamente os lugares comuns (*topoi*) e os valores constitucionais articulados pela argumentação constituinte em relação ao tema.

³⁸ Nova redação dada ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (*grifo acrescido*).

CAPÍTULO 1

VALORES JURÍDICOS

1. VALORES, NORMAS E TOMADA DE DECISÕES

1.1 Valores e Axiologia

Etimologicamente, a palavra valor deriva do latim *valore*. Este substantivo tem registros a partir do século XIII d.C. Ele designava tanto o mérito excepcional – físico, intelectual ou moral - atribuído a uma pessoa, como também a quantia que era ofertada em pagamento a uma mercadoria ou serviço³⁹.

No grego clássico, utilizava-se o substantivo *áxia* para expressar dignidade ou valor e o adjetivo *áxios* para expressar o que era digno ou valoroso. A palavra Axiologia, que designa, em língua portuguesa, a investigação de cunho filosófico sobre os valores, deriva, em sua primeira parte, desses radicais gregos. Contudo, tais palavras não eram comumente utilizadas nas investigações em Ética. Na filosofia grega clássica, nas análises sobre a questão do valor, Platão e Aristóteles, por exemplo, utilizavam o termo *ágathon*, que significava bem⁴⁰.

Considera-se que o primeiro pensador de relevância para os estudos históricos da Axiologia foi Sócrates, por ter discutido o relativismo e o subjetivismo de doutrinas sofistas sobre valores morais. O mundo das ideias de seu discípulo, Platão, era em grande parte constituído por valores, a partir da abstração e da maximização da ideia de bem e de valores éticos e estéticos. Por sua vez, Aristóteles relacionava a noção de bem, que abrangia os valores, à própria essência das coisas⁴¹.

A exemplo dos gregos, os romanos e os filósofos da idade média utilizavam a palavra *bonum* na ausência do substantivo valor, sendo a *justitia* considerada o bem supremo. Curiosamente, como dá notícia Miguel Reale, os textos filosóficos em latim medieval não utilizavam a palavra *valore* e foi Dante Alighieri, discípulo de Tomás de Aquino, que cunhou, na Divina Comédia, a expressão *eterno valore*, associada a Deus⁴². De todo modo, os discursos

³⁹CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexicon, 2010.

⁴⁰ REALE, Miguel. Invariantes Axiológicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131- 144, 1991. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a08.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

⁴¹ LUCAS, Lucken Bueno; PASSOS, Marinez Meneghello. Filosofia dos Valores: Uma Compreensão Histórico-Epistemológica da Ciência Axiológica. In: *Conjectura: Filosofia e Educação*. v. 20, n. 2. p. 123-160, set./dez., 2015.

⁴² REALE, Miguel. Invariantes Axiológicas. In: *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131- 144, 1991. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a08.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

axiológicos, naquela época, ainda ficavam limitados à investigação sobre o ser e suas propriedades, além das reflexões sobre o bem.

Essa situação permaneceu praticamente inalterada até o desenvolvimento da filosofia kantiana, no século XVIII. Kant, ao propor a diferenciação entre os âmbitos do ser e do dever ser, fundou a deontologia enquanto teoria dos deveres⁴³. Para ele, a fundamentação das normas morais não está no mundo sensível e a razão é elemento suficiente, em si, para guiar a vontade e o agir. Daí se falar em uma crítica da razão prática: busca-se refutar a noção de que valores morais são ditados pela observação empírica dos fatos sociais⁴⁴.

Os *imperativos categóricos* – proposições determinadas *a priori*, que orientam a vontade de forma universal e incondicionada – seriam obtidos exclusivamente pela razão, constituindo-se em preceitos morais válidos para todos os homens, sem exceção. O imperativo categórico é apresentado como a convicção de que uma determinada ação ou vontade deve ser sempre considerada enquanto máxima orientadora de uma legislação universal aplicável sempre e ao mesmo tempo⁴⁵.

Nessa apreciação dos atos e decisões, desconsidera-se a finalidade para se analisar a vontade sob a ótica de um juízo universal. Sendo reconhecida, em uma reflexão teórica, a necessidade de uma prática (considerando-a, hipoteticamente, enquanto prática irrestrita, geral e incondicionada), tem-se que a realização dessa prática, em um evento concreto, estará em conformidade com a lei moral⁴⁶.

A filosofia kantiana também propõe a diferenciação entre valores e dignidade. Para Kant, se os valores podem designar as coisas, as pessoas são qualificadas por uma dignidade que lhes é inerente. A dignidade humana impede que o ser humano seja um meio para algo. A dignidade impele que o ser humano seja sempre entendido como um fim em si mesmo. Aquilo que está acima de todos os preços e, portanto, não admite equivalente, tem uma dignidade⁴⁷. Sobre as consequências do reconhecimento da dignidade da pessoa humana dentro da filosofia kantiana, aduz Othon Lopes:

Sinteticamente, pode-se dizer que o cerne da dignidade da pessoa humana em Kant seria considerar o homem universalmente, em função de sua autonomia, como um fim em si mesmo e por isso com um valor sem equivalente e inapreciável. Então, os desdobramentos morais e sociais dessa ideia seriam: 1) a impossibilidade de coisificar o homem, relativizando-o ou mensurando-o; 2) a indisponibilidade de tal condição; 3) a transformação do ser humano em meio quando seus direitos fundamentais são violados; 4) a necessidade de se promover a

⁴³ REALE, Miguel. Invariantes Axiológicas. In: *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131-144, 1991. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a08.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

⁴⁴ KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

⁴⁵ KANT, Immanuel. *Groundwork for the Metaphysics of Morals*. London: Yale University Press, 2002, p. 36-37.

⁴⁶ KANT, Immanuel. *Groundwork for the Metaphysics of Morals*. London: Yale University Press, 2002, p. 38-42.

⁴⁷ KANT, Immanuel. *Groundwork for the Metaphysics of Morals*. London: Yale University Press, 2002, p. 52.

humanidade como um fim em si mesma; 5) a constituição de uma comunhão de fins para a promoção da felicidade de cada indivíduo; 6) a afirmação da dignidade da pessoa humana como um princípio supremo⁴⁸.

Também a partir do século XVIII, Jeremy Bentham utilizou a denominação “Deontologia” para apresentar seu tratado sobre deveres. Por meio de uma visão utilitarista, Bentham tentou fundar uma Deontologia baseada no ideal de proporcionar prazer e eliminar a dor, levando em conta o apelo à consciência e ao dever ser. Buscou orientar as emoções dos homens no sentido de compatibilizá-las, o máximo possível, com o bem-estar⁴⁹.

Embora o objeto de estudo da Axiologia remonte à antiguidade clássica e a Deontologia tenha começado a ganhar seus contornos nos séculos XVIII e na primeira metade do século XIX, a Axiologia propriamente dita - também denominada *filosofia, teoria* ou *ciência dos valores* - é uma área de investigação que só foi se consolidar na segunda metade do século XIX.

Por forte influência de Friedrich Nietzsche, no final do século XIX, teve predominância o relativismo no estudo dos valores e a Axiologia foi associada ao campo da metafísica. Em forte crítica à deontologia kantiana, esse filósofo considerava que os juízos sintéticos *a priori*, dos quais o imperativo categórico é espécie, carregam consigo pressuposições assumidas e não reveladas por parte daqueles que os propõem como necessários⁵⁰. Em suas palavras:

No filósofo, nada há que possa ser considerado impessoal. Quanto à sua moral, oferece particular e muito especialmente um testemunho claro e decisivo do que é, quer dizer, da hierarquia que segue nele os instintos mais íntimos de sua natureza⁵¹.

Por essa linha crítica, o imperativo categórico kantiano pressuporia uma noção de isonomia e de um sentido de cooperação que, em si, são valores éticos. Na estratégia de refutar a objetividade dessa orientação teórica, sugere-se que a ética kantiana, em verdade, busca racionalizar a moral cristã, problematizando-se sua capacidade de constituir, *a priori* e, portanto, necessariamente, os alicerces do ordenamento jurídico de um estado laico⁵².

⁴⁸ LOPES, Othon de Azevedo. A Dignidade Humana como Princípio Fundamental. In: SILVA, Alexandre Vitorino da [et al.]. *Estudos de Direito Público: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito*, 2003, p. 204.

⁴⁹ BENTHAM, Jeremy. *Principles of Morals and Legislation*. Kitchener: Batoche Books, 2000, p. 14.

⁵⁰ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de uma Filosofia do Futuro*. Curitiba: Hemus, 2001.

⁵¹ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de uma Filosofia do Futuro*. Curitiba: Hemus, 2001, p. 16.

⁵² NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de uma Filosofia do Futuro*. Curitiba: Hemus, 2001, p. 19-21.

Nietzsche defende que, mesmo juízos tidos como falsos – a exemplo de costumes e crenças difundidos em uma dada sociedade - podem ser considerados necessários para a manutenção da ordem social, o que impede a utilização do critério da necessidade para fundamentar a existência de imperativos categóricos. Em apologia a uma visão mais cética no campo axiológico, o filósofo aduz:

Admitir que o não-verdadeiro é a condição da vida, é opor-se audazmente ao sentimento que se tem habitualmente dos valores. Uma filosofia que se permita tal intrepidez se coloca, apenas por este fato, além do bem e do mal⁵³.

A partir dessa crítica à objetividade no campo da investigação axiológica, Nietzsche denuncia a existência de dois padrões morais diametralmente opostos, que denomina de “moral dos senhores” e “moral dos escravos”⁵⁴. A “moral dos senhores” estaria baseada nos valores dionisíacos da força, da saúde, dos prazeres sensuais. Nessa concepção moral aristocrática, seriam justificadas desigualdades sociais em favor daqueles tidos como mais capazes, pelo mérito de terem competido economicamente e prevalecido sobre os outros. Na “moral dos senhores”, é justificável que os poderosos possam usufruir de suas posses e de seu poder à custa dos demais membros da sociedade. Por sua vez, a “moral dos escravos”, da qual o cristianismo seria o grande exemplo, é caracterizada por Nietzsche como uma moral do ressentimento. Nesta, aqueles que não têm acesso aos bens da vida, passam a condenar o apego aos bens materiais e a afirmar o absenteísmo e a compaixão como requisitos para a evolução humana e para a ascensão a uma realidade mais elevada após a morte⁵⁵.

1.2 *Subjetivismo, Objetivismo e Relativismo Axialógico*

O debate axiológico que se desenvolveu a partir do século XX foi em grande parte marcado pelo embate entre visões relativistas e não relativistas. Por sua vez, este debate, sob o viés da ontologia dos valores, foi frequentemente associado ao embate entre subjetivismo e objetivismo axiológico.

Há teóricos que defendem que os objetos sujeitos à valoração têm um valor intrínseco. Em sentido oposto, há aqueles que enfatizam que o valor pressupõe sempre o sujeito

⁵³ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de uma Filosofia do Futuro*. Curitiba: Hemus, 2001, p. 14.

⁵⁴ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de uma Filosofia do Futuro*. Curitiba: Hemus, 2001, p. 196-197.

⁵⁵ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de uma Filosofia do Futuro*. Curitiba: Hemus, 2001, p. 198-199.

que valora. Como bem colocado por Lucas e Passos⁵⁶, o conflito entre essas duas correntes pode ser sintetizado na seguinte questão: as coisas têm valor porque as desejamos ou as desejamos porque elas têm valor?

Comumente se associa o não-relativismo em termos morais com a pressuposição do objetivismo. Já a concepção subjetivista é normalmente associada à compreensão de que os valores só existem na perspectiva de quem os atribui às coisas. Esta última corresponde a uma concepção mais cética e que remete à ênfase dada ao empirismo no desenvolvimento da ciência moderna.

De fato, a utilização do conceito de valor, enquanto ser com uma essência própria e presente no mundo, que orienta a valoração dos diferentes objetos, enfrenta problemas de comprovação empírica pelo fato dos valores não terem extensão e não serem apreensíveis pelos sentidos. Após a Idade Média, em função das limitações impostas pela Igreja às investigações de cunho científico – baseadas em valores ditos morais e religiosos - estimulou-se a dissociação entre os fatos, que seriam objeto de investigação científica, dos valores, que estariam mais relacionados às investigações de cunho metafísico⁵⁷.

Posteriormente, a estratégia cartesiana de privilegiar a análise da extensão das coisas⁵⁸ e de associar a metodologia científica à quantificação, como forma de conferir objetividade às análises de fenômenos, reforçou a dissociação entre objetividade científica e estudo dos valores⁵⁹.

⁵⁶LUCAS, Lucken Bueno; PASSOS, Marinez Meneghello. Filosofia dos Valores: Uma Compreensão Histórico-Epistemológica da Ciência Axiológica. In: *Conjectura: Filosofia e Educação*. v. 20, n. 2. p. 123-160, set./dez., 2015.

⁵⁷ Admitir o movimento da Terra e o Heliocentrismo, por exemplo, significava ir contra a premissas teóricas provenientes da antiguidade, consolidadas com o passar dos séculos e cristalizadas como dogmas religiosos no Período Medieval. Entre outras implicações, ao se retirar a Terra da condição de centro do mundo e colocá-la como apenas um dentre os corpos celestes que giram em órbitas concêntricas em torno do Sol, restava comprometida toda a diferenciação e relação hierárquica defendida pelos filósofos da antiguidade, entre a Terra e a esfera celeste. Defender que esse modelo teórico correspondia a elementos da realidade significava não só se insurgir contra uma premissa herdada do pensamento antigo, como também desafiar uma visão de mundo que correspondia a dogmas do Cristianismo, chegando mesmo a fundamentar trechos bíblicos. A respeito do tema, consultar: POPPER, Karl Raimund. *Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge*. New York: Basic Books, 1962, capítulo III.

⁵⁸ Descartes percebia o mundo real como algo que possui apenas características primárias ou matemáticas, sendo as qualidades secundárias ou irrealis originadas pelo caráter enganoso dos sentidos. Apregoava que, em certos casos (como o do movimento da Terra), o testemunho imediato dos sentidos deve ser totalmente repudiado como falso, chegando a definir as sensações como “pensamentos confusos”. As qualidades secundárias são tidas como existentes apenas na mente. Elas seriam causadas pelos vários efeitos que os movimentos das partes pequenas e imperceptíveis dos corpos produzem nos órgãos sensoriais. Consultar: DESCARTES, René. *Princípios da Filosofia*. Lisboa: Edições 70, 1997, p. 44.

⁵⁹ MARICONDA, Pablo Rubén. O Controle da Natureza e as Origens da Dicotomia entre Fato e Valor. In: *Scientiae Studia*, São Paulo, v.4, n.3, p. 453-472, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662006000300006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 06 jun. 2018.

O subjetivismo em termos axiológicos foi acentuado no século XX por George Edward Moore que, dentro de uma tradição de filosofia analítica, alertou sobre a chamada “falácia naturalista”. Moore problematizou o conceito de "bom" e concluiu que a palavra não pode ser definida a partir de objetos naturais, dado que as coisas a que se atribui a qualidade de bom não são o bom em si. Deste modo, quando se define o bom em termos de objetos naturais, está a se incorrer na chamada "falácia naturalista"⁶⁰.

Moore apontou que, em termos da lógica formal, não se pode, validamente, deduzir enunciados valorativos a partir de enunciados fáticos, sob pena de restar caracterizada a falácia naturalista. Propor que um determinado comportamento é justo porque ele é adotado como justo por várias civilizações, por exemplo, é incorrer nesse tipo de falácia. Essa crítica de ordem lógica atinge o projeto de teorias naturalistas que buscavam deduzir valores morais a partir de estudos sociológicos ou antropológicos.

Em contraposição, os adeptos de uma compreensão objetivista acerca dos valores defendem que esses têm existência própria. É o caso de Recasens Siches para quem se, por um lado, os valores são dependentes da existência humana, por outro, não são criados pela subjetividade humana. Ao lado dos seres materiais, Recaséns Siches reconhece a existência de seres ideais, a exemplo dos princípios matemáticos, das verdades lógicas e dos valores. Seres ideais puros seriam os objetos irrealis, que não têm existência nem no tempo nem no espaço, mas que possuem uma validade, a exemplo de princípios lógicos e de alguns juízos valorativos⁶¹.

Para o filósofo, os seres ideais puros não se confundem com fenômenos mentais pelos quais tais ideias são pensadas. Enquanto o ato de pensamento somente se estende por um período concreto de tempo, o ser ideal pensado tem uma consistência ou entidade próprias à parte do pensamento. Nesse sentido, as ideias puras têm uma existência como algo, mas um algo sem expressão espacial ou temporal⁶².

Os valores são, para Recaséns Siches, uma classe peculiar de ideias. Eles são pautas ideais frente às quais as coisas ou condutas podem corresponder ou não. Para ele, os valores aparecem como objetos ideais de uma intuição do intelecto humano. Esses objetos apresentar-se-iam ao intelecto com a mesma evidência da lógica formal ou das conexões matemáticas. Para Recaséns, o valor vale apesar de sua não realização⁶³.

⁶⁰ MOORE, George Edward. *Principia Ethica*. Cambridge: Cambridge University Press, 1959.

⁶¹ SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*, México: Editorial Porrúa, 1997, p. 10-11.

⁶² SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*, México: Editorial Porrúa, 1997, p. 11.

⁶³ SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*, México: Editorial Porrúa, 1997, p. 13.

Por outro lado, a realização dos valores morais e dos valores jurídicos estaria relacionada a características concretas e singulares de cada pessoa, situação ou sociedade. Apesar dos valores morais e jurídicos terem uma validade intrínseca, as condutas e instituições deveriam ser julgadas a partir desses valores, tomando em conta as circunstâncias particulares de cada realidade. Não obstante o reconhecimento de tal fluidez, Siches frisa que, quando uma consciência descobre claramente um valor autêntico, então tal valor se apresenta como evidente, ao ponto que ninguém pode negar, em sua intimidade, essa validade patente⁶⁴.

Os valores seriam, assim, objetos ideais peculiares, com uma validade intrínseca. Diferentemente de outras ideias, eles possuiriam uma vocação de serem realizados. Esta seria uma pretensão de se impor sobre o mundo e encarnar nele através da ação do homem⁶⁵. Ressalte-se que, para o autor, os valores não se confundem com pretensões de desejo haja vista que não podem ser associados simplesmente ao que agrada. Coisas que produzem dores e desvantagens, a exemplo de atos de penoso heroísmo, realizados para salvar outras pessoas em perigo à custa da própria integridade física, são também tidas como valiosas⁶⁶.

Assim, em concepções objetivistas, como a de Recaséns Siches, os valores teriam uma potencialidade de realização na existência humana que os dotaria de um tipo de existência. *Essa seria uma existência própria, pois os valores não se esgotam nas coisas que são por elas qualificadas*⁶⁷.

No final do século XIX e início do XX, importante contribuição para a Axiologia foi dada por Franz Brentano (1838-1917), o qual analisou os valores sob o viés de um fenômeno psíquico *sui generis*⁶⁸. Para o filósofo, há três classes de fenômenos psíquicos, a saber, as *representações*, os *juízos* e os *sentimentos*. Os valores estariam relacionados aos sentimentos e tornar-se-iam perceptíveis nos atos de amar, odiar, de gostar e de não gostar. Brentano define como bom o que é digno de um amor correto, no sentido mais amplo de correção. Para o filósofo, uma coisa é boa se o amor relacionado a essa coisa pode ser definido como correto⁶⁹.

Brentano nega a existência de princípios morais inatos ao reconhecer que as normas morais não são buscadas no mundo animal. Para ele, a colisão dos costumes mostra que

⁶⁴ SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*, México: Editorial Porrúa, 1997, p. 14-15.

⁶⁵ SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*, México: Editorial Porrúa, 1997, p. 15.

⁶⁶ SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*, México: Editorial Porrúa, 1997, p. 11.

⁶⁷ SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*, México: Editorial Porrúa, 1997, p. 14-15.

⁶⁸ LUCAS, Lucken Bueno; PASSOS, Marinez Meneghello. Filosofia dos Valores: Uma Compreensão Histórico-Epistemológica da Ciência Axiológica. In: *Conjectura: Filosofia e Educação*. v. 20, n. 2. p. 123-160, set./dez., 2015.

⁶⁹ BRENTANO, Franz. *The Origin of Our Knowledge of Right and Wrong*. New York: Routledge, 2009, p. 11.

as instituições não são um produto da natureza, mas sim da cultura. A filosofia de Brentano endossa, portanto, o entendimento de que os valores são produtos culturais⁷⁰.

Marilza do Nascimento ressalta que filósofos como Max Scheler, buscando reagir ao relativismo no campo da Axiologia, defenderam a existência dos valores enquanto objetos ideais com validade própria⁷¹. Segundo Scheler, todo dever é fundado em valores, mas os valores nem sempre são baseados em deveres. Em sua concepção filosófica, os valores são anteriores ao dever ser. Diferenciar-se-ia, assim, o dever ser ideal, que se refere a uma obrigação idealmente considerada, mas que não é exigida normativamente, do dever ser normativo, que é diretamente relacionado a um comando posto por uma norma⁷².

Na doutrina de Johannes Hessen, adotando-se uma perspectiva fenomenológica e, portanto, não apriorística, o valor é definido como algo que satisfaz uma necessidade humana. Essas necessidades humanas, por sua vez, podem ser vitais ou espirituais. Deste modo, enquanto o valor moral diz respeito a tudo aquilo que satisfaz necessidades morais, o valor religioso remete ao que satisfaz necessidades de cunho religioso⁷³.

Para Hessen, o termo valor pode ser investigado a partir de três diferentes concepções. Em uma primeira, aborda-se o valor sob o viés de sua vivência. Esta concepção aproxima a investigação sobre valores da Psicologia, ao ressaltar a análise de fenômenos da consciência. Uma segunda concepção correlaciona valor e qualidades reais dos objetos. A terceira concepção estuda o valor enquanto ideia em si mesma. O autor considera as três concepções exclusivistas e unilaterais. Reconhece, contudo, que elas apreendem aspectos da realidade e devem, portanto, ser consideradas simultaneamente⁷⁴.

Hessen ensina que, ao se afirmar que alguma coisa tem valor, é proferido um juízo de valor, o qual é diferente de um juízo de existência ou de essência⁷⁵. A determinação do valor de um objeto dar-se-ia numa relação muito mais íntima e subjetiva com o sujeito do que a determinação objetiva de um ser, de modo que a relação com o sujeito sempre está presumida em juízos de valor. Para o filósofo, valor "é a qualidade de uma coisa, que só pode pertencer-lhe em função de um sujeito dotado com uma certa consciência capaz de a registrar"⁷⁶.

⁷⁰ BRENTANO, Franz. *The Origin of Our Knowledge of Right and Wrong*. New York: Routledge, 2009, p. 3.

⁷¹ NASCIMENTO, Marilza Geralda do. *O Trabalho como Valor: Afirmação e Crise em Perspectiva Tridimensional*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002, p. 19.

⁷² SCHELER, Max. *Formalism in Ethics and Non-Formal Ethics of Values: A New Attempt Toward the Foundation of an Ethical Personalism*. Evanston: Northwestern University Press, 1973, p. 201-203.

⁷³ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 41-42.

⁷⁴ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 37-38.

⁷⁵ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 43-44.

⁷⁶ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 47.

Ao analisar o fenômeno da realização dos valores, conclui que estes são identificados como algo de ideal, pertencente à esfera do ser ideal⁷⁷, e que podem penetrar na esfera do real, assumindo existência no mundo dos fatos. Ao encarnarem existência, os valores tomam algo como suporte. Na tentativa de explicar o sentido da realização dos valores, o autor usa como exemplos o valor estético que adquire existência fática no quadro do pintor e o valor ético que se apresenta na ação do homem virtuoso⁷⁸.

Segundo Hessen, no conceito de valor, existe sempre a referência ao sujeito que valora, visto ser essa relação natural e indissociável. A referência ao sujeito não implica a assunção de um subjetivismo ou de um relativismo. Não se admite que o indivíduo valorante seja a medida dos valores. O sujeito não é aqui relacionado ao sujeito individual que julga, mas sim ao gênero humano. Os valores referem-se a algo de comum entre os seres humanos⁷⁹.

O reconhecimento deste elemento relacional na investigação axiológica é crucial na obra do filósofo. Por ela, as visões objetivistas e subjetivistas são parciais, devendo ser integradas sob o reconhecimento da relação indissociável entre objeto valorado e sujeito que valora. A referência a um sujeito diz respeito à essência do valor. Por outro lado, há ideias abstratas de valores que, apesar de não serem entes *in se*, fazem referência a uma realidade espiritual (*geistbezogen*)⁸⁰.

Adicionalmente, o autor considera que os valores não se reduzem aos fins perseguidos. A seu ver, as coisas não se tornam valiosas quando passam a ser consideradas fins. Para ele, o que ocorre é o inverso: as coisas são selecionadas como fins porque são dotadas de valores, de modo que a vida humana deve ser orientada em termos da realização de valores⁸¹.

Miguel Reale defende que os valores encarnam em momentos da história humana e assim se realizam. O jurista fala em um “*historicismo axiológico*” para designar essa visão pela qual valores e processo histórico se integram. O historicismo axiológico não implica um relativismo moral. Para Reale, há valores que, uma vez conquistados dentro do processo histórico, tornam-se irrenunciáveis, em um processo pelo qual passam a ser reconhecidas as denominadas “*invariantes axiológicas*”⁸².

⁷⁷ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 50-52.

⁷⁸ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 57.

⁷⁹ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 48-49.

⁸⁰ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 54.

⁸¹ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 76-77.

⁸² REALE, Miguel. Invariantes axiológicas. In: *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131- 144, 1991. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a08.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

Tais valores, apesar de sofrerem variações ao longo do tempo, não perderiam sua essencialidade. Ao defender a objetividade dos valores, Reale aduz que há valores que são necessários até mesmo para a manutenção da vida humana. É o caso dos valores de cunho ecológico, que na visão do filósofo, são exemplo das invariantes axiológicas⁸³.

O jurista e filósofo parte da percepção de que a pessoa humana é valor-fonte de todos os valores e que se diferencia dos demais seres por ser o único capaz de tomar consciência de sua própria valia. Para Reale, essa consciência da valia da pessoa humana só se dá ao longo da experiência histórica, no relacionamento intersubjetivo. As invariantes axiológicas teriam sua objetividade derivada tanto de seu desvelar dentro do fenômeno histórico como da sua derivação, não dedutiva e que não pode ser feita em abstrato, do reconhecimento do valor da pessoa humana:

"Penso, ao contrário, que a objetividade das invariantes axiológicas se funda sobre a historicidade radical do ser do homem, o qual dá origem e legitimidade às demais invariantes axiológicas, que não se inferem dedutivamente e *'in abstracto'* da idéia (*sic*) de pessoa humana, mas sim, concretamente, no processo histórico⁸⁴".

Ressalte-se que o relativismo axiológico e a associação das investigações axiológicas ao domínio da metafísica também são problematizadas pela utilização do conceito de valor nos campos da Psicologia e da Sociologia, para explicar, respectivamente, os fenômenos de consciência individual e consciência coletiva⁸⁵.

Mais recentemente, em uma visão pós-moderna, é reforçada a participação dos valores na própria prática científica, até mesmo no campo das ciências naturais. As críticas pós-modernas afirmam que a produção científica é uma construção social e que há uma forte relação entre ciência e ideologia⁸⁶.

Para os que defendem a dissociação entre ciência e valores, uma teoria científica não é informada por nenhum grupo particular de valores morais ou sociais⁸⁷ e a crítica pós-moderna é estimuladora de um posicionamento irracional⁸⁸. Já na interpretação pós-moderna,

⁸³ REALE, Miguel. Invariantes axiológicas. In: *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131- 144, 1991. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a08.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

⁸⁴ REALE, Miguel. Invariantes axiológicas. In: *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131- 144, 1991. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a08.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2018, p. 143.

⁸⁵ LUCAS, Lucken Bueno; PASSOS, Marinez Meneghello. Filosofia dos Valores: Uma Compreensão Histórico-Epistemológica da Ciência Axialógica. In: *Conjectura: Filosofia e Educação*. v. 20, n. 2. p. 123-160, set./dez., 2015.

⁸⁶ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 15.

⁸⁷ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 9.

⁸⁸ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 15.

desvencilhar a atividade científica da influência de valores é um erro que favorece a manutenção de valores dominantes⁸⁹.

É emblemática a abordagem de Hugh Lacey acerca da influência de valores cognitivos, morais e sociais sobre a prática científica. Para Lacey, a concepção de que a ciência é livre de valores é formada por várias teses. Uma primeira, a *tese da neutralidade*, defende que as teorias científicas não se submetem a nenhuma perspectiva de valor isolável – elas são válidas independentemente do contexto moral e social onde se inserem⁹⁰.

A *imparcialidade* é outra tese que afirma ser a rejeição e a aprovação de teorias científicas submetidas exclusivamente a valores cognitivos baseados na adequação empírica e na conformidade com outras teorias aceitas. A imparcialidade subentende a diferenciação entre valores cognitivos e valores morais e sociais. Pela imparcialidade, apenas valores cognitivos seriam atuantes na seleção de teorias científicas, de modo que as relações entre as teorias e específicas concepções de valor, morais ou sociais, seriam irrelevantes⁹¹.

Em contraposição a essas teses, Lacey aponta que o entendimento é sempre contextual, variando conforme o interesse específico e com os agentes do discurso. Compõem o entendimento, afirmações a respeito de: propriedades, comportamento e realização de coisas; explicações sobre o porquê das coisas; e possibilidades a que as coisas estão sujeitas (inclusive possibilidades não anteriormente verificadas)⁹².

A cada um desses componentes do entendimento pode ser atribuída uma interpretação variável contextualmente. Uma semente, por exemplo⁹³, pode ser vista como um objeto gerador de colheitas quantificáveis economicamente ou, em outro entendimento, como um objeto que participa ativamente de processos sociais. Dessa forma, o que pode ser tido como um incremento quantitativo, quando se analisa a semente de um modo, pode ser compreendido como uma mudança social fundamental, sob outro foco⁹⁴.

Dentro da ciência, o entendimento é traduzido em teorias. Para Lacey, a maioria das teorias científicas modernas se enquadra no rol do “entendimento materialista”. As teorias são avaliadas dentro de estratégias que limitam os dados empíricos e as demais teorias

⁸⁹ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 15.

⁹⁰ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 14.

⁹¹ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 14.

⁹² LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 16.

⁹³ Nas suas reflexões sobre a relação entre ciência, tecnologia e valores, Lacey frequentemente utiliza o exemplo de sementes por remeter a conflitos sociais e morais decorrentes do desenvolvimento, pesquisa, uso, consumo e, principalmente, análise de risco da soja transgênica. Nesse sentido, consultar: LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 153.

⁹⁴ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p.16-17.

aceitáveis. Essas “estratégias materialistas de restrição e seleção” fazem com que as teorias aceitas sejam uma descrição dos fenômenos a partir de leis e quantidades, não sendo avaliadas as relações desses fenômenos com a experiência humana e com os valores sociais⁹⁵.

O autor questiona se as teorias conduzidas pela estratégia materialista seriam neutras ou se essa estratégia favoreceria concepções de valor que reverenciam os avanços tecnológicos. Coloca-se em debate se a abstração do contexto de valores seria simplesmente um meio de garantir a aplicabilidade da teoria em qualquer compreensão de valor, ou também serviria para encobrir o favorecimento de perspectivas de valor particulares⁹⁶.

Em desenvolvimento a essas indagações, frisa-se que a ideia de que as teorias aceitas segundo a estratégia materialista são neutras se fundamenta na compreensão de que o objetivo da ciência é representar o mundo como ele é, independentemente da subjetividade humana. Contudo, há que se considerar que a teoria é um produto humano. Ela é uma representação linguística ou simbólica elaborada a partir da interação entre a experiência humana e os fenômenos⁹⁷.

A crítica pós-moderna possui um componente epistemológico – o qual defende a impossibilidade de se resguardar a imparcialidade das teorias – e um componente sociológico – que afirma a não realização de fato da imparcialidade. Para Lacey, a crítica epistemológica é formada por três teses, adiante detalhadas, que informam sobre a participação de valores na escolha de teorias científicas e de paradigmas⁹⁸.

A *tese da subdeterminação* informa que, para além das confrontações empíricas a que uma teoria científica se submete satisfatoriamente, há sempre a possibilidade de se desenvolver uma outra teoria distinta e independente em relação à anterior que também se adeque aos dados disponíveis. Assim, a adequação empírica não seria um critério aplicável na escolha entre essas duas teorias⁹⁹.

A subdeterminação remete à possibilidade de aplicação de valores nas escolhas teóricas. Lacey entende que essa possibilidade poderia ser amenizada por uma metodologia que estimulasse a maior proliferação de teorias submetendo-as ativamente a confrontações. Esse conflito entre teorias baseadas em concepções de valor diferentes diminuiria a participação indevida de juízos de valor no julgamento teórico¹⁰⁰.

⁹⁵ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 17-18.

⁹⁶ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 18-21.

⁹⁷ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 20.

⁹⁸ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 22.

⁹⁹ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 22-24.

¹⁰⁰ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p.24.

Já a *tese da invulnerabilidade* informa da possibilidade de construção de hipóteses auxiliares que impedem o falseamento das teorias, readaptando-as aos dados empíricos. Trata-se da possibilidade de criação de modificações *ad hoc* em teorias científicas que impossibilitam a sua confrontação em relação aos dados empíricos¹⁰¹.

Por último, a *tese da incomensurabilidade* traduz a impossibilidade de confrontação entre teorias baseadas em paradigmas distintos. Tais teorias não apresentam categorias comuns que lhes permitam a comparação, inclusive no que se refere à aceitação de dados empíricos. Para Lacey, a incomensurabilidade decorre da adoção, pelos paradigmas conflituosos, de estratégias de restrição e seleção incompatíveis¹⁰².

Contrariamente a Kuhn¹⁰³, o autor defende que paradigmas científicos incompatíveis podem coexistir. Nesse caso, para se decidir sobre que paradigma se deve utilizar, os valores sociais desempenham um papel importante. É sugerido que na ciência natural esta coexistência não seria comum pela razão de que somente as estratégias propiciadoras de produtos úteis aos interesses e valores sociais dominantes receberiam suporte material e social para o seu desenvolvimento¹⁰⁴.

Lacey reconhece que a crítica pós-moderna não considera o sucesso atingido pela ciência moderna. Com efeito, o conhecimento científico possibilita a tecnologia moderna. Se a tecnologia funciona, o conhecimento por meio da qual esta foi produzida deve ser genuinamente imparcial. Ou seja, nesta ilação, aquilo que justifica o sucesso material da tecnologia não pode ser algo submetido à influência de juízos de valor, mas sim algo relacionado com estruturas, processos e leis efetivamente presentes no mundo objetivo¹⁰⁵.

O sucesso tecnológico da ciência moderna seria explicado pela sua própria estratégia materialista que atribui maior valor cognitivo a teorias científicas geradoras de maior possibilidade de controle sobre a natureza. A aplicação tecnológica das teorias seria uma decorrência natural da utilização dessa estratégia e também estaria relacionada com o reaproveitamento das experiências utilizadas na corroboração de teorias¹⁰⁶.

Lacey conclui que a crítica pós-moderna fracassa em seu intuito de refutar a imparcialidade e que o materialismo científico é incapaz de defender a neutralidade. Conforme

¹⁰¹ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 24-25.

¹⁰² LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 25-27.

¹⁰³ KUHN, Thomas Samuel. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1996, p. 103.

¹⁰⁴ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 26-27.

¹⁰⁵ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 27-28.

¹⁰⁶ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 30.

seu entendimento, a imparcialidade deve permanecer como um ideal, sem, contudo, implicar a assunção de uma neutralidade¹⁰⁷.

Os valores morais e sociais, ao seu ver, restringem o tipo de teoria que deve ser desenvolvida, diminuindo as possibilidades de investigação sobre um tema. Esses valores não interagem, portanto, no mesmo nível que os valores cognitivos, os quais diminuiriam as teorias a serem escolhidas como científicas¹⁰⁸.

1.3. Perspectivas Axiológicas Assumidas pela Pesquisa

Nesta pesquisa, pressupõe-se a complementaridade entre as perspectivas subjetivas e objetivas acerca da investigação dos valores no sentido da compreensão de Reale de que não é possível dissociar a investigação sobre valores do contexto histórico em que se insere a sociedade¹⁰⁹.

Entende-se que o estudo dos valores impescinde da análise do processo dialógico da história, haja vista a associação dos valores ao desenvolvimento da cultura humana e a impossibilidade de derivação desses a partir de análises *a priori*, sem que se incorra em problemas de subjetivismo, como bem aponta a crítica de Nietzsche¹¹⁰.

Admite-se a apreensão de invariantes axiológicas, derivadas do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Essas invariantes seriam inferidas – jamais deduzidas, sob pena de se incorrer na falácia naturalista - da análise dos contextos históricos e sociais, não sendo baseadas em análises abstratas. O compromisso com a promoção da dignidade da pessoa humana impede que essa análise histórica legitime valores que não estejam em conformidade com tal diretriz axiológica maior, a qual também ganha novos contornos a partir do desenvolvimento histórico contemporâneo.

Tem-se que os valores culturais são parâmetros, reconhecidos por uma sociedade ou por um determinado grupo social, a partir do desenvolvimento histórico dialético, sobre como os valores individuais devem ser estruturados. Já os valores individuais informam sobre parâmetros que o indivíduo deve observar em termos de decisões, atitudes, prioridades, relacionamentos e compromissos. Os valores individuais não precisam corresponder aos

¹⁰⁷ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 31.

¹⁰⁸ LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 31.

¹⁰⁹ REALE, Miguel. Invariantes Axiológicas. In: *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131- 144, 1991. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a08.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

¹¹⁰ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de uma Filosofia do Futuro*. Curitiba: Hemus, 2001.

valores culturais, mas estes condicionam a definição e o desenvolvimento daqueles. Por sua vez, valores individuais que se difundem podem assumir a condição de valores culturais.

Não há, nesta pesquisa, a intenção de aprofundar questões relativas à ontologia dos valores. De todo modo, não é acolhida a associação da investigação axiológica exclusivamente com a metafísica, haja vista que, como bem colocado por Lacey, na própria produção das teorias científicas há participação de valores cognitivos¹¹¹ e sociais¹¹². Parte-se do reconhecimento de que valores são largamente utilizados na linguagem coloquial e na linguagem jurídica.

No tocante ao uso linguístico coloquial, o conceito de valor remete a duas perspectivas. Primeiramente, o conceito designa parâmetros ou medidas a partir dos quais bens (materiais ou imateriais), seres, pensamentos, ações, decisões, pessoas, comportamentos, instituições, normas ou relações são classificados positiva ou negativamente e em diferentes graus. Em segundo, designa a utilidade, importância, adequação, desejabilidade ou veracidade tidas como inerentes a esses entes ou como propriedades em certo momento por estes demonstradas.

Enquanto parâmetros ideais para a consideração sobre as coisas, os valores são invocados para caracterizar os entes sob diferentes vieses de uso, respeito, apreciação, consideração ou afeto¹¹³. Para fins desta pesquisa, a exemplo da terminologia utilizada por Robert Alexy¹¹⁴, será utilizado o termo “valoração” para designar o ato de análise e conclusão quanto ao grau de presença ou não de valores nos objetos de valoração¹¹⁵. Também para fins de simplificação, será utilizado o substantivo “qualificantes”¹¹⁶ para abranger o conjunto amplo de possíveis objetos de valoração.

Os valores podem ter um sentido positivo ou negativo, de forma que, em contraposição a cada valor tido como positivo pode ser apresentado um valor negativo. A eficiência, a justiça e a sabedoria, por exemplo, seriam valores positivos. A ineficiência, a

¹¹¹ Em relação aos valores cognitivos, grandes referências epistemológicas, como as obras de Popper, Kuhn e Lakatos, já mostraram a participação desses valores na avaliação de teorias e projetos de pesquisa científica. Entre os valores cognitivos estão a falseabilidade e a não falseabilidade e o acolhimento ou não acolhimento pela comunidade científica. Consultar: POPPER, Karl Raimund. *The Logic of Scientific Discovery*. London: Hutchinson, 1968; KUHN, Thomas Samuel. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1996; LAKATOS, Imre. *The Methodology of Scientific Research Programmes* (Philosophical Papers, vol. 1). Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

¹¹² LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998, p. 10.

¹¹³ ANDERSON, Elizabeth. *Value in Ethics and Economics*. Cambridge: Harvard University Press, 1993, p. 10.

¹¹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 147.

¹¹⁵ Para Alexy, “quem diz que algo tem um valor expressa um juízo de valor e realiza uma valoração”. Consultar: ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 147.

¹¹⁶ Alexy usa o termo objeto para designar entidades submetidas a valoração. Dado que mesmo pessoas podem ser submetidas a juízos valorativos, é que se utiliza o termo qualificante.

injustiça e a ignorância, em contrapartida, seriam valores negativos. Utilizar-se-á o termo “desvalor” para remeter ao sentido de um valor negativo.

Os discursos e, portanto, pensamentos, decisões, comportamentos, argumentos e normas articulam noções, ainda que difusas, sobre valores. Isso ocorre tanto pela substantivação de valores, como pela menção a adjetivos imputados aos qualificantes em relação a sua utilidade, importância, adequação, veracidade ou desejabilidade.

No primeiro uso discursivo, o valor ganha o sentido de objetivo, diretriz ou padrão ideal a ser perseguido - ou a ser evitado, quando se trata de um desvalor. Já no campo da adjetivação, o qualificante passa a ser concebido como detentor ou carente, em menor ou maior grau, de uma determinada propriedade associada a utilidade, importância, adequação, veracidade ou desejabilidade. Essas adjetivações são feitas em relação ao que tem maior, menor ou nenhum valor, bem como sobre as coisas que, por contrariarem os parâmetros culturais ou subjetivos de adequação, assumem caráter negativo sob o aspecto valorativo.

Animais são qualificados como agradáveis ou desagradáveis, dóceis ou agressivos. Pessoas são avaliadas como cooperativas ou individualistas, trabalhadoras ou indolentes. As decisões, ações, obras, normas e instituições passam a ser qualificadas como boas ou ruins, virtuosas ou viciadas, eficientes ou ineficientes, humanas e desumanas. A própria comunicação é sujeita à valoração, podendo ser adjetivada como clara ou imprecisa, formal ou informal, boa ou ruim.

A partir do momento em que todos os qualificantes são valorados no campo do discurso, os entes por eles designados passam a ser entendidos como expressões concretas de valores. Deste modo, a pessoa considerada virtuosa faz com que a virtude tenha expressão concreta. A norma considerada justa faz com que o valor de justiça tenha expressão concreta. A instituição eficiente faz com que o valor de eficiência tenha expressão concreta. A melhoria das condições de vida propiciada pela implantação de um avanço tecnológico, passa a ser expressão concreta do desenvolvimento social.

Mediante análise individual ou coletiva sobre a presença, em menor ou maior grau, de valores nas coisas, estas passam a ser objeto de classificações e de juízos valorativos. Assim, a cadeira quebrada pode ser classificada e referida em afirmações como inútil, por ser considerada destituída do valor de utilidade. Se o dano infligido na mesma cadeira não for significativo, pode ser que a avaliação sobre a inutilidade fique restrita a uma pessoa ou a um grupo de pessoas.

Uma mesma coisa pode ser objeto de diferentes espécies de valoração. A cadeira quebrada, em função de seus adornos, pode ser considerada bela pela mesma pessoa que a classifica como inútil. Uma determinada decisão administrativa pode prestigiar o valor de justiça, mas pode atingir o valor de segurança jurídica, ao exorbitar dos limites de discricionariedade.

A comparação entre diferentes formas de valoração em favor de uma valoração final de um dado qualificante envolve problemas de incomensurabilidade e de hierarquia de valores que não serão detalhados aqui. Como lembra Marilza do Nascimento, o valor não é passível de quantificação absoluta¹¹⁷. A atribuição de preço aos bens, a partir da noção de utilidade, ou da oferta e demanda de um bem, constrói uma referência de uso prático pois os valores, em si, não são passíveis de serem comparados a partir de uma unidade comum¹¹⁸.

Já no tocante ao uso do conceito de valor pelas Ciências Sociais, é notório que os valores são empregados como termos teóricos capazes de fundamentar explicações e predições no campo da Psicologia, da Sociologia, da Economia e do Direito. Mesmo sem assumir qualquer vinculação ao campo do realismo científico¹¹⁹, há de se reconhecer que a remissão a valores tem demonstrado utilidade em termos explicativos e preditivos sobre a conduta humana e sobre o funcionamento de instituições.

Na seara da Economia e do Direito, o conceito de valor é utilizado como termo teórico em diferentes linhas de investigação. Na Economia, o valor é associado a noções de utilidade, custo, preço ou conteúdo monetário. Atribui-se a bens materiais e imateriais a qualidade de bens econômicos, seja como valor de uso ou valor de troca.

¹¹⁷ NASCIMENTO, Marilza Geralda do. *O Trabalho como Valor: Afirmação e Crise em Perspectiva Tridimensional*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002, p. 20.

¹¹⁸ NASCIMENTO, Marilza Geralda do. *O Trabalho como Valor: Afirmação e Crise em Perspectiva Tridimensional*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002, p. 20.

¹¹⁹ Na Filosofia da Ciência, é recorrente o embate entre posições realistas ou instrumentalistas quanto ao conhecimento científico. Na visão instrumentalista, em que há um maior componente ceticista, entende-se que o conhecimento científico não tem a pretensão de espelhar exatamente a realidade. Pela concepção instrumentalista, este é um conhecimento que se mostra útil e que assume grande valorização epistêmica por ser reconhecido como válido mesmo com o crivo da comunidade científica, mas que não pode ter a pretensão de se afirmar como efetivamente relacionado à realidade. Por sua vez, o realismo científico apregoa que as teorias científicas só conseguem alcançar esse elevado grau epistêmico por efetivamente corresponderem a aspectos da realidade. A presente pesquisa não advoga pela necessária associação dos valores a elementos da realidade, não obstante reconheça a utilidade científica desse conceito para retratar fenômenos nos campos da Psicologia, do Direito, da Economia e das Ciências Políticas, entre outras áreas do conhecimento humano. Karl Popper retrata bem o conflito entre realismo e instrumentalismo do conhecimento científico no terceiro capítulo da sua obra: POPPER, Karl Raimund. *Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge*. New York: Basic Books, 1962.

Foi pela investigação do valor nas obras de economistas como Adam Smith¹²⁰ e David Ricardo¹²¹ que o estudo do valor, distinto das ideias de bem e de ser, ganhou autonomia¹²². Posteriormente, na filosofia marxista, o conceito de mais-valia foi apresentado como elemento essencial de análise no âmbito da Economia Política¹²³. Tal Ciência atribui aos bens materiais qualidades econômicas correspondentes ao valor de uso e ao valor de troca.

O valor de uso traduz a utilidade que um bem assume para o indivíduo no seu uso ou consumo e, portanto, reforça a figura do sujeito que valora. Contudo, é reconhecido que o valor de uso somente é ofertado em função do próprio material de que é feito o bem e da força de trabalho que nele é empregada¹²⁴.

Já o valor de troca qualifica a proporção em que bens diversos podem ser trocados. Apesar dessa proporção variar em função dos contextos histórico-econômicos e nos diferentes grupos sociais, ela busca atribuir contornos objetivos às práticas de mercado, permitindo, muitas vezes, padronizações através de unidades de preço. A força de trabalho humano empregada na produção das diferentes mercadorias também é um elemento comum que auxilia na tentativa de definição objetiva do valor (de troca) dos bens.

No Direito, a noção de valor ocupa lugar fundamental. O conceito de norma é crucial para o entendimento do fenômeno jurídico e, tanto em abordagens jusnaturalistas como em reflexões de cunho positivista, há o reconhecimento de que o conteúdo das normas é influenciado por valores e de que a utilidade da norma está na possibilidade de ajustar o comportamento humano ao que é certo ou errado, justo ou injusto, segundo determinadas concepções de valor.

Na esfera dos direitos da personalidade, como ensina Anderson, a impossibilidade de a pessoa viver em conformidade com seus valores gera estados emocionais de culpa e vergonha. Por sua vez, as circunstâncias em que uma pessoa se vê impedida de realizar seus valores são experimentadas como humilhantes ou degradantes, e não apenas frustrantes¹²⁵.

¹²⁰ SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Indianapolis: Liberty Classics, 1981.

¹²¹ RICARDO, David. *The Principles of Political Economy and Taxation*. Kitchener: Batoche Books, 2001.

¹²² LUCAS, Lucken Bueno; PASSOS, Marinez Meneghello. Filosofia dos Valores: Uma Compreensão Histórico-Epistemológica da Ciência Axiológica. In: *Conjectura: Filosofia e Educação*. v. 20, n. 2. p. 123-160, set./dez., 2015.

¹²³ MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro I. O Processo de Produção do Capital. São Paulo: Boi Tempo, 2013.

¹²⁴ MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro I. O Processo de Produção do Capital. São Paulo: Boi Tempo, 2013. p.113-119.

¹²⁵ ANDERSON, Elizabeth. *Value in Ethics and Economics*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, p. 7.

1.4. Valores, Interesses, Normas e Tomada de Decisões

A tomada de decisões dá-se em um contexto de incerteza. Seja em foro íntimo, seja ao nível institucional, tomam-se decisões cujas implicações econômicas, sociais e ambientais não são completamente antecipáveis. Dada a complexidade das relações sociais, das interações ecológicas e do próprio ser humano, as consequências mediatas e imediatas de uma determinada decisão não são de todo previsíveis.

Conforme ressaltado por Joseph Pitt, o processo decisório pode ser entendido como uma transformação de entradas (*inputs*) em saídas (*outputs*). A partir de algo percebido como um problema, atuam o conhecimento disponível e um conjunto predeterminado de valores (entradas). Da composição desses elementos são geradas deliberações que culminam em uma ação prática e/ou num outro processo de decisão (saídas)¹²⁶.

O conhecimento disponível - envolvendo a evidência empírica acumulada, as teorias e metodologias aceitas - informa sobre os riscos e possíveis benefícios associados a uma determinada decisão. Dada a natureza do conhecimento e da(s) metodologia(s) pressuposta(s), este processo fornece, tipicamente, uma previsão probabilística. Os riscos e benefícios de uma dada decisão são posteriormente avaliados segundo um determinado padrão de valores. Após esse juízo sobre os riscos e benefícios envolvidos, é que se opta por uma determinada linha de ação.

Os valores aceitos pelo decisor, os valores impostos socialmente ou juridicamente, somados ao conhecimento que o decisor tem disponível sobre as consequências de determinada linha de ação são fatores decisivos que orientam a tomada de decisão. Os diversos tipos de valoração, organizados por vezes em termos hierárquicos, condicionam a apreciação dos fatos, a análise das consequências das diferentes linhas de ação e, finalmente, a decisão tomada.

Essa interação é a razão primordial para uma relação de interdependência entre a evolução histórica e a definição dos valores adotados pelos indivíduos, sociedades e nações. Ao mesmo tempo em que os valores são influenciados pela evolução histórica, esta é orientada pelos valores assumidos por pessoas, sociedades, povos, organizações ou nações.

Ensina Elizabeth Anderson que teorias econômicas e de política econômica prevalentes sobre racionalidade e valores associam o comportamento racional à maximização

¹²⁶ PITT, Joseph. *Thinking about Technology: Foundations of the Philosophy of Technology*. New York: Seven Bridges, 2000, p. 13.

das utilidades (bem-estar ou satisfação de desejos) do indivíduo. Nessa linha de análise, a avaliação quanto à maximização dos resultados depende da fixação de uma medida de valor comum para todas as decisões possíveis¹²⁷.

A filósofa é crítica quanto à possibilidade de definição dessa medida comum haja vista que, na prática, as pessoas interpretam e justificam suas avaliações em uma relação dialética com o objetivo de influenciar e alcançar um ponto de vista comum a partir do qual outros podem obter e, reflexivamente, reforçar suas avaliações. Uma avaliação faria mais ou menos sentido tanto quanto fosse confirmada ou não por esse senso comum hipotético. Ser racional seria então responder adequadamente às razões oferecidas por aqueles tentando alcançar esse ponto de vista comum em termos valorativos¹²⁸.

Compartilha-se do entendimento de Elizabeth Anderson no sentido de que a fixação de uma medida comum para analisar valores é simplista por dissociar a formação e a expressão de preferências de contextos sociais particulares e por representar o indivíduo como predominantemente livre e racional em suas escolhas. Tal concepção estimula a criação de modelos reducionistas em relação aos valores, ressaltando aspectos quantitativos e não qualitativos.

O sociólogo Karl Wallace ressalta que é muito próxima a relação entre razão prática (e, portanto, os campos da Ética e do Direito), discursos e valores¹²⁹. A razão prática participa de três tipos de comportamento humano: a deliberação, a justificação e a explicação. No caso da deliberação, a razão prática é invocada antes do ato e, na justificação e explicação, a razão prática é invocada depois do ato.

Todos esses três tipos de comportamento são realizados em termos linguísticos e neles são proferidos discursos que articulam principalmente valores e normas e demais informações relevantes para que se façam considerações sobre aplicação, sentido e alcance de valores e normas.

No campo do Direito, há que se reconhecer que a prática jurídica é caracterizada por um exercício argumentativo¹³⁰. Nas sustentações e nas decisões proferidas nas esferas

¹²⁷ ANDERSON, Elizabeth. *Value in Ethics and Economics*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, p. xii.

¹²⁸ ANDERSON, Elizabeth. *Value in Ethics and Economics*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, p. 3.

¹²⁹ WALLACE, Karl. The Substance of Rhetoric: Good reasons. In: *Quarterly Journal of Speech*, 49:3, 239-249, 1963, p. 242.

¹³⁰ Esta afirmação é feita a partir de uma perspectiva tópica, baseada na obra de Theodor Viehweg, mas pressupondo que outras linhas teóricas reconhecem o exercício argumentativo como um elemento chave da prática jurídica sem, em regra, explorar os desdobramentos dessa constatação em termos da Ciência Jurídica. Manuel Atienza enumera, em seu Curso de Argumentação Jurídica, cinco razões pelas quais é crescente o interesse dos juristas pela argumentação jurídica: “1) Las teorías del Derecho más características del siglo XX han tendido, por diversas razones (...), a descuidar esa dimensión del Derecho; 2) La práctica del Derecho —especialmente en los

administrativa, legislativa e judicial, após debates em que, com frequência, são apresentadas premissas e conclusões dissonantes, são propostas decisões fundamentadas em premissas de cunho normativo ou fático que, idealmente, devem corresponder aos argumentos que se mostraram mais persuasivos ao longo do respectivo processo de deliberação.

Com efeito, os argumentos jurídicos passam por diferentes crivos, podendo suas premissas e conclusões serem problematizadas ou questionadas em diferentes níveis de aferição. A razoabilidade ou verossimilhança dos argumentos é reconhecida não apenas pela pertinência demonstrada entre a conclusão proposta e as premissas assumidas como também pela apresentação de garantias ou apoios, dentro da terminologia proposta por Toulmin¹³¹.

Este autor considera que estruturas argumentativas como a do silogismo aristotélico são insuficientes para abordar a fundamentação dos argumentos, especialmente na seara jurídica. A simples divisão entre premissa maior, premissa menor e conclusão não permitiria fazer diferenciações relevantes entre os diferentes tipos de enunciados que constituem um argumento jurídico e tampouco permitiria aprofundar a inter-relação entre esses enunciados¹³².

A seu ver, a prática jurídica é muito mais cuidadosa em distinguir os tipos de enunciados de um argumento. Ela proporia categorizações mais ricas, fazendo distinções, por exemplo, entre pedidos, diferentes tipos de prova, interpretações de estatutos, afirmações sobre a validade de um estatuto, razões para amenização da aplicação de uma regra e sentenças¹³³.

Derechos del Estado constitucional— parece consistir de manera relevante en argumentar, y las imágenes más populares del Derecho (por ejemplo, el desarrollo de un juicio) tienden igualmente a que se destaque esa dimensión argumentativa; 3) Los cambios que se están produciendo en los sistemas jurídicos contemporáneos (sobre todo, la constitucionalización del Derecho) parecen llevar a un crecimiento, en términos cuantitativos y cualitativos, de la exigencia de fundamentación, de argumentación, de las decisiones de los órganos públicos; 4) Una enseñanza del Derecho más «práctica» tendría que estar volcada hacia el manejo —esencialmente argumentativo— del material jurídico y no tanto a conocer, simplemente, los contenidos de un sistema jurídico; 5) *En la sociedad contemporánea hemos asistido a una pérdida de importancia de la autoridad y de la tradición como fuentes de legitimación del poder; en su lugar se ha impuesto el consentimiento de los afectados, la democracia; pero la democracia —sobre todo, la democracia deliberativa, la que no se identifica simplemente con la ley de la mayoría— exige ciudadanos capaces de argumentar racional y competentemente en relación con las acciones y las decisiones de la vida en común*” (grifo acrecido). Consultar: ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Editorial Trotta, 2013, p. 21.

¹³¹ TOULMIN, Stephen Edelston. *The Uses of Argument*. New York: Cambridge University Press, 1948, Capítulo III.

¹³² TOULMIN, Stephen Edelston. *The Uses of Argument*. New York: Cambridge University Press, 1948, p.89.

¹³³ Toulmin propõe uma estrutura argumentativa composta pelos seguintes elementos: conclusões (*claims*), dados (*data*), garantia (*warrant*); apoio (*backing*); condições de exceção ou refutação (*conditions of exception or rebuttal*) e qualificadores modais (*modal qualifiers*). A *conclusão* é a razão de ser do argumento. É a afirmação a que as outras partes do argumento se dirigem e que traz o sentido do que se quer convencer. Os *dados* seriam afirmações sobre fatos que fundamentam a conclusão. A *garantia* seria uma regra de inferência, portanto genérica, que permite que, dos dados, se passe à conclusão. O *apoio* seria o fundamento fático da garantia – é o enunciado categórico sobre fatos, que confere suporte à garantia. As *condições de refutação* seriam informações sobre situações em que a garantia não se aplica. Por último, os *qualificadores modais* designariam o grau de

Alexy aduz que a argumentação jurídica é uma atividade linguística que pode ser designada como discurso. Dado que se trata de um discurso que exterioriza uma pretensão de correção de enunciados normativos, ele é classificado como uma espécie de discurso prático¹³⁴.

Trata-se de um caso especial de discurso porque é submetido a específicas condições limitadoras, notadamente em termos da sujeição à lei, da observância de precedentes, do atendimento a diretrizes dogmáticas apresentadas de forma institucional pela Ciência Jurídica e, ainda, das condicionantes decorrentes de normas processuais.

Tem-se que fatores como a celeridade exigida da prestação jurisdicional, a abrangência acentuada de discursos que poderiam ser articulados em argumentações jurídicas, bem como o caráter, em regra, provisório das decisões jurídicas justificariam tais limitações. Contudo, há que se determinar com maior precisão as regras segundo as quais as condições delimitadoras do discurso jurídico com relação às outras espécies de discurso prático devem ser observadas bem como os tipos de argumentos que podem ser tomados como referência¹³⁵.

Ressalta Alexy que não é clara a delimitação entre a argumentação jurídica e a argumentação prática geral. O autor reconhece que a decisão jurídica que põe fim a uma disputa jurídica não se segue logicamente dos enunciados das normas jurídicas pressupostas como vigentes e dos enunciados empíricos que tem que reconhecer como verdadeiros ou provados.

Tais constatações mostram-se em conformidade com a doutrina de Karl Larenz, na qual se reconhece que a subsunção requer que a norma seja previamente interpretada e que a interpretação se dá em um processo que "não pode se adequar às estritas exigências do conceito positivista de ciência". A interpretação, para Larenz, envolve "considerações de razoabilidade" envolvendo "ingredientes subjetivos"¹³⁶.

Ao se reconhecer o discurso jurídico como espécie do discurso prático geral, surgem três abordagens distintas¹³⁷. Uma primeira, denominada de “*tese da secundariedade*”, seria a de admitir que o próprio processo de fundamentação ou reflexão no âmbito jurídico tem que se realizar segundo os critérios do discurso prático geral e que a fundamentação jurídica só

fidedignidade com que os dados, a partir da garantia fornecida, podem levar à conclusão. Consultar: TOULMIN, Stephen Edelston. *The Uses of Argument*. New York: Cambridge University Press, 1948, Capítulo III.

¹³⁴ ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 34-35.

¹³⁵ ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 38.

¹³⁶ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991, p. 165-166.

¹³⁷ ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 38-39.

serve para a legitimação secundária do resultado obtido desta maneira. Ou seja, o discurso jurídico, em todos os casos em que a solução não pode ser extraída concludentemente da lei, seria um discurso prático geral com uma fachada jurídica.

Caso não se opte pela tese da secundariedade, haveria duas outras possibilidades. Pela denominada “*tese de adição*”, aceita-se que a argumentação jurídica chegue até um determinado ponto, em que já não são possíveis outros argumentos especificamente jurídicos, e que, ultrapassado esse limite, possa entrar em jogo a argumentação prática geral.

A outra possibilidade seria a de admitir que o uso de argumentos especificamente jurídicos deve se unir, em todos os níveis, com o uso dos argumentos práticos gerais. Esta linha, denominada de “*tese de integração*” é a efetivamente adotada por Alexy. Ressalta o jurista, que com a tese da integração não se ganha muito: remanesce a dúvida sobre como se devem dar os controles de correção e de concordância, em termos da compatibilidade das soluções propostas com o sistema jurídico positivo.

Admitida a tese de integração, há que se reconhecer a interação, também no âmbito jurídico, entre discursos, argumentos, decisões, valores e normas. Valores, articulados discursivamente, estruturam argumentos utilizados em processos de deliberação no âmbito jurídico. Os argumentos influenciam a criação, a interpretação e a aplicação de normas jurídicas e, conseqüentemente, condicionam decisões e ações humanas.

As normas, especialmente as jurídicas, buscam influenciar decisões e ações densificando valores em enunciados orais ou escritos, com a intenção de promover maior conformidade entre a conduta das pessoas naturais e jurídicas e noções de valores que se afirmaram em um determinado contexto histórico. Quando há o aprofundamento do debate jurídico e passa-se a se discutir a fundamentação dos enunciados normativos suscitados na resolução de uma dada controvérsia jurídica, é instada a argumentação em termos de valores fundantes.

Ainda que remanesça em concepções de cunho positivista mais extremas resistência ao reconhecimento da interferência de valores na interpretação e na aplicação de normas, não há dúvida de que o processo de criação e o próprio enunciado das normas são influenciados por interesses e valores preexistentes. Para Marilza do Nascimento, as normas jurídicas são impregnadas de valores, mas estes não se esgotam nas normas jurídicas, haja vista

que designam tudo aquilo a que se atribui importância em termos da vida, da existência ou do ser humano¹³⁸.

Nesse âmbito jurídico de discussão quanto à correlação entre valores, normas, argumentação e tomada de decisão é importante diferenciar valores e interesses. De fato, tanto o processo de criação de normas, como de sua interpretação e aplicação pode ser condicionado por necessidades e vontades de cunho individual ou setorial que assumem, portanto, o caráter de interesses e não de genuínos valores sociais ou culturais.

Ambas as categorias, de valores e de interesses, são utilizadas em juízos valorativos dado que as duas dizem respeito à compreensão sobre como o mundo dos fatos deveria se realizar. Do mesmo modo que os valores podem ser classificados quanto a sua apropriação, em individuais, de grupo, institucionais ou sociais (assumidos por toda a sociedade e voltados a toda a sociedade), os interesses, similarmente, podem ser classificados como interesses individuais, de grupo, institucionais, sociais ou interesse público.

Contudo, enquanto os interesses são definidos essencialmente por análises consequencialistas de ganhos ou perdas que determinado fato, decisão ou ato humano ou institucional possam gerar ao indivíduo, grupo, instituição ou ao público em geral; os valores não se fundamentam exclusivamente em análises de custo e benefício, levando em consideração, em último grau, compreensões sobre o que é certo e errado e suas gradações.

É certo que os interesses ganham em legitimidade à proporção em que traduzem aspirações de uma esfera maior de pessoas. Interesses grupais ou institucionais passam a se constituir na resultante de diferentes interesses individuais. Interesses comuns são ampliados e interesses individuais não compartilhados ou conflitantes passam a não ganhar expressão nessas dimensões de grupo ou institucionais – de modo que o sentido mais egoístico da palavra interesse é reduzido no âmbito da afirmação de interesses institucionais ou de grupo.

Em extremos, a conjunção de interesses dos diversos grupos e instituições pode alcançar o sentido maior de interesse público. Este é a resultante dos diferentes interesses individuais, grupais ou institucionais. Da mesma forma que, nos interesses grupais ou institucionais, as perspectivas em comum são reforçadas e as pretensões que conflitam com as de diferentes grupos ou instituições não costumam ganhar expressão à luz do interesse público.

Em um primeiro sentido, pode se entender que o interesse público é a simples resultante do embate entre diferentes tipos de interesse, de modo que os interesses e, em

¹³⁸ NASCIMENTO, Marilza Geralda do. *O Trabalho como Valor: Afirmação e Crise em Perspectiva Tridimensional*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002, p.6.

especial, o interesse público seriam anteriores aos valores. Tal concepção não é adotada nesta pesquisa. Há a compreensão, compartilhada por Cass Sunstein, de que a resolução desse embate entre interesses pressupõe a assunção anterior de uma hierarquia de valores e normas¹³⁹.

Entende-se que o interesse público não resulta exclusivamente do embate entre diferentes interesses que se fazem atuantes, por exemplo, na formulação de uma política pública. Para a definição do interesse público, a tentativa de composição entre os diferentes interesses é feita pressupondo determinados entendimentos prévios em termos normativos e, portanto, valorativos. Nesse sentido, Sunstein aduz que a tarefa dos legisladores “não é responder à pressão privada, mas sim selecionar valores através de deliberação e debate”¹⁴⁰.

Na definição do interesse individual, de grupo, ou institucional, pode haver efetiva tentativa prévia de ajuste entre interesses particulares e interesse público e valores sociais. Contudo, as motivações invocadas como suporte aos interesses podem fazer menções ao interesse público e aos valores sociais simplesmente para conferir maior grau de legitimidade às pretensões e atribuir maior grau de persuasão aos argumentos aduzidos no intuito de realizar tais pretensões.

O simples embate entre interesses individuais, de grupos ou instituições pode favorecer a prevalência de interesses de grupos mais influentes e, assim, a manutenção ou criação de privilégios. É necessário, para a definição do interesse público em um dado caso concreto, que, além da resultante dos diferentes interesses em jogo, haja a participação de análises axiológicas ancoradas em normas e valores compartilhados pela sociedade.

2 – NORMAS, PRINCÍPIOS E VALORES JURÍDICOS

2.1. *Ordenamento Jurídico, Normas e Valores*

Os conceitos de norma e de ordenamento jurídico são centrais para a caracterização do fenômeno jurídico. Tanto em abordagens jusnaturalistas como nas positivistas, o Direito é retratado enquanto um dever ser informado por normas. Concomitantemente, é frequente a associação entre normas jurídicas e valores – ainda que, de

¹³⁹ SUNSTEIN, Cass. Naked Preferences and the Constitution. *In: Columbia Law Review*, Vol. 84, n. 7, p. 1689-1732, 1984.

¹⁴⁰ SUNSTEIN, Cass. Naked Preferences and the Constitution. *In: Columbia Law Review*, Vol. 84, n. 7, p. 1689-1732, 1984, p. 1691. Tradução livre do original: “... the task of legislators is not to respond to private pressure but instead to select values through deliberation and debate”.

forma genérica, sintetizados no ideal de justiça. Tal associação é especialmente enfatizada nas investigações acerca da validade, interpretação e integração das normas jurídicas.

A visão de Hans Kelsen é ilustrativa de um positivismo baseado no reconhecimento do relativismo moral e que procura isolar o fenômeno jurídico do fenômeno moral. A construção da Teoria Pura do Direito está ancorada em um relativismo axiológico. Para Kelsen, a justiça é uma característica possível, mas não necessária, de uma ordem social. Em sua concepção, o homem é justo quando sua conduta está em conformidade com uma ordem tida por justa e uma ordem social é justa quando a todos satisfaz e a todos permite alcançar a felicidade. A justiça, por sua vez seria a felicidade que a ordem social garante (a felicidade social) ¹⁴¹.

Ao se propor a questão sobre o que seria a felicidade, Kelsen problematiza que, se a felicidade for considerada como aquela que cada um define para si, de maneira individual e submetida a definições subjetivas, uma ordem justa, tida como aquela que garante a todos a felicidade, não pode existir de fato ¹⁴².

Isto teria lugar porque seria impossível evitar que a felicidade de um entrasse em conflito com a felicidade de outro. Nenhuma ordem social seria capaz de garantir que todos fossem atendidos simultaneamente em seus conceitos individuais de felicidade. A felicidade individual dependeria da satisfação de necessidades, muitas delas sentimentais e afetivas, que a ordem social não é capaz de ofertar ¹⁴³.

A natureza não é aparentemente justa, dado que cria diferenciações aleatórias entre pessoas sãs e enfermas que nenhuma ordem social pode reparar. Para Kelsen, é também impossível se ter uma ordem social justa, se esta for considerada como aquela capaz de promover a maior felicidade possível do maior número possível, em alusão ao princípio de utilidade proposto por Jeremy Bentham ¹⁴⁴.

A felicidade que a ordem social garante deveria, assim, ser considerada em um sentido coletivo e objetivo, enquanto satisfação de necessidades que são reconhecidas como tais pelo legislador e que são dignas de serem satisfeitas, a exemplo das necessidades sociais

¹⁴¹ KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p. 9.

¹⁴² KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p. 9-10.

¹⁴³ KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p.10.

¹⁴⁴ “The principle of utility is the foundation of the present work: it will be proper therefore at the outset to give an explicit and determinate account of what is meant by it. By the principle of utility is meant that principle which approves or disapproves of every action whatsoever according to the tendency it appears to have to augment or diminish the happiness of the party whose interest is in question: or, what is the same thing in other words to promote or to oppose that happiness. I say of every action whatsoever, and therefore not only of every action of a private individual, but of every measure of government”. Consultar: BENTHAM, Jeremy. *Principles of Morals and Legislation*. Kitchener: Batoche Books, 2000, p. 14

básicas. Assim, Kelsen diferencia a satisfação de necessidades socialmente reconhecidas da felicidade tomada em sentido individual.

Kelsen também problematiza a vinculação da liberdade à ausência de limitações à vontade do indivíduo e afirma que a liberdade deve ser associada a uma forma de governo democrática em que são impostas limitações à liberdade individual de acordo com a maioria de cidadãos¹⁴⁵.

Nesse viés, a ideia de justiça deveria passar de um princípio que garantisse a liberdade individual de todos para uma ordem social que protegesse determinados interesses, reconhecidos pela maioria que se submete à ordem social, como valiosos ou dignos de proteção.

Para Kelsen, o conflito de interesses é que suscita o problema da justiça, ao gerar dúvidas sobre quais interesses humanos seriam dotados de valor e, em um segundo momento, como solucionar eventual conflito de valores¹⁴⁶. O conflito de interesses apareceria quando um interesse só pode ser satisfeito à custa de outro ou quando entram em oposição valores e não é possível resguardar ambos.

Afirma que o problema dos valores é, antes de tudo, um problema de conflito de valores. Para o jurista, o conflito de valores não pode ser resolvido por meio do “conhecimento racional”, sendo submetido a critérios subjetivos por envolver fatores emocionais. Assim, os juízos proferidos no caso de conflito de valores seriam relativos e válidos unicamente para o sujeito que os formula¹⁴⁷.

Não é descartado, contudo, que há muitas vezes coincidências em relação a juízos valorativos. Um sistema positivo de valores não seria uma criação arbitrária de um indivíduo isolado, mas sim fruto de influências recíprocas dentro dos grupos sociais, a partir de determinadas condições econômicas. O que se critica é a crença de que a assunção por vários indivíduos da validade de um juízo de valor seja suficiente para provar que esse juízo é verdadeiro¹⁴⁸.

Kelsen refuta o entendimento de que o relativismo em termos do valor de justiça, associada ao positivismo jurídico, seria responsável pelo surgimento de regimes totalitários. Defende que, se há vinculação entre a filosofia dos valores e os Estados totalitários, é a que existe entre o absolutismo político característico dos Estados totalitários e a crença em valores

¹⁴⁵ KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p. 12

¹⁴⁶ KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p. 12.

¹⁴⁷ KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p. 13.

¹⁴⁸ KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p. 19

absolutos¹⁴⁹. Nessa mesma linha, Kelsen vincula a tolerância democrática ao relativismo dos valores¹⁵⁰. Propõe, assim, um positivismo jurídico de cunho relativista, pelo qual somente tem obrigatoriedade jurídica o Direito Positivo, que é relativamente justo, e não o Direito Natural, que estaria relacionado à ideia de um ordenamento absolutamente justo¹⁵¹.

Na sua construção teórica, o jurista inicialmente assume que um conjunto de normas constitui uma ordem ou sistema quando sua validade remonta a uma única norma fundamental. Assim, uma norma pertence a uma mesma ordem somente quando existe a possibilidade de relacionar sua validade à norma fundamental que embasa essa mesma ordem¹⁵².

A depender da natureza dessa norma fundamental, podem ser distinguidos dois tipos de ordens normativas. Em um primeiro sistema estático em relação à norma fundamental - que corresponderia, na visão de Kelsen, aos ordenamentos morais, mas não aos ordenamentos jurídicos-, a validade das normas resulta de seu conteúdo. Nesse tipo de ordenamento, a norma é considerada válida se o seu conteúdo está compreendido dentro do conteúdo de uma dada norma fundamental.

Já um ordenamento jurídico é associado a um sistema dinâmico de normas. As normas jurídicas não teriam, assim, sua validade definida por seu conteúdo ou pela conformidade de seu conteúdo com um valor moral. Uma norma jurídica seria válida simplesmente por ter sido criada segundo regras determinadas e de acordo com procedimentos específicos. Assim, para Kelsen, o único Direito válido é o Direito positivado¹⁵³.

A norma fundamental do ordenamento jurídico seria simplesmente um ponto de partida para um procedimento formal de produção de normas jurídicas. Ela fundamenta as normas constitucionais vigentes e as eventuais constituições anteriores de um Estado. Seu conteúdo se restringe a um ato de vontade ou a uma hipótese¹⁵⁴, cuja fundamentação não é explorada por Kelsen.

Esta pesquisa não parte desse tipo de dissociação entre os campos de investigação do Direito e da Ética e nem da atribuição de mero caráter formal à fundamentação

¹⁴⁹ Como exemplos, Kelsen menciona a concepção de estado totalitário na doutrina platônica, baseada no reconhecimento de valores ideais absolutos e em um Rei Filósofo que teria tido acesso a esses valores, e o fundamentalismo religioso, que caracterizou o domínio da Igreja Católica durante a Idade Média. Consultar: KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p. 48.

¹⁵⁰ KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p. 48.

¹⁵¹ KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006, p. 49.

¹⁵² KELSEN, Hans. *Teoría Pura del Derecho*. 4a edição. Buenos Aires: Eudeba, 2009, p. 111.

¹⁵³ KELSEN, Hans. *Teoría Pura del Derecho*. 4a edição. Buenos Aires: Eudeba, 2009, p. 112.

¹⁵⁴ KELSEN, Hans. *Teoría Pura del Derecho*. 4a edição. Buenos Aires: Eudeba, 2009, p. 113.

última das normas jurídicas. *Entende-se que a discussão sobre a validade da norma fundamental, para além da aceitação de seus efeitos, remete a abordagens políticas, sociológicas e éticas que não são objeto de investigação da Teoria Pura do Direito.*

Em regimes democráticos, a aceitação do teor das normas jurídicas e de sua eficácia exige mais que a mera conformidade da produção dessas normas com os procedimentos instituídos por normas de maior hierarquia. Para a eficácia de um ordenamento jurídico, as normas que o integram devem ter correspondência com os valores compartilhados pela maioria das pessoas que se submeterão a esse ordenamento ou, pelo menos, com os compartilhados pela maioria daqueles que exercem, de fato, o poder político.

O aprofundamento da investigação sobre a validade da norma fundamental em termos de fundamentos para sua aceitação por uma dada comunidade abre espaço para *reflexões de natureza interdisciplinar*, especialmente no tocante a análises de cunho axiológico quanto à necessária harmonização entre o produto das atividades constituinte e legislativa com valores preponderantes em determinada cultura, em determinado período histórico.

Nessa mesma linha, Alexy destaca que ao tomador de decisão na prática jurídica sempre cabe um campo de ação em que este tem que escolher entre várias soluções, a partir de normas jurídicas, regras metodológicas e enunciados de sistemas jurídicos não determinados ulteriormente. Dessa eleição, feita pelo tomador de decisão, depende qual enunciado normativo singular é afirmado (por exemplo, em uma investigação da Ciência Jurídica) ou é ditado como sentença¹⁵⁵.

A decisão tomada em qualquer nível da fundamentação é, deste modo, uma decisão sobre o que deve ou pode ser feito ou omitido. Através dessas decisões, certas ações ou comportamentos passam a ser preferidos em relação a outras ações ou comportamentos possíveis, ou um estado de coisas passa a ser preferido em relação a outros possíveis. Na base de tal ação de preferir, faz-se presente um ajuizamento da alternativa eleita como melhor em algum sentido e, portanto, uma valoração.

Outro espaço aberto para a interação entre normas e ordenamento jurídico e valores, mesmo na Teoria Pura de Hans Kelsen, está no campo da hermenêutica jurídica. O autor, nas edições mais atualizadas de sua obra, reconhece que a interpretação de uma norma não conduz a uma solução única que seria a exclusivamente justa e que o órgão competente

¹⁵⁵ ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 27.

para aplicar a norma pode valorar as diferentes interpretações cabíveis sob o ponto de vista político e moral¹⁵⁶.

O órgão competente teria, assim, a possibilidade de escolher qual solução deveria passar a constituir o Direito positivo para o caso concreto a partir de uma valoração sua sobre qual seria a solução mais justa. De acordo com esse ponto de vista, uma decisão fundada no Direito é uma decisão que está dentro do âmbito de possibilidades de interpretação dadas pelas normas jurídicas positivadas¹⁵⁷.

Assim, não obstante concepções que defendem que a fundamentação das normas jurídicas é dada exclusivamente e de maneira dedutiva de outras normas jurídicas que integram um dado ordenamento, esta pesquisa parte do entendimento de que há conteúdos valorativos que vão além dos enunciados normativos e que dão fundamentação última às normas jurídicas, notadamente às normas constitucionais.

Também no campo da interpretação das normas jurídicas, entra em jogo a interação entre normas e valores. Alexy aduz que a decisão jurídica que põe fim a uma disputa jurídica não deriva somente das normas jurídicas pressupostas como vigentes e dos enunciados empíricos reconhecidos como verdadeiros ou provados, dentro de uma estrutura lógica¹⁵⁸.

Esta impossibilidade dedutiva ocorre em função do caráter vago da linguagem jurídica; da possibilidade de conflito de normas; dos casos práticos que necessitam de regulação jurídica sem haver norma jurídica vigente em relação à matéria suscitada e pela possibilidade de se decidir inclusive contra o teor literal de uma norma em casos especiais.

Superada a visão da escola da exegese, pela qual a atividade interpretativa esgotar-se-ia na análise gramatical dos enunciados legais, foram criados outros cânones de interpretação para guiar a fixação do sentido e alcance das normas legais. *Neste particular e especificamente no tocante à investigação axiológica, há que se reconhecer que as interpretações sistemática e teleológica suscitam mais diretamente a interação entre normas e valores.*

Na interpretação sistemática, em que a fixação do sentido e alcance das normas deve ser feita à luz da hierarquia das normas jurídicas e da interação da norma ou enunciado normativo com as demais normas ou enunciados que compõem um dado ordenamento, as

¹⁵⁶ KELSEN, Hans. *Teoría Pura del Derecho*. 4a edição. Buenos Aires: Eudeba, 2009, p. 131.

¹⁵⁷ KELSEN, Hans. *Teoría Pura del Derecho*. 4a edição. Buenos Aires: Eudeba, 2009, p. 131.

¹⁵⁸ ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 23-25.

normas constitucionais ganham primazia e a análise e o sopesamento de princípios e valores constitucionais ganham importante espaço na hermenêutica jurídica.

Já na interpretação teleológica, os fins almejados pela lei são enfatizados enquanto elementos cruciais para a definição do sentido e alcance das normas jurídicas. Desenvolve-se, nesse contexto, uma Jurisprudência dos Interesses¹⁵⁹ que assume a investigação sobre os interesses que nortearam a criação da norma jurídica como ponto de partida essencial para a interpretação e aplicação das normas. Posteriormente, levando em conta os interesses que assumem relevância axiológica, desenvolve-se uma Jurisprudência dos Valores¹⁶⁰ em que se busca preservar e atualizar, na interpretação e na aplicação das normas jurídicas, os valores que orientaram a criação das normas jurídicas.

Ao discorrer sobre a utilização de princípios gerais (derivados de um sistema axiológico) na hermenêutica jurídica, Alexy conclui que é problemático o uso de tais princípios, notadamente pelo fato de os princípios poderem entrar em oposição ou contradição, não terem pretensão de exclusividade e necessitarem, para sua concretização, de princípios subordinados ou valorações particulares com conteúdo independente¹⁶¹.

Todavia, explica que isto não impede o desenvolvimento de uma argumentação no âmbito jurídico a partir de um sistema axiológico-teleológico. Nesse contexto, é frisado que os argumentos construídos a partir desse tipo de sistema exercem um papel importante na prática judicial e na Ciência Jurídica, apesar de não assumirem um caráter concludente¹⁶².

Especificamente com relação à participação dos valores na integração das leis, Philipp Heck, enquanto doutrinador dos mais representativos da intitulada Jurisprudência dos Interesses, inicia a abordagem sobre tal tema a partir do reconhecimento de que a capacidade de percepção do legislador é insuficiente na sua tarefa de definir preceitos para o futuro¹⁶³.

¹⁵⁹ Segundo Karl Larenz, a Jurisprudência dos Interesses tem origem na assunção de uma jurisprudência pragmática por Ihering e os principais representantes dessa vertente são Philipp Heck, Heinrich Stoll e Rudolf Müller-Erzbach. Consultar: LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991, p. 63.

¹⁶⁰ Para Larenz, a Jurisprudência dos Valores surge com o próprio desenvolvimento da Jurisprudência dos Interesses. Aquela teria por objetivo superar ambiguidade no conceito de interesse que designa tanto a causa da motivação do legislador, como o resultado das valorações empreendidas pelo legislador e, mesmo, os critérios de valoração empregados pelo legislador. Pela Jurisprudência dos Valores, passa-se a limitar o conceito de interesse ao objeto das pretensões aduzidas em Juízo. A partir dessa delimitação conceitual, tem-se que as atividades dos legisladores e dos juízes não estariam atreladas à composição de interesses, mas sim à aplicação de critérios de valoração e à fundamentação de suas decisões a partir desses critérios. Consultar: LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991, p. 163-164.

¹⁶¹ ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 24.

¹⁶² ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 26.

¹⁶³ HECK, Philipp. *El Problema de la Creación del Derecho*. Granada: Editorial Comares, 1999, p. 30.

Além de mudanças constantes no ambiente social e da impossibilidade de conhecimento sobre todos os aspectos da vida em sociedade, o legislador conta com meios de expressão limitados. Ele não tem à disposição conceitos jurídicos para lidar com os problemas que tem que solucionar e busca redigir normas capazes de responder a necessidades vitais e historicamente condicionadas¹⁶⁴.

A atividade legislativa seria, assim, sempre insuficiente, especialmente quando são criadas normas que envolvem grande grupo de relações sociais¹⁶⁵. Por essas razões, mesmo a melhor das leis apresenta lacunas e contradições que exigem complementação. O jurista aduz que, na reflexão jurídica acerca das lacunas na lei, deve-se optar por uma das seguintes formas de procedimento: a livre estimação, a limitação à subsunção e a complementação coerente e dependente da norma¹⁶⁶.

A livre estimação pelo juiz em caso de lacunas na lei é refutada por não oferecer garantias de uniformidade nem de determinação do Direito. *A limitação à subsunção* também é refutada por não oferecer garantias de exercício pleno da jurisdição ante à complexidade dos casos concretos e da comentada insuficiência da atividade legislativa.

Em defesa do terceiro procedimento de integração, qual seja a *complementação coerente e dependente da norma*, Heck aponta que não se deve proceder à complementação das normas legais segundo valorações individuais, mas sim em consonância com as intenções do legislador, a partir de valoração dos ideais e interesses subjacentes à norma legal. Esse seria o caminho para se ter um tratamento adequado dos casos de lacunas nas leis sem pôr em perigo a segurança jurídica¹⁶⁷.

2.2. O Tridimensionalismo Jurídico de Miguel Reale

O certo é que é difícil isolar a prática e a Ciência Jurídica de considerações acerca de valores morais. O Tridimensionalismo Jurídico de Miguel Reale ganha destaque ao reconhecer nos fenômenos jurídicos aspectos sociológicos e morais. O autor diferencia uma

¹⁶⁴ HECK, Philipp. *El Problema de la Creación del Derecho*. Granada: Editorial Comares, 1999, p. 52.

¹⁶⁵ A utilização de conceitos gerais é uma das estratégias para lidar com esse desafio. Trata-se de solução que remete a um exercício da jurisdição menos condicionado pela lei que envolve a articulação de precedentes, princípios e, em último momento, de valores.

¹⁶⁶ HECK, Philipp. *El Problema de la Creación del Derecho*. Granada: Editorial Comares, 1999, p. 30-33.

¹⁶⁷ HECK, Philipp. *El Problema de la Creación del Derecho*. Granada: Editorial Comares, 1999, p. 32. Essa passagem, em que se evidencia como os conceitos de “valor” e “interesse” se aproximam na obra de Heck, ilustra como a Jurisprudência dos Valores se desenvolve no bojo das teorias dos principais representantes da Jurisprudência dos Interesses, conforme apontado por Larenz. Consultar: LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991, p. 163-164.

perspectiva filosófica de uma perspectiva própria da Ciência do Direito em relação aos valores. Fala-se em uma perspectiva filosófica em relação aos valores, em que estes são reconhecidos como condições transcendentais da história do Direito¹⁶⁸.

Sob esse ângulo, a história do Direito seria, essencialmente, “*um processo existencial de opções e de realizações no sentido do justo*”¹⁶⁹. Haveria, contudo, uma outra perspectiva, de cunho empírico, em que o valor é considerado enquanto elemento essencial para soluções pragmáticas e normativas, no intuito de reger condutas futuras.

Para Reale, a perspectiva axiológica auxilia tanto na maior sensibilidade do jurista frente aos fatos sociais como permite a construção de “*objetivas conexões de sentido*” na prática jurídica¹⁷⁰. O reconhecimento do caráter fático, axiológico e normativo do Direito seria importante para melhor considerar velhos problemas jurídicos como também para equacionar questões novas decorrentes de novas configurações histórico-sociais¹⁷¹.

São utilizadas denominações como “tridimensionalismo concreto” ou “tridimensionalidade funcional do saber jurídico” por partir-se da constatação de que a inter-relação entre fato, valor e norma decorre da própria prática jurídica. Haveria uma correlação funcional e dialética entre esses elementos, na qual a norma surge como uma solução superadora dos limites de tempo e lugar¹⁷². Assim, em determinados momentos da prática jurídica, pode se ter em vista, prevalentemente, o momento normativo, o momento fático ou o momento axiológico, mas sempre considerados em função dos outros dois¹⁷³.

Reale ressalta como grande avanço a concepção dos neokantianos de interpor a cultura como um elemento de conexão entre realidade e valor, inclusive em termos da associação da cultura a um complexo de realidades referidas a valores¹⁷⁴. A seu ver, todos os bens culturais possuem natureza binária, dado que são enquanto devem ser (realidades impregnadas de valores) e só existem porque valem para algo¹⁷⁵.

Toma-se o valor como objeto autônomo, fundante do dever ser e cuja objetividade é atrelada ao plano da história. Nesse plano, seriam discerníveis as “invariantes axiológicas”, originárias de um valor-fonte (a pessoa humana) que rege todas as formas de

¹⁶⁸ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁶⁹ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 13.

¹⁷⁰ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 12-13.

¹⁷¹ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53.

¹⁷² REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

¹⁷³ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

¹⁷⁴ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70.

¹⁷⁵ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 80.

convivência juridicamente ordenada (no que ele denomina “historicismo axiológico”)¹⁷⁶. Reale define valor, no âmbito de sua Teoria Tridimensional do Direito, como uma “intencionalidade historicamente objetivada no processo da cultura, implicando sempre o sentido vetorial de uma ação possível”¹⁷⁷.

Ao tempo em que a experiência jurídica seria uma modalidade de experiência histórico-cultural, o valor seria, simultaneamente, um fator constitutivo da realidade (função ôntica), assim como um parâmetro de compreensão da realidade que é por ele constituída (função gnoseológica) e, finalmente, a razão determinante da conduta (função deontológica). *Essa tripla característica da natureza do valor e de suas funções, faz com que o Direito seja uma realidade em andamento, refletindo a historicidade do ser humano e o caráter deôntico decorrente do próprio reconhecimento da existência da pessoa humana*¹⁷⁸.

Assume-se que as normas não surgem do nada e pressupõem sempre uma tomada de decisão frente aos fatos, com vistas à realização de certos valores. O Direito, assim, é constituído quando certas valorações dos fatos sociais levam a uma integração de caráter normativo¹⁷⁹.

Reale afirma que a elaboração de uma norma de Direito é um dos momentos mais importantes da experiência jurídica. Nele, o poder político (individualizado em órgãos estatais, difuso em grupos sociais ou de expressão consuetudinária), condicionado por um complexo de fatos e valores, seleciona uma solução regulatória possível em troca da “*jurisfação*” do poder¹⁸⁰. Em um segundo momento, a norma jurídica também não pode ser interpretada sem se relevarem os fatos e valores que condicionaram o seu advento, nem fatos e valores supervenientes e o ordenamento em que a norma se insere¹⁸¹.

2.3. Princípios, Regras e Valores na Visão de Robert Alexy

O conceito de norma jurídica é abrangente e é associado tanto ao conceito de regras como ao de princípios e, por vezes, ao de valor. A Teoria dos Direitos Fundamentais de

¹⁷⁶ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

¹⁷⁷ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 94.

¹⁷⁸ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 63.

¹⁷⁹ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.101

¹⁸⁰ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 61.

¹⁸¹ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

Robert Alexy apresenta diferenciação entre esses conceitos, tendo recebido guarida no Direito Constitucional brasileiro em vigor¹⁸².

Por esta teoria, tanto os princípios como as regras são dotados de normatividade jurídica e, portanto, classificados como normas jurídicas. Os princípios teriam conteúdo mais aberto do que o das regras, em detrimento da segurança jurídica propiciada por estas, mas permitindo melhor adaptação do ordenamento jurídico às nuances do caso concreto e às transformações sociais.

A diferença fundamental entre princípios e regras dá-se pelo fato da colisão entre princípios ser resolvida pelo sopesamento e o conflito de regras ser resolvido pela eliminação de uma regra em favor de outra, a partir de critérios de solução de antinomias jurídicas. Assim, admite-se que um caso concreto suscite a aplicação simultânea de diferentes princípios e que esse conflito não seja solucionado pela simples eliminação de um princípio em favor do outro¹⁸³.

Com relação à diferenciação entre princípios e valores, Alexy ressalta, primeiramente, a proximidade entre esses conceitos jurídicos. Para ele, pode se falar em colisão e sopesamento tanto em relação aos princípios como em relação aos valores. A realização de um princípio envolve a realização do valor que a ele está correlacionado. Por sua vez, enunciados sobre princípios podem ser transformados em enunciados sobre valores, sem perda de conteúdo¹⁸⁴.

Para diferenciar esses conceitos, Alexy distingue conceitos deontológicos, axiológicos e antropológicos. Os conceitos deontológicos estariam relacionados aos conceitos de dever, proibição, permissão e de direito a algo, que podem ser reduzidos aos conceitos de dever e dever ser. Os conceitos axiológicos não estariam diretamente relacionados ao dever ser, mas sim ao conceito de bem¹⁸⁵.

Por fim, os conceitos antropológicos estariam relacionados aos conceitos de vontade, interesse, necessidade, decisão e ação. Para Alexy, o desenvolvimento da Jurisprudência dos Conceitos, passando pela Jurisprudência dos Interesses e chegando à Jurisprudência dos Valores remeteria à transição do primado de conceitos deontológicos, antropológicos e axiológicos¹⁸⁶.

¹⁸² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014

¹⁸³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 85-103.

¹⁸⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 144-145.

¹⁸⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 145-147.

¹⁸⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 145-147.

A partir dessa distinção de conceitos, é que Alexy expõe a principal diferença entre princípios e valores. Os princípios estariam no campo deontológico, remetendo a um dever ser, enquanto valores estariam no campo de conceitos axiológicos, relacionados à ideia de bem¹⁸⁷.

O autor ressalta que tanto conceitos axiológicos, deontológicos e antropológicos são utilizados na prática jurídica alemã como objetos de sopesamento e que, inclusive, a utilização de termos antropológicos é mais frequente que a de conceitos deontológicos e axiológicos. Contudo, só conceitos que assumam características de necessidade e suficiência, que não são encontrados em interesses e vontades de cunho particular, têm validade para sopesamentos jurídicos.

Frisa que a remissão a conceitos antropológicos em sopesamentos realizados em processos que tramitaram no Tribunal Constitucional Federal alemão, deve-se ao fato de expressões como importância, necessidade, interesses e finalidade terem sido utilizadas em um sentido maior do que o de conceitos antropológicos. A partir disso, é concluído que somente conceitos deontológicos e axiológicos podem ser considerados em um sopesamento¹⁸⁸.

No intuito de melhor precisar a diferenciação entre princípios e valores, são apontadas algumas características próprias dos valores¹⁸⁹. A primeira diferenciação é quando se utiliza o conceito de valor para dizer que algo tem um valor e que algo é um valor. O conceito semântico de valoração seria o próprio significado de enunciado que contenha uma valoração do tipo “x é bom”. A valoração também remeteria a um conceito pragmático que é o do próprio ato linguístico praticado por aquele que profere o juízo valorativo. Também se fala em um conceito psicológico de valoração relacionado à reação física decorrente da emissão de um juízo de valor.

Ao se afirmar que algo tem um valor, faz-se uma valoração e expressa-se um juízo de valor. Os juízos de valor e os conceitos valorativos podem ser classificados em “classificatório”, “comparativo” e “métrico”¹⁹⁰. No juízo de valor classificatório, é feita uma classificação de um determinado qualificante como positivo, negativo ou neutro, a partir de uma determinada dimensão valorativa. Um exemplo é quando se diz que uma determinada conduta humana é justa.

¹⁸⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 146-147.

¹⁸⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 146.

¹⁸⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 147-153.

¹⁹⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 147-149.

Já os juízos valorativos comparativos baseiam-se na comparação entre qualificantes a partir de determinado critério valorativo. É um exemplo quando se diz que a legislação de um determinado país é mais justa que a de outro. Nesse contexto, a valoração comparativa métrica é a dotada de maior precisão e utiliza-se quando se consegue medir o valor de algo. A determinação de um preço para determinados bens, baseado em moeda de uso oficial e difundido, é o exemplo mais comum de juízo comparativo métrico.

Portanto, os juízos sobre algo ter um valor podem se basear em critérios valorativos classificatórios, para afirmar que algo tem um valor negativo, positivo ou neutro; em critérios valorativos comparativos, quando se quer afirmar que um qualificante tem valor maior ou menor que outro; e em critério valorativo métrico quando se quer falar de alguma magnitude que um valor assume.

Em relação aos enunciados sobre algo ser um valor, seguindo o uso coloquial da linguagem, Alexy conclui que são os critérios de valoração que devem ser designados como valores e não os qualificantes¹⁹¹. Estes são, com recorrência, considerados simultaneamente a partir de diferentes critérios de valoração. Tais critérios concorrem entre si, de modo que é necessário sopesar.

Nesse sentido, diferenciam-se os “critérios de valoração” das “regras de valoração”. Os critérios de valoração envolvem sopesamento em sua aplicação, enquanto as regras de valoração são aplicadas independentemente de sopesamento. As regras de valoração são estruturadas de um modo em que, atendidas certas condições hipotéticas, um qualificante pode ser classificado como bom¹⁹².

A partir do gênero norma, são divididas as categorias de “normas deontológicas” e “normas axiológicas”. No campo das normas deontológicas, estão compreendidos as regras e os princípios. Já no campo das normas axiológicas, estariam as regras de valoração e os critérios de valoração, que seriam os valores propriamente ditos¹⁹³.

Para efeito do Direito Constitucional, Alexy destaca a importância dos juízos valorativos comparativos e dos critérios de valoração. A seu ver, seriam muito comuns situações práticas em que há necessidade de se verificar qual situação, diferenciada por suas circunstâncias e avaliada por um ou mais critérios de valoração, deve ser valorada como melhor que outra¹⁹⁴.

¹⁹¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 150.

¹⁹² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 150-151.

¹⁹³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 151.

¹⁹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 146-147.

Havendo diferentes valorações, tomando por referência diferentes tipos de valoração, deve ser feito o sopesamento, para não se eliminar um critério de valoração por completo. Essa valoração *prima facie* pode ser conduzida até uma valoração global em que todos os critérios válidos de valoração sejam considerados e que permita, assim, a obtenção da decisão sobre qual situação é definitivamente melhor¹⁹⁵.

Esse tipo de sopesamento se aplica tanto aos princípios como aos valores e, portanto, a diferença entre princípios e valores se ancora efetivamente no caráter deontológico daqueles em oposição ao caráter axiológico destes. O jurista afirma que “aquilo que no modelo de valores, é *prima facie* o melhor é, no modelo de princípios, *prima facie* devido; e aquilo que é, no modelo de valores, definitivamente o melhor é, no modelo de princípios, definitivamente devido”¹⁹⁶.

Para Paulo Bonavides, o sopesamento proposto por Alexy, em que se atribuem pesos distintos aos princípios eventualmente colidentes na análise jurídica de um caso concreto, significa reconhecer que a colisão entre princípios é resolvida no âmbito dos valores. Na visão desse jurista, ao admitir uma contiguidade entre Teoria dos Princípios e Teoria dos Valores, Robert Alexy teoriza no sentido de uma Jurisprudência dos Valores¹⁹⁷.

Na visão de Alexy, a preferência pela argumentação jurídica baseada em princípios dá-se apenas para reforçar o caráter deontológico e limitar interpretações equivocadas. Contudo, aduz que, se é razoável admitir que a conclusão mais adequada do ponto de vista constitucional deve ser a constitucionalmente devida, é possível, na argumentação jurídica, partir de um modelo de valores ao invés de princípios¹⁹⁸.

Em relação a essa possibilidade de articulação de valores na argumentação jurídica, que é explorada nesta tese, é de se ressaltar que Alexy tem um ponto de vista muito crítico em relação à Tópica Jurídica de Theodor Viehweg¹⁹⁹ – que é o modelo de argumentação jurídica posteriormente utilizado como principal marco teórico desta pesquisa.

Inicialmente, Alexy afirma que a Tópica abrange tanto uma técnica de busca de premissas para a argumentação jurídica, como uma teoria sobre a natureza das premissas, como também uma teoria do uso dessas premissas na fundamentação jurídica²⁰⁰.

¹⁹⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 152-153.

¹⁹⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 152-153.

¹⁹⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 280.

¹⁹⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 153.

¹⁹⁹ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

²⁰⁰ ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 40.

Enquanto técnica de busca de premissas, a Tópica proporia a busca de todos os pontos de vista relevantes, privilegiando a construção de catálogos de *topoi*. Em relação a essa associação da Tópica a uma teoria sobre a natureza das premissas, enfatiza-se que quem argumenta topicamente não parte de enunciados demonstrados como verdadeiros nem de enunciados arbitrariamente estabelecidos, mas sim de enunciados verossímeis, plausíveis, geralmente aceitos, ou prováveis.

Neste particular, Alexy faz sua principal crítica à Tópica. O jurista aduz que a Tópica falha ao associar as leis a mais um tipo de *topos*. A seu ver, isso, não se ajusta à primazia que as normas jurídicas pressupostas como vigentes devem assumir no discurso jurídico²⁰¹.

Daí Alexy apontar uma dita impotência da Tópica para dar conta do enquadramento da argumentação jurídica tanto dentro da dogmática jurídica como, também, no contexto dos precedentes judiciais. A seu ver, uma teoria adequada da argumentação jurídica tem que articular satisfatoriamente uma teoria tanto da dogmática jurídica como também da valoração do precedente.

Também são tecidas críticas à teoria de uso de premissas na fundamentação de juízos singulares. Segundo Alexy, considerar todos os pontos de vista não diz nada sobre que ponto de vista deve prevalecer. Critica-se, igualmente, a concepção, associada a Viehweg, de que a discussão remanesceria como única instância de controle, ao se apontar a indefinição sobre o que seria efetivamente uma instância de controle. Não obstante, Alexy reconhece que o conceito de fundamentação racional está estreitamente entrelaçado com o de discussão racional²⁰².

2.4. Valores Jurídicos Para Efeito Desta Pesquisa

A partir das reflexões anteriormente apresentadas, especialmente em termos da Teoria Tridimensional do Direito, da interação entre valores e princípios jurídicos e da possibilidade de utilização de valores na argumentação jurídica, é que se constrói o sentido de valor jurídico que é empregado nesta pesquisa.

A fundamentação última das normas jurídicas é dada por valores prevalecentes em um contexto histórico, a partir de determinadas configurações da sociedade. Essas

²⁰¹ ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 41.

²⁰² ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 43.

configurações são estabelecidas principalmente pela composição e funcionamento de instituições públicas, pela estrutura de classes sociais orientada por determinado modo de produção, pelos meios de difusão científica e cultural e pela conformação das relações internacionais.

A dinâmica de criação, eliminação e modificação de normas jurídicas e de valores que lhes são subjacentes é fenômeno orientado por relações sociais que caracterizam determinado período histórico. Também se admite que as relações sociais e os valores compartilhados pela sociedade são influenciados pelas normas jurídicas dentro de uma relação de mútua implicação entre normas, valores e relações sociais. Assim, as transformações sociais - aqui consideradas em um sentido amplo que abrange modificações econômicas, políticas, culturais, científicas e tecnológicas – são tidas, por vezes, como agentes e, por outras, como resultantes das alterações normativas ou valorativas.

Em discursos e debates em que sejam consideradas, de maneira mais aprofundada, a validade ou a efetividade das normas e do ordenamento jurídicos, ou em que sejam discutidos os pesos a serem dados a princípios em colisão, a argumentação jurídica pode invocar valores prevalentes em determinado contexto histórico e a argumentação assim estruturada não pode ser imediatamente classificada como fora do âmbito jurídico. Nestes casos, da análise dos discursos jurídicos e, em especial, da estrutura dos argumentos jurídicos utilizados, podem ser extraídos valores invocados como fundamentos dos entendimentos jurídicos.

Essa hipótese é assumida especialmente no campo da criação das normas jurídicas. Por envolverem debates mais abrangentes sobre o fundamento das normas jurídicas e seus efeitos, a análise dos argumentos aduzidos no âmbito dos processos constituintes e legislativos é forma especialmente frutífera para a aferição de valores tidos como subjacentes às normas e ao ordenamento jurídico.

Ou seja, em ordenamentos jurídicos organizados sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, em que princípios como o do contraditório, da liberdade de expressão, da motivação das decisões e da publicidade dos atos jurídicos são implementados no âmbito do processo constituinte e legislativo, bem como nos processos judiciais e administrativos, valores jurídicos são parâmetros subjacentes ou complementares às regras e princípios jurídicos, articulados recorrentemente na argumentação aduzida em debates e discursos relacionados à criação, interpretação, integração e aplicação de normas jurídicas com o objetivo de influenciar decisões e entendimentos com repercussão no plano deontológico.

Esses parâmetros ou condições de valoração - invocados principalmente em situações concretas que exigem sopesamento de princípios jurídicos – diferenciam-se de interesses particulares ao serem expressa ou tacitamente associados a dimensões do interesse público, sob pretensões de imparcialidade e de correspondência com ideais de justiça difundidos junto à sociedade ou à classe decisora.

Seu grau de influência em decisões no âmbito jurídico e sua recorrência em argumentações jurídicas deve-se à associação dos valores jurídicos a conquistas civilizatórias relacionadas à promoção da dignidade da pessoa humana. Os valores jurídicos traduzem conteúdos que se harmonizam com os direitos fundamentais ou deles são derivados e conferem força persuasiva aos argumentos jurídicos por serem relacionados à promoção de ideais humanistas e ao desenvolvimento econômico e social.

Em um momento pré-constituente, os valores jurídicos correspondem às invariantes axiológicas de Reale²⁰³ - prevalentes em determinado contexto histórico e harmonizadas com a dignidade da pessoa humana. Seriam valores anteriores ao momento constituinte, compartilhados, previamente, por outros ordenamentos jurídicos (do mesmo Estado ou de outros Estados Nacionais com que guardem relações culturais, comerciais ou de hegemonia), que se harmonizam com os direitos fundamentais então consolidados e que são compartilhados por grande parcela de uma sociedade.

No momento constituinte, o debate aduzido no processo de deliberações sobre as normas constitucionais pode articular tanto essas invariantes axiológicas mais gerais como outros parâmetros de valoração, dotados da citada recorrência e do grau de persuasão, nos debates e discursos sobre questões constitucionais mais específicas.

Principalmente em constituições analíticas, em que se produz normatização constitucional mais detalhada e sobre aspectos mais precisos sobre organização do Estado, direitos fundamentais e relações econômicas e sociais, valores jurídicos de conteúdo mais específico são mais frequentemente articulados na argumentação constituinte.

Notadamente nesse momento constituinte, em que as regras e princípios jurídicos não foram promulgados, os argumentos são desenvolvidos em termos de interesses e valores que, apesar de derivarem de campos como o da Economia, da Sociologia, da Política e da Ética, são referenciados como capazes de produzir efeito no âmbito deontológico, a ponto de justificarem a criação de normas constitucionais.

²⁰³ REALE, Miguel. Invariantes Axiológicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131- 144, 1991. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a08.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

Deriva disso a importância posterior que valores jurídicos atuantes no processo constituinte assumem para a criação de normas infraconstitucionais e para a construção e fundamentação de entendimentos no momento da interpretação, aplicação e integração de normas jurídicas.

Ressalte-se que, em virtude da participação de interesses partidários, locais, particulares ou segmentados socialmente no processo de criação de normas jurídicas - neste também considerada a criação de normas constitucionais-, assume maior relevância na investigação de valores jurídicos atuantes nesse âmbito da argumentação jurídica, a análise do contexto de justificativa dos argumentos, especialmente no que se refere a fundamentações e propostas aduzidas nos discursos, audiências públicas, pareceres e propostas de emendas.

Com efeito, em regimes políticos democráticos em que são observados princípios acima mencionados do Estado Democrático de Direito, notadamente os de publicidade e de motivação das decisões, ainda que estas possam ser prioritariamente conduzidas a partir de interesses preexistentes, as justificativas aduzidas no intuito de as legitimar devem articular valores acolhidos por grande parte da sociedade ou, pelo menos, por parcela expressiva dos representantes que participam dos órgãos de deliberação no processo constituinte.

Se o contexto de descoberta, relacionado à definição interna de posicionamentos de cada constituinte, é informativo dos interesses em jogo, o contexto de justificativa, relacionado à exteriorização e formalização de posicionamentos e justificativas é preponderantemente relacionado ao campo dos valores jurídicos²⁰⁴.

Na tentativa de convencer sobre estratégias de normatização em relação a pontos conflituosos, as justificativas aduzidas no processo constituinte podem abordar conflitos entre valores em um plano maior de abstração que nos processos judiciais ou administrativos, e apontar para valores jurídicos assumidos como de maior hierarquia e para propostas de

²⁰⁴ A distinção entre contexto de justificativa e contexto de descoberta advém da Filosofia da Ciência e é empregada largamente na Teoria da Argumentação, inclusive no âmbito do estudo da Argumentação Jurídica. Na epistemologia, as considerações sobre intenções, preconceções e motivação que impulsionam a criação das teorias científicas dizem respeito a um contexto de descoberta. Já o teste de teorias e a produção de discursos e provas acerca da cientificidade dessas teorias e de suas implicações no tocante a explicações e previsões científicas são associados a um contexto de justificativa das teorias científicas. Similarmente, na Teoria da Argumentação, reflexões acerca de como os argumentos são criados e sobre as reais intenções de quem os formula estão associadas a um contexto de descoberta. Em contrapartida, a análise de como os argumentos são de fato sustentados ou defendidos, após esse momento inicial de criação que caracteriza o contexto de descoberta, remete ao contexto de justificativa dos argumentos. Nesse sentido, consultar: ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. São Paulo, Editora Landy, 2003, p.20.

enunciados normativos que representariam o sopesamento de diferentes valores jurídicos suscitados por uma determinada problemática constitucional.

Ou seja, admite-se que as justificativas aduzidas nesse âmbito são articuladas em termos de critérios de valoração regentes de um dado debate constitucional e as propostas de redação constitucional seriam tentativas de sopesar esses valores, frequentemente mesclados a interesses -, declarados ou não- em normas constitucionais²⁰⁵.

Assim, a pesquisa parte da hipótese de que a investigação sobre os lugares comuns da argumentação aduzida no debate constituinte, em termos de fundamentação de teses e de soluções normativas propostas, pode fornecer elementos relevantes para a determinação de valores jurídicos subjacentes ou constitutivos de uma ordem jurídica, pelo menos em relação a determinados aspectos normatizados no Texto Constitucional. Entende-se que esse tipo de abordagem confere crivo menos subjetivo e de maior relevância jurídica para a definição de valores passíveis de serem articulados no plano deontológico.

Frise-se que, após a promulgação de uma Constituição, os valores jurídicos podem ser considerados como aqueles subjacentes ou complementares ao ordenamento jurídico, harmonizados com os direitos fundamentais e com noções de justiça difundidos em uma dada sociedade e que são reconhecidos como tal no debate doutrinário e nos processos de deliberação legislativa, administrativa e judicial.

No processo legislativo, o debate já pode se dar no campo da validade da proposição legislativa sob deliberação e, portanto, a fundamentação dos argumentos aduzidos pode estar ancorada no teor de normas jurídicas mais gerais e preexistentes. Já no campo da argumentação constituinte, em que há fundação de uma nova ordem jurídica estatal, a argumentação articula, com maior frequência, valores do mundo da vida cuja inclusão na ordem jurídica é almejada.

Dada a multiplicidade de instâncias decisórias e a maior articulação de regras e princípios jurídicos na argumentação jurídica, a investigação sobre valores jurídicos no momento posterior à promulgação da Constituição certamente ganha outras nuances que não são exploradas nesta pesquisa.

²⁰⁵ Parte-se do pressuposto de que os interesses ou valores declarados, para terem poder persuasivo em estruturas democráticas de representação, devem articular valores assimilados pela comunidade e não relacionados a interesses corporativistas imediatamente identificáveis.

CAPÍTULO 2

O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A AUTOMAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS SOB A PERSPECTIVA DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

1 – O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O conceito de paradigma foi criado por Thomas Kuhn com o objetivo de designar os pressupostos que orientam a prática científica em um dado contexto histórico e social. Por meio de uma abordagem naturalista em termos de como, verdadeiramente, a prática científica é exercida, este filósofo da ciência desconstituiu a concepção de que os cientistas atuam sempre no sentido de testar teorias preexistentes, buscando refutá-las, ou de promover inovações teóricas significativas²⁰⁶.

Assume-se como ciência simplesmente aquilo que é reconhecido pela comunidade científica como tal. Uma teoria é tida por científica não por ser redutível a dados empíricos e relações lógicas, como pretendia o Círculo de Viena. Uma teoria, uma prática ou um conhecimento são considerados científicos simplesmente se assim forem reconhecidos por esta comunidade²⁰⁷. Este crivo é concretizado na revisão feita por pares em diversas instâncias, a exemplo da seleção de artigos por editoriais de publicações científicas, dos processos seletivos para cargos na academia e da análise de monografias, dissertações e teses por bancas examinadoras.

Kuhn mostra que a atividade científica é preponderantemente orientada pelo objetivo de salvar teorias e concepções preexistentes e acolhidas pela comunidade científica em termos dos novos fenômenos observados. Em contraposição à visão de Karl Popper²⁰⁸, que frisava o compromisso dos cientistas com o teste das teorias científicas, Thomas Kuhn aponta que, fora dos períodos de revoluções científicas, a prática científica é similar a uma atividade de quebra-cabeça (*puzzle-solving*) em que se busca adaptar as teorias, por meio de alterações pontuais, aos novos dados agregados, com o tempo, à base empírica²⁰⁹.

²⁰⁶ KUHN, Thomas Samuel. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1996, p.35-39.

²⁰⁷ KUHN, Thomas Samuel. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1996, p.209-210.

²⁰⁸ POPPER, Karl Raimund. *The Logic of Scientific Discovery*. London: Hutchinson, 1968.

²⁰⁹ KUHN, Thomas Samuel. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1996, p.35-39.

Para que as novas teorias sejam aceitas como científicas, elas devem, em regra, mostrar-se em conformidade com os paradigmas adotados pela comunidade científica em relação a um dado ramo do conhecimento. A própria base empírica que é utilizada para testar previsões extraídas das teorias científicas é condicionada por pressupostos sobre o que é relevante, as características que devem ser consideradas, ou as métricas a serem empregadas²¹⁰.

As práticas científicas orientadas por diferentes paradigmas são tão distintas que resta inviabilizada a comparação entre teorias. Essa impossibilidade de comparação entre teorias orientadas por diferentes paradigmas, denominada de incomensurabilidade, mostra que até mesmo a linguagem científica e valores cognitivos são influenciados por paradigmas²¹¹.

Portanto, dentro da estrutura das revoluções científicas de Thomas Kuhn, os paradigmas seriam os parâmetros subentendidos como orientadores da prática científica, preservados por uma comunidade que os utiliza enquanto critérios para demarcar a fronteira do conhecimento científico em relação a outras formas de conhecimento e à própria metafísica.

Menelick de Carvalho Neto²¹² e Gabriela Neves Delgado²¹³ transladam o conceito de paradigma do seu uso original, no âmbito da análise da prática científica, para a seara da prática jurídica e, em especial, para o espaço da reflexão crítica acerca do constitucionalismo moderno. Os paradigmas designariam, assim, o conjunto de valores que estruturam as constituições e os ordenamentos jurídicos em determinados contextos históricos. Eles exercem influência enquanto esquemas gerais de convenções, valores e visões de mundo compartilhados pela comunidade jurídica e pela sociedade em determinado período histórico e que somente são reformulados em circunstâncias históricas de profunda transformação social.

Reforça-se, nesta abordagem, o papel do Direito Constitucional como instrumento último de articulação de conteúdos jurídicos e axiológicos, capazes de limitar e orientar os poderes do Estados para a efetivação da dignidade humana. A aproximação entre o Direito público e privado é decorrência desse processo de constitucionalização e universalização dos direitos fundamentais.

²¹⁰ KUHN, Thomas Samuel. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1996, p.145-147.

²¹¹ KUHN, Thomas Samuel. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1996, p.148-150.

²¹² CARVALHO NETTO, Menelick. O Requisito Essencial da Imparcialidade para a Decisão Constitucionalmente Adequada de um Caso Concreto no Paradigma Constitucional do Estado Democrático de Direito. *Direito Público*, Belo Horizonte, Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 101-115, jan./jun. 1999.

²¹³ DELGADO, Gabriela Neves. Os Paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 17-32.

Esses paradigmas não são explicitados, mas são perceptíveis nas práticas sociais - inclusive na linguagem, nas normas e na prática jurídica. Dado o caráter fundante das normas constitucionais, tem-se que estas normas de maior hierarquia e generalidade articulam mais diretamente o teor desses paradigmas, os quais seriam pressupostos para a definição de valores e normas constitucionais e, conseqüentemente, para a definição do ordenamento infraconstitucional.

Especificamente em relação ao *paradigma do Estado Democrático de Direito*, que informa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Maurício Godinho Delgado o associa aos valores de centralidade do ser humano, de promoção da dignidade da pessoa humana, de sociedade civil democrática e de sociedade política de caráter democrático e inclusivo²¹⁴. Para o autor, o paradigma também está relacionado à ideia de “desmercantilização de certos valores e práticas” como forma de se alcançar a efetivação de princípios, valores e regras fundamentais²¹⁵.

A ênfase no caráter basilar da Democracia para a efetivação e universalização dos valores e dos direitos fundamentais já defendidos pelo Estado Liberal e pelo Estado Social de Direito é uma das mais importantes referências desse paradigma constitucional²¹⁶. Como exemplo, se o princípio da legalidade e a própria separação de poderes já remontam ao Estado Liberal e são mantidos como pressupostos pelo Estado Social de Direito, é com o Estado Democrático de Direito que se passa a exigir que os legisladores sejam legitimados por votação direta, pelo sufrágio universal e por outros mecanismos de representação decorrentes do regime democrático.

Ressaltando a importância que a Democracia assume dentro de modelos constitucionais, ensina Maurício Godinho Delgado que ela deve ser concebida sob um aspecto mais amplo do que o de um simples regime político. De fato, a Democracia tem repercussões importantes e simultâneas no campo econômico, social, cultural e político²¹⁷.

²¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 46.

²¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 46.

²¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 45.

²¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2017, p. 36.

Sob o ponto de vista social, é a Democracia que permite que interesses de parcelas menos favorecidas da população de fato possam ser manifestados e ganhem peso político. Economicamente, a Democracia permite que novas soluções institucionais e em produtos e serviços sejam ofertadas às parcelas mais necessitadas da população, favorecendo o consumo e a criação de novas oportunidades de atividade econômica. Também no âmbito cultural, a Democracia favorece a disseminação do valor da dignidade da pessoa humana e promove a reação contra práticas que perpetuam a desigualdade social.

Em reação à complexidade e à fluidez crescentes das relações sociais, decorrentes das importantes transformações que se seguem às revoluções industriais²¹⁸, o paradigma do Estado Democrático de Direito também abrange os chamados interesses ou direitos difusos, cujos titulares, na hipótese de dano, não podem ser clara e nitidamente determinados. Esses interesses e direitos compreendem os direitos ambientais, do consumidor e da criança²¹⁹.

A própria relação entre o público e o privado é problematizada dentro desse paradigma. Com efeito, no âmbito dos interesses e direitos difusos, o ilícito sempre envolve responsabilidade indireta do Estado por omissão, seja por não fiscalizar ou por não atuar. Admitem-se, assim, relações processuais em que Associações da sociedade civil passam a representar o interesse público contra o Estado privatizado ou omissivo²²⁰.

Frise-se que a questão científico-tecnológica é considerada pelo Estado Democrático de Direito primeiramente em termos de reflexões sobre garantia da paz mundial e preservação do meio ambiente para atuais e futuras gerações. A evolução da energia nuclear e a utilização de bombas nucleares ao término da segunda guerra mundial, assim como a utilização das ciências biológicas para justificar governos fascistas e da medicina na construção de técnicas de tortura e de extermínio humano levaram à conscientização sobre a necessidade de repensar o desenvolvimento científico e tecnológico em termos éticos.

O Estado Democrático de Direito, ao permitir, por meio do debate democrático, que as percepções de risco da comunidade sobre riscos potencializados pelos avanços

²¹⁸ CARVALHO NETTO, Menelick. O Requisito Essencial da Imparcialidade para a Decisão Constitucionalmente Adequada de um Caso Concreto no Paradigma Constitucional do Estado Democrático de Direito. *Direito Público*, Belo Horizonte, Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 101-115, jan./jun. 1999, p. 109.

²¹⁹ CARVALHO NETTO, Menelick. O Requisito Essencial da Imparcialidade para a Decisão Constitucionalmente Adequada de um Caso Concreto no Paradigma Constitucional do Estado Democrático de Direito. *Direito Público*, Belo Horizonte, Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 101-115, jan./jun. 1999, p. 108.

²²⁰ CARVALHO NETTO, Menelick. O Requisito Essencial da Imparcialidade para a Decisão Constitucionalmente Adequada de um Caso Concreto no Paradigma Constitucional do Estado Democrático de Direito. *Direito Público*, Belo Horizonte, Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 101-115, jan./jun. 1999, p. 109.

tecnológicos fossem explicitados e discutidos, favoreceu a implementação de controle estatal – técnico, mas com abertura para o diálogo democrático - sobre os avanços científicos e tecnológicos, principalmente em termos da sua liberação para pesquisa, uso militar e consumo humano.

Isto representou o deslocamento da concepção jurídica de atuação estatal exclusivamente na atenuação de eventuais efeitos adversos gerados pelos avanços tecnológicos para uma concepção em que se permite o debate democrático até mesmo sobre limites e objetivos do desenvolvimento científico e tecnológico.

Também aumentam as exigências em relação aos aplicadores da lei, especialmente no tocante aos responsáveis pela tutela jurisdicional. Deles, passa a ser requerida a capacidade de atender tanto os clamores por segurança jurídica como a demanda por aceitabilidade racional das decisões. Exige-se que manejem uma doutrina, uma jurisprudência e um ordenamento jurídico cada vez mais sofisticados para oferecer soluções adequadas aos desafios decorrentes da complexificação contínua da sociedade moderna²²¹.

Neste paradigma, passa a ser exigido das decisões e da argumentação jurídica que sejam trabalhados simultaneamente princípios e regras jurídicos no intuito de oferecer soluções críveis para uma sociedade cada vez mais diversa e complexa. Ao mesmo tempo em que se deve prestigiar a legalidade, há que se convencer sobre a realização de aspirações de realização do valor de justiça. Nas palavras de Menelick Netto:

“Com essa abertura para a complexidade de toda situação de aplicação, o aplicador deve exigir que o ordenamento se apresente diante dele não através de uma única regra integrante de um todo passivo, harmônico e predeterminado que teria de antemão regulado de modo absoluto a aplicação de suas regras, mas em sua integralidade, como um mar revolto de normas em permanente tensão concorrendo entre si para regerem situações”²²².

Os princípios jurídicos, dentro de sua abertura para os casos concretos, ganham em relevância, deixando de ser associados somente à integração de leis, passando a ter importante participação, também, na elaboração, na interpretação e mesmo na aplicação do Direito (função normativa própria dos princípios). A aplicação normativa dos princípios jurídicos é vista como um modo de coibir desvios pela aplicação de regras gerais que muitas vezes não levam em conta as nuances da realidade fática.

²²¹ CARVALHO NETTO, Menelick. O Requisito Essencial da Imparcialidade para a Decisão Constitucionalmente Adequada de um Caso Concreto no Paradigma Constitucional do Estado Democrático de Direito. *Direito Público*, Belo Horizonte, Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 101-115, jan./jun. 1999, p. 109.

²²² CARVALHO NETTO, Menelick. O Requisito Essencial da Imparcialidade para a Decisão Constitucionalmente Adequada de um Caso Concreto no Paradigma Constitucional do Estado Democrático de Direito. *Direito Público*, Belo Horizonte, Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 101-115, jan./jun. 1999, p. 109.

2 – VALORES QUE FUNDAMENTAM E ESTRUTURAM A CONSTITUIÇÃO DE 1988 NA PERSPECTIVA DO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Na formação da aliança democrática, a convocação da Assembleia Nacional Constituinte era um compromisso político fundamental. Havia o claro compromisso de instituir no país um efetivo Estado Democrático de Direito, com observância de direitos fundamentais e com a garantia do pleno exercício da democracia²²³.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988 contrariou a tradição constitucionalista que associava o processo constituinte a um fenômeno estritamente técnico. A Constituição de 1988 foi elaborada por parlamentares que não eram especialistas nos temas em debate e que muitas vezes não tinham um perfil técnico. Foi um processo que recebeu forte influência da opinião pública, por meio de mecanismos de participação popular, a exemplo das Sugestões encaminhadas pela população aos parlamentares²²⁴.

A Assembleia Nacional Constituinte também foi marcada por uma dinâmica descentralizada, sem a orientação de um anteprojeto de Constituição. Ao invés de um único projeto oficial, a Constituição foi construída a partir da síntese de diferentes e fragmentados projetos políticos e ideológicos. Todo o processo constituinte foi orientado por uma forte pressão por cidadania, em termos da participação ativa da população nas decisões políticas²²⁵.

Como resultado, a Constituição de 1988 traduz expressivos ganhos civilizatórios para a sociedade brasileira, como explicam Maurício Delgado e Gabriela Delgado:

A Constituição da República de 1988 privilegiou, no plano teórico, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade do ser humano e no primado do trabalho e do emprego, subordinando a livre iniciativa à sua função social e ambiental. Ou seja, a Constituição de 1988 claramente demarcou, por meio de sua normatividade jurídica, a necessidade de se concretizar uma modalidade civilizada e bem sucedida de organização socioeconômica. Também fica claro no Texto Constitucional que essa modalidade civilizada e bem sucedida de organização socioeconômica se dá pela afirmação do trabalho regulado, cujo suporte de valor é a dignidade do ser humano. Ou seja, a Constituição Federal do Brasil contribui para realçar o valor da dignidade no trabalho, assegurando-lhe uma perspectiva ética: critério essencial da vida humana²²⁶.

²²³ VERSIANI, Maria Helena. “Constituinte de 1987/1988: a sociedade brasileira vive a democracia”. In: QUADRAT, Samantha Viz (org.). *Não Foi Tempo Perdido: Os Anos 80 em Debate*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014, p. 362-384.

²²⁴ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História Constitucional Brasileira: Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil Pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016, p. 146-147.

²²⁵ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História Constitucional Brasileira: Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil Pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016, p. 146-147.

²²⁶ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: Clássicas Funções e Novos Desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords). *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: A*

A Constituição de 1988 espelha em sua estrutura e suas disposições um real compromisso com a promoção de um Estado Democrático de Direito. Os valores básicos que norteiam este paradigma são expressos em diversas passagens do Texto Constitucional. Com efeito, às diretrizes básicas do Estado Liberal de Direito, somam-se valores do Estado Social de Direito e preocupações ambientais e com a promoção da paz, dentro de um compromisso maior de prática democrática no âmbito eleitoral e no exercício das funções estatais.

O preâmbulo da Constituição enuncia esse escopo expressamente. Nele resta consignado que o objetivo da Assembleia Nacional Constituinte foi a instituição de um Estado Democrático de Direito voltado à promoção dos direitos sociais e individuais. Esse Estado também teria por objetivo proteger certos valores associados a uma sociedade fraterna e pluralista. Entre os valores elencados, estão a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. A solução pacífica das controvérsias é apontada como outra diretriz fundamental dos trabalhos constituintes.

Em relação aos direitos individuais que são reformatados e ampliados dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito, são resguardados pelo art. 5º da Constituição, entre outros: a legalidade (inciso II); a livre manifestação do pensamento (inciso IV); a liberdade religiosa (incisos VI e VIII); a propriedade privada (inciso XXII) e a proteção ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI). As limitações ao poder tributário do Estado, são previstas no art.150. A livre iniciativa é reconhecida como um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170). O princípio de separação de poderes é detalhado criteriosamente em noventa e um artigos constitucionais (artigos 44 a 135).

No tocante aos direitos sociais, nos termos do art. 3º, inciso III, anuncia-se a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos da República. Importante limitação ao direito de propriedade é contemplada no art. 5º, inciso XXIII, no sentido de que a propriedade deve atender a uma função social. No art. 6º, na sua redação original, são previstos como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Já o art. 7º constitucionaliza diversas disposições previstas anteriormente apenas na CLT e também inova em termos do Direito Individual do Trabalho. Podem ser destacadas

Intermediação de Mão de Obra a Partir das Plataformas Eletrônicas e seus Efeitos Jurídicos e Sociais. São Paulo: LTr, 2017.

como algumas de suas disposições mais importantes em termos dos direitos sociais no marco do Estado Democrático de Direito: proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (inciso I); obrigatoriedade do salário mínimo (inciso IV); irredutibilidade salarial (inciso VI); limitação da jornada diária e semanal de trabalho (inciso XIII); proteção ao trabalho das mulheres (incisos XVIII, XX e XXV e alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT) e proteção ao trabalho do menor (inciso XXXIII).

A estratégia constitucional em relação aos direitos individuais do trabalho é a de definir parâmetros mínimos no Texto Constitucional, deixando aberta a possibilidade de ampliação de direitos, seja pela legislação infraconstitucional, seja pelos acordos e convenções coletivos de trabalhos, seja pelos contratos individuais de trabalho. Consagrando o princípio da norma mais favorável, o *caput* do art.7º informa que ao rol de direitos previstos no artigo se somam outros que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Os artigos 8º a 11 trazem importantes complementações em termos do Direito Coletivo do Trabalho, notadamente quanto à constitucionalização da estrutura sindical (art. 8º) e do direito de greve (art.9º) e da participação dos trabalhadores em colegiados de órgãos públicos em que interesses profissionais ou previdenciários sejam discutidos (art. 10).

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em atendimento ao paradigma do Estado Democrático de Direito, estrutura um Direito do Trabalho como ramo especializado da teoria e da prática jurídica, em paralelo ao Direito Civil²²⁷. Nesse mesmo sentido, a Justiça especializada do Trabalho é constitucionalizada enquanto ramo do Poder Judiciário (arts. 111 a 116) e o Ministério Público do Trabalho é constitucionalizado como órgão do Ministério Público (art. 128).

Os direitos laborais são reconhecidos no Estado Democrático de Direito como pré-requisitos para que o trabalhador, enquanto sujeito de direito, possa ter sua dignidade, autonomia e cidadania preservadas. Dada a sua situação material de subordinação jurídica ao tomador de serviço, faz-se necessária a proteção jurídica de normas de ordem pública que confirmem direitos e garantias irrenunciáveis²²⁸.

²²⁷ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito: O Individual e o Coletivo no Exercício da Autonomia do Trabalhador. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. (Org.). *Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014, p. 168.

²²⁸ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito: O Individual e o Coletivo no Exercício da Autonomia do Trabalhador. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. (Org.). *Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014, p. 169.

Conforme ensinam Carvalho Netto e Scotti, o Estado Democrático de Direito pressupõe inter-relação entre direitos individuais e sociais, simultaneamente nas esferas pública e privada. Esses direitos não estão em oposição. Para os autores, direitos sociais e individuais estão em uma:

(...) tensão produtiva em que os direitos individuais não mais podem ser vistos como egoísmos anteriores à vida social, pelo contrário, são constitutivos da própria complexidade social e, nesse sentido, da dimensão pública mesma e do interesse coletivo enquanto tal, pois o seu desrespeito afeta difusamente a sociedade como um todo²²⁹.

Portanto, os direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não podem ser entendidos como benesses. São “*objetivos políticos constitucionalmente positivados*” traduzidos em normas jurídicas e que provêm de experiências históricas traumáticas em termos de injustiças e discriminações. São resultado da concatenação entre autonomia pública e privada no sentido de permitir o exercício das liberdades privadas, coletivas e públicas, inclusive no campo da auto-organização sindical²³⁰. Todas essas garantias e direitos são dimensionados a partir da ênfase no exercício democrático do poder político. Sobre a estreita relação entre regime democrático, efetivação das normas constitucionais pela Justiça do Trabalho e proteção da dignidade humana, afirma Lemos²³¹:

Ao conferir efetividade à matriz constitucional de 1988 e implementar a concepção de Direito como instrumento de civilização, a Justiça do Trabalho pode atuar para a densificação do conceito de dignidade humana, cerne do Estado Democrático de Direito.

Ainda dentro do compromisso com o paradigma do Estado Democrático de Direito, o art. 1º da Constituição anuncia que a cidadania é um dos fundamentos da República e que todo poder emana do povo. O Capítulo IV trata dos direitos políticos e, nele, o art. 14 informa que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto”.

Há que se frisar a preocupação da Constituição de 1988 com a paz universal, manifestada nas seguintes disposições do art. 4º, que trata de princípios orientadores das

²²⁹ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito: O Individual e o Coletivo no Exercício da Autonomia do Trabalhador. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. (Org.). *Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014, p. 169.

²³⁰ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito: O Individual e o Coletivo no Exercício da Autonomia do Trabalhador. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. (Org.). *Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014, p. 173-174.

²³¹ LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O Dano Existencial nas Relações de Trabalho Intermitente: Reflexões na Perspectiva do Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2018.

relações internacionais da República Federativa do Brasil: prevalência dos direitos humanos (inciso II), autodeterminação dos povos (inciso III), não-intervenção (inciso IV) e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX). Também está em consonância com o paradigma do Estado Democrático de Direito, a constitucionalização de direito difuso referente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

2.1. *Fundamentos da República enquanto Valores Jurídicos*

O primeiro artigo da Constituição de 1988 informa os fundamentos da República Federativa do Brasil, os quais reforçam o compromisso dessa Constituição com a efetivação do paradigma do Estado Democrático de Direito. Canotilho classifica esses fundamentos como *princípios políticos constitucionalmente conformadores*²³², haja vista que são disposições inseridas no início do Texto Constitucional com o condão de explicitar decisões políticas fundamentais. São princípios constitucionais que funcionam como referenciais para todo o ordenamento jurídico que se segue. Nas palavras de Canotilho:

Designam-se por princípios politicamente conformadores *os princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte*. Nestes princípios se condensam as opções políticas nucleares e se reflecte (*sic*) a ideologia inspiradora da constituição. Expressando as concepções políticas triunfantes ou dominantes numa assembleia constituinte, os princípios político-constitucionais são o *cerne político de uma constituição política*, não admirando que: (1) sejam reconhecidos como limites do poder de revisão; (2) se revelem os princípios mais directamente (*sic*) visados no caso de alteração profunda do regime político²³³.

Com efeito, a ideia de fundamento remete a valorações políticas iniciais constitucionalizadas que dão suporte aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais. Não obstante a impossibilidade de conformação do ordenamento jurídico em um sistema de enunciados reunidos em uma estrutura dedutiva²³⁴, tais fundamentos são referenciais no campo deontológico para a criação, a integração, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Segundo Canotilho:

(...) os princípios políticos constitucionalmente conformadores são princípios *normativos, retrizes e operantes*, que todos os órgãos encarregados da aplicação do direito devem ter em conta, seja em atividades interpretativas, seja em actos (*sic*) inequivocamente conformadores (leis, actos (*sic*) políticos)²³⁵.

²³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 1166.

²³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 1166 (grifos do autor).

²³⁴ Adota-se a abordagem da Tópica Jurídica e, em especial, a possibilidade de estruturação de sistemas jurídicos não dedutivos, sugerida por Viehweg. Consultar: VIEHWEG, Theodor. Problemas Sistémicos en la Dogmática Jurídica y en la Investigación Jurídica. In: *Tópica y Filosofía del Derecho*. Barcelona: Gedisa, 1997, p. 71-85.

²³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 1166 (grifos do autor).

Dentro dos parâmetros postos pelo primeiro capítulo desta pesquisa e em conformidade com o pensamento de Canotilho, considera-se que o art. 1º da Constituição de 1988 enuncia valores jurídicos, consolidados em uma dada realidade histórica, que devem nortear as decisões e argumentações jurídicas na República Federativa do Brasil. As decisões e argumentações produzidas a partir do ordenamento jurídico fundado por essa Constituição devem estar em conformidade com tais diretrizes, assim como devem ser valoradas a partir desses referenciais.

Esses valores devem ser considerados como parâmetros para aferição do grau de conformidade ou não de soluções normativas e de argumentos jurídicos em relação à ordem constitucional fundada pela Constituição de 1988. Enquanto valores constitucionais alçados ao nível de fundamentos da República, eles devem ser especialmente considerados para o balizamento de soluções normativas no âmbito infraconstitucional.

A inclusão, no rol de fundamentos da República, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa reforça essa associação entre fundamentos e valores, sem excluir a possibilidade de que tais fundamentos sejam considerados também como princípios para efeito de análise de sopesamento em relação a outros princípios detalhados no decorrer do Texto Constitucional.

É dentro dessa relevância que o dispositivo inaugural do ordenamento jurídico pátrio vigente anuncia, em seu *caput*, que a República Federativa do Brasil, formada pela União dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é um Estado Democrático de Direito.

Apesar da similaridade em termos da menção a uma forma de governo republicana e no reconhecimento de que “*todo poder emana do povo*”, o cotejo entre a redação atribuída ao primeiro artigo constitucional na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, na Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967, na Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 mostra que, apenas nesta última, há expressa menção a um Estado Democrático de Direito.

Conforme comentado em tópico anterior, isso impacta por si a definição dos valores jurídicos que informam a ordem jurídica brasileira. Nas palavras de José Afonso da Silva:

A afirmativa de que a “República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito” não é uma mera promessa de organizar esse tipo de Estado, mas a proclamação de que a Constituição está fundando um novo tipo de Estado e, para que não se atenha a isso

apenas em sentido formal, indicam-se-lhe objetivos concretos, embora de sentido teleológico, que mais valem por explicitar conteúdos que tal tipo de Estado já contém²³⁶.

A expressão Estado Democrático de Direito traduz a necessária participação popular no exercício democrático, principalmente em termos da formulação das normas jurídicas e da eleição de representantes do povo para cargos políticos²³⁷. O inciso I do art. 1º reforça tal sentido da expressão, ao assinalar a soberania como fundamento da República²³⁸. Para José Afonso da Silva, soberania significa poder político supremo - não limitado por nenhum outro na ordem interna - e independente, porque na ordem internacional não tem que acatar regras²³⁹.

Também diretamente relacionado ao Estado Democrático de Direito está o fundamento da cidadania, que remete a um sentido mais abrangente do que a titularidade de direitos políticos. A expressão traduz o anseio de que o funcionamento do Estado seja conduzido segundo a vontade popular e de que o indivíduo seja reconhecido como “*pessoa integrada na sociedade estatal*”²⁴⁰. O parágrafo único do art.1º avança em termos do exercício da cidadania ao consignar que o poder popular pode ser exercido tanto por meio de representantes eleitos como por forma direta.

Outro fundamento da República Federativa do Brasil explicitado no art.1º da Constituição de 1988 que comporta carga valorativa ímpar dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito é a *dignidade da pessoa humana*. Esta é a base para a definição de todos os direitos fundamentais e também para o funcionamento da ordem econômica e social²⁴¹.

Tal fundamento impõe a centralidade do ser humano (o fim em si mesmo da tradição kantiana²⁴²) em todas as considerações de ordem jurídica. Em decorrência deste valor jurídico fundamental, o art. 170 fixa que a ordem econômica deverá assegurar a todos existência digna e o 193 apregoa que a ordem social tem por objetivo promover o bem-estar e a justiça social.

Gabriela Delgado ensina sobre as consequências desse fundamento axiológico e deontológico para a seara do Direito do Trabalho:

Esse entendimento pautado no ser humano enquanto centro convergente de direitos, porque fim em si mesmo, deve orientar inclusive as relações de trabalho e seu correspondente: o Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho corresponde, pois, no mínimo, ao direito a um trabalho digno, o que significa o *direito a um trabalho minimamente protegido*. Entende-se

²³⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 95.

²³⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 104.

²³⁸ A soberania nacional também é elencada como princípio da ordem econômica (art.170, I).

²³⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 104.

²⁴⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 104.

²⁴¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105.

²⁴² KANT, Immanuel. *Groundwork for the Metaphysics of Morals*. London: Yale University Press, 2002, p. 52.

que o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, *desde que prestado em condições dignas*. Ou seja, *o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano*. Onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva²⁴³.

A mesma autora frisa que a constitucionalização da dignidade da pessoa humana como fundamento da República implica a necessidade de “concretizar, no plano constitucional, os direitos fundamentais trabalhistas que assegurem um patamar mínimo de vida digno”. A proteção do trabalhador em face da automação é justamente um desses direitos fundamentais trabalhistas que reforçam “a sólida relação entre o Direito Constitucional e o Direito do Trabalho”²⁴⁴.

A opção do constituinte pelo paradigma do Estado Democrático de Direito também remete à assunção de valores dos Estados Liberal e Social de Direito à luz de condicionantes democráticos e sociais. Mais do que presumidos, tais valores são efetivamente condensados em regras e princípios constitucionais.

A legalidade, consignada no inciso II do art.5º, é um dos valores que remontam ao Estado Liberal, mas cujo escopo é ampliado em conformidade com o paradigma do Estado Democrático de Direito no sentido de se garantir que as leis limitadoras da liberdade humana devam ser criadas por representantes eleitos pelo povo, nos termos dos artigos 44 a 47 da Constituição.

Como aponta José Afonso da Silva, a legalidade democrática é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito²⁴⁵. A lei é entendida como espécie de norma jurídica fundamental, que decorre de processo constitucionalmente qualificado. A lei decorre do exercício da soberania popular e da cidadania. Ela se constitui em “ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente²⁴⁶” e, por meio dela, são definidas as condutas juridicamente adequadas.

A isonomia é contemplada, não apenas em sentido formal, enquanto aplicação da lei a todos sem privilégios (art. 5º, *caput*), mas também em sentido material, na direção de abranger tratamento desigual para situações desiguais, diferenciadas por critérios

²⁴³ DELGADO, Gabriela Neves. Estado Democrático de Direito e Direito Fundamental ao Trabalho Digno. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p.67 (grifos da autora).

²⁴⁴ DELGADO, Gabriela Neves. Estado Democrático de Direito e Direito Fundamental ao Trabalho Digno. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 39.

²⁴⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 121.

²⁴⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 121.

socioeconômicos justificáveis, notadamente no caso de categorias sociais consideradas hipossuficientes sob o viés jurídico.

Nesse viés, a Constituição traduz a necessidade de legislações diferenciadas e com condicionantes que equilibrem as relações jurídicas envolvendo, por exemplo, trabalhadores (art. 7º), consumidores (art. 170, V) ou microempresas e empresas de pequeno porte (art.146, III, d). A proteção à propriedade, outro valor do paradigma do Estado Liberal de Direito, também é valorada (art. 5º, caput), sendo-lhe imposta condicionante em termos de observância de uma função social (art. 5º, XXIII).

2.2. *Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa como Fundamentos da República*

Afora a menção explícita ao paradigma do Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 avança na definição dos valores que fundamentam e estruturam a ordem jurídica por ela fundada. Por meio dos incisos do artigo primeiro, são detalhados outros fundamentos da República, entre os quais, por sua relação direta com o objeto desta pesquisa, destacam-se *os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*.

Cabe notar que as constituições brasileiras anteriores à de 1988 não definiam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República, limitando-se a elencar a valorização do trabalho e da livre iniciativa como diretrizes da ordem econômica.

O art. 145 da Constituição de 1946 prescrevia que "a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano". Em complementação, o parágrafo único do mesmo artigo consignava que a todos deveria ser assegurado trabalho que possibilitasse existência digna e que o "trabalho é obrigação social".

Por sua vez, tanto a Constituição de 1967 como a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 instituíam como princípio da ordem econômica e social a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana", com vistas ao desenvolvimento nacional e à justiça social.

O constituinte de 1988, ao se referir aos fundamentos da República, utiliza a expressão "valores sociais", no plural, e inclui, no mesmo inciso, tanto o valor do trabalho como o da livre iniciativa. Assim, o trabalho humano e a livre iniciativa assumem – juntos e de

maneira indissociável – importância capital para a sustentação do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988.

Para Paulo Henrique Tavares da Silva, por força desses fundamentos constitucionais, no âmbito do conflito capital *versus* trabalho, a Constituição de 1988 só empresta juridicidade às soluções que incorporarem escopos transcendentais aos meros interesses particulares²⁴⁷.

Na perspectiva do trabalhador, considerado em sua individualidade, a Constituição assume que o trabalho juridicamente protegido é pressuposto para a realização da dignidade da pessoa humana, dado que é por meio do trabalho digno que a pessoa terá condições de assegurar sua subsistência e a de sua família. Dentro da abrangência constitucional da expressão “valor social do trabalho” associa-se a ela a percepção de que a própria realização da pessoa humana passa em grande parte pela possibilidade de ofertar sua produção em prol dos demais cidadãos.

Assim, a valorização do trabalho humano é realizada, dentro do Texto Constitucional, na afirmação da busca do pleno emprego (art. 170, VIII), na criação de um abrangente sistema de seguridade social (arts. 194 a 204) e no estabelecimento de um amplo conjunto de normas protetivas do emprego (art. 7º)²⁴⁸.

Na ampliação desta perspectiva para toda a sociedade, tem-se que o trabalho e a livre iniciativa exercidos segundo parâmetros que garantam a promoção dos ganhos sociais que lhes são conexos - notadamente por meio de regramentos nas searas trabalhista, tributária, concorrencial, consumerista, ambiental e previdenciária -, passam a ser valorados como fundamentos para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nessa linha, Eros Grau ensina que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são conceitos irmanados e, portanto, “a livre iniciativa não é tomada enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso”²⁴⁹. No mesmo sentido, aduzem Trindade e Lopes:

(...) a livre iniciativa, assim como o próprio trabalho, é qualificada pela Constituição como um valor social e, somente enquanto tal, é estabelecida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (...) Embora seja comum a leitura do princípio da livre iniciativa de forma dissociada de seu adjetivo “valor social”, a rigor, o texto constitucional não permite uma interpretação estritamente individualista desse princípio, como pode, à primeira vista, transparecer da decisão que afirmou a repercussão ampla da matéria atinente

²⁴⁷ SILVA, Paulo Henrique Tavares da. *Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: Interpretação Crítica e Possibilidades de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 108-109.

²⁴⁸ SILVA, Paulo Henrique Tavares da. *Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: Interpretação Crítica e Possibilidades de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 110.

²⁴⁹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros: 2018, p. 196.

à terceirização. Na verdade, a interpretação isolada da livre iniciativa, distanciada de uma perspectiva ampliada da questão, pode acabar por omitir a necessária adequação desse preceito às demandas de integração social e de valorização do trabalho²⁵⁰.

Ainda que tomado isoladamente, o valor social da livre iniciativa envolve a preocupação com as consequências intersubjetivas do exercício da liberdade, remetendo também à questão social²⁵¹. Na Constituição de 1988, a livre iniciativa é valorada não somente em termos da garantia de exercício da liberdade individual, mas principalmente em termos dos benefícios que gera para toda a sociedade em não havendo abuso de direito e respeitadas a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são, assim, diretrizes deontológicas que assumem repercussões profundas para a liberdade e para a dignidade da pessoa humana, para a manutenção da estrutura familiar, para o consumo, para a arrecadação tributária - tendo reflexos sobre a manutenção de toda a estrutura estatal e para a prestação dos serviços públicos – para a arrecadação previdenciária e, conseqüentemente, para implementação do Estado de Bem-Estar Social.

Não por outro motivo, diferentemente das outras constituições brasileiras, a Constituição de 1988 não se limita a indicar a relevância do trabalho e da livre iniciativa para a ordem econômica. Há o reconhecimento de que toda a estrutura jurídica depende da afirmação e da proteção do trabalho e da livre iniciativa, para efeito da manutenção da estrutura estatal, da prestação dos serviços públicos essenciais, da própria pacificação social e da promoção dos objetivos constitucionais enumerados no artigo 3º. Esses fundamentos constitucionais relacionam-se, assim, com diversos outros dispositivos constitucionais, notadamente com prescrições relativas aos princípios gerais da atividade econômica.

²⁵⁰ TRINDADE, Pedro Mahin Araujo; LOPES, João Gabriel Pimentel. A Terceirização e o Supremo (parte 2): O STF e a Terceirização da Política. Disponível em: <<http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com/2014/06/o-stf-e-terceirizacao-da-politica.html>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

²⁵¹ Somente em função do excessivo formalismo atribuído ao Direito no século XIX, é que os direitos subjetivos, entre eles a livre iniciativa, passaram a ser interpretados exclusivamente como salvaguardas contra a interferência estatal e como passíveis de serem exercidos independentemente de seus reflexos sociais. Com efeito, as codificações desta época, associadas à afirmação da Escola da Exegese, consagraram um individualismo excessivo sem observarem outros ideais jusnaturalistas, notadamente os de igualdade e fraternidade. As posições favoráveis à livre iniciativa passaram a ser progressivamente associadas ao reconhecimento de um funcionamento autônomo da ordem econômica, a qual estaria afastada do alcance do Direito. Não obstante essa associação da livre iniciativa a um *laissez-faire*, o desenvolvimento do capitalismo demandou forte intervenção estatal na economia. Entre os exemplos de como a livre iniciativa exigia o apoio estatal por meio de imposição de regramentos jurídicos, destacam-se a extinção de entidades que monopolizavam determinadas profissões no intuito de regular preços no mercado, a regulamentação das sociedades anônimas, permitindo a diferenciação entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da empresa, e as limitações ao direito de uso de invenções por meio de uma legislação de patentes. Consultar: FRAZÃO, Ana. *Empresa e Propriedade: Função Social e Abuso do Poder Econômico*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.

2.3. *Ordem Econômica fundada na Valorização do Trabalho Humano e na Livre Iniciativa*

Em título concernente à ordem econômica e financeira, o *caput* do art. 170, ao dispor sobre princípios gerais da atividade econômica, consigna que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. O mesmo dispositivo informa que o objetivo da ordem econômica é assegurar existência digna a todos, em conformidade com ditames da justiça social. Por sua vez, o inciso VIII define a busca do pleno emprego como princípio da ordem econômica.

No Direito, a inclusão em textos constitucionais de normas referentes à ordem econômica objetiva a imposição de condicionantes à atividade econômica no intuito de coibir eventuais excessos nas condutas de mercado e orientá-la para a efetiva consecução de objetivos de desenvolvimento social e de redução de desigualdades. Para Eros Grau, a constitucionalização de normas jurídicas sobre a ordem econômica decorre da incapacidade da ordem econômica capitalista de, por si só, responder concretamente a demandas de promoção de desenvolvimento social em prol da garantia de vida digna a todos os cidadãos²⁵².

Dentro da ordem jurídica brasileira vigente, assim como os fundamentos da República Federativa do Brasil, os princípios orientadores da atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição de 1988 são enunciados sob um claro viés normativo. Eros Grau propõe que a interpretação do art. 170 da Constituição deve se fazer nos seguintes termos: “a ordem econômica deverá estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando determinados princípios (atendidas as normas que se seguem, que compõem a ordem econômica)”²⁵³.

Especificamente quanto à definição de que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, José Afonso da Silva ressalta que a livre iniciativa é um princípio fundamental da ordem capitalista e que a Constituição de 1988, ao consagrá-la como princípio da ordem econômica, institui que a ordem econômica está assentada numa economia capitalista de mercado²⁵⁴.

²⁵² GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 62.

²⁵³ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros: 2018, p. 65.

²⁵⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 788.

Para José Afonso da Silva, enquanto no primeiro artigo, fala-se nos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, no art.170, utiliza-se a expressão “valorização do trabalho e na livre iniciativa”. Neste último caso, dado que a valoração somente se refere ao trabalho, constrói-se interpretação no sentido de que a Constituição de 1988 funda uma economia capitalista em que devem ser priorizados os valores do trabalho humano mais que todos os valores de mercado. Para o constitucionalista, tal priorização deve orientar a intervenção do Estado na economia a fim de realizar os valores sociais do trabalho²⁵⁵ que, mais do que princípios da ordem econômica, são fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nessa mesma direção, Miguel Reale Júnior, citado por Eros Grau, ressalta que o projeto constitucional alternativo, apresentado pelo grupo de constituintes que ficou conhecido pelo nome “Centrão”, fazia anteceder a livre iniciativa à valorização do trabalho humano. A proposta do Centrão foi rejeitada, mantendo-se, no texto, referência inicial à valorização do trabalho humano. Para Miguel Reale Júnior, mais do que a precedência do valor do trabalho humano em relação à livre iniciativa no dispositivo constitucional, a ênfase no valor do trabalho humano dá-se pelo fato de, na redação do art. 170, estar consagrada a valorização do trabalho humano e não a valorização de ambos ou apenas da livre iniciativa²⁵⁶.

Em uma concepção usual, que associa a livre iniciativa exclusivamente ao paradigma do Estado Liberal de Direito, tal diretriz é entendida como uma derivação do valor da liberdade pela qual o Estado deve interferir o mínimo possível sobre a criação e funcionamento de empreendimentos privados de cunho econômico. Essa visão associa a livre iniciativa ao valor da liberdade, mas, mais diretamente, a uma liberdade econômica ou de exercício de atividades econômicas, cujo titular é a empresa. Por ela, as empresas podem fazer tudo desde que não seja algo proibido por lei emanada do Poder Legislativo²⁵⁷.

Mesmo em uma visão limitada da livre iniciativa, esta ganha vários sentidos. Ela pode ser associada a uma liberdade de comércio e indústria, no sentido de se impedir a ingerência do Estado no domínio econômico. Assim, engloba a faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado bem como o direito de não sujeição a qualquer restrição estatal, senão em virtude de lei. Também abrange a concepção de livre concorrência sob o viés de proteção contra formas de atuação empresariais ou estatais que impeçam a concorrência²⁵⁸.

²⁵⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 788.

²⁵⁶ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 196.

²⁵⁷ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 197.

²⁵⁸ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 199-200.

A partir da análise das formulações iniciais do princípio de livre iniciativa em normas jurídicas francesas do final do século XVIII, especialmente do Decreto d'Allarde, de 2-17 de março de 1791, Eros Grau aponta que, nem em suas formulações iniciais, a livre iniciativa era associada a uma liberdade absoluta de iniciativa econômica. Nem no liberalismo clássico, o Estado era completamente omissivo em relação à atividade econômica, pois pelo menos o exercício do poder de polícia era demandado para assegurar a defesa dos agentes econômicos contra o próprio Estado e contra interesses de corporações que queriam manter monopólios em relação ao exercício de determinadas profissões²⁵⁹.

No paradigma do Estado Democrático de Direito, a livre iniciativa ganha um sentido mais amplo que leva em consideração a sua relevância para o conjunto da sociedade. Assim, a livre iniciativa passa a englobar elementos como a função social da propriedade, a necessária observância de uma livre concorrência como forma de oferecer benefícios ao consumidor e passa a ser concebida também como salvaguarda para o exercício de quaisquer profissões.

Eros Grau, citando Miguel Reale Júnior, aponta que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e que, portanto, ela também se relaciona à valorização do trabalho como forma de promoção de uma sociedade livre justa e solidária²⁶⁰. Nessa linha, assevera que:

A liberdade amplamente considerada é um atributo inalienável do homem, desde que se o conceba inserido no todo social e não exclusivamente em sua individualidade (o homem social, associado aos homens, e não o homem inimigo do homem)²⁶¹.

Para Paulo Henrique Tavares da Silva, a densificação dos valores sociais da livre iniciativa dar-se-ia, nos termos do art. 170 do Texto Constitucional vigente, especialmente mediante a institucionalização da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente e da redução das desigualdades regionais e sociais²⁶².

Nos termos da redação constitucional, para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, a livre iniciativa deve ser exercida com a observância desses e outros princípios elencados no art.170. Justiça social é um conceito que expressa a necessidade de melhor repartição do produto econômico, nos âmbitos micro e

²⁵⁹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 197.

²⁶⁰ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 201.

²⁶¹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 203.

²⁶² SILVA, Paulo Henrique Tavares da. *Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: Interpretação Crítica e Possibilidades de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 109.

macroeconômico, de modo a que todas as pessoas, independentemente de classe social, tenham sua dignidade preservada²⁶³.

A imposição de observância de diretriz de justiça social pela ordem econômica não é uma exclusividade da Constituição de 1998. Já no art. 145 da Constituição de 1946, afirmava-se que a ordem econômica deveria "ser organizada conforme os princípios da justiça social". A Constituição de 1967 (art. 157) também afirmava ser objetivo da ordem econômica "realizar a justiça social". Mesmo a Emenda Constitucional n. 1/69 (art. 160) afirmava que a ordem social deveria ter por fim "realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Especificamente em relação à função social da propriedade, lembra Eros Grau que esta impõe, a quem detém o poder de controle na empresa, o dever de exercer o poder diretivo, não apenas sem gerar prejuízos para os outros, como também com o intuito de gerar benefícios para o restante da sociedade. Assim, a função social encerra não apenas prestações negativas, como também obrigações de fazer ao detentor do poder que decorre da propriedade²⁶⁴.

Nesse âmbito, o art. 170 enumera a busca do pleno emprego como princípio da ordem econômica. A Emenda Constitucional n. 1/69, no seu art. 160, VI, já estabelecia como princípio da ordem econômica e social a "expansão das oportunidades de emprego produtivo". Tanto esta expressão como "pleno emprego" são expressões que remetem ao ideal keynesiano de emprego pleno de todos os recursos e fatores da produção²⁶⁵.

Esse ideal, em uma primeira acepção, traduz os efeitos práticos esperados da observância da função social da propriedade. Essa função social gera para seu detentor um poder-dever que, exercitado, promoverá como resultado o pleno emprego. O pleno emprego dos fatores de produção - e não somente a sua propriedade ou seu uso especulativo - é o que permite que a livre iniciativa alcance seu valor social²⁶⁶.

Tendo em vista que o trabalho humano é justamente um desses fatores de produção, a expressão "pleno emprego" ganha um segundo sentido, relacionado à valorização do trabalho humano²⁶⁷. A expressão "pleno emprego" é interpretada neste particular como a priorização da relação de emprego frente às demais relações de trabalho e a necessidade de estimular a geração de empregos acessíveis para toda a população economicamente ativa.

²⁶³ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 222.

²⁶⁴ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 243.

²⁶⁵ KEYNES, John Maynard. *The General Theory of Employment, Interest and Money*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 28-29.

²⁶⁶ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 250.

²⁶⁷ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018, p. 250.

Dentro da concepção de que o trabalho humano e a livre iniciativa devem se submeter a certas condicionantes jurídicas para que efetivamente promovam seus valores sociais, a relação empregatícia é vista, sob a ótica constitucional, como a forma de trabalho que recebe uma proteção jurídica capaz de atenuar a hipossuficiência do trabalhador e, assim, realizar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no tocante à seara trabalhista.

As normas constitucionais, assim como as normas celetistas recepcionadas pela Constituição Federal, criam condicionantes para a formação e manutenção do vínculo empregatício, assim como definem contrapartidas mínimas pela prestação de serviço, que permitem que o trabalho e a livre iniciativa promovam os almejados valores sociais.

Deste modo, em função de contrapartidas como a do salário mínimo, de respeito a uma jornada de trabalho máxima diária e semanal e de proteção contra a dispensa imotivada, tem-se que a relação de emprego promove condições dignas de subsistência para o trabalhador e para sua família.

No que tange à Ordem Social, o art. 193 estabelece que esta tem como base o primado do trabalho e que seus objetivos são o bem-estar e a justiça social. Para Paulo Henrique Tavares da Silva, o termo primado busca ressaltar o aspecto crucial do trabalho para o fomento do bem-estar comunitário²⁶⁸.

3. AUTOMAÇÃO E VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

Um dos desafios enfrentados pelo Direito Constitucional e pelo Direito do Trabalho é o de contribuir para uma equilibrada relação entre a incorporação de máquinas e de inovações tecnológicas ao processo produtivo e o acesso da população ao trabalho em condições dignas, em favor da realização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A aplicação da inovação tecnológica aos processos de produção, mormente pela criação e aprimoramento de máquinas que realizam tarefas antes só realizadas por trabalhadores²⁶⁹, traz benefícios sociais ao tornar prescindível o trabalho humano em atividades

²⁶⁸ SILVA, Paulo Henrique Tavares da. *Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: Interpretação Crítica e Possibilidades de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 109.

²⁶⁹ Este é o sentido geral que se atribui à palavra *automação*. Esta é entendida como a inserção de máquinas em processos de produção de bens ou de realização de serviços visando a ganhos de produtividade e maior controle gerencial, pela aplicação prática de conhecimentos técnicos, tecnológicos ou científicos e de estratégias de administração, para a realização de tarefas específicas que, antes, somente podiam ser desempenhadas por trabalhadores. Por vezes, a palavra *automação* ganha um sentido mais específico de total eliminação da participação humana em processos de produção de bens e serviços, principalmente em termos da reflexão sobre a

insalubres, perigosas ou penosas e ampliar o tempo para o lazer, para a educação, para a cultura e para o convívio social.

Ela permite que produtos e processos sejam aprimorados, favorecendo a maior competitividade das empresas que a utilizam – em favor, tanto dos interesses dos consumidores, como da geração de novos postos de trabalho. As novas tecnologias potencializam novos negócios e, com isso, favorecem a criação de funções relacionadas à operação, manutenção e aperfeiçoamento de artefatos e processos tecnológicos.

Por outro lado, a inovação tecnológica aplicada aos produtos e aos processos de produção pode contribuir para a desvalorização da mão-de-obra humana e avançar em sentido contrário ao objetivo de promoção do pleno emprego. Ela favorece reestruturações organizacionais baseadas, muitas vezes, em redução de postos de trabalho e de salários e em adoção de modalidades contratuais de prestação de serviços com patamar legal de direitos e garantias inferior ao oferecido pelas relações de emprego.

De todo modo, em um ambiente de forte concorrência pelo mercado interno e externo, a automação crescente de etapas do processo produtivo é medida cada vez mais utilizada pelas empresas para viabilizar ganhos de competitividade, ao propiciar redução de custos com contratação e manutenção de pessoal.

Não se trata de uma questão nova, mas que ganhou em celeridade e intensidade com o decorrer das revoluções industriais. Desde a primeira revolução industrial, a evolução tecnológica coloca problemas em termos da oferta e da qualidade dos postos de trabalho. No

robótica. Nesta tese, a palavra automação é utilizada para designar tanto a substituição parcial como a substituição total de mão-de-obra humana em atividades laborais pelo uso de máquinas. Tal opção faz-se em consonância com a visão de Harry Braverman, a seguir detalhada, acerca da interação entre máquinas e automação e relações de trabalho e coaduna-se com os *topoi* percebidos na análise da argumentação constituinte produzida acerca da proteção do trabalhador em face da automação, cujo detalhamento é feito em capítulo posterior. A respeito, consultar: BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998. Ressalte-se que o trabalho de Martinez e Maltez faz excelente síntese sobre definições comumente atribuídas aos termos automação e automatização e sobre a relação de ambas as expressões com a palavra, de origem grega, *autômatos*. Consultar: MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O Direito Fundamental à Proteção em Face da Automação. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 182/2017, p. 21 - 59, Out / 2017 DTR\2017\6320. Disponível em: <https://www.academia.edu/37646783/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_%C3%80_PROTE%C3%87%C3%83O_EM_FACE_DA_AUTOMA%C3%87%C3%83O_The_Fundamental_Right_To_Protection_In_The_Face_Of_Automation_>. Acesso em: 6 jan. 2019, p. 2. Há também obras que defendem a necessária diferenciação entre a “automação” (em que há substituição parcial de mão-de-obra humana por máquinas em atividades repetitivas) da automatização (que diria respeito, tão somente, a sistemas e processos cujo funcionamento deixa de depender de intervenção humana). Dado que, no debate constituinte, a palavra “automação” é utilizada para designar ambos os fenômenos, tal diferenciação não é explorada neste trabalho. Para um maior detalhamento sobre a diferença entre automação e automatização consultar: PESSOA, Rodrigo Monteiro. *A Proteção das Relações Trabalhistas em Face da Automação para a Concretização do Desenvolvimento*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2013, p. 43-45; e GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. *Direito Constitucional do Trabalho: Aspectos Controversos da Automatização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 21.

período de 1830 a 1840, trabalhadores pobres e pequenos comerciantes revoltaram-se contra a redução de renda e contra as condições precárias a que se submetiam. Grande parte dos trabalhadores considerava que as máquinas eram causa da situação incômoda que vivenciavam²⁷⁰.

Similarmente ao que se verifica no século XXI, naquele período, a competição e a redução dos custos com a produção (propiciados em grande parte por avanços tecnológicos e pela organização do processo produtivo nas fábricas) levaram a uma queda acentuada no valor final dos produtos comercializados e a uma conseqüente redução das margens de lucros.

Uma das soluções praticadas para proporcionar maior competitividade ou ampliar as margens de lucro era reduzir os custos com a força de trabalho, seja pela redução de salários, ampliação da jornada ou substituição de trabalhadores por máquinas. Nesse contexto, foi ampliada a pressão para que as indústrias se mecanizassem. Trabalhadores integrantes do movimento denominado ludista chegavam a organizar invasões em fábricas para destruir as máquinas, por entenderem que elas eram causa dos graves problemas que vivenciavam na sociedade industrial²⁷¹.

Esses ideais, em termos da destruição ou proibição de máquinas como forma de assegurar o emprego e a manutenção do salário, jamais encontraram guarida no Direito brasileiro. Por outro lado, dentro da abrangência do paradigma do Estado Democrático de Direito, que abrange os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, é problematizado até que ponto a incorporação de novas tecnologias ao processo produtivo pode interferir na formulação, interpretação e aplicação de normas jurídicas.

3.1 O Impacto da Mecanização e da Automação sobre o Trabalhador e sobre as Relações de Trabalho: a Perspectiva de Harry Braverman

Uma das perspectivas sociológicas de maior reconhecimento acadêmico acerca dos efeitos do impacto da automação sobre as relações de trabalho no capitalismo moderno é a proposta por Harry Braverman em sua obra *Trabalho e Capital Monopolista*²⁷². Trata-se de um trabalho de 1974 que discute o processo de mudanças na produção e no trabalho decorrente de inovações tecnológicas e organizacionais no capitalismo moderno.

²⁷⁰ HOBSBAWM, Eric. *A Era das Revoluções, 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 74.

²⁷¹ HOBSBAWM, Eric. *A Era das Revoluções, 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 75.

²⁷² BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998.

Diferentemente de outras análises que não aprofundam nem a interação entre a automação dos processos produtivos e modificações nas relações de trabalho, nem os impactos da automação sobre os interesses do trabalhador e sobre o mercado de trabalho, essa obra de Braverman prioriza exatamente esses aspectos e, por isso, é adotada como ponto de partida para uma reflexão mais cuidadosa acerca da realização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa em um contexto crescente de automação dos processos de produção de bens e serviços.

O autor ressalta a incongruência entre a realidade prática das relações de trabalho e as concepções teóricas que viam na aplicação do desenvolvimento científico e tecnológico aos processos de trabalho – principalmente por meio do desenvolvimento de máquinas e da automação de processos - a possibilidade de melhoria de condições de trabalho, de promoção de ganhos profissionais e mesmo de criação de funções menos penosas, as quais seriam associadas a atividades de maior natureza intelectual e que demandariam melhor formação²⁷³.

Tomando por base estudo sobre condições de trabalho de fato praticadas em diferentes áreas da produção industrial, registra que a crescente introdução de máquinas e de automação no processo produtivo, associada à aplicação de técnicas gerenciais voltadas exclusivamente à promoção de ganhos de produtividade, fez com que, em regra, os processos de trabalho se tornassem excessivamente subdivididos, sendo realizados em pequenas operações que não despertam interesse genuíno do trabalho e que demandam cada vez menos habilidade e treinamento, em detrimento da valorização do exercício profissional²⁷⁴.

Pondera que o trabalho humano se diferencia do trabalho animal, que é puramente instintivo, justamente por ser exercido em conformidade com um propósito inicial. O trabalho faz com que a imaginação humana ganhe manifestações na realidade prática²⁷⁵. Esse trabalho que transcende aspectos puramente instintivos juntamente com o desenvolvimento da linguagem são apontados como principais motores de afirmação da humanidade²⁷⁶.

Dissociando-se do trabalho animal, em que a divisão de funções dentro das espécies é orientada pelo genótipo e por instintos, a humanidade cria várias formas de divisão de funções a partir de fatores como família, grupo e posição social. Outra peculiaridade em relação aos animais, é que, nos seres humanos, a concepção e a execução do trabalho podem ser dissociadas, de modo que a ideia concebida por um pode ser executada por outro²⁷⁷.

²⁷³ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 3.

²⁷⁴ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 3.

²⁷⁵ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 31.

²⁷⁶ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 34.

²⁷⁷ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 34-35.

Braverman categoriza a força de trabalho como a capacidade humana de realizar trabalho de forma direta ou por intermédio de ferramentas, máquinas ou animais domésticos, com o intuito de se contrapor aos imperativos da natureza. Critica a categorização da força de trabalho como um fator de produção por nivelar o trabalho humano em relação ao trabalho de outros agentes, em detrimento de considerações sobre as relações sociais relacionadas ao trabalho e em favor de perspectivas exclusivamente voltadas às relações de preço²⁷⁸.

O diferencial do regime capitalista estaria justamente relacionado à dissociação completa entre capitalistas, que detêm os meios de produção e planejam e administram o processo laboral, em contraposição aos trabalhadores, que somente têm acesso aos meios de produção mediante a venda de sua força de trabalho, subordinando-se à gestão do processo laboral imposta por quem lhes contrata.

Mais propriamente, para Braverman, o trabalhador vende o poder de trabalhar por um período definido de tempo, com o simples intuito de subsistência e, por isso, não tem identificação com o processo de produção em si. O que o capitalista compra é infinito em potencial, mas, em sua realização, é limitado por fatores como estado subjetivo e condições sociais dos trabalhadores e aspectos particulares da empresa²⁷⁹.

Com o modo capitalista de produção, o processo do trabalho passa a se submeter integralmente à gestão do capitalista. Do ponto de vista de administração desse processo, a força de trabalho gera insegurança quanto aos reais resultados que irá promover, pelos fatores explicados acima, em contraposição aos investimentos em construções, materiais, ferramentas e máquinas, os quais têm retorno econômico mais facilmente estimado²⁸⁰.

Braverman ressalta que a tendência crescente do uso de máquinas e de incentivo à automação nos processos laborais está relacionada à busca por maior controle do processo produtivo. Enquanto, sob o ponto de vista do trabalhador, a questão é retratada em termos da progressiva alienação do processo de produção, sob o ângulo do capitalista, a questão é posta em termos de técnicas de administração de empresas²⁸¹. Seria, assim, uma das características do capitalismo industrial, a de buscar a equivalência entre a força de trabalho e o trabalho efetivo que se obtém a partir dela, permitindo a aquisição de trabalho enquanto mais um fator de produção, tal como a matéria prima²⁸².

²⁷⁸ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 34-35.

²⁷⁹ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 35-36.

²⁸⁰ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 35-36.

²⁸¹ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 35-36.

²⁸² BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p. 42.

As técnicas de produção passam a receber crescentes aportes de inovações decorrentes de aplicações práticas de conhecimentos técnicos, tecnológicos e científicos²⁸³. As técnicas anteriores, baseadas em práticas costumeiras e habilidades manuais, dão lugar a técnicas que são desenvolvidas e executadas a partir de um conhecimento técnico-científico especializado e que são implementadas mediante estratégias organizacionais de rigorosas divisão e subdivisão das funções de trabalho²⁸⁴.

Para Braverman, a ciência e o trabalho são as mais importantes propriedades sociais a se tornarem apêndice do capital. Para o autor, a própria passagem de uma ciência amadorística, feita quase em caráter individual, em estruturas precárias, para uma situação de alta organização e financiamento da comunidade científica seria reflexo da incorporação do conhecimento técnico-científico em empresas capitalistas e suas organizações subsidiárias. O autor ressalta que, mais que orientar a implantação das indústrias, o conhecimento científico se desenvolveu conjuntamente com a arte industrial e que seus avanços decorreram em grande parte do desenvolvimento tecnológico²⁸⁵.

Nas últimas décadas do século XIX, a indústria teria ganhado novo impulso em função do avanço científico e tecnológico em quatro campos, a saber: eletricidade, aço, petróleo extraído do carvão e motor de combustão interna. Demonstrada a importância da pesquisa e da teoria científica para o desenvolvimento dessas áreas, as empresas ficaram cientes da importância desse conhecimento para ampliar ganhos de capital²⁸⁶.

²⁸³ O conhecimento tecnológico pode ser entendido, em contraste com o conhecimento dos fenômenos da natureza, como tendo por objeto específico as criações humanas e as ações a elas relacionadas. Em uma visão que não reduz o conhecimento tecnológico ao conhecimento em engenharia, o conhecimento em tecnologia é entendido como abrangendo a criação, uso, funcionamento e efeitos dos diferentes tipos de objetos tecnológicos. Notadamente quanto ao conhecimento em engenharia, dado que este é um conhecimento específico para cada tarefa e direcionado para o uso e produção de artefatos que devem atender a fins predeterminados, ele não se confunde com o conhecimento científico, entendido como aquele voltado genericamente à explicação e à previsão e revestido de um elevado grau de abstração. Com relação aos outros tipos de conhecimento tecnológico, que não o relativo às engenharias, a distinção entre os conhecimentos científico e tecnológico é ainda mais flagrante. A título de ilustração, as pessoas que fazem a manutenção de microcomputadores muitas vezes não têm formação em engenharia ou em disciplinas científicas. No entanto, elas detêm habilidades sensório-motoras e um conhecimento sobre máximas técnicas relacionadas ao funcionamento do computador que lhes permite, eficazmente, corrigir falhas que impedem a adequada utilização desse tipo de artefato – conhecimento este que não implica, necessariamente, em conhecimento científico prévio. Daí se falar em um conhecimento técnico e não somente tecnológico. Também não se podem desconsiderar as diversas inovações em produtos e processos que não se reduzem à aplicação de um conhecimento científico previamente disponível. Invenções continuam sendo patenteadas por pessoas naturais e jurídicas que não detêm ou não se utilizam de um conhecimento científico especializado. A respeito, consultar: CEZAR, Frederico Gonçalves; ABRANTES, Paulo César Coelho. Princípio da Precaução: considerações epistemológicas sobre o princípio e sua relação com o processo de análise de risco. *Cadernos de Ciência & Tecnologia da Embrapa*, v. 20, 2003, p. 225-262.

²⁸⁴ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.107

²⁸⁵ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.107.

²⁸⁶ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.109.

A partir disso, em lugar da inovação espontânea, indiretamente estimulada pelos processos de produção, teve lugar um processo planejado de *design* tecnológico e do produto com participação ativa de conhecimentos técnicos, tecnológicos e científicos. A ciência e investigações exaustivas em engenharia passam efetivamente a integrar os processos de produção²⁸⁷.

Se a organização do trabalho dá o tom das modificações no início da revolução industrial, principalmente em termos de subdivisão de funções e realização de tarefas em série por um conjunto de trabalhadores, na indústria moderna as alterações em termos dos instrumentos de trabalho é que seriam as responsáveis pelas grandes transformações.

Com a incorporação de máquinas aos processos produtivos, o instrumento de trabalho é retirado do controle direto do trabalhador e colocado em torno de um mecanismo. Forças da natureza²⁸⁸ atribuem energia que, transmitida para ferramentas, agem sobre matérias primas para gerar o resultado desejado em termos do processo produtivo²⁸⁹.

A criação e inserção de máquinas cada vez mais eficientes em processos produtivos decorre do esforço de gastos de menores quantidades de tempo de trabalho para a geração de maiores quantidades de produto. Contudo, este estímulo às máquinas e, posteriormente, à automação avança como um esforço gerencial de desconstruir o processo de trabalho enquanto processo majoritariamente dominado pelo trabalhador para reconstituí-lo como um processo controlado, cada vez mais, pelo detentor dos meios de produção²⁹⁰.

Há, nessas mudanças, um anseio gerencial pela substituição do fator subjetivo e de difícil controle em relação à produtividade - que é a força de trabalho - por fatores objetivos inanimados, que caracterizam as máquinas e os processos físicos ou químicos que garantem seu funcionamento. Busca-se assegurar que a força de trabalho se some aos materiais e aos demais instrumentos de produção como apenas um fator a mais de produção²⁹¹.

Em virtude dos vários e específicos processos de produção, essas mudanças ocorrem em ritmos distintos e, inicialmente, havendo uma coexistência entre trabalhos manuais, tarefas em série e operação de máquinas. À proporção que o processo avança, o bem-sucedido aumento de produtividade em algumas indústrias, em decorrência das máquinas e da

²⁸⁷ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.109.

²⁸⁸ O autor ressalta que todos os instrumentos usados na produção foram modificados em termos de poder, velocidade e precisão com que cumpriam suas tarefas e também em termos dos princípios físicos utilizados para obter o resultado desejado. Consultar: BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.117.

²⁸⁹ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.117.

²⁹⁰ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.117.

²⁹¹ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.117.

automação, leva à migração do trabalho para outras áreas em que o processo produtivo ainda não se submeteu à tendência de mecanização, que caracteriza a moderna indústria²⁹².

A implantação de máquinas e de automação dos processos produtivos só é possível em virtude do esforço anterior de decodificar o trabalho humano em uma sequência de tarefas mecânicas, na linha das estratégias organizacionais propostas por Taylor²⁹³ e por Frank Gilbreth²⁹⁴. Seja na ausência de máquinas ou na conjunção do trabalho humano com máquinas operadas individualmente, dada a estratégia de eliminação da subjetividade intrínseca à força de trabalho, há uma tendência em tratar os trabalhadores como máquinas²⁹⁵.

A partir de estudos de movimento e tempo, os movimentos elementares são retratados como os blocos básicos de qualquer atividade laboral. Esses movimentos do corpo são catalogados com o objetivo de determinar requisitos de tempo e tornar o procedimento um problema quantificável, mais que um problema de observação e mensuração da atividade de certos trabalhadores²⁹⁶. São justamente esses dados aqueles posteriormente utilizados para reproduzir os processos produtivos em máquinas²⁹⁷.

Segundo o autor, há duas diferentes abordagens em termos da inserção das máquinas nos processos produtivos. A primeira é a da engenharia, que analisa a tecnologia primeiramente a partir de suas conexões internas e tende a considerar a máquina como um fator estritamente técnico. A outra abordagem, de cunho sociológico, analisa a tecnologia a partir de suas conexões com a humanidade, especialmente no que tange à sua relação com o trabalho humano²⁹⁸.

Sob o ponto de vista técnico, a precisão do mecanismo e o grau de seu caráter automático ou autômato são determinados pelo sucesso do *designer* em eliminar movimentos que não sejam aqueles desejados e em obter o completo e contínuo controle do movimento²⁹⁹. Sob a perspectiva sociológica, a máquina é preponderantemente considerada em termos da sua

²⁹² BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.119.

²⁹³ TAYLOR, Frederick Winslow. *The Principles of Scientific Management*. New York: Harper & Brothers Publishers, 1919. Disponível em: <[http://strategy.sjsu.edu/www.stable/pdf/Taylor,%20F.%20W.%20\(1911\).%20New%20York,%20Harper%20&%20Brothers.pdf](http://strategy.sjsu.edu/www.stable/pdf/Taylor,%20F.%20W.%20(1911).%20New%20York,%20Harper%20&%20Brothers.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2019.

²⁹⁴ GILBRETH, Frank Bunker. *Motion Study: a Method for Increasing the Efficiency of the Workman*. New York: D. Van Nostrand Company, 1911. Disponível em: <<https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=njp.32101066805167;view=1up;seq=11>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

²⁹⁵ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.119.

²⁹⁶ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.119.

²⁹⁷ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.123.

²⁹⁸ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.127.

²⁹⁹ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.127.

capacidade de realizar, com suas próprias ferramentas, operações que eram formalmente feitas pelo trabalhador com o uso de ferramentas similares.

Braverman adota perspectiva pela qual a técnica não é considerada apenas em termos de suas relações internas, como um fenômeno autônomo, sendo preponderantemente analisada em função de seus efeitos para os trabalhadores. Segundo este viés teórico, a evolução que parte da inserção de máquinas no processo laboral e prossegue até o sistema automático de máquinas começa pela retirada das ferramentas da mão do trabalhador para adaptá-las a um mecanismo. O elemento chave a ser considerado na evolução das máquinas não seria a redução de tamanho, a maior complexidade ou a maior velocidade de operação, mas sim a maneira com que suas operações são controladas³⁰⁰.

Quando se atribui à ferramenta ou à realização de trabalho um movimento fixo realizado por meio da própria estrutura da máquina, é que a automação propriamente dita começa a se desenvolver. Em um segundo momento, as máquinas de movimentos fixos dão lugar a máquinas que realizam diferentes tipos de movimento mediante distintas formas de controle de movimento³⁰¹.

Outro ciclo se inicia com a construção de máquinas de múltiplas funções em que seus movimentos deixam de ser apenas automáticos, passando a ser predeterminados. O mecanismo dessas máquinas permite que estas tenham seu funcionamento alterado em função de padrões pré-definidos. Com isso, passa a haver controle sobre a máquina de acordo com informações externas ao mecanismo pelo qual a máquina opera diretamente³⁰².

Contrariando uma tendência inicial pela qual a evolução das máquinas era guiada em termos da especialização de funções, a habilidade de guiar a máquina a partir de uma fonte externa de controle favorece a universalidade da máquina. Isso ocorre porque as máquinas passam a poder ser adaptadas a diferentes fins sem perda de controle, dado que este controle não é mais dependente de uma estrutura interna especializada da própria máquina³⁰³.

Outro fator importante nesse processo de inserção de máquinas nos processos de produção foi a opção de interligar máquinas distintas. São feitos arranjos com atuação conjunta das máquinas, de modo que a necessidade de trabalho direto diminui ainda mais, pois a linha de produção, como um todo, torna-se automática³⁰⁴.

³⁰⁰ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.128.

³⁰¹ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.128.

³⁰² BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.128.

³⁰³ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.132.

³⁰⁴ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.132.

Enfatiza-se que o processo laboral não é orientado por propósitos humanitários, mas sim pelo interesse de lucro. A inserção de máquinas nesse processo não altera essa lógica. Ao invés de atenderem a anseios sociais, as máquinas representam tão somente meios de promoção de aumento de produtividade e de maior controle gerencial sobre a força de trabalho. A mecanização e a automação são progressivamente expressões do desenvolvimento científico e tecnológico e, portanto, de forma mediata, o conhecimento científico e o tecnológico passam também a não atender a anseios humanitários na seara laboral³⁰⁵.

Com as máquinas e com o desenvolvimento técnico a elas relacionado, a humanidade obtém maior controle sobre o meio ambiente. Esse desenvolvimento também faz com que o controle sobre a máquina passe a não depender de um operador imediato. Muitas máquinas passam a ser coordenadas e controladas de acordo com decisões centralizadas e esses controles podem ser transferidos do lugar da produção para o escritório.

Em relação à formação profissional dos trabalhadores, cria-se, paulatinamente, uma população trabalhadora em que o conhecimento acerca do funcionamento das máquinas torna-se uma característica especializada e segregadora. Nos demais trabalhadores, prepondera a predisposição à simples submissão às máquinas. Não há uma esperada ampliação dos horizontes de trabalho, mas sim o confinamento do trabalhador dentro um âmbito de deveres servis em que a máquina aparece como expressão prática do conhecimento científico e tecnológico e os reflexos da automação para os interesses e direitos do trabalhador são tratados como externalidades econômicas³⁰⁶.

A codificação de qualquer trabalho é rapidamente feita quando separada da execução da máquina e, uma vez codificado, o trabalho nunca precisa ser analisado novamente³⁰⁷. O operador de máquinas é liberado de decisões, julgamento e conhecimento especializado, diferentemente dos anteriores maquinistas treinados para a funcionamento de máquinas tradicionais e cujo treinamento era mais demorado e custoso.

A partir da análise da experiência de diversas áreas da indústria americana em termos do impacto da mecanização e da automação sobre as condições de trabalho, Braverman conclui que, com a evolução desse processo, a execução dos serviços é separada definitivamente do mundo intelectual em favor de uma condição técnica melhor adaptada à hierarquia organizacional³⁰⁸.

³⁰⁵ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.132.

³⁰⁶ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.134.

³⁰⁷ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.137.

³⁰⁸ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.139.

O desenvolvimento das máquinas torna-se, para a grande maioria da população trabalhadora, não uma ampliação da liberdade, mas sim uma maior restrição. E aquilo que era meramente uma possibilidade técnica torna-se uma aparente inevitabilidade que disfarça apenas uma outra forma de controle gerencial sobre o processo laboral³⁰⁹.

O aumento de produtividade não é utilizado em favor dos interesses do trabalhador e se torna uma espécie de tendência irreversível em que um nível de produtividade nunca é considerado suficiente, notadamente por ameaças de competição nacional e internacional. A mecanização e a automação do processo do trabalho traduzem uma realidade em que os mais avançados métodos de ciência e cálculo são disponibilizados a um sistema social que desconsidera as necessidades humanas, encarando-as como externalidades econômicas³¹⁰.

O avanço da tecnologia toma a forma de um processo imprudente em que os efeitos sociais são desconsiderados, prioridades humanistas são deixadas de lado em favor de lucro e a distribuição equitativa, assimilação razoável e a apropriação dos frutos da ciência e do desenvolvimento tecnológico remanescem apenas como visões idealistas. Os avanços em produtividade permitidos pela mecanização e pela automação encolhem o número de trabalhadores realmente habilitados ao mercado de trabalho e expandem o trabalho ilegal ou a ausência de trabalho³¹¹.

Assim, para Harry Braverman, o anseio por aumento de produtividade, que produz a crise, é apresentado como a única resposta para ela. A indústria, o comércio e as repartições mecanizam e inovam o processo laboral e as nações, em reação, são instadas a degradar as condições sociais de trabalho de sua população³¹².

3.2. A Atualidade do Problema

A aceleração das transformações tecnológicas, especialmente no campo da informática e da digitalização, intensificou, nas últimas décadas, o impacto da automação sobre o mercado de trabalho, inclusive no Brasil³¹³. Simão Filho e Pereira ensinam que o processo de

³⁰⁹ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.132.

³¹⁰ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.142.

³¹¹ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.142.

³¹² BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998, p.143.

³¹³ Sobre o detalhamento do avanço da automação no Brasil, no setor industrial, na atividade agropecuária e no setor de serviços e sobre a diferenciação da automação em relação ao grau de desemprego gerado, em automação extintiva, terceirizante e residual, consultar: BANDEIRA, Lúcio Tadeu de Ferreira. *Automação e Mercado de*

automação das empresas teve significativa aceleração depois dos anos 80 do século XX. Enquanto processos automatizados das décadas anteriores eram independentes, a partir dos anos 80, iniciou-se integração da automação de sistemas e processos automatizados³¹⁴.

O acirramento da concorrência entre empresas, decorrente, em parte, da globalização da economia e do fim da Guerra Fria, teria sido uma das razões principais da expansão da automação nas empresas. A pressão por sobrevivência econômica levou à reestruturação dos processos de gestão e dos processos produtivos e a automação foi o meio empregado, por excelência, para realizar essas reestruturações³¹⁵.

Os autores lembram que a automação possibilita, entre outros ganhos: redução dos custos de produção; rápida resposta às necessidades ou distúrbios da produção; redução no volume, tamanho e custo dos equipamentos; restabelecimento mais rápido do sistema produtivo; repetibilidade e maior qualidade na produção; melhoria da garantia de qualidade; introdução de sistemas produtivos interligados; maior volume de informação gerada pelo processo produtivo, possibilitando sua gestão global; redução da produção de lixo e sucata; e melhor aproveitamento das variáveis físicas, estratégicas e de sustentabilidade. Por outro lado, a automação implica “elevados investimentos iniciais e impactos sociais devido à substituição humana na execução dos processos e, também, na geração da necessidade de uma mão de obra mais qualificada”³¹⁶.

Em artigo de 1986 (ano anterior à convocação da Assembleia Nacional Constituinte), sobre a opinião de trabalhadores quanto ao avanço da automação, Ricardo Neder dá notícia da preocupação de países capitalistas, nas décadas de 1970 e 1980, com os efeitos das novas tecnologias sobre "emprego, desqualificação, organização do trabalho, força e mobilização sindical"³¹⁷.

Afirma que "ao contrário da automação do passado, a atual leva em conta um enorme potencial de flexibilidade dos equipamentos e redução de seu peso e tamanho, gerado

Trabalho sob a Perspectiva Constitucional. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1068/859>>. Acesso em: 01 jan. 2019, p. 23-42.

³¹⁴ SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA, Sérgio Luiz. *A Empresa Ética em Ambiente Ecoeconômico: A Contribuição da Empresa e da Tecnologia da Automação para um Desenvolvimento Sustentável Inclusivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 169.

³¹⁵ SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA, Sérgio Luiz. *A Empresa Ética em Ambiente Ecoeconômico: A Contribuição da Empresa e da Tecnologia da Automação para um Desenvolvimento Sustentável Inclusivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 189.

³¹⁶ SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA, Sérgio Luiz. *A Empresa Ética em Ambiente Ecoeconômico: A Contribuição da Empresa e da Tecnologia da Automação para um Desenvolvimento Sustentável Inclusivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 189.

³¹⁷ NEDER, Ricardo Toledo. O Que Dizem da Automação os Trabalhadores. *Lua Nova*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 77-81, jun. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000200015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 jan. 2019.

pela micro-eletrônica, a base do computador". Informa da percepção de sindicalistas europeus no que tange à rápida desqualificação dos trabalhadores por força dos efeitos das novas tecnologias, especialmente pela "automação da manufatura". Menciona que, na Itália, cláusulas sobre novas tecnologias teriam sido incluídas em negociações coletivas em empresas como Olivetti, Fiat, Alfa-Romeo e Comau (fabricante de robôs).

Em relação a outros países da Europa, afirma que:

Na Inglaterra e na Alemanha, mais de duzentos acordos coletivos com itens sobre automação foram negociados desde 1975 e efetivamente implantados ao nível da produção. Na Noruega e na Suécia, onde mais avançou este tipo de negociação, o controle das novas tecnologias pelos trabalhadores já alcançou o nível da co-determinação. Isto é, os trabalhadores têm o poder de veto sobre inovações tecnológicas propostas pelo patronato³¹⁸.

Menciona o reconhecimento pela OIT de que o "elemento chave que determina a intensidade e a direção das reivindicações dos trabalhadores europeus sobre a automação é o poder de negociação sindical". Contudo, aduz que esse poder é influenciado "pela recessão econômica, pelo ritmo de introdução das novas tecnologias, pelo tipo de organização sindical prévia, da força dos partidos pró-sindicais e da pressão sindical sobre o Estado"³¹⁹.

Com relação ao Brasil, especialmente quanto a São Paulo, afirma que a introdução de novas tecnologias se intensificou depois da recessão nos anos de 1980 e 1981. Na sua pesquisa, foram colhidos depoimentos de dirigentes sindicais. Em um desses depoimentos, de representante de comissão de fábrica em uma automobilística em São Paulo, é dito que:

A automação é um avanço tecnológico. Não podemos ser contra até por uma questão de princípio, porque ela pode atender reivindicações básicas do próprio movimento operário: diminuição de periculosidade, da insalubridade, do desgaste físico, etc. Mas há outro aspecto, e esse é mais grave: toda e qualquer automação que acontece dentro da fábrica visa em primeiro lugar o lucro da empresa, maior produtividade, maior qualidade do produto e a diminuição da mão-de-obra. A questão humana — o homem — entra lá embaixo, é o último patamar dessa escala toda. (...) a gravidade da coisa está justamente aí: como conseguir inverter essa escala de valores, colocando o homem em primeiro lugar? E como aproveitar essa mão-de-obra que vai ter que sair?³²⁰

O artigo de Mendes dá importantes esclarecimentos sobre o cenário nacional anterior à Assembleia Nacional Constituinte, no que tange à demanda por proteção jurídica dos

³¹⁸ NEDER, Ricardo Toledo. O Que Dizem da Automação os Trabalhadores. *Lua Nova*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 77-81, jun. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000200015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 jan. 2019.

³¹⁹ NEDER, Ricardo Toledo. O Que Dizem da Automação os Trabalhadores. *Lua Nova*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 77-81, jun. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000200015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 jan. 2019.

³²⁰ NEDER, Ricardo Toledo. O Que Dizem da Automação os Trabalhadores. *Lua Nova*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 77-81, jun. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000200015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 jan. 2019.

trabalhadores, dada a antecipação de cenário de progressiva automação das atividades laborais. Para a autora, o debate teria se desenvolvido “no bojo das discussões sobre a Política Nacional de Informática”³²¹.

É informado que o primeiro documento sindical sobre automação foi apresentado em Simpósio de Informática do Senado Federal, em junho de 1983. Em tal documento, os trabalhadores anunciavam-se favoráveis aos avanços tecnológicos, mas exigiam maior participação no desenvolvimento tecnológico. Foram apresentadas como reivindicações:

- o aumento da produtividade deve ser compartilhado através de aumentos de salários e diminuição dos preços dos produtos (...);
- o deslocamento da mão-de-obra deve ser enfrentado por uma política de pleno emprego, em que se reduzirá não só a jornada de trabalho diária, mas também o tempo dedicado ao trabalho (...);
- querem participar das decisões sobre a implantação das mudanças nos processos de trabalho, em nível de empresa, através das comissões de fábrica e em nível governamental, nos órgãos que estabelecem a política tecnológica do país: CNPq, CDI, Fefix, Cacex e SEI, através de representação sindical;
- a normatização das formas de relacionamento interno exigidas pela nova tecnologia, através de instrumentos específicos como o Contrato Coletivo;
- a ação sindical privilegiará a adoção da automação em áreas perigosas e insalubres³²².

Segundo a autora, desde 1984 os sindicatos de trabalhadores tentaram incluir cláusulas sobre inovações tecnológicas em negociações coletivas, mas não obtiveram significativo sucesso. As principais conquistas teriam sido obtidas nas categorias de metalurgia, telecomunicações, bancária e nos sindicatos da Região Sudeste, notadamente em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais³²³.

Por sua vez, a intensificação do pleito de normatização jurídica do tema teria ocorrido concomitantemente à implantação da política nacional de informática (Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984). À época, havia tanto a demanda por nacionalização do mercado de informática como a de controle sobre efeitos potencializados para o mercado de trabalho, sobretudo no que se refere ao desemprego tecnológico e à falta de qualificação de mão de obra, pelo avanço da microeletrônica e da informática³²⁴.

³²¹ MENDES, Maria Isabel Tavares. A Automação e as Conquistas dos Trabalhadores. In: BASTOS, Vânia Lomônaco; COSTA, Tânia Moreira da. *Constituinte: Questões Polêmicas. Caderno CEAC/UnB. Ano 1 - Nº 2.* UnB/Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte, 1987, p. 79.

³²² MENDES, Maria Isabel Tavares. A Automação e as Conquistas dos Trabalhadores. In: BASTOS, Vânia Lomônaco; COSTA, Tânia Moreira da. *Constituinte: Questões Polêmicas. Caderno CEAC/UnB. Ano 1 - Nº 2.* UnB/Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte, 1987, p. 80-81.

³²³ MENDES, Maria Isabel Tavares. A Automação e as Conquistas dos Trabalhadores. In: BASTOS, Vânia Lomônaco; COSTA, Tânia Moreira da. *Constituinte: Questões Polêmicas. Caderno CEAC/UnB. Ano 1 - Nº 2.* UnB/Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte, 1987, p. 81.

³²⁴ MENDES, Maria Isabel Tavares. A Automação e as Conquistas dos Trabalhadores. In: BASTOS, Vânia Lomônaco; COSTA, Tânia Moreira da. *Constituinte: Questões Polêmicas. Caderno CEAC/UnB. Ano 1 - Nº 2.* UnB/Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte, 1987, p. 81.

Essas demandas foram colocadas com pesos diferentes, havendo priorização, no debate legislativo, do pleito de reserva de mercado para o setor da informática. De certa maneira, o pleito por proteção em face da automação teria sido colocado como antagônico aos esforços de efetivo fortalecimento de uma indústria nacional de informática. Nas palavras da socióloga:

A proteção ao mercado permitiu a politização da relação centro/periferia do sistema capitalista. A informática foi posta no discurso como elemento libertador capaz de incluir o país na "sociedade do futuro". A informática passou a ser o veículo de realização do projeto político de maior autonomia da nação frente aos países centrais. (...)A questão polarizada nesses termos nacionalistas não deixou espaço para que fosse discutido o caráter dominador da tecnologia na relação capital/trabalho. Tal polarização não deu ensejo a que surgissem questões referentes aos impactos dessa tecnologia no processo e no mercado de trabalho, sem colocar em risco o apoio à informática nacional³²⁵.

Na Comissão Mista que debateu o projeto de lei que originou a Lei 7.232/84 (PLN 10/1984), foi introduzida emenda que dispunha sobre a implantação de comissões paritárias para dispor sobre automação em fábricas. Tal disposição, contida no artigo 40 do texto encaminhado à sanção, foi vetada pelo então Presidente da República, João Figueiredo, com base nas seguintes razões:

O artigo 40, se mantido sem prévia e extensa análise de suas conseqüências, nos aspectos econômicos, sociais e políticos, poderá ensejar conflitos de entendimentos entre empregados e empregadores, capazes de impedir ou retardar a modernização do parque industrial e de serviços brasileiros. A não introdução das tecnologias de informática no processo produtivo causaria prejuízos irreversíveis ao País, o que é necessário evitar em nome do interesse público³²⁶.

Também foi vetada previsão de lei específica sobre a questão da robótica (supressão do termo "robótica" do artigo 43). Nas razões de veto, foi aduzido:

(...) "Robótica" é apenas uma atividade estritamente técnica complexa, que se insere nas atividades de automação. É inviável pretender que uma atividade estritamente técnica seja regulada por lei. De outro lado, o País ainda não formou uma massa crítica de conhecimentos e experiências, sequer para, em nível administrativo, estabelecer balizamento adequado³²⁷.

De todo modo, foi incluída previsão, no art. 44 da Lei 7.232/84 de encaminhamento, ao Congresso Nacional de "Plano Nacional de Informática e Automação" (PLANIN). O primeiro PLANIN foi aprovado pela Lei 7.463 de 17 de abril de 1986 e condicionava a difusão

³²⁵ MENDES, Maria Isabel Tavares. A Automação e as Conquistas dos Trabalhadores. In: BASTOS, Vânia Lomônaco; COSTA, Tânia Moreira da. *Constituinte: Questões Polêmicas. Caderno CEAC/UnB. Ano 1 - Nº 2.* UnB/Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte, 1987, p. 80.

³²⁶ BRASIL. Presidência da República. *Veto Parcial ao PLN nº 10, de 1984.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/antecedente_98/Vep389-L7232-84.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2019, p.8-9.

³²⁷ BRASIL. Presidência da República. *Veto Parcial ao PLN nº 10, de 1984.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/antecedente_98/Vep389-L7232-84.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2019, p. 9.

dos bens e serviços de informática a um "criterioso processo de ajustamento às prioridades do Plano Nacional de Desenvolvimento". Na introdução do Plano, restava consignado o seguinte diagnóstico sobre a importância da informática e de seus impactos sociais:

“O rápido desenvolvimento das atividades de informática, em particular da microeletrônica, é uma das características mais marcantes da evolução tecnológica recente. O notável progresso técnico na Indústria produtora de componentes eletrônicos tem permitido uma redução significativa nos custos de armazenamento e processamento de informação, bem como à multiplicação de seus usos, com desempenho e confiabilidades crescentes. A difusão da informática e seus desdobramentos está destinada a produzir profundas transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, tanto em nível internacional, como nacional. Convém destacar que este processo é irreversível e inevitável em virtude, basicamente, do elevado grau de internacionalização alcançado pela economia mundial. O país que não modernizar sua indústria, sua agricultura e seus serviços perderá competitividade e estará, a médio prazo, regredindo e se empobrecendo”³²⁸.

Entre as diretrizes para o uso da informática elencados nesse primeiro Plano, em vigor à época da Constituinte, estavam: a) planejar, com a participação dos órgãos do sistema formal e não formal de ensino, a preparação de recursos humanos em vários níveis na área de informática, levando-se em conta as necessidades do mercado de trabalho; b) estudar e propor a atualização permanente dos currículos para formação profissional nas áreas de informática; c) criar mecanismos e instrumentos legais pelos quais se induzam as empresas que estão se automatizando a promoverem programas de aproveitamento e reciclagem dos seus empregados; d) aperfeiçoar a legislação trabalhista de forma a proteger o trabalhador no processo de automação e garantir sua participação nas decisões sobre esse processo; e) criar mecanismos que assegurem participação dos empregados nos resultados do aumento de produtividade, obtido com a automação de processos e serviços, seja através da participação nos lucros, gratificações e redução da jornada de trabalho, ou através de outras formas adequadas³²⁹.

Sucedendo esse período de forte inovação tecnológica propiciada pela microeletrônica e pela informática, fala-se, nas condições atuais, em uma quarta revolução industrial³³⁰. Neste novo momento, a preocupação com os efeitos da automação sobre trabalhadores e mercado de trabalho se intensificaram.

³²⁸ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7463.htm>. Acesso em 26 jan. 2019.

³²⁹ O segundo PLANIN só foi aprovado em 1991 (Lei 8.244 de 16 de outubro de 1991), com vigência de apenas três anos e esses planos, posteriormente, não foram mais reeditados, provavelmente por consequência do fim da reserva do mercado de informática (legalmente associado à vigência da Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991).

³³⁰ A primeira revolução industrial - ao final do século XVIII, teria sido marcada pela implantação de fábricas mecânicas de manufatura movidas a água ou vapor. A segunda revolução industrial - no início do século XX, seria caracterizada pela aplicação de tecnologias de produção em massa movidas a eletricidade e por técnicas gerenciais baseadas na divisão do trabalho. A terceira revolução industrial, iniciada na metade da década de 1970, seria marcada pela popularização da eletrônica e da tecnologia da informação. Consultar: LIAO, Yongxin; LOURES, Eduardo Rocha; DESCHAMPS, Fernando; BREZINSKI, Guilherme; VENÂNCIO, André. *The Impact of the Fourth Industrial Revolution: A Cross-Country/Region Comparison*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prod/v28/0103-6513-prod-28-e20180061.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018, p. 1-2.

Em janeiro de 2017, a reunião do Fórum Econômico Mundial foi dedicada à discussão sobre o futuro do trabalho, especialmente no tocante a prognósticos sobre os efeitos da automação em relação ao mercado de trabalho, dentro de uma estratégia de avaliação e enfrentamento de desafios postos por essa quarta revolução industrial. Em relatório disponibilizado no site oficial do fórum, são detalhadas categorias que sofrerão maior impacto, habilidades que serão cada vez menos necessárias e outras que têm tendência de ser mais demandadas³³¹.

O relatório parte da concepção de a quarta revolução industrial é caracterizada pelo desenvolvimento conjunto de campos como a genética, inteligência artificial, robótica, nanotecnologia, impressão 3D, Big Data e biotecnologia³³². Esses campos, originariamente desenvolvidos de forma autônoma, teriam começado a convergir, amplificando seus efeitos. Também seria característica dessa quarta revolução industrial o avanço da digitalização e da interação entre o mundo virtual e o mundo real por meio da Internet das Coisas³³³.

Para o Presidente Executivo do Fórum Econômico Mundial, Klaus Schwab, e para o membro do Conselho de Administração, Richard Samans, o modo com que os negócios, o governo e os indivíduos irão reagir a esse desenvolvimento é fator determinante para se afirmar se um pior cenário - em que a mudança tecnológica será acompanhada de escassez de mão-de-obra qualificada, desemprego em massa e crescente desigualdade - será evitado³³⁴.

Afirma-se que, hoje, as profissões e especialidades mais demandadas pelo mercado de trabalho não existiam há dez ou mesmo cinco anos atrás. Essa tendência estaria sendo intensificada, estimando-se que 65% das crianças que ingressam na escola primária hoje acabarão exercendo profissões que não existem atualmente³³⁵.

O relatório foi elaborado por meio de levantamentos feitos com chefes de setores de recursos humanos e com executivos responsáveis pela estratégia de empresas que são líderes

³³¹ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016.

³³² FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016, p. v-vi.

³³³ LIAO, Yongxin; LOURES, Eduardo Rocha; DESCHAMPS, Fernando; BREZINSKI, Guilherme; VENÂNCIO, André. *The Impact of the Fourth Industrial Revolution: A Cross-Country/Region Comparison*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prod/v28/0103-6513-prod-28-e20180061.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018, p. 1-2.

³³⁴ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016, p. v-vi.

³³⁵ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016, p. 3.

mundiais em contratações. As empresas abrangidas correspondem a treze milhões de empregados em quinze países desenvolvidos ou emergentes (entre eles, o Brasil) e áreas de economia regional³³⁶.

Na pesquisa, são destacados vetores de mudanças do mercado de trabalho que concorrem com a revolução tecnológica³³⁷. Estes vetores demográficos e socioeconômicos de mudanças são relacionados a seguir, acompanhados do percentual de votos recebidos como vetor principal e da estimativa dos anos em que seus impactos serão sentidos: a) mudanças no ambiente de trabalho e arranjos flexíveis de trabalho³³⁸, com 44% de votos e com impactos já sentidos; b) aumento da classe média em mercados emergentes, com 23% de votos e com impactos já sentidos; c) mudanças climáticas, restrições de recursos naturais e transição para uma economia verde, com 23% de votos e com impactos já sentidos; d) aumento da volatilidade geopolítica, com 21% de votos e com impactos já sentidos; e) novas preocupações dos consumidores com questões éticas³³⁹ e de privacidade, com 16% de votos e com impactos em 2015 a 2017; f) longevidade e envelhecimento das sociedades, com 14% de votos e com impactos em 2015 a 2017; g) demografia jovem em mercados emergentes, com 13% de votos e com impactos já sentidos; h) aumento do poder econômico e das aspirações das mulheres, com 12% de votos e com impactos de 2015 a 2017; e i) rápida urbanização, com 8% dos votos e com impactos já sentidos.

Vetores de mudanças tecnológicas são também apresentados, acompanhados do percentual de votos recebidos como vetor principal e da estimativa dos anos em que seus impactos serão sentidos³⁴⁰: a) internet móvel e tecnologia de nuvem, com 34% de votos, com impactos em 2015 a 2017³⁴¹; b) avanços no poder computacional e Big Data, com 26% de votos, com impactos em 2015 a 2017³⁴²; c) novas formas de energia e tecnologias adaptadas, com 22% de votos, com impactos em 2015 a 2017; d) a internet das coisas, com 14% de votos, com

³³⁶ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016.

³³⁷ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016, p. 6.

³³⁸ Decorrentes de inovações, possibilitadas por tecnologias, como teleconferências e trabalho à distância.

³³⁹ Entre elas, padrões ambientais, trabalhistas e sanitários e bem-estar de animais.

³⁴⁰ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016, p. 7.

³⁴¹ Nos termos do relatório, a internet móvel teria aplicações tanto no mercado como no setor público, permitindo serviços mais eficientes e aumentando a produtividade do trabalho. A tecnologia de nuvem permitiria uma difusão mais rápida de modelos de serviço baseados na internet.

³⁴² Tais inovações permitiriam lidar com um fluxo de dados que não têm precedente.

impactos em 2015 a 2017³⁴³; e) divisão de tarefas à distância (*crowdsourcing*), consumo colaborativo (*sharing economy*) e plataformas entre pares (*peer-to-peer platforms*), com 12% de votos e com impactos já sentidos³⁴⁴; f) robótica avançada e transporte autônomo, com 9% dos votos, com impactos em 2018 a 2020³⁴⁵; g) inteligência artificial e aprendizagem por máquinas, com 6% dos votos, com impactos entre 2018 e 2020³⁴⁶; h) manufatura avançada e impressão 3D, com 6% de votos, com impactos de 2015-2017³⁴⁷; i) materiais avançados, biotecnologia e genômica, com 6% dos votos, com impactos de 2018 a 2020³⁴⁸.

Especificamente em relação ao Brasil³⁴⁹, os vetores demográficos e socioeconômicos de mudanças que mereceram maior priorização foram o ingresso da classe média no mercado, as mudanças no ambiente de trabalho e o trabalho flexível. Os vetores de mudanças tecnológicas priorizados foram o aumento do poder computacional e Big Data e as novas formas de energia e tecnologias a elas adaptadas. As principais barreiras elencadas como empecilhos para adaptação ao cenário de mudanças foram a insuficiente compreensão das mudanças disruptivas e a estratégia de força de trabalho desalinhada em relação à estratégia de inovação.

A pesquisa oferece dados sobre expectativa de mudanças por categorias de trabalho no período entre 2015 e 2020³⁵⁰. A partir dessas informações, é construído cenário estendido em termos mundiais. Afirma-se que as tendências e rupturas antecipadas pelos participantes da pesquisa levariam a uma redução mundial de mais de sete milhões de empregos entre 2015 e 2020, sendo dois terços desses empregos eliminados nas categorias de trabalhos

³⁴³ Nos termos do relatório, o uso de sensores remotos, comunicações e poder de processamento em equipamentos industriais e objetos do cotidiano possibilitará o *design* de sistemas em uma escala que não era antes possível.

³⁴⁴ Através dessas inovações, empresas e indivíduos podem realizar atividades que só eram realizadas por grandes empresas.

³⁴⁵ Nos termos do relatório, robôs com sentidos, destreza e inteligência avançadas poderão substituir mão-de-obra em fábricas e em serviços como limpeza e manutenção. O transporte autônomo seria responsável por uma revolução nos transportes.

³⁴⁶ Entende-se que permitiriam automatizar tarefas que dependem de aplicação de conhecimentos.

³⁴⁷ Seriam responsáveis, nos termos do relatório, por uma nova onda de produtividade, com maior capacidade de produção sob demanda.

³⁴⁸ Teriam impactos em áreas como medicina e agricultura. A síntese de moléculas por processos biológicos seria crítica para produtos farmacêuticos, plásticos, biocombustíveis, entre outros materiais, e para processos industriais.

³⁴⁹ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016, p. 96.

³⁵⁰ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016, p. 12.

administrativos e em escritórios. O número estimado de empregos gerados no mesmo período é de dois milhões de empregos³⁵¹.

Em estudo elaborado pela OIT para o segundo encontro da Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho, em fevereiro de 2018, é identificado que o aumento da digitalização e da automação afeta o trabalho de forma quantitativa e qualitativa. Surgem novos tipos de trabalhos que impõem outras condições de trabalho e exigem distintas habilidades profissionais³⁵².

Nos termos desse estudo, o processo mais recente de digitalização e de convergência do mundo físico e virtual, principalmente por meio da Internet das Coisas - dentro do que vem sendo denominado de quarta revolução industrial - abre oportunidades em países em desenvolvimento no sentido de que estes passem a se relacionar com economias mais avançadas, integrando novas cadeias de produção³⁵³.

O estudo da OIT mostra que as novas tecnologias também afetam o funcionamento de mercados de trabalho com consequências expressivas em termos do número de empregos e de sua qualidade. Se a automação dificilmente eliminará determinados tipos de ocupações por completo, certamente irá mudar os tipos e o número de tarefas exigidas na maioria das ocupações³⁵⁴.

O impacto da automação sobre o mercado de trabalho varia de acordo com cada país, porém estima-se que, em média, o percentual de atividades laborais que serão automatizadas até 2030 é de 15%³⁵⁵. O mesmo estudo mostra que, à proporção que os custos de digitalização diminuem, há geração de trabalhos, mas a desigualdade econômica cresce³⁵⁶.

³⁵¹ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future Of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016, p. 13.

³⁵² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 2.

³⁵³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 2.

³⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 2.

³⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 2.

³⁵⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 3.

Aponta-se uma tendência de polarização em termos laborais nos próximos anos. Enquanto trabalhos medianamente qualificados estão sendo destruídos na manufatura e em partes dos setores de serviço, aumenta a demanda por emprego em ocupações que demandam muita formação profissional e em ocupações que exigem baixa formação profissional. Paralelamente, a robotização tem avançado sensivelmente em tarefas rotineiras³⁵⁷.

O estudo mostra que, na falta de políticas de transição, especialmente no que se refere à qualificação profissional para novas demandas do mercado de trabalho postas pela automação, trabalhadores ameaçados pelo desemprego podem ser coagidos a aceitar trabalhos com menores exigências de formação e com menores salários, aumentando a demanda por vagas em setores de baixa remuneração. Concomitantemente, trabalhos medianamente dependentes de treinamento, associados a contratos de emprego com jornada de trabalho regular, foram substituídos por formas de trabalho não convencionais³⁵⁸.

É fácil, portanto, entender o receio dos trabalhadores quanto ao processo de inovação tecnológica e como a aceleração do processo de automação do processo de produção torna mais complexa a efetivação dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Para os trabalhadores já inseridos no mercado de trabalho, as novas tecnologias podem representar riscos de dispensa, extinção da função que exercem e redução do poder de barganha no processo de negociação coletiva. Para os ainda não inseridos no mercado de trabalho, a inovação tecnológica pode representar redução dos postos de trabalho, eliminação de profissões ou exigência de um nível de capacitação não acessível.

Além de impactar os interesses dos trabalhadores, a automação suscita graves problemas para o modelo constitucional vigente, em especial para a realização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 funda-se na concepção de que é por meio do trabalho que o trabalhador garante sua subsistência e a de sua família, por meio de um salário mínimo, que, nos termos do art. 7º, inciso IV, deve permitir o atendimento de suas necessidades com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O desemprego em patamares elevados, como o decorrente da automação de atividades antes exercidas por determinadas categorias profissionais, é sempre um fator crítico

³⁵⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 4.

³⁵⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 4.

para esse modelo. A seguridade social e, em especial, a assistência social busca equacionar esse problema. O benefício do seguro desemprego tem por escopo assegurar uma renda mínima ao trabalhador desempregado enquanto ele busca uma nova colocação no mercado de trabalho. Por outro lado, serviços sociais autônomos, financiados por meio de contribuições dos empregadores, oferecem serviços sociais e capacitam trabalhadores para a assunção de novas funções demandadas pelo mercado.

Contudo, quando as transformações no mercado de trabalho se fazem com celeridade crescente e o desemprego alcança patamares elevados, esses mecanismos do Estado do Bem-Estar Social são colocados em xeque. Por um lado, os trabalhadores são os principais consumidores e, sem uma renda mínima, o próprio faturamento das empresas é comprometido. A redução da renda, da produção e do faturamento das empresas tem impacto imediato sobre a tributação e coloca em risco a manutenção de políticas públicas e do próprio Estado - principalmente daqueles que fornecem serviços essenciais de forma universal e mesmo sem necessidade de custeio, como no caso da saúde pública e da educação básica.

Ante tais questões, a Constituição não se furtou em normatizar a matéria. No Direito brasileiro, a busca de proteção do trabalhador em relação a possíveis efeitos negativos da aplicação de avanços tecnológicos ao processo produtivo foi cristalizada em um dispositivo constitucional. O art. 7º, XXVII expressamente anuncia a proteção do trabalhador em face da automação na forma de lei.

CAPÍTULO 3

TÓPICA JURÍDICA E ARGUMENTAÇÃO CONSTITUINTE

O presente capítulo tem por objetivo discutir a aplicação da análise tópica de inspiração aristotélica desenvolvida, no âmbito jurídico, por Theodor Viehweg³⁵⁹ a registros de argumentos aduzidos no processo de elaboração de uma Constituição. São resgatadas diretrizes da tópica aristotélica, nos termos das obras *Retórica*³⁶⁰ e *Tópica*³⁶¹. Também é discutida a aplicação da tópica aristotélica à análise da argumentação jurídica, a partir da obra de Theodor Viehweg, e a extensão desse tipo de análise, usualmente voltada à argumentação aduzida em processos judiciais, à argumentação legislativa e à argumentação constituinte.

Essa apreciação teórica preliminar conferirá parâmetros para, dentro do objetivo específico da tese, realizar análise tópica sobre a argumentação aduzida no debate constituinte acerca da normatização jurídica de diretrizes de proteção do trabalhador em relação a transformações produzidas pelas inovações tecnológicas no processo produtivo e no mercado de trabalho.

1. A TÓPICA ARISTOTÉLICA

1.1 Retórica, Dialética, Tópica e Sofística

A argumentação racional ocupa lugar de destaque na epistemologia aristotélica. Seguindo a tradição socrática e platônica - mas ao mesmo tempo ultrapassando os limites impostos pela epistemologia platônica, a qual se compromete com a busca de formas ideais transcendentais e de verdades universais e irrefutáveis, notadamente no campo da ética-, Aristóteles admite que há problemas sem uma única solução possível.

Em relação a essas aporias, caberia ao embate argumentativo, orientado por parâmetros dialéticos e retóricos: prospectar soluções possíveis; propor parâmetros para escolhas; selecionar a solução mais verossímil e convencer o público sobre a conveniência dessa solução e sobre a necessidade de implementá-la.

³⁵⁹ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

³⁶⁰ ARISTÓTELES. *The "Art" of Rhetoric*. Cambridge: Harvard University Press, 1929.

³⁶¹ ARISTÓTELES. *Topics*. Oxford: Clarendon Press, 2003.

Na filosofia aristotélica, a racionalidade de um dado argumento e da conclusão proposta depende da garantia de que esses são frutos de debates previamente travados, em que seu teor e suas implicações foram submetidos a análise. Confere-se maior valor epistêmico ao argumento que passou pelo crivo do debate, em situações adequadas de interlocução e com utentes qualificados. Também é avaliado positivamente o argumento que, apesar de não possuir uma estrutura formal - dentro dos parâmetros rígidos da lógica analítica -, parte de proposições tidas como verdadeiras pelo público a que se destina.

A lógica formal seria insatisfatória para a superação de problemas cotidianos, notadamente os relacionados à conduta humana e os que envolvem juízos baseados no valor de justiça. Caberia à dialética propiciar que, a partir do embate entre argumentos, resultassem conclusões prováveis ou verossímeis³⁶².

Aristóteles não comunga da qualificação negativa da retórica, por vezes assinalada em diálogos platônicos³⁶³, e defende uma relação de complementaridade entre dialética, retórica e tópica³⁶⁴. Há o reconhecimento de que, tanto na dialética como na retórica, para que um argumento seja bem-sucedido, em um debate ou em um discurso, devem ser levados em consideração os lugares comuns – investigados pela tópica – para de fato persuadir o público a que o argumento se destina.

Parte-se da compreensão da pouca serventia de argumentos bem fundamentados, mas que não são dotados de real capacidade de persuasão. Para que os argumentos tenham capacidade de persuadir e, assim, assumam importância no contexto social, eles têm que ser construídos e enunciados segundo as diretrizes da retórica. Concomitantemente, apesar dos argumentos, na retórica, serem direcionados a um auditório e não serem formulados ao longo de um debate, para serem persuasivos, eles devem corresponder a pontos de vista que se mostraram resistentes em anteriores embates dialéticos.

Ademais, é difícil persuadir se o argumento não encontra fundamentos na realidade e se o formulador do argumento não tem reconhecido compromisso com a moralidade. Os argumentos que tendem a persuadir efetivamente e que melhor se sustentam na confrontação

³⁶² Para refutar esses argumentos e conclusões prováveis, não caberia apenas mostrar a existência de exceções, pois eles não teriam a pretensão de serem enunciados universais e determinísticos. Haveria que se mostrar que outra solução para o problema é mais provável.

³⁶³ “A República” é um exemplo de diálogo platônico em que a retórica é colocada em uma posição menor em relação à filosofia ante a polarização entre o mundo das ideias (a que somente os filósofos teriam condição de ascender) e o mundo sensível, das coisas imperfeitas (com que os retóricos lidam em suas argumentações).

³⁶⁴ A obra de Sara Rubinelli explora a relação de complementaridade entre dialética, tópica e retórica na doutrina aristotélica. Consultar: RUBINELLI, Sara. *Ars Topica: The Classical Technique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero*. New York: Springer, 2009.

dialética, para Aristóteles, são aqueles que guardam maior consonância com o que se verifica na realidade e que são formulados por pessoas com autoridade moral³⁶⁵.

Aqui há que se comentar a diferença da retórica aristotélica em relação à sofística. Para Aristóteles, o compromisso ético do orador é fator dos mais importantes para conferir poder persuasivo a suas afirmações. Todos os demais artifícios retóricos pressupõem a boa-fé do orador. Já a sofística ressalta o poder de convencimento sem privilegiar esse compromisso moral³⁶⁶. Também não importa, na sofística, se a conclusão final é notadamente inverídica – importa manejar uma técnica capaz de justificar qualquer conclusão e convencer sobre a veracidade desta.

O argumento sofístico se baseia em premissas aparentemente aceitas pelo interrogador e que, na maioria das vezes, não passaram pelo crivo da dialética. Essas premissas são manejadas livremente pelo sofista para convencer de suas conclusões – que não têm o compromisso de correspondência com as observações empíricas e que não têm maior compromisso com reflexões de ordem ética. Nesta perspectiva, as falácias são resultado da sofística e não da retórica. É contra a sofística e não contra a retórica que a filosofia platônica precisamente se insurge. Critica-se a persuasão como fim em si mesmo: aquela que desconsidera a dialética e os valores morais e que é ensinada como técnica em contrapartida a pagamentos dos novos iniciados.

A retórica é valorizada pela doutrina aristotélica em três diferentes tipos de discurso: o deliberativo, o forense e o epidítico³⁶⁷. O discurso deliberativo, que corresponde à deliberação sobre políticas públicas no parlamento, é voltado ao futuro e pode ser exortatório ou dissuasivo, a partir do momento em que apoia determinada decisão voltada ao futuro ou a rejeita. O intuito do orador deliberativo é convencer que um determinado curso de ação é conveniente ou prejudicial quando se tomam em consideração os seus efeitos futuros. Nele, todas as demais discussões mostram-se acessórias em relação a essa análise de efeitos futuros.

Já o discurso forense, segundo a retórica Aristotélica, volta-se a algo que aconteceu no passado. O fim do orador forense é convencer que determinado ato ou agente foi justo ou injusto – sendo todas as demais considerações tidas como acessórias. Para Aristóteles, enquanto o membro de um parlamento é um juiz de coisas por vir, o membro do Poder

³⁶⁵ ARISTÓTELES. *The "Art" of Rhetoric*. Cambridge: Harvard University Press, 1929, p.17 (Rhet. I. 1356a. 3-7).

³⁶⁶ ARISTÓTELES. *The "Art" of Rhetoric*. Cambridge: Harvard University Press, 1929, p. 15 (Rhet. I. 1355b. 1).

³⁶⁷ ARISTÓTELES. *The "Art" of Rhetoric*. Cambridge: Harvard University Press, 1929, p. 33 (Rhet. I. 1358b. 3).

Judiciário é um juiz de coisas passadas. Finalmente, o discurso epidítico é voltado para exortar algo ou alguém e envolve um julgamento sobre a capacidade retórica do próprio orador.

1.2 *Entimemas e Endoxa*

Diferentemente da dedução lógica característica das ciências matemáticas, na qual a passagem das premissas à conclusão é inequívoca e necessária, a doutrina aristotélica admite que, nas questões envolvendo comportamento e valores humanos, as discussões sejam conduzidas em termos do que é mais razoável. A função da retórica para Aristóteles é a de lidar com questões que devem ser objeto de deliberação e cuja solução não é passível de ser estruturada em um modelo de lógica analítica³⁶⁸.

Aristóteles fala em *entimemas*, ou silogismos retóricos, como estruturas argumentativas frequentemente utilizadas para dar conta de problemas que não são equacionáveis pela lógica analítica³⁶⁹. Para Aristóteles, as falas retóricas são algumas vezes caracterizadas por exemplos e outras vezes por entimemas³⁷⁰. Nestes, são tomadas como postulados premissas usualmente consideradas verdadeiras para se chegar a conclusões, de conteúdo distinto do dessas premissas, referentes a problemas para os quais não se atribui equacionamento ou solução necessários. Nos entimemas, as premissas que orientam a conclusão não são completamente apresentadas.

Para o estagirita, quando se está no âmbito da discussão de como devem ser as ações humanas – as quais são genuinamente não necessárias – tem-se, normalmente, reflexões no campo da retórica. A discussão retórica envolve aspectos éticos e forte componente emocional. A tópica apresenta-se como um meio termo entre a retórica e a dialética. As três áreas lidam com a incerteza e com aspectos contingentes³⁷¹.

Nos entimemas, a relevância das conclusões propostas está diretamente relacionada à confiabilidade das premissas utilizadas. Na retórica aristotélica, dá-se o nome de *endoxa* ao conjunto de premissas consideradas aceitáveis. Essas premissas são aceitáveis ou por todos, ou por uma maioria, ou pelos sábios, ou por uma maioria dos sábios, ou por alguns sábios

³⁶⁸ RUBINELLI, Sara. *Ars Topica: The Classical Technique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero*. New York: Springer, 2009.

³⁶⁹ ARISTÓTELES. *The "Art" of Rhetoric*. Cambridge: Harvard University Press, 1929, p. 289 (Rhet. II. 1395b. 22).

³⁷⁰ ARISTÓTELES. *The "Art" of Rhetoric*. Cambridge: Harvard University Press, 1929, p. 273 (Rhet. II. 1393a. 20).

³⁷¹ RUBINELLI, Sara. *Ars Topica: The Classical Technique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero*. New York: Springer, 2009, p. 57.

e suas escolas³⁷². De qualquer modo, a relação fixada entre premissas e conclusões é de probabilidade. É assumido que, se uma premissa é verdadeira, é razoável supor que determinada conclusão também o é.

Aristóteles estimula o exercício de coletânea dessas premissas ou endoxa, com o objetivo de possibilitar a criação de argumentos consistentes, como se depreende do seguinte trecho da sua obra *Tópica*³⁷³:

Deve-se coletar premissas também de trabalhos escritos e fazer tabelas, listando-as separadamente sobre cada gênero, e.g. sobre o bem ou sobre animais (e sobre cada (sentido de) bem), começando com o que é. Deve-se também fazer notas marginais sobre as opiniões de pessoas específicas, e.g. que era Empédocles quem disse que há quatro elementos de corpos (porque alguém pode aceitar o que foi dito por uma pessoa famosa)³⁷⁴.

Os entimemas são diferenciados das máximas. As máximas são tidas como um tipo de entimema³⁷⁵, sem a explicitação de um silogismo. Deste modo, quando as razões da máxima são explicitadas, ter-se-ia um silogismo. Assim, tem-se como máxima um enunciado do tipo “A Cesar do que é de Cesar, a Deus o que é de Deus”. Mas se forem explicitadas razões que de alguma forma fundamentam essa máxima – por exemplo, a partir da necessidade de separação entre religião e Estado-, é construído um entimema.

1.3 *Tópica, Topos e Topoi Específicos*

Na *Tópica*, Aristóteles anuncia o propósito de obter um método para se chegar a deduções válidas sobre qualquer problema proposto a partir de premissas consideradas aceitáveis³⁷⁶. Aristóteles desenvolveu a *Tópica* nos primeiros anos de sua atividade filosófica (por volta de 360 a 350 anos antes de Cristo)³⁷⁷. Dentro da ênfase dada pela filosofia grega clássica à persuasão em debates orais, havia o intuito de capacitar os estudantes a participarem de debates dialéticos sobre quaisquer problemas submetidos a análise sem cair em contradição.

³⁷² ARISTÓTELES. *Topics*. Oxford: Clarendon Press, 2003, p. 1 (Topics. I. 105b. 35)

³⁷³ ARISTÓTELES. *Topics*. Oxford: Clarendon Press, 2003, p. 12 (Topics. I. 105b; 5-10).

³⁷⁴ Tradução livre para o português, a partir do seguinte texto original: “One should also collect premises from written works, and make up tables, listing them separately about each genus, e. g. about good or about animal (and about every (sense of) good), beginning with what it is. One should also make marginal notes on the opinions of particular people, e.g. that it was Empedocles who said there are four elements of bodies (for someone might concede what was said by a famous person)”.

³⁷⁵ ARISTÓTELES. *The “Art” of Rhetoric*. Cambridge: Harvard University Press, 1929, p. 273 (Rhet. II. 1393a. 20).

³⁷⁶ ARISTÓTELES. *Topics*. Oxford: Clarendon Press, 2003, p. 1 (Topics. I. 100a. 1)

³⁷⁷ RUBINELLI, Sara. *Ars Topica: The Classical Technique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero*. New York: Springer, 2009.

Para isso, os estudantes deveriam se familiarizar com o manuseio de lugares comuns dos argumentos que prevalecem no debate dialético: os *topoi*.

Em nenhum momento de sua obra, Aristóteles é categórico em definir o que seria um *topos* ou os *topoi* – sendo tal definição objeto de discussão entre diferentes correntes acadêmicas. Sem entrar em debates sobre a relação dos conceitos de *topoi* com os de princípios, máximas, ou elementos, pode-se afirmar em uma perspectiva mais ampla, que Aristóteles utiliza o termo *topos* para designar aquilo em que muitos argumentos tidos como válidos recaem. Seriam lugares comuns, aceitos pelo público a que se destina o discurso, que permitem, por isso, convencer esse mesmo público.

Os *topoi* não são argumentos: eles são partes constituintes de argumentos estruturados sob a forma de silogismos dialéticos (entimemas). Nessa linha, os *topoi* parecem em primeiro momento remeter a um subconjunto qualificado da *endoxa* – ou seja, *topoi* seriam premissas recorrentemente manejadas em um determinado tipo de debate por alcançarem maior grau de aceitação por parte do público a que os argumentos utilizados se dirigem. Em certos momentos, parece possível se inferir que o *topos* é a premissa maior de um entimema. Contudo, nada impede, e a obra de Aristóteles em nenhum momento refuta essa possibilidade, que um *topos* corresponda a uma conclusão de uma dada estrutura argumentativa, que, por sua vez, dê suporte a premissas³⁷⁸ de outros argumentos.

Explica Garcia Amado³⁷⁹ que o conceito de *topos* assume grande heterogeneidade, sendo utilizado para descrever noções diversas tais como convicções do senso comum, esquemas lógicos, fórmulas argumentativas, princípios gerais de Direito ou mesmo normas jurídicas positivadas. O jurista esclarece que o ponto comum entre essas definições é a funcionalidade para a argumentação jurídica. Os *topos* são aceitos como postulados evidentes ou geralmente aceitos, a tal ponto que, se forem problematizados, jogam o ônus da refutação para quem os questiona.

Para efeitos desta pesquisa, é assumido que os *topoi* são tanto premissas como conclusões recorrentes em um embate argumentativo qualificado. Os *topoi* seriam, portanto,

³⁷⁸ Há ainda autores que defendem que os *topoi* remetem mais propriamente a um tipo recorrente de operação mental ou ilação, como no caso de raciocínios construídos a partir da ideia de que quem pode o mais pode o menos. O livro de Sara Rubinelli detalha diferentes entendimentos teóricos sobre o conceito de *topoi*. Consultar: RUBINELLI, Sara. *Ars Topica: The Classical Technique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero*. New York: Springer, 2009.

³⁷⁹ GARCIA AMADO, Juan Antonio. *Tópica, Derecho y Método Jurídico. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Doxa 4. Alicante: Marcial Pons, 1987. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10908/1/Doxa4_12.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 171.

premissas ou conclusões potencialmente úteis, seja numa perspectiva mais genérica sobre conhecimento – que remete aos *topoi* gerais -, seja em relação a um determinado campo específico do conhecimento – o que remete aos *topoi* específicos.

Os *topoi* específicos seriam, portanto, proposições peculiares a uma determinada espécie ou gênero de coisas. Eles não se confundem com os argumentos porque, por si, não são dirigidos à persuasão. São partes integrantes de argumentos recorrentes e comumente aceitos sobre determinada problemática, estruturados sob a forma de entimemas. Dado que não tem pretensões de universalidade nem de infalibilidade, um catálogo de *topoi* específicos é dinâmico, devendo ser atualizado sempre que novas informações sobre o problema estiverem acessíveis pela comunidade que debate o problema. Na perspectiva aristotélica, dever-se-ia ter, para cada temática, uma seleção de premissas sobre probabilidades e sobre o que é mais adequado.

Aristóteles busca com a tópica alcançar um método com o qual possam ser construídas inferências sobre qualquer problema proposto a partir de premissas tidas como aceitáveis e que, quando inseridas em argumentos, não os tornem inconsistentes. A tópica se propõe a gerar os argumentos mais confiáveis e prováveis a partir das opiniões tidas como verdadeiras por uma dada comunidade – argumentos esses estruturados na forma de entimemas e tendo os *topoi* como elementos integrantes.

A utilidade desse manejo de *topoi* provar-se-ia, inicialmente, nos exercícios dialéticos, permitindo melhor atacar e defender posições assumidas no diálogo. Também teria utilidade em relação a falas direcionadas a um auditório. A tópica permitiria lidar melhor com as crenças assumidas pelo auditório, podendo melhor orientar argumentos dirigidos a um determinado público, de modo a convencê-lo. Finalmente, a tópica seria útil em termos do manuseio dos dogmas iniciais de qualquer ciência.

Como ressalta Cláudia Roesler³⁸⁰, nem o catálogo de *topoi* gerais nem o de *topoi* específicos podem ser entendidos como elementos para a construção de um modelo dedutivo de resolução de problemas jurídicos: eles são “*repertórios de pontos de vista*” que assumem seu real sentido somente por ocasião da análise de problemas concretos em cuja tentativa de resolução são utilizados. A par disso, tem-se que os argumentos que levam em consideração os *topoi* utilizados em debates qualificados sobre a matéria – seja no sentido de adotá-los ou no de, justificadamente, refutá-los – assumem maior grau de persuasão.

³⁸⁰ ROESLER, Claudia Rosane. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Ciência, Racionalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 142.

2. A TÓPICA JURÍDICA DE VIEHWEG E A ANÁLISE DE ARGUMENTAÇÃO CONSTITUINTE E LEGISLATIVA

2.1. A Tópica Jurídica de Theodor Viehweg

Theodor Viehweg diferencia a zetética da dogmática jurídica³⁸¹. Esta última remete à necessidade quotidiana de produção de respostas a demandas sobre a dicção do que é o Direito em determinado tempo e em determinado local, à luz do ordenamento e das instituições jurídicas postas, bem como das especificidades inerentes a cada situação concreta. A dogmática jurídica é movida pela aporia da justiça, mas seu compromisso maior é com a produção, em tempo hábil, de respostas sobre o que é o justo em cada caso concreto – não se dando tanto ênfase à investigação mais aprofundada sobre diferentes possibilidades de sentido ou de aplicação do valor de justiça.

Já a zetética jurídica assume como principal tarefa a avaliação mais aprofundada sobre o que é o justo. Desenvolve-se, nesse âmbito de investigação, perspectiva mais crítica sobre o direito positivo. Não há na zetética a urgência, que marca a dogmática, de rápida produção de respostas para questões que remetem à aporia da justiça: a ênfase é no aprofundamento das questões jurídicas e não na produção de respostas sobre o que é o Direito *hic et nunc*.

Não obstante suas diferenças, dogmática e zetética jurídica se relacionam de forma indissociável. Ambas estão voltadas à tentativa de resolução do problema da dicção do que o justo – mas, enquanto na dogmática, a ênfase está na tentativa de produção de respostas rápidas ao problema da justiça no caso concreto, na zetética, prioriza-se o questionamento mais amplo e aprofundado sobre o que é o justo. O aprofundamento zetético pode informar e alterar convicções dogmáticas. Por sua vez, a dogmática jurídica é, por excelência, o objeto de estudo da zetética.

Mesmo no campo da dogmática jurídica, Theodor Viehweg refuta a associação do ordenamento jurídico a um sistema dedutivo que permite a solução de problemas práticos a partir da simples subsunção do fato à norma. A seu ver, é simplificação falseada pela prática jurídica, o entendimento de que o raciocínio jurídico se baseia exclusivamente na construção

³⁸¹ As principais críticas formuladas à distinção entre zetética e dogmática jurídica são apresentadas e refutadas em ROESLER, Claudia Rosane. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Ciência, Racionalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 136-140.

de silogismos em que o enunciado normativo é a premissa maior, o enunciado fático é a premissa menor e a conclusão é o enunciado dedutível sobre o que é o Direito no caso concreto.

Viehweg resgata a tópica aristotélica e seus desdobramentos em Cícero, no *mos italicus* e no Direito Civil Alemão para tentar melhor explicar o Direito. Sua Tópica Jurídica parte do reconhecimento da impossibilidade de fixação de uma única solução necessária para cada questão jurídica, dedutível a partir do conjunto de enunciados de normas jurídicas e da avaliação das especificidades do caso concreto. Ao comentar sobre a impossibilidade de fixação de um sistema axiomático no campo do Direito Civil, o jurista faz as seguintes afirmações:

Sua construção nunca se realizou, ainda que sua existência seja pressuposta usualmente em nosso pensamento jurídico. Supondo-se que se pudesse construir um sistema jurídico semelhante, ainda se colocaria o problema de saber até que ponto este sistema teria logrado eliminar a tópica³⁸².

Para Viehweg, a tópica irradia pelo Direito por quatro vetores principais³⁸³: 1) pela própria linguagem; 2) pela interpretação das normas jurídicas; 3) pela interpretação do próprio estado de coisas; 4) pela aplicação do Direito. A linguagem natural não é passível de decomposição em termos de um rigor formal e a linguagem empregada nos meios jurídicos, que se baseia na linguagem natural, é igualmente imprecisa. Isto, por si, inviabilizaria a reconstrução do ordenamento jurídico e de discursos jurídicos na forma de silogismos dedutivos.

No mesmo sentido, a interpretação de normas jurídicas e a aplicação do Direito ao caso concreto envolvem construção de significados e criação de relação entre premissas que não são compatíveis com os limites rígidos da lógica dedutiva. Tais operações envolvem atividade criadora que não pode ser decomposta em modelos dedutivos. Reconstruções da prática jurídica com este viés formalista assumiriam, para Viehweg, evidente artificialidade com relação às expressões concretas do fenômeno jurídico.

A dogmática jurídica é incapaz de prover uma única solução possível para um problema, até porque todos os problemas jurídicos remetem, em última instância, à aporia sobre o que é o justo. Os ordenamentos jurídicos, por mais detalhados que sejam, não têm como fornecer instrumental suficiente para que as decisões jurídicas sejam exclusivamente fundamentadas a partir de deduções construídas a partir de enunciados sobre fatos e sobre normas positivadas.

³⁸² VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 77.

³⁸³ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 81-84.

Segundo essa perspectiva tópica, a argumentação jurídica é preponderantemente orientada por entimemas. Os discursos jurídicos são permeados por estruturas argumentativas em que, ordinariamente: há premissas ocultas; determinadas premissas são consideradas válidas simplesmente pela sua assunção pela comunidade jurídica; e as conclusões são formuladas não sob pretensões de veracidade, mas sim de verossimilhança.

A prática jurídica é tida como atividade voltada à construção de soluções normativas para problemas quotidianos da maneira mais coerente possível em termos da realização do valor de justiça. Para Viehweg, o raciocínio jurídico, dentro da perspectiva dogmática, é orientado por lugares comuns (*topoi*), não fundamentados por uma lógica dedutiva, mas assumidos como pontos de partida válidos e não refutados pela prática. A admissibilidade das premissas e dos *topoi* estaria relacionada à sua aceitação em debates qualificados anteriores. Presume-se que, pelo fato de não terem sido refutados, os *topoi* permitiriam fundamentar raciocínios verossímeis sobre determinado problema.

Dentro dessa compreensão da dogmática jurídica, ganham centralidade na solução válida dos conflitos: a observância de uma abertura para que as partes que integram o conflito de interesses apresentem as razões que fundamentam seus pleitos e a demonstração da análise cuidadosa da argumentação aduzida por ocasião da prolação de decisões.

Assume papel crucial a qualidade da argumentação aduzida, seja pelos utentes, seja pelos decisores, em termos: da interpretação de um sistema de normas de estrutura muito menos coesa que a de um sistema dedutivo; da observância de enunciados fáticos depreendidos da observância do caso concreto; e do comprometimento com a tentativa de dicção do que é o justo no caso concreto.

A ênfase no problema confere maior flexibilidade à escolha do método a ser utilizado para a propositura de soluções tidas como viáveis – notadamente o estímulo a práticas dialéticas envolvendo estudiosos do problema e representantes de comunidades impactadas. Para Viehweg, a tópica não é propriamente um método, mas um estilo de pensar as soluções jurídicas à luz de cada problema posto.

Os *topoi*, na perspectiva da Tópica Jurídica, têm o condão de permitir que as aporias sejam discutidas com base em um entendimento comum. Como explica Garcia Amado³⁸⁴, a tópica deseja dar indicação de como proceder em situações de aporias, para que não se fique paralisado sem remissões. A aporia é concebida, para esses efeitos, como uma

³⁸⁴ GARCIA AMADO, Juan Antonio. Tópica, Derecho y Método Jurídico. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Doxa 4. Alicante: Marcial Pons, 1987. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10908/1/Doxa4_12.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 163.

questão urgente e inevitável para a qual não há aparentemente uma saída, mas que não pode ser negligenciada.

Viehweg também não se vincula à ideia de que só há *topoi* universalmente aplicáveis, admitindo a existência de catálogos de *topoi* específicos para determinados tipos de problemas³⁸⁵. Na análise de cada problema, o catálogo de *topoi* específicos permite a invenção e a análise crítica de soluções propostas, conforme se assinala no seguinte trecho:

Há que se ter em conta esta coleção de argumentos usuais ou, no caso do exemplo, estes catálogos especializados de *topoi*, quando se procura compreender, adequadamente e sem estreiteza de visão, o espírito que estamos debatendo. Os pontos de vista provados e frequentes destes campos especiais são também *topoi* que estão a serviço de uma discussão de problemas e cujo conhecimento tem por objetivo oferecer *une sorte de repertoire facilitant l'invention*. Quando aparecem em forma de catálogo, deve-se observar que não constituem um conjunto de deduções, senão que recebem seu sentido a partir do problema³⁸⁶.

A impossibilidade de um sistema jurídico lógico-dedutivo reforça a importância da seleção cuidadosa de premissas. A tópica é entendida como a *ars inveniendi* que permite alcançar essas premissas qualificadas³⁸⁷. As premissas propostas pela tópica devem ser avaliadas à luz do respectivo problema, podendo ser qualificadas no que tange a sua relevância, aceitabilidade e possibilidade de defesa.

O debate sobre o problema, na perspectiva da tópica, é o único meio qualificado para operar o ajuste entre problema, premissas, *topoi* e solução verossímil. Fala-se em uma tópica de primeiro grau, em que o catálogo de *topoi* é criado a partir da análise do debate, enquanto um “*repertório de pontos de vista*³⁸⁸”, e uma tópica de segundo grau, em que o debate já é influenciado por um catálogo preexistente de *topoi*.

A Tópica Jurídica valoriza a dialética e a retórica como conhecimentos que norteiam a própria dogmática jurídica e reforça a importância da análise dos argumentos aduzidos não apenas nos processos judiciais, como também no âmbito dos demais âmbitos de debate e deliberação jurídicos. Com efeito, também no âmbito dos processos administrativo, legislativo e constituinte, são articulados *topoi* que podem auxiliar: na definição de sentido e alcance das normas jurídicas positivadas; na prolação de decisões em que não haja norma específica para orientar o caso concreto; e no debate sobre criação de novas normas jurídicas.

Este modelo de análise do fenômeno jurídico orienta e justifica a análise argumentativa conduzida por esta tese. Com efeito, em ordenamentos jurídicos, como o atual

³⁸⁵ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 37-38.

³⁸⁶ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 37-38.

³⁸⁷ GARCIA AMADO, Juan Antonio. *Tópica, Derecho y Método Jurídico. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Doxa 4. Alicante: Marcial Pons, 1987. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10908/1/Doxa4_12.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 166-167.

³⁸⁸ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 36.

sistema brasileiro, que impedem a omissão na prestação jurisdicional - não obstante o descompasso entre a normatização jurídica e a aceleração das transformações sociais, econômicas, ambientais e tecnológicas – a tópica, enquanto forma de pensamento orientada para a formulação de soluções plausíveis no caso de aporias, é uma técnica que se confunde com a própria prática jurídica.

Nesse contexto, García Amado faz importante reflexão sobre o papel do Direito positivo na Tópica Jurídica de Theodor Viehweg³⁸⁹. Apesar de Viehweg não adotar posicionamento expresso em relação a esse tema em sua obra, para Garcia Amado, o jurista alemão sugere que as leis são *topoi* que concorrem com outros tipos de *topoi* na prolação de decisões judiciais. Mesmo em sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, não seria o direito positivo o elo fundamental para a prolação de decisões judiciais, mas sim a busca de resolução da aporia da justiça nos casos concretos.

Como reconhecido até pela Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a interpretação da norma jurídica e sua aplicação envolvem uma construção de significados, uma *ars inveniendi*, que não é completamente orientada por deduções lógicas construídas a partir de um ordenamento jurídico positivado³⁹⁰. Talvez, apenas a escola da exegese tivesse pretensões tão extremas de controle das decisões judiciais. Como aponta Garcia Amado³⁹¹, a crítica em termos da insegurança jurídica potencializada pela tópica, deve ser considerada levando em conta essa realidade.

Com efeito, Viehweg não tem a intenção de dizer como a prática jurídica deve ser: sua obra, que reflete certamente sua experiência profissional como juiz, busca apresentar como a prática jurídica de fato se desenvolve. Essa perspectiva naturalista da obra de Viehweg remete à teoria de Kuhn sobre a estrutura das revoluções científicas³⁹². Similarmente, Thomas Kuhn, ao invés de propor uma heurística ou uma metodologia garantidora da obtenção de conhecimento científico, descreve como a prática da comunidade científica moderna se desenvolve³⁹³.

³⁸⁹ GARCIA AMADO, Juan Antonio. Tópica, Derecho y Método Jurídico. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Doxa 4. Alicante: Marcial Pons, 1987, pp. 161-188. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10908/1/Doxa4_12.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 173.

³⁹⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 387-397.

³⁹¹ GARCIA AMADO, Juan Antonio. Tópica, Derecho y Método Jurídico. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Doxa 4. Alicante: Marcial Pons, 1987, pp. 161-188. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10908/1/Doxa4_12.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 175.

³⁹² KUHN, Thomas Samuel. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1996.

³⁹³ No caso, muito mais pela busca da preservação de paradigmas, do que propriamente almejando a refutação de teorias preexistentes por meio da criação de teorias mais ambiciosas do ponto de vista preditivo ou explicativo.

Para García Amado, a obra de Viehweg aponta que, na prática, a lei é mais um *topos* que auxilia na invenção do Direito³⁹⁴. Os próprios textos legislativos estão submetidos à ação da tópica, pois seu sentido é definido à luz da busca de soluções para casos concretos. Isto difere da assunção ou de uma defesa da aplicação *contra legem* dos *topoi*.

O reconhecimento da indissociabilidade da tópica em relação à prática jurídica não significa a superação do compromisso da dogmática jurídica (e mesmo da zetética) em termos da promoção do valor de segurança jurídica e de observância do princípio da legalidade. Tais diretrizes e respectivos mecanismos de controle permanecem e devem ser exercidos principalmente em termos da avaliação das justificativas apresentadas nas decisões judiciais ou administrativas.

2.2. Tópica Jurídica Aplicada à Argumentação Constituinte e Legislativa

Na prática jurídica, são muito frequentes os argumentos de autoridade. No âmbito da doutrina, se a tese de um jurista é considerada referência em determinada área, após passar pelo crivo da academia e pelo *peer review* dos editores de publicações jurídicas conceituadas, ela pode ser validamente utilizada para construção de soluções críveis para determinado problema jurídico.

No âmbito das decisões judiciais, é usual basear soluções jurídicas em premissas que derivam de decisões anteriores proferidas em votos vencedores nos Tribunais sobre matérias correlatas. Há a presunção de que, se, depois da discussão em primeiro, em segundo grau e no âmbito do Tribunal Superior, prevaleceu determinada tese sobre um determinado assunto, essa tese vencedora e seus fundamentos podem ser utilizados como premissa para decisões posteriores sobre matéria correlata.

No âmbito do Poder Legislativo, presume-se que o texto legal promulgado é fruto da superação de embates políticos entre representantes de setores da sociedade com

³⁹⁴ Tradução livre do original: “Viehweg no llega a sostener expresamente que la ley positiva no sea sino un tópico más entre los muchos que concurren para la obtención de la decisión jurídica. Pero muchas de sus afirmaciones parecen traslucir esta idea, como cuando dice que la ley no es más que una de las partes de la búsqueda del derecho. Y es que tal búsqueda tendría carácter constitutivo del propio derecho, del objeto que se busca. No es este algo que venga dado de antemano y que se averigüe para aplicarlo tal como existe y se nos aparece (en forma de norma positiva, por ejemplo), sino algo que se está creando mediante el propio acto de búsqueda de solución para cada concreto problema. Y esta creación se realiza a partir de una serie de elementos auxiliares que son puntos de vista o argumentos, es decir, tópicos. Uno de ellos sería el derecho positivo aplicable” em GARCIA AMADO, Juan Antonio. Tópica, Derecho y Método Jurídico. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Doxa 4. Alicante: Marcial Pons, 1987, pp. 161-188. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10908/1/Doxa4_12.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 174.

valores e percepções distintas em torno das questões econômicas, sociais e culturais. Um problema que se coloca é se essa superação de debates, que resulta na aprovação das leis, dá-se em termos dos diferentes interesses em jogo e dos interesses que se fazem predominantes, ou se há, de fato, uma confrontação entre argumentos orientada pela busca da melhor solução para a aporia da justiça - neste caso traduzida na busca de um texto normativo adequado à regulação de determinado aspecto da realidade social.

Tal ordem de reflexão não inviabiliza, mas problematiza a caracterização das leis, *a priori*, como *topoi*, ou pelo menos como *topoi* exclusivos do processo legislativo. Se a ênfase é dada à análise dos argumentos construídos no âmbito de instâncias decisórias do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, é muito mais provável que os textos legais³⁹⁵ sejam os lugares comuns da argumentação do que premissas ou conclusões que de fato prevaleceram no processo legislativo, em relação a um determinado tema. *Contudo, quando a análise de topoi se faz em relação aos argumentos aduzidos no processo constituinte ou legislativo, e, principalmente, quando se parte da noção de que só são topoi aqueles lugares comuns constantes de argumentos que passaram pelo crivo de um embate dialético qualificado, é menos provável que os textos legais sejam reconhecidos, pelo menos em sua integralidade, como topoi.*

De todo modo, para que se dê legitimidade às teses e interesses sustentados, estes têm que ser fundamentados. Há deveres de justificação de crenças e pontos de vista que devem ser observados nos sistemas democráticos e cujo descumprimento pode gerar resistências institucionais ou sociais – seja pela inobservância do interesse geral ou pela ilegitimidade dos interesses defendidos. Ainda que numa visão absolutamente pragmática, em sistemas democráticos, é conveniente criar discursos legitimantes para os interesses de fundo, sob pena de se retardar ou mesmo comprometer a realização destes.

Tal dever discursivo, no caso da deliberação sobre proposições de normas jurídicas, é norteado pela necessidade de associação das posições sustentadas em termos da conveniência ou não das proposições com o ideal de promoção futura do valor de justiça – inclusive em termos da estabilização das relações jurídicas. Ou seja, tal como na prática judicial, os argumentos legislativos também são orientados pela busca de solução da aporia da justiça. Porém, diferentemente do discurso judicial, que é mais frequentemente orientado para a análise

³⁹⁵ Exemplo de análise tópica sobre a argumentação aduzida perante o Supremo Tribunal Federal Brasileiro é encontrada em MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A Tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Na obra, é analisado o uso do conceito de interesse público em decisões do STF posteriores à CRFB de 1988.

de condutas verificadas no passado, o discurso legislativo é comumente voltado à discussão do impacto futuro (jurídico, econômico e social) de políticas públicas.

Ademais, as premissas e conclusões de argumentos utilizados por parlamentares de um partido podem ser aceitos por parlamentares de outros partidos com ideologias antagônicas. Se isso ocorre, é porque há igual compreensão de que as premissas e conclusões compartilhadas se constituem ou se baseiam em crenças e valores bem aceitos na sociedade, no parlamento ou entre estudiosos do tema. *Deste modo, o que passa pelo crivo do debate legislativo são, mais propriamente, as premissas e conclusões no debate legislativo que são compartilhadas pelas diferentes linhas políticas do que, propriamente, o texto legal.*

É nesse sentido que a Tópica Jurídica de Viehweg, apesar de pensada preponderantemente em relação aos dilemas dos processos judiciais, também lança luzes sobre o processo legislativo. Como bem ressalta Tercio Sampaio Ferraz Júnior, no prefácio à obra de Viehweg³⁹⁶, quando se fala em jurisprudência no contexto da obra desse jurista, está se remetendo mais propriamente à Ciência do Direito e não ao entendimento que prevalece nos tribunais.

Especificamente em relação à argumentação legislativa e constituinte no sistema jurídico atual, há que se reconhecer que o debate no parlamento e em uma Assembleia Nacional Constituinte, nos moldes da convocada para a elaboração da Constituição de 1988, dá-se em condições privilegiadas de representação de interesses e de debate, pelas seguintes razões principais: dá-se publicidade a todas as fases do processo de deliberação; os tomadores de decisões são definidos pelo escrutínio popular; os tomadores de decisões representam os diferentes Estados da Federação; participam dos debates não apenas parlamentares, mas também especialistas e entidades representativas de setores da sociedade civil impactados pelas políticas públicas sob análise.

Apesar dos problemas do sistema político brasileiro de representação - notadamente em termos da falta de comprometimento de parlamentares com as linhas ideológicas de seus partidos (ou a ausência destas), de distanciamento entre teses defendidas no processo eleitoral e teses efetivamente sustentadas na prática parlamentar e tomada de decisões com base em interesses individuais e não em perspectivas do bem comum - há que se reconhecer que os debates do parlamento brasileiro são qualificados por requisitos de publicidade e de representação dos Estados da Federação e dos diferentes segmentos da sociedade brasileira dificilmente encontrados em outros âmbitos decisórios.

³⁹⁶ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p.1.

Portanto, é razoável conceber que a avaliação dos argumentos aduzidos nesses âmbitos é relevante, tanto dentro dos esforços zetéticos para compreensão do fenômeno jurídico, como no exercício de uma dogmática jurídica enriquecida pela zetética.

Nos termos da perspectiva tópica, pelas características especiais de representação da população brasileira pelos parlamentares e pelas competências reconhecidas constitucionalmente de formulação abrangente de normas jurídicas pelo parlamento e pela Assembleia Constituinte, o debate parlamentar e constituinte fornece elementos privilegiados para a reflexão sobre o catálogo de *topoi* que deve nortear as discussões sobre interpretação e aplicação das normas jurídicas aprovadas nessas instâncias.

Ou seja, a análise da argumentação aduzida no processo legislativo e constituinte acerca das diversas propostas de normas jurídicas fornece elementos para a construção de catálogos de *topoi* específicos que podem auxiliar na reflexão sobre problemas postos pela interpretação, aplicação, regulamentação ou criação e atualização de normas jurídicas.

CAPÍTULO 4

PREMISSAS E CONCLUSÕES NA ARGUMENTAÇÃO CONSTITUINTE SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

1. TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE REDAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi elaborada a partir da convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, composta por Deputados e Senadores da legislatura então em vigor. No Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25 de março de 1987, foi promulgada a Resolução nº 2, com o Regimento Interno definitivo da Assembleia Nacional Constituinte³⁹⁷. Nos termos do Regimento, foram criadas oito comissões temáticas compostas por sessenta e três membros titulares e mesmo número de suplentes, além de uma Comissão de Sistematização, integrada inicialmente por quarenta e nove membros e igual número de suplentes.

Os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte tiveram início com a apresentação de Sugestões de redação constitucional apresentadas pela população, por entidades representativas da sociedade civil ou pelos próprios parlamentares. Em seguida, foram constituídas as Comissões Temáticas, por sua vez divididas em Subcomissões Temáticas. No âmbito dessas Subcomissões, foram conduzidos debates entre parlamentares e realizadas audiências públicas com a participação de especialistas e representantes de entidades públicas ou privadas.

Os relatores de cada Subcomissão apresentaram anteprojetos submetidos a discussão e deliberação. Os anteprojetos aprovados nas Subcomissões foram submetidos à análise e deliberação no âmbito das Comissões. Os textos aprovados nas Comissões posteriormente foram submetidos a uma Comissão de Sistematização e, finalmente, ao Plenário.

A análise e o debate sobre a proteção do trabalhador em face da automação tiveram início no âmbito das Sugestões encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte e ganharam maior aprofundamento quanto a sua relevância e função em termos das relações de trabalho na tramitação perante a Comissão da Ordem Social, mais especificamente, em Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos.

³⁹⁷ Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/033anc25mar1987.pdf#page=>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

Nesse sentido, serão analisados os debates e as propostas de normatização que se depreendem da análise das Sugestões encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte e das atas e registros dos trabalhos da Comissão da Ordem Social, especialmente de sua Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos.

Serão analisados os argumentos em que a automação ou o avanço da informática e da inovação tecnológica são considerados sob a perspectiva de seus efeitos para os interesses dos trabalhadores e suscitam ilações sobre formas de proteção jurídica do trabalhador em relação a essa tendência de maior impacto da tecnologia sobre os empregos, sobre as relações de trabalho ou sobre o mercado de trabalho.

2. PREMISSAS E CONCLUSÕES DE ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS SUGESTÕES ENCAMINHADAS À ASSEMBLEIA CONSTITUINTE POR PARLAMENTARES E ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

Foi aberto prazo de até trinta dias, a partir da promulgação da Resolução nº 2, para o oferecimento de Sugestões³⁹⁸ para a elaboração do projeto de Constituição. A partir disso, foi apresentado um total de doze mil Sugestões de autoria dos constituintes e de entidades representativas da sociedade civil à Assembleia Nacional Constituinte³⁹⁹, todas submetidas pela Mesa à análise pelas comissões temáticas pertinentes.

Passa-se à análise das Sugestões apresentadas que dizem respeito à proteção do trabalhador em face da automação. Foram selecionadas todas as Sugestões em que a questão da automação, ou do avanço dos impactos das novas tecnologias ou, especificamente, da informática, são invocadas em um contexto discursivo sobre proteção dos interesses dos trabalhadores.

Para cada Sugestão identificada, são apresentados, a seguir, os pontos específicos do Texto Constitucional proposto ou da justificativa apresentada que remetem à proteção de trabalhadores em face da automação. Também é proposta classificação sobre premissas e conclusões, em termos de formas jurídicas de proteção, que se depreendem dos argumentos aduzidos sobre o tema. Busca-se, ao final, discutir se há uma regularidade nas premissas e conclusões assumidas em relação à matéria e se essa regularidade se verifica em

³⁹⁸ A palavra “Sugestão” e seu plural são grafados com inicial maiúscula para remeter ao tipo especial de proposição encaminhada à Assembleia Constituinte.

³⁹⁹Disponíveis em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes>. Acesso em: 27 dez. 2018.

argumentos de constituintes de diferentes partidos políticos e Estados e de especialistas e representantes de diferentes setores da sociedade civil que se manifestam sobre o tema.

Esta é a primeira etapa da tentativa de extração de um catálogo de *topoi* do debate da Assembleia Constituinte acerca da proteção do trabalhador em face da automação. Esse catálogo de *topoi* seria composto tanto por premissas usualmente utilizadas em argumentos que defendem ou criticam a normatização jurídica da matéria – independentemente das formas de proteção propostas e das linhas ideológicas assumidas por seus formuladores - como por conclusões sobre propostas recorrentes acerca de formas consideradas viáveis para implementar juridicamente a proteção do trabalhador em face da automação.

Nesta análise específica das Sugestões, cabe destacar que esta não é uma fase autônoma com ciclo próprio de debates e deliberação, a exemplo da tramitação perante as Comissões e Subcomissões, razão pela qual não há registro de debates sobre o teor dessas proposições. Por isso, são analisadas, exclusivamente as propostas e as justificativas formuladas nas Sugestões.

Buscar-se-á, neste primeiro momento, categorizar as premissas e conclusões aduzidas sobre o tema para confrontá-los com os resultados posteriormente apresentados neste capítulo acerca dos debates na Comissão da Ordem Social. Ressalte-se que a análise das Sugestões ganha importância para a definição da metodologia, a ser empregada no restante do trabalho, de classificação e cômputo de menções e autoria das premissas e formas de proteção.

2.1 Apresentação e Classificação de Premissas e Formas de Proteção

A primeira Sugestão a abordar diretamente a questão da automação é a Sugestão 287-9, do Constituinte, Senador Nivaldo Machado (PFL/PE), apresentada em 31 de março de 1987. Ela propõe inclusão ao rol constitucional dos direitos dos trabalhadores de previsões relativas a: proteção da saúde contra doenças provocadas pela tecnologia e automação industrial; integração do trabalhador no desenvolvimento da empresa, abrangendo o direito de informação e de veto sobre novos processos de automação industrial, “visando ao bem-estar, à garantia de emprego da população e à realidade socioeconômica, segundo for estabelecido em lei”⁴⁰⁰; e garantia e definição de critérios no processo de automação no sentido de minimizar os impactos sociais negativos dela decorrentes.

⁴⁰⁰ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Sugestões dos Constituintes 0201-0300*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco0201-0300>. Acesso em: 17 ago. 2017, p. 133.

Na justificativa, aduz-se que as medidas apresentadas pretendem minimizar os efeitos do impacto tecnológico nos trabalhadores e profissionais da área de computação e automação industrial. Na visão do Constituinte, definindo-se um mandamento constitucional, seria mais fácil “fixar limites e responsabilidades dos empregadores e empresas com os profissionais do setor”⁴⁰¹ através de legislação ordinária. Finalmente, a seu ver, as propostas também teriam o condão de limitar o uso excessivo de processos de automação com vista ao sistema econômico-social brasileiro.

Em uma primeira tentativa de categorização de premissas e conclusões sobre a matéria, verifica-se que há conclusões relacionadas a formas jurídicas de proteção do trabalhador em face da automação e premissas relacionadas a razões para a normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação.

As conclusões dos argumentos são, ou no sentido da necessidade de normatização jurídica da matéria (em sede constitucional ou em lei), ou avançam em termos de qual deve ser a modalidade de proteção a ser normatizada – esta, às vezes apresentada sob a forma de proposta de redação constitucional que antecede as justificativas das Sugestões. Como o interesse desta pesquisa não é analisar se a visão efetivamente prevalente nos argumentos aduzidos é a de necessidade de normatização da matéria, são destacadas e contabilizadas apenas as conclusões acerca de formas sugeridas para a proteção.

Já as premissas se referem a razões para a normatização jurídica ou a razões para a implementação de certas formas de proteção propostas⁴⁰². Todo esse grupo de premissas assume relevância para o trabalho dado que essas informam sobre razões invocadas para sustentar a necessidade de normatização jurídica da matéria.

Por outro lado, os argumentos apresentados nas justificativas das Sugestões são normalmente estruturados na forma de entimemas, com premissas não explicitadas. Assim, não é incomum se verificar que, da caracterização da necessidade de normatização jurídica da matéria, se avance, sem uma premissa intermediária, para a defesa de uma determinada forma de proteção.

⁴⁰¹ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Sugestões dos Constituintes 0201-0300*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco0201-0300>. Acesso em 17 ago. 2017, p. 134.

⁴⁰² Também são classificados como premissas, enunciados de dever ser que fundamentam a propositura de formas de proteção melhor delimitadas. A distinção entre premissas e conclusões, nesses casos, assume maior subjetividade. Ela é orientada por avaliação se, no contexto em que o enunciado é apresentado, ele exerce mais propriamente o caráter de premissa para uma forma de proteção proposta em outro momento da Sugestão, ou se ela se constitui propriamente em uma forma de proteção proposta (ainda que sem um esperado detalhamento).

Dado que a análise prioriza o contexto de justificativa e os argumentos expressamente enunciados durante o debate constituinte, não serão pressupostas como premissas aquelas ocultas que se depreendem das conclusões formuladas nos argumentos. Somente serão consideradas as premissas efetivamente explicitadas e registradas nos arquivos disponibilizados pela Câmara dos Deputados.

Com base nesses esclarecimentos, no primeiro grupo, referente às conclusões quanto a formas de proteção a serem implementadas, depreendem-se da Sugestão 287-9: a) proteção da saúde do trabalhador em relação a doenças provocadas pela automação; b) participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo automação; c) implantação de mecanismos de controle social sobre o processo de automação.

No segundo grupo, pertinente a fundamentos para a normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação, depreendem-se as seguintes premissas: a) devem ser minimizados os efeitos negativos do impacto tecnológico para os trabalhadores⁴⁰³; b) devem ser fixados para empresas e empregadores limites e responsabilidades quanto ao processo de automação; c) a automação pode ter efeitos negativos em relação aos trabalhadores; d) a automação excessiva pode ter efeitos negativos para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro.

Outra Sugestão referente à temática em análise é a Sugestão 1.854-6 da Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, de 16 de abril de 1987. No documento, defende-se que ciência e tecnologia desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social e na preservação das nações modernas. Os impactos das transformações científicas e tecnológicas teriam gerado consequências de grande envergadura, tornando concomitantemente imprescindíveis a promoção sistemática deste desenvolvimento e a fixação de mecanismos para o controle social da tecnologia.

Deste modo, ressaltando a importância de São José dos Campos para o cenário nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, sugere-se a observância, entre outros, dos seguintes princípios: o de que o Estado deverá promover plena capacitação industrial, científica e tecnológica em áreas estratégicas à vida social e à independência do País; e de que o Congresso Nacional estabelecerá legislação que assegure mecanismos para o controle social

⁴⁰³ Nesta Sugestão, o autor fala especificamente de proteção de trabalhadores e estabelecimento de responsabilidades do empregador nas áreas de computação e automação industrial. Tendo em vista que o impacto da automação hodiernamente alcança profissionais de todos os setores da produção, passa-se a classificar todas as premissas referentes a trabalhadores impactados pela automação em áreas específicas como referentes a trabalhadores em geral.

da tecnologia. Nos termos da Sugestão, essa legislação deverá assegurar ao trabalhador o direito de participar das decisões relativas à introdução de novas tecnologias nos processos produtivos de bens e serviços.

Quanto às formas de proteção, é sugerida a implantação de mecanismos de controle social dos efeitos do processo de automação. Também aparece aqui outra recomendação relacionada à participação dos trabalhadores em processos decisórios nas empresas, mas desta vez se especifica que a participação se relaciona à introdução de novas tecnologias nos processos produtivos de bens e serviços.

Pode ser entendida como outra forma de proteção a de que o Estado deve promover plena capacitação industrial, científica e tecnológica em áreas estratégicas. Quanto a premissas expressamente enunciadas em termos da normatização da matéria, há a de que o desenvolvimento científico e tecnológico deve se sujeitar a mecanismos de controle social quanto a seus efeitos.

Na Sugestão 1.873, da União Brasileira de Informática Pública – UBIP⁴⁰⁴, é informada a intenção da entidade de subsidiar a Assembleia Constituinte quanto a aspectos “técnicos, políticos, econômicos, sociais e culturais⁴⁰⁵” que envolvem o setor de informática no país. A UBIP teria criado Comissão interna denominada “Informática e constituinte” para esse desiderato bem como para apresentar propostas sobre questões envolvendo a informática no setor público.

No texto da Sugestão, são formuladas as seguintes justificativas: ciência e tecnologia (e em especial a informática) exercem papel estratégico para o desenvolvimento econômico e social das nações modernas; o desenvolvimento da informática deveria se apoiar na capacitação científica e tecnológica nacionais; e a reserva de mercado é condição para o desenvolvimento de uma tecnologia nacional de informática. Também é defendido que, para preservar a soberania do Estado brasileiro, deveria ser evitada situação decorrente de uma divisão internacional do trabalho, pela qual caberia a algumas nações o monopólio da criação e inovação tecnológica e a outras, a mera utilização de tecnologia importada.

Assumindo que a informática alcança progressivamente os diversos segmentos da atividade econômica e que há tendências internacionais de absorção de postos de trabalho pela automação do processo produtivo, propõe-se a inclusão na pauta de discussão da

⁴⁰⁴ Não foi informada a data da Sugestão.

⁴⁰⁵ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Sugestões dos Constituintes 1801-1900*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco1801-1900>. Acesso em 17 out. 2017, p. 522

constituente dos seguintes assuntos: direito à reciclagem e reaproveitamento da mão-de-obra eventualmente liberada no processo de automação; direito de participação dos trabalhadores e servidores na decisão sobre este ponto em empresas e órgãos públicos; direito de participação dos trabalhadores e servidores nos benefícios do progresso técnico, mediante participação nos lucros e redução da jornada de trabalho; e uso obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar ou reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho.

Portanto, quanto aos meios de proteção, são sugeridos: a) direito do trabalhador à requalificação e ao reaproveitamento em caso de automação; b) participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo automação; c) participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo progresso técnico; d) redução da jornada de trabalho; e e) direcionamento de medidas tecnológicas para a eliminação ou redução da insalubridade nos locais de trabalho.

Quanto às razões para a normatização, ao lado de diretrizes mais voltadas a destacar o papel estratégico que o desenvolvimento da informática tem para a soberania de um país, são explicitadas as seguintes premissas mais diretamente relacionadas à normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação: a) ciência e tecnologia têm papel estratégico no desenvolvimento econômico e social das nações; b) há tendência internacional de absorção de postos de trabalho pela automação do processo produtivo.

A Sugestão 2.239, de 27 de abril de 1987, também de autoria do constituinte Nivaldo Machado (PFL/PE), prescreve que “os Poderes Públicos deverão regular processos de automação industrial, visando ao aumento da competitividade dos setores produtivos, sem prejuízo do pleno emprego no País⁴⁰⁶”. Na justificativa da Sugestão, aduz-se que o País é competitivo internacionalmente em áreas com mão-de-obra “barata e eficiente”.

Aponta que, embora a automação industrial tenha gerado diminuição da oferta de empregos em escala global (principalmente em países mais desenvolvidos), o país não pode ficar à margem do processo global de automação. Recomenda o uso da automação para permitir a competitividade da indústria brasileira no âmbito internacional, mas sem permitir o desemprego. Nesse sentido, imputa ao Estado a procura dessas soluções, para que a busca do lucro pelas empresas não gere um “problema insolúvel”. Defende a criação desse princípio em sede constitucional como forma de orientar a aprovação de leis posteriores sobre o tema.

⁴⁰⁶ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Sugestões dos Constituintes 2201-2300*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco2201-2300>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 133.

A forma de proteção proposta dar-se-ia pela implantação de mecanismos de controle social dos efeitos do processo de automação. Em relação às razões apresentadas para a normatização, podem ser assinaladas: a) há tendência internacional de absorção de postos de trabalho pela automação do processo produtivo; b) a automação industrial deve ser controlada pelo Estado para conferir competitividade do setor produtivo nacional sem comprometer o pleno emprego no País; c) o Brasil não deve ficar à margem do processo global de automação; d) a automação conduzida exclusivamente sob a perspectiva de ampliação de lucros das empresas pode gerar problema insolúvel em termos de desemprego; e) os Poderes Públicos devem regular o processo de automação industrial visando ao aumento de competitividade do setor produtivo nacional sem prejuízo do pleno emprego no País; e f) é necessária a criação de princípio constitucional de proteção ao pleno emprego em face da automação que oriente leis posteriores sobre o tema.

A Sugestão 2.806-1⁴⁰⁷, de autoria do Deputado Constituinte Osmar Leitão (PFL/RJ), refere-se a recomendações encaminhadas pela Federação Nacional de Engenheiros. Estas, por sua vez, remetem a decisões tomadas no IV Encontro Nacional de Sindicatos de Engenheiros, realizado entre os dias 30 de setembro e 4 de outubro de 1986, em Brasília. O tema do encontro foi "a Tecnologia, a Constituição e os Sindicatos".

Previamente ao detalhamento das recomendações desse encontro aos constituintes, há um texto introdutório dirigido aos constituintes e denominado "Carta de Brasília". Nesse documento, aduz-se que a introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem favorecido a poucos e causado desemprego, novas doenças do trabalho e diminuição da privacidade. Defende-se o controle social das tecnologias com o intuito de que o desenvolvimento tecnológico beneficie o conjunto da sociedade.

Já no texto das "Propostas Gerais dos Engenheiros", há um tópico sobre "Política Tecnológica e Controle Social de Tecnologias" que se desdobra em vários itens. Em item denominado "Estabilidade no Emprego", defende-se: a) maior autoridade para as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CIPA) na fiscalização dos efeitos da introdução de novas tecnologias, especialmente no tocante a ritmo de trabalho e higiene, segurança e saúde dos trabalhadores; b) redução de jornada de trabalho sem redução de salários; e c) prioridade de automação para setores insalubres e perigosos.

Em outro item, intitulado "Tecnologia", afirma-se que o desenvolvimento tecnológico deve, observando a preservação ambiental, cumprir "função social e popular,

⁴⁰⁷ Não foi especificada a data da Sugestão.

inclusive para as gerações futuras” e que a participação estatal no desenvolvimento científico e tecnológico deve favorecer a “pesquisa de interesse social”. É defendida a aplicação de um mínimo em aprimoramento profissional pelas empresas privadas.

No tópico denominado “Comunicação e Informática”, afirma-se que os ganhos de produtividade decorrentes dos avanços em informática devem reverter em termos de maiores salários e redução de preços para o consumidor. Em item sobre "Impactos sociais da automação", são defendidas as seguintes diretrizes: a) garantir o emprego onde houver implantação de sistemas automatizados, inclusive por meio da redução da jornada de trabalho; e b) reduzir os impostos que incidem sobre folha de pagamento e aumentar impostos sobre o capital, objetivando incentivar a utilização intensiva de mão de obra.

Deste modo, quanto a formas de proteção do trabalhador em face da automação, são sugeridas: a) maior autoridade a ser conferida às CIPAs para fiscalizar efeitos e consequências das novas tecnologias para a saúde e segurança do trabalho; b) exigência de investimento mínimo pelas empresas em aprimoramento profissional; c) redução de jornada sem redução de salários⁴⁰⁸; d) substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o capital; e) implantação de mecanismos de controle social sobre impactos das tecnologias; f) repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de aumento de salários; g) repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de redução de preços para o consumidor; h) estabilidade no emprego para trabalhadores impactados pela implantação de sistemas automatizados; e i) estímulo à automação em condições insalubres e perigosas.

Quanto às premissas que sustentam a conclusão pela normatização, são explicitadas as seguintes: a) a introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado desemprego; b) a introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado novas doenças de trabalho; c) a introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem favorecido a poucos; d) o desenvolvimento tecnológico deve cumprir função social; e) a participação estatal no desenvolvimento tecnológico deve observar o interesse social; f) os ganhos de produtividade decorrentes da automação devem ser revertidos em favor da sociedade; e g) deve ser incentivada a utilização intensiva de mão de obra.

⁴⁰⁸ A redução de jornada é apresentada nesta Sugestão como medida não de contrapartida aos trabalhadores pelos benefícios decorrentes da aplicação de tecnologias aos processos produtivos, mas sim de geração de empregos em áreas que foram objeto de automação. Para efeito da classificação de formas de proteção propostas, a redução de jornada será apresentada como forma de proteção sem a sua vinculação a um determinado objetivo. Quanto à redução de salários, salvo se a Sugestão explicitar que a redução de jornada pode ter em contrapartida a redução de salários, para efeito de classificação, presumir-se-á que a medida proposta é a redução de jornada sem redução de salários.

A Sugestão 3.753, de autoria do Deputado Constituinte José Santana de Vasconcelos (PFL/MG), preconiza que a contribuição previdenciária a cargo das empresas deve corresponder a um percentual incidente sobre seu faturamento conforme se dispuser em lei. Na justificativa, é aduzido que as grandes empresas que ostentam elevado grau de automação em suas linhas de produção responsabilizam-se por quase a metade da produção nacional e que os encargos sociais onerariam a folha de pagamento das empresas em aproximadamente 80%.

Trata-se de outra Sugestão que adota, como forma protetiva, a substituição da contribuição social sobre a folha de pagamentos por uma contribuição sobre o faturamento. As razões invocadas para a normatização são: a) encargos sociais oneram a folha de pagamento das empresas; b) grandes empresas ostentam maior grau de automação.

A Sugestão 5.010, apresentada em 5 de maio de 1987, de autoria dos Constituintes Senador Pompeu de Sousa (PMDB/DF), Deputado Geraldo Campos (PMDB/DF), Deputado Augusto Carvalho (PCB/DF) e Deputado Mozarildo Cavalcanti (PFL/RR), sob a justificativa de garantir o acesso do trabalhador às novas conquistas da ciência e da tecnologia e não permitir que este venha a sofrer sanções ou prejuízos pela evolução industrial, propõe a concessão dos seguintes direitos aos trabalhadores: a) participação dos trabalhadores nas vantagens do processo de automação, mediante a redução da jornada do trabalho e/ou a distribuição dos benefícios decorrentes do aumento da produtividade gerada pela automação; b) reaproveitamento da mão-de-obra e acesso a programas de reciclagem prestados pela empresa, sempre que o processo de automação importar em redução ou eliminação de postos de trabalho ou ofício; c) participação das organizações de trabalhadores, mediante acordo, nos processos decisórios relativos a implantação de sistemas de automação; d) introdução de tecnologias visando a eliminar ou reduzir, ao mínimo, a insalubridade nos locais de trabalho.

Quanto às formas de proteção, são reiteradas as seguintes: a) redução da jornada de trabalho (como forma de acesso a benefícios da automação); b) participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo progresso técnico; c) direito do trabalhador à requalificação e ao reaproveitamento em caso de automação; d) participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo inovação tecnológica nos processos produtivos; e e) direcionamento de medidas tecnológicas para a eliminação ou redução da insalubridade nos locais de trabalho. No tocante a premissas sobre a razão da normatização, podem ser relacionadas: a) o trabalhador não deve ser prejudicado pela evolução industrial; b) o trabalhador deve ter acesso às novas conquistas da ciência e da tecnologia.

A Sugestão 6.562, de 22 de maio de 1987, do Deputado Constituinte Fernando Cunha (PMDB/GO), estabelece que a contribuição das empresas para a seguridade social deve incidir sobre o faturamento. Justifica-se que a oneração da folha de pagamento das empresas incentiva a automação. Menciona-se estudo do PMDB, segundo o qual, se a contribuição incidisse sobre o faturamento à alíquota de 1,5%, a receita apurada seria suficiente para custear a previdência social dos trabalhadores.

É mais uma proposta que sugere, como forma de proteção, a substituição da contribuição social sobre a folha de pagamentos por uma contribuição sobre o faturamento. As razões invocadas são: a) a contribuição sobre o faturamento das empresas seria suficiente para custear a previdência; b) a oneração tributária da folha de pagamento das empresas incentiva a automação.

A Sugestão 8.860, de autoria do Constituinte, Senador José Ignácio Ferreira (PMDB/ES)⁴⁰⁹, aponta que a automação tem efeitos positivos e negativos. Entre estes últimos, estaria a fragilização dos interesses dos trabalhadores e do direito ao trabalho. Jose Ignácio defendia que a Constituição deveria fazer estipulação expressa quanto ao disciplinamento de tendências de automação no trabalho, entre elas a informatização e a robotização.

O Constituinte defende que tais mudanças seriam irreversíveis, mas que deveriam ser melhor absorvidas pela relação capital e trabalho - razão pela qual caberia à Constituição prover a garantia do trabalhador contra os efeitos nocivos deste processo. Neste sentido, preconiza que os

(...) benefícios do processo de automação industrial e outras aplicações congêneres da técnica ao trabalho corresponderão à justa contrapartida ao trabalhador, nos termos de lei complementar⁴¹⁰.

A forma de proteção proposta é a de repartição de benefícios da automação e da incorporação de inovações tecnológicas ao trabalho nos termos de lei complementar. O modo com que isso seria implementado é matéria remetida a lei complementar. Quanto às premissas assumidas sobre razões para inclusão de previsão constitucional sobre a matéria, podem ser destacadas: a) a automação pode ter efeitos negativos em relação aos trabalhadores; b) a automação fragiliza o Direito do Trabalho; c) a automação das empresas é uma tendência irreversível; d) as mudanças decorrentes da automação devem ser melhor absorvidas pela

⁴⁰⁹ Não foi informada a data da Sugestão.

⁴¹⁰ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Sugestões dos Constituintes 8801-8900*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco8801-8900>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 274.

relação capital-trabalho; e) o trabalhador deve ter garantias jurídicas contra os efeitos nocivos do processo de automação.

A Sugestão 9.265, de autoria do Senador Lúcio Alcântara (PFL/CE), de 5 de maio de 1987, parte, no relato do Constituinte, de recomendação do então professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor Eros Roberto Grau, no sentido de contemplar direitos dos trabalhadores em relação à automação nas empresas, dado que esse seria um processo irreversível.

Defende-se a inclusão de normas na parte relativa à ordem social para assegurar ao trabalhador: a) apropriação dos benefícios decorrentes do processo de automação, seja mediante redução da jornada ou distribuição de lucros decorrentes da produtividade gerada pela automação; b) acesso a programas de reciclagem de mão-de-obra prestados pela empresa quando o processo de automação gerar redução ou eliminação de postos de trabalho; e c) participação dos trabalhadores nos processos decisórios sobre implantação de sistemas de automação.

Como formas de proteção, são apontadas: a) participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo progresso técnico; b) redução de jornada⁴¹¹; c) acesso dos trabalhadores a programas de reciclagem prestados pela empresa quando a automação gerar redução ou eliminação de postos de trabalho; d) participação de trabalhadores em processos decisórios envolvendo automação. São premissas anunciadas quanto à necessidade de normatização da matéria: a) o processo de automação nas empresas é irreversível; e b) os trabalhadores devem ser beneficiados pelo processo de automação.

A Sugestão 9.439, de 29 de abril de 1987, da CUT do Rio Grande do Sul, também contempla a questão da automação. Em tópico sobre direitos fundamentais dos trabalhadores, afirma-se que a sociedade avança no sentido da introdução de mecanismos de automação no sistema produtivo sem observar impactos sobre condições dos trabalhadores.

Em outro momento, em considerações sobre o processo de inovação tecnológica, aduz-se que: a) a introdução de novas tecnologias deve ser condicionada à aprovação por organização dos trabalhadores; b) são direitos dos trabalhadores reciclagem, atualização e aprimoramento profissional - incluindo a abordagem sobre novas tecnologias e métodos de trabalho - a serem promovidos pela empresa; c) o trabalhador deve ter direito a reaproveitamento na empresa, em caso de introdução de inovações tecnológicas, em função

⁴¹¹ Aqui a redução de jornada é apresentada como solução que representaria repartição de benefício da automação das empresas com os trabalhadores.

compatível com suas qualificações profissionais, sem redução de salário e sendo mantidas demais garantias legais, convencionais e contratuais.

Assim, a única premissa explicitada sobre a necessidade de normatização é a de que a automação contínua no sistema produtivo é feita sem se observarem os impactos da automação sobre as condições dos trabalhadores. Quanto a formas de proteção do trabalhador em face da automação, são sugeridas: a) participação dos trabalhadores nas decisões sobre introdução de novas tecnologias; e b) direito do trabalhador à requalificação e ao reaproveitamento em caso de automação.

Outra Sugestão a fazer menção à questão da proteção do trabalhador em face da automação é a de número 9.455. Sua autoria é atribuída ao 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica, realizado em Ijuí, Rio Grande do Sul, nos dias 23, 24 e 25 de maio de 1986, e ao “Seminário Futuro e Constituinte”, realizado em Porto Alegre, nos dias 16, 17 e 18 de outubro do mesmo ano⁴¹². Nos termos do texto de apresentação da proposta, as recomendações feitas derivam de encontros realizados com a participação de profissionais de áreas tecnológicas de todas as regiões do Rio Grande do Sul.

No décimo quarto item de tópico referente a direitos do trabalhador, defende-se que devem ser direitos dos trabalhadores: participação dos trabalhadores nos ganhos derivados da introdução de novas tecnologias e reciclagem profissional. Em um grupo de recomendações relacionadas a comunicação e informática, verifica-se a de “dinamizar e democratizar⁴¹³” o Conselho Nacional de Informática e Automação⁴¹⁴, através da participação de entidades representativas de profissionais da área tecnológica - FNE e CONFEA/CREA, sindicatos e centrais sindicais - CUT e CGT.

Também são apresentadas as seguintes recomendações: a) submeter a decisão de implantação de qualquer nova tecnologia à apreciação das entidades representativas das classes dos trabalhadores; b) “democratizar os excedentes gerados com o aumento da produtividade”, seja por meio da redução da jornada de trabalho (máximo de quarenta horas semanais), aumento de salários e redução dos preços ao consumidor com manutenção do nível de emprego; c) estabelecer medidas preventivas contra doenças decorrentes do avanço da

⁴¹² Não foi informada a data de apresentação da Sugestão.

⁴¹³ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Sugestões dos Constituintes 9401-9500*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco9401-9500>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 262.

⁴¹⁴ O Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) foi criado pelo art. 7º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984. O Conselho integra a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do inciso II do art. 28 da Medida Provisória nº 782 de 31 de maio de 2017.

informática; d) propiciar o ensino e reciclagem profissional em função da alteração funcional ou mesmo substituição de funções provocadas pelas novas tecnologias, com ônus para o Estado e para as empresas; e) reduzir os impostos que incidem sobre a folha de pagamentos e, em contrapartida, aumentar os impostos sobre o capital, objetivando a utilização intensiva de mão de obra; e f) incentivar a automação voltada à substituição do homem nas tarefas perigosas e insalubres. A única premissa expressamente apresentada em relação à justificativa para as medidas preventivas propostas é a de que os ganhos do aumento de produtividade decorrentes da automação devem ser democratizados.

Quanto às modalidades protetivas defendidas, são apresentadas as seguintes: a) participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico; b) direito à reciclagem profissional; c) representação dos trabalhadores em órgão governamental voltado à análise de impactos da automação (no caso, o Conselho Nacional de Informática e Automação); d) participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo inovação tecnológica nos processos produtivos; e) redução da jornada de trabalho sem redução de salário; e) participação dos trabalhadores nos ganhos decorrentes da automação por meio de aumento de salários; f) participação dos trabalhadores nos ganhos decorrentes da automação por meio de redução de preços ao consumidor; g) estabilidade no emprego para trabalhadores impactados pela implantação de sistemas automatizados; h) proteção da saúde do trabalhador contra doenças provocadas pela automação (decorrentes do avanço da informática); i) ensino profissionalizante; j) reciclagem profissional de trabalhadores impactados pela automação; k) reenquadramento profissional no caso de trabalhadores serem impactados pela automação; l) substituição de tributação sobre a folha de pagamentos por tributação sobre o capital; e m) estímulo à automação em tarefas perigosas e insalubres.

A Sugestão 10.809, de 27 de maio de 1987, da Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã, do Estado do Rio Grande do Sul, reproduz o exato teor do 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica, que é objeto da Sugestão 9.455. Valem as mesmas observações e classificações feitas em relação àquela Sugestão.

A Sugestão 11.243-7, de autoria do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Departamento do RS e datada de 30 de abril de 1987, também dá conhecimento de documento elaborado no primeiro Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do Rio Grande do Sul. Valem as mesmas observações e classificações propostas em relação à Sugestão 9.455.

A Sugestão 11.339-5, de autoria do Conselho Regional de Química da 3ª região (Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo), datada de 25 de fevereiro de 1987, encaminha

trabalho de profissionais da química, intitulado "O Químico e a Constituinte"⁴¹⁵. Em tópico referente à política industrial, são apresentadas diretrizes sobre automação, a saber: a) a automação deve ser implantada levando-se em conta a realidade socioeconômica, o bem-estar e a garantia de emprego da população; b) os trabalhadores devem ter direito à proteção da saúde em relação a doenças provocadas pelas tecnologias e pela automação; c) é necessária representação dos trabalhadores nos órgãos governamentais de informática; d) todos os trabalhadores devem ter direito a informação e direito a veto sobre novos processos de automação industrial; e) a comunidade deve ter direito à informação total sobre o plano de automação das empresas; f) devem ser asseguradas mais verbas para a pesquisa em relação à automação industrial.

Não é explicitada nenhuma premissa em termos da necessidade de normatização da matéria, sendo um documento composto exclusivamente por enunciados normativos. Como formas de proteção, sugeridas, podem ser assinaladas: a) implantação de mecanismos de controle social sobre impactos do processo de automação; b) garantia de representação de trabalhadores em órgãos governamentais relacionados à automação; c) garantia de acesso dos trabalhadores e da comunidade à informação sobre o plano de automação das empresas; d) garantia de verbas para assegurar a pesquisa em relação à automação; e) proteção da saúde do trabalhador em relação a doenças provocadas pela automação.

A Sugestão 11.465-1, de 5 de março de 1987, do Governador do Rio Grande do Sul, Jair Soares, dá notícia de relatório de Comissão designada pelo titular da Pasta da Fazenda Estadual para discutir a questão tributária e fornecer subsídios aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

A Sugestão defende a desoneração da folha de pagamento como forma de permitir que empresas mais intensivas em tecnologia contribuam para a seguridade social sem inviabilizar a automação resultante de avanços tecnológicos. Trata-se de Sugestão que defende a substituição da contribuição sobre a folha para uma contribuição sobre o faturamento, sem apresentar premissas expressas em relação a justificativas para a normatização.

⁴¹⁵ Aparentemente, por erro, esse mesmo documento foi reproduzido ao final da Sugestão 2.916, que trata de tema distinto. Deste modo, diferentemente do documento dos profissionais da área da informática, que é objeto de mais de uma sugestão, as premissas e conclusões constantes desse documento serão considerados uma única vez para efeito das totalizações propostas ao final deste documento.

2.2 Totalizações e Análise

2.2.1 Autoria das Sugestões

Há um total de 16 Sugestões que se referem à proteção do trabalhador em face da automação, esquematizadas na Tabela 1, constante do apêndice. Dos autores das Sugestões filiados a partidos políticos, seis são Constituintes do PFL, um é Governador eleito pelo PFL, quatro são Constituintes do PMDB e um é Constituinte do PCB⁴¹⁶. Os demais autores são: CUT do Rio Grande do Sul, Profissionais da Área Tecnológica do Rio Grande do Sul, Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã, no Rio Grande do Sul, representação no Rio Grande do Sul do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Conselho Regional de Química do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, a União Brasileira de Informática Pública e a Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo. Deste modo, em relação à autoria de entidades representativas de categorias profissionais, são autoras de uma Sugestão cada, entidades representantes: a) dos engenheiros; b) de profissionais de informática; c) de químicos; e d) de arquitetos⁴¹⁷.

Com relação aos Estados da Federação dos Constituintes ou das entidades autoras das Sugestões: cinco são provenientes do Rio Grande do Sul; três do Distrito Federal, dois de Pernambuco, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e um de São Paulo, de Minas Gerais, de Roraima, de Goiás e do Ceará⁴¹⁸.

Chama atenção, primeiramente, o espectro partidário bastante diversificado no que tange à autoria de Sugestões voltadas à constitucionalização da proteção do trabalhador em face da automação. Há autores de partidos normalmente relacionados à direita, como o PFL; à esquerda, como no caso do PCB; e ao centro, como o PMDB. Nenhuma sugestão foi formulada por Constituinte do Partido dos Trabalhadores e apenas uma é de autoria da Central Única dos Trabalhadores.

Em relação aos Estados da Federação, apesar da predominância de autores relacionados ao Rio Grande do Sul, há que se mencionar que os Constituintes e Entidades autoras das Sugestões são de dez Estados da Federação que abrangem as cinco regiões geopolíticas do Brasil. Também há duas entidades de caráter nacional que são autoras. Isso

⁴¹⁶ Ressalte-se que há sugestões com mais de uma autoria. A contabilização por partidos se faz em relação a cada um dos autores.

⁴¹⁷ Pela abrangência da expressão, não foram aqui contabilizados os profissionais da área tecnológica referidos em três sugestões.

⁴¹⁸ A União Brasileira de Informática Pública não é contabilizada porque tem representação nacional.

sinaliza uma representatividade inicial da análise de premissas e conclusões sobre a matéria aduzidas nessa fase inicial do processo constituinte.

O fato de várias Sugestões remeterem a encontros de categorias profissionais reforça a relevância da análise dessas justificativas. O seu teor absorve a experiência acumulada à época pelos profissionais sobre como suas profissões seriam impactadas pela automação e sobre como a Constituição deveria lidar com a matéria.

Isto corrobora a perspectiva de que o tanto o debate constituinte como o debate legislativo são permeados por conhecimentos práticos traduzidos em proposições constitucionais e legislativas e em suas justificativas e de que, portanto, a avaliação crítica dos argumentos aduzidos ao longo do processo constituinte e legislativo permite que se façam ilações mais aprofundadas e relevantes sobre interpretação e aplicação das normas jurídicas.

2.2.2 Premissas e Conclusões dos Argumentos nas Sugestões

Foi identificado um total de 33 tipos de premissas explicitadas nas Sugestões para defender a necessidade de normatizar juridicamente a proteção do trabalhador em face da automação. Na Tabela 2, constante do apêndice, para cada uma dessas premissas, são identificados as Sugestões em que elas são expressamente aduzidas e o total de menções ao seu teor, nessa fase inicial do processo constituinte.

Nesse exercício de classificação, só são explicitadas as premissas expressamente anunciadas nos textos das Sugestões. Ou seja, por mais razoável que seja pressupor uma determinada premissa tendo por base a forma de proteção adiante proposta na Sugestão, somente são consideradas as premissas expressamente aduzidas. Tal opção é feita dado que o trabalho se baseia na análise do contexto de justificativa dos argumentos sobre proteção do trabalhador em face da automação e tem o intuito de destacar os lugares comuns invocados por essa argumentação sob a expectativa de bom acolhimento por parte da Assembleia Constituinte, de especialistas ou de representantes de setores da sociedade civil.

Apesar da divisão entre premissas de proteção em face da automação e conclusões sobre formas de proteção sugerir uma divisão inicial entre o ser (premissas que sustentam o que ocorre na realidade fática) e o dever ser (conclusões sobre como o Direito Brasileiro deve equacionar o problema dos impactos da automação sobre os interesses dos trabalhadores), verificou-se na análise dos argumentos que há premissas apresentadas na forma de enunciados de dever ser. Ou seja, para propor medidas de proteção do trabalhador em face

da automação, são por vezes invocadas premissas de caráter mais geral sobre a necessidade do Direito abranger a regulação de determinadas questões que se relacionam com a proteção em face da automação.

Neste sentido, a premissa com maior número de menções (4) é sobre a necessidade de os ganhos de produtividade decorrentes da automação terem que ser revertidos para toda a sociedade. Essa premissa fundamenta diversas formas imaginadas pelos autores das Sugestões de contrapartidas ao trabalhador em termos da questão da automação.

Esse número representativo de menções antecipa reflexão jurídica quanto à perspectiva do comando constitucional do atual inciso XXVII do art. 7º da CRFB de 1988 assinalar - além da proteção contra um constante e, aparentemente inexorável, processo de redução de mão de obra humana em virtude da incorporação de avanços tecnológicos às diversas áreas da atividade econômica (o que é objeto das premissas com três ou duas menções) – também a garantia de que o trabalhador deve ter acesso aos ganhos decorrentes da automação.

Em análise preliminar, verifica-se uma pulverização de diferentes tipos de premissas expressamente utilizadas para fundamentar as formas de proteção propostas. Contudo, verifica-se forte conexão temática entre as premissas. Estas podem ser divididas em seis grupos, em função da pertinência temática, a saber, em ordem decrescente de menções: a) efeitos negativos potencializados pela automação; b) repartição de benefícios da automação; c) remodelagem do sistema tributário ante a automação; d) controle sobre efeitos da automação; e) avanço da automação; e f) equilíbrio entre automação e interesses do trabalhador.

A Tabela 3, constante do apêndice, elenca as premissas agrupadas por pertinência temática, além de apresentar coluna com o código de identificação de cada tipo de premissa ou grupo de premissa. Este código será utilizado em diante para permitir a remissão simplificada a essas premissas ou grupo de premissas.

O mais frequente grupo de premissas explicitadas nas Sugestões acerca da necessidade de normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação é o de efeitos negativos da automação, com dez menções. Ele é seguido pelo grupo de premissas relativas à repartição de benefícios da automação (oito menções) e pelo grupo de premissas concernentes ao controle de efeitos da automação (sete menções).

A ênfase na explicitação de premissas sobre efeitos negativos da automação reforça perspectiva de que, desde o início da discussão constituinte, preponderava, no campo dos parlamentares e setores da sociedade civil favoráveis à normatização jurídica do tema em análise, a perspectiva de que o avanço da automação representava ameaça concreta de

retrocesso social para os trabalhadores, em prejuízo do desenvolvimento econômico e social. Também é reforçado pela análise baseada na pertinência temática das premissas o destaque para premissas quanto à necessidade de implementação de mecanismos de controle sobre os efeitos da automação e de repartição de benefícios decorrentes do avanço da automação.

Com cinco menções cada, estão as premissas agrupadas em termos de: remodelagem do sistema tributário ante a automação; reforço da velocidade de avanço da automação sobre a atividade econômica em âmbito nacional e internacional; e em termos da necessidade de se promover maior equilíbrio entre o estímulo à automação – enquanto principal forma de conferir maior competitividade aos produtos e serviços nacionais – e a salvaguarda dos interesses dos trabalhadores.

A avaliação quanto à autoria das premissas também ajuda a considerar de maneira mais objetiva a representatividade das premissas e dos grupos de premissas invocados nessa primeira fase do processo constituinte. A Tabela 4, constante do apêndice, traz o detalhamento em relação a esse aspecto, mostrando como diversas premissas (e grupos de premissas) assumem caráter suprapartidário e significativa abrangência em relação à sua autoria – seja em termos dos Estados da Federação de eleição dos parlamentares autores, seja quanto à esfera de atuação das entidades da sociedade civil com representantes autores.

Apesar de haver maior grau de reiteração no tocante às formas propostas de normatização jurídica do que em relação às premissas invocadas para fundamentá-las, verifica-se também uma inicial dispersão quanto às soluções propostas de proteção do trabalhador em face da automação nessa fase do processo constituinte. A Tabela 5, em apêndice, apresenta as diferentes formas de proteção apresentadas nas Sugestões.

Em um total de 21 tipos diferentes de formas de proteção propostas nas Sugestões, recebeu maior número de menções (nove) a participação dos trabalhadores em processos decisórios das empresas envolvendo inovação tecnológica ou automação. Com sete menções cada, estão as propostas de reciclagem de trabalhadores e de redução da jornada e com seis menções, há o reenquadramento de trabalhadores impactados pela automação, participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico e direcionamento de medidas tecnológicas e automação para a eliminação ou redução da insalubridade no trabalho.

É possível agrupar essas formas de proteção por conexão temática. São verificados sete tipos principais de categorias de proteção propostas: a) proteção em relação à saúde do trabalhador; b) participação em processos decisórios sobre automação; c) controle de

efeitos de automação; d) capacitação profissional face à automação; e) repartição de benefícios da automação; f) desoneração tributária da folha de pagamento; e g) estabilidade no emprego.

A Tabela 6, constante do apêndice, traz as diferentes formas de proteção sugeridas, reunidas de acordo com a pertinência temática e acompanhada de código numérico para facilitar a remissão a algum de seus tipos nos momentos posteriores desta pesquisa. Também são nela explicitadas informações sobre as Sugestões em que cada forma de proteção ou grupo foram mencionados e o número total de menções que receberam.

Quando as formas de proteção são analisadas em função das categorias de pertinência temática propostas, verifica-se que prevalecem, na fase de Sugestões, iniciativas de normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação relacionadas à repartição dos ganhos das empresas decorrentes da automação (com vinte menções). Em ordem decrescente de menções, destacam-se a capacitação profissional face à automação, que recebeu dezenove menções, e a participação dos trabalhadores em processos decisórios sobre automação (com quatorze menções).

A exemplo das premissas invocadas nas Sugestões encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte, verifica-se o caráter suprapartidário e abrangência significativa em relação a Estados das Federações representados pelos parlamentares ou entidades da sociedade civil autores das propostas de normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação. A Tabela 7, em apêndice, apresenta os dados sobre autoria das diferentes formas de proteção propostas na fase de Sugestões.

3. PREMISSAS E CONCLUSÕES DE ARGUMENTOS ADUZIDOS NA COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL

A instalação da Comissão da Ordem Social deu-se no dia 1º de abril de 1987. Foi eleito como Presidente da Comissão o Deputado Constituinte Edme Tavares, do Partido da Frente Liberal da Paraíba. Foi designado relator da Comissão, o Deputado Constituinte Almir Gabriel (PMDB/PA).

No mesmo dia da instalação da Comissão, esta foi declarada subdividida nas seguintes três subcomissões: a) Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos; b) Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente; e c) Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias.

Foram realizadas nove reuniões pela Comissão⁴¹⁹, sintetizadas a seguir:

- A primeira, como já comentado, em 1º de abril, foi voltada à designação da Presidência da Comissão e à instituição das subcomissões;
- A segunda reunião só se deu após o fim dos trabalhos das subcomissões, em 25 de maio de 1987, e nela houve a realização de audiência pública;
- A terceira reunião, em 26 de maio de 1987, foi dedicada à discussão de sugestões;
- A quarta reunião, em 27 de maio de 1987, teve por objetivo discussão e votação do calendário e das normas de funcionamento dos trabalhos da Comissão;
- A quinta reunião, realizada em 27 de maio de 1987, foi dedicada à discussão do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos;
- A sexta reunião, em 28 de maio de 1987, foi voltada à discussão do Capítulo sobre os Direitos dos Servidores Públicos, do Anteprojeto da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos;
- A sétima reunião, em 28 de maio de 1987, foi dedicada à discussão do anteprojeto da Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente;
- A oitava reunião, em 1º de junho de 1987, destinou-se à análise do Anteprojeto da Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias;
- A nona reunião, em 12 de junho de 1987, suspensa e prorrogada por várias vezes, teve por objetivos a apresentação do relatório, com proposta de substitutivo, do relator da Comissão da Ordem Social e a apresentação dos requerimentos de destaques para emendas sugeridas na Comissão. A Tabela 8, em apêndice, detalha a composição da Comissão.

Na primeira reunião, anterior ao funcionamento das Subcomissões, não há registro de debate sobre a questão da automação na Comissão da Ordem Social. Esse debate foi inicialmente travado na Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos e retomado em sessões da Comissão da Ordem Social voltadas à discussão do Anteprojeto dessa Subcomissão.

Deste modo, a análise dos trabalhos da Comissão da Ordem Social começa pela análise dos debates e dos textos apresentados na Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos. Em seguida, far-se-á a análise dos debates e dos textos discutidos na Comissão da Ordem Social a partir da sua segunda reunião.

⁴¹⁹ As atas das reuniões da Comissão da Ordem Social são disponibilizadas em http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7. Acesso em: 29 dez. 2018

3.1 Premissas e Formas de Proteção Mencionadas nas Reuniões da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos

Nos termos do Regimento Interno (Resolução nº 2/87), foi instalada, em sete de abril de 1987, no âmbito da Comissão da Ordem Social, a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos. Conforme anunciado na sua audiência inaugural⁴²⁰, a Comissão foi inicialmente composta por vinte constituintes (17 constituintes titulares e 3 suplentes), a saber: Deputado Célio de Castro (PMDB/MG), Deputado Domingos Leonelli (PMDB/BA), Deputado Francisco Kuster (PMDB/SC), Deputado Geraldo Campos (PMDB/DF), Deputado Júlio Costamilan (PMDB/RS), Senador Mansueto de Lavor (PMDB/PE), Deputado Mário Lima (PMDB/BA), Senador Ronan Tito (PMDB/MG), Senador Teotônio Vilela Filho (PMDB/AL), Deputado Osmar Leitão (PFL/RJ), Deputado Dionísio Dal Prá (PFL/PR), Deputado Stélio Dias (PFL/ES), Deputado Osvaldo Bender (PDS/RS), Deputado Juarez Antunes (PDS/RJ), Deputado Paulo Paim (PT/RS), Deputado Edmilson Valetim (PCdoB/RJ) e Deputado Augusto Carvalho (PCB/DF); e Suplentes: Deputado Ademir Andrade (PMDB/PA), Deputada Raquel Capiberibe (PSB/AP) e Deputado Jalles Fontoura (PFL/GO). Foi designado Presidente da Comissão, o Deputado Constituinte Geraldo Campos (PMDB/DF).

Contudo, conforme registrado no anteprojeto do relator na Subcomissão⁴²¹, a composição final da Comissão, em virtude da inclusão de novos titulares e suplentes, foi ampliada para 24 titulares e 14 suplentes, conforme indicado na Tabela 9, em apêndice. A Mesa diretora da Subcomissão foi eleita da seguinte forma: Presidente, o Constituinte Geraldo Campos (PMDB/DF); Primeiro Vice-Presidente, o Constituinte Osmar Leitão (PFL/RJ); Segundo Vice-Presidente, o Constituinte Edmilson Valentim (PCdoB/RJ). O Presidente designou o Constituinte Mário Lima (PMDB/BA) como Relator da Subcomissão. Em virtude de problemas de saúde do relator, o Presidente acumulou a função de relator durante a fase inicial dos trabalhos da Subcomissão.

Nas primeiras reuniões da Subcomissão, foram discutidos a metodologia de trabalho, o calendário das reuniões e a pauta de deliberações. Optou-se pela realização de

⁴²⁰ As atas das reuniões da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos são disponibilizadas em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2018.

⁴²¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-188.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

audiências com a participação de entidades representativas da sociedade civil e o debate de determinados tópicos considerados de maior relevância. Oito sessões foram reservadas para audiências públicas, nas quais foram ouvidos representantes de vinte e oito entidades, conforme detalhado na Tabela 10, em apêndice.

Entre sessões ordinárias e extraordinárias, foi realizado um total de vinte e cinco reuniões. À Subcomissão foram distribuídas para análise 1.394 Sugestões. O relator da Subcomissão apresentou anteprojeto dividido em seis partes: a) da ordem social; b) dos direitos dos trabalhadores; c) dos servidores públicos civis; d) dos servidores públicos militares; e) da probidade administrativa; f) das disposições transitórias e finais. Os trabalhos da Subcomissão foram finalizados em vinte e cinco de maio de 1987, com a aprovação do Anteprojeto da Subcomissão.

No registro das sessões da Subcomissão, a primeira menção feita à questão da proteção do trabalhador em face da automação consta de pronunciamento do Presidente da Comissão, Deputado Constituinte Geraldo Campos (PMDB/DF), na terceira reunião da Subcomissão⁴²². Nela, o Presidente anuncia que, entre as entidades convidadas para se pronunciarem na Subcomissão, ofereceu-se para se pronunciar a União Brasileira de Informática Pública (UBIP), que se propunha a discutir a questão da influência da informática e da automação do trabalho e da robótica na questão da mão-de-obra. Ela foi relacionada entre as 24 entidades ouvidas na Subcomissão para falar especificamente sobre os impactos da informática em relação aos trabalhadores no que tange à automação.

Em outro pronunciamento⁴²³, o Presidente da Comissão, Deputado Constituinte Geraldo Campos (PMDB/DF), ao fazer novamente menção à UBIP e reforçar a intenção demonstrada pela entidade para ser ouvida na Comissão, faz duas afirmações relacionadas à automação: a) que a informática tem influência em todo tipo de atividades dos trabalhadores e dos servidores públicos; b) que a automação influi na questão do emprego, até na dispensa de empregado em empresa que se automatiza.

Para efeito da classificação e dos códigos apresentados na Tabela 3, essas afirmativas remetem a dois tipos de premissas sobre a necessidade de normatização jurídica da

⁴²² BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.p df>. Acesso em: 31 out. 2018, p. 11.

⁴²³ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.p df>. Acesso em: 31 out. 2018, p. 14-15.

proteção do trabalhador em face da automação: a) a automação alcança progressivamente diversos segmentos da atividade econômica (3.1); e b) a automação pode ter efeitos negativos em relação aos trabalhadores (1.2) ⁴²⁴.

Na sexta reunião ordinária da Subcomissão, realizada em 23 de abril de 1987⁴²⁵, o Deputado Constituinte Paulo Paim (PT/RS) faz pronunciamento acerca da questão da automação. O parlamentar fala inicialmente que a máquina está substituindo o homem: sem controle social, os trabalhadores são despedidos e a máquina assume seus lugares. Nesse sentido, é que se justificaria a estabilidade no emprego. Aponta que as soluções para o problema da automação passam pela estabilidade e pela redução da jornada de trabalho. Adicionalmente, aduz que, com a estabilidade, os trabalhadores terão sua renda assegurada e assim poderão consumir mais, em benefício do mercado interno.

Em relação a premissas sobre normatização é mencionado que a automação pode ter efeitos negativos em relação aos trabalhadores (1.2). Também se aduz que: a) a automação, sem controle social, gera desemprego (incluída nova premissa 2.7); e b) a estabilidade do trabalhador em face da automação assegura o consumo e beneficia o mercado interno (incluída nova premissa 4.6).

Enquanto formas de proteção, observando-se os códigos de classificação da Tabela 6, são sugeridas: estabilidade no emprego para trabalhadores impactados pela implantação de sistemas automatizados (7.1) e redução da jornada de trabalho (5.2).

A sétima reunião ordinária, realizada em 23 de abril de 1987, contou com a presença de Ulisses Riedel, Antonio Magaldi e Wilson Gomes de Moura, representantes do Departamento Internacional de Assessoria Parlamentar, da União Sindical Independente e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, respectivamente.

Nessa ocasião, o Presidente da Comissão faz pergunta relacionada à automação⁴²⁶. Primeiramente, afirma que a aplicação dos recursos da informática no trabalho, inclusive por meio da robótica, implica substituição de trabalhadores e gera problemas relacionados ao desemprego. A pergunta feita é sobre como essa problemática poderia ser

⁴²⁴ Pressupõe-se que a informática é aqui referenciada como avanço tecnológico que instrumentaliza a automação em diferentes áreas da produção de bens e serviços.

⁴²⁵ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p. 39-40.

⁴²⁶ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p.73.

equacionada no Texto Constitucional – no sentido de assegurar o direito dos trabalhadores não obstante a introdução da automação.

Em resposta⁴²⁷, o representante do DIAP, Ulisses Riedel, aduz que uma proposta para lidar com a questão seria impedir a dispensa de um empregado ou impedir a redução do quadro de empregados com fundamentos na automação – o que remete à proposta de normatização relacionada à estabilidade no emprego (forma de proteção nº 7.1).

Em seu ponto de vista, os empregadores devem assumir os efeitos de sua decisão de buscar soluções de automação – o que encerra nova premissa relacionada ao controle sobre efeitos da automação (premissa nº 2.8). Defendeu também a criação de meios de reaproveitamento dos empregados impactados pela automação (pelo caráter mais genérico de tal previsão em relação à reciclagem profissional ou requalificação de profissões, inclui-se o reaproveitamento de empregados impactados pela automação como nova forma de proteção, de número 4.7).

O representante da União Sindical Independente se pronuncia também sobre o tema⁴²⁸. Defende que, com a automação, a Constituição deveria prever diminuição do turno de trabalho sem a redução de salários (forma de proteção nº 5.2). Os trabalhadores não teriam como se opor à automação, pois ela estaria relacionada ao desenvolvimento econômico do País e ao atendimento das demandas de toda população – o que é incluído como novo tipo de premissa (nº 3.4) sobre o avanço da automação.

Em aparte, o Deputado Constituinte Osvaldo Bender (PDS/RS) problematiza o fato das empresas que investem em automação conseguirem produzir com menores custos e, por isso, serem mais competitivas que as empresas que não investem em automação⁴²⁹. Tal perspectiva é incluída como nova premissa relacionada a equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador (premissa 4.7).

A partir disto, alerta que uma legislação pouco cuidadosa sobre a matéria pode favorecer que a instalação de novas empresas que invistam em automação gere a falência de

⁴²⁷ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p.74.

⁴²⁸ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p.74.

⁴²⁹ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p.74.

empresas intensivas em mão de obra, em prejuízo dos próprios trabalhadores. Tal afirmativa também é incluída como premissa relacionada à busca de equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e proteção dos trabalhadores em face da automação (premissa nº 4.8).

Wilson Moura⁴³⁰, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, afirma que a área bancária foi a mais atingida pela automação. A automação no sistema financeiro do Brasil não provocou desemprego em face da expansão do próprio sistema. A seu ver, não é razoável ser contra o avanço da tecnologia, a exemplo do movimento ludista, mas isso não retiraria a obrigação de proteger o trabalhador.

Aduziu que, quando se introduz a automação em uma empresa, ela deveria ter a obrigação de promover treinamento aos atuais empregados, a fim de não dispensar simplesmente seus funcionários. Também ressaltou o problema das doenças advindas do trabalho, mencionando problemas de inflamações dos tendões dos digitadores e de problemas de gestantes em decorrência da irradiação emitida por monitores.

A primeira parte da manifestação traduz opiniões acerca dos impactos da automação no setor financeiro do Brasil. Opta-se, em função disso, por se criar nova categoria de premissas relacionadas a impactos da automação em setores específicos da economia brasileira (com o código 7). São incluídas como premissas relacionadas a esse gênero as afirmativas: a área bancária foi a mais atingida pela automação (7.1); e a automação no sistema financeiro do Brasil não provocou desemprego em face da expansão do próprio sistema (7.2).

As outras manifestações do representante de trabalhadores do setor financeiro assumem caráter mais genérico. A afirmativa de que não é razoável ser contra o avanço da tecnologia, a exemplo do movimento ludista, é incluída como nova premissa relacionada a avanço da automação (nova premissa, de nº 3.5). Ao se referir a novas doenças de trabalho, remete à premissa nº 1.7 (a introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado novas doenças do trabalho). Finalmente, propõe-se como forma de proteção em face da automação a reciclagem profissional de trabalhadores impactados pela automação (forma de proteção nº 4.2).

No dia 27 de abril de 1987, foi realizada nova reunião da Subcomissão com a presença de Milton Seligman e Alceu Portocarrero, representantes da União Brasileira de

⁴³⁰ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p.74.

Informática Pública (UBIP) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, respectivamente⁴³¹. Entre os temas abordados, estava a da automação em diferentes setores econômicos e seus efeitos sobre produtividade, comércio, área bancária, processos de escritório, trabalhos insalubres e periculosidade e automação no Japão.

Na sua fala⁴³², o representante da União Brasileira de Informática Pública, Milton Seligman, aborda diversos aspectos relativos à automação e seus impactos sobre direitos dos trabalhadores. Para o palestrante, a informática afeta toda a sociedade, mas especialmente as relações de trabalho - lembrando que são trabalhadores os que produzem e os que consomem. Ele ressalta duas características intrínsecas ao capitalismo e que seriam, simultaneamente, causa e efeito do impacto da informática sobre o trabalho: a) a divisão social do trabalho; e b) automação do processo de produção, que envolve a inclusão da tecnologia e do capital dentro do processo de produção.

O representante da UBIP caracteriza a informática como disciplina originada da evolução conjunta da microeletrônica e da engenharia de sistemas. Ela teria ampliado a divisão social do trabalho e a automação do processo produtivo. Mais do que, isso, na sua visão, a informática altera a natureza das relações de trabalho e do capital. Inclui-se como tipo de premissa relacionada ao avanço da automação a de que a introdução dos avanços da informática no processo produtivo tem intensificado os efeitos da divisão social do trabalho e da automação do processo produtivo (premissa nº 3.6).

A introdução da informática no processo produtivo permite que se transfira dos trabalhadores para uma máquina não só o trabalho braçal como a própria capacidade de tomada de decisão. No seu entendimento: “o trabalhador deixa de ser o intermediário entre a natureza e o produto, para ser o vigilante e o controlador de equipamentos e máquinas e o conhecimento completo desse processo produtivo passa a ser incluído nos equipamentos”. É incluída nova premissa relacionada a efeitos negativos da automação, no sentido de que a automação transfere dos trabalhadores para as máquinas não só a atividade produtiva como a própria tomada de decisão sobre o processo produtivo (premissa nº 1.9).

⁴³¹ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p.75

⁴³² BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p. 76-77.

O novo quadro imposto pelo avanço da informática e da automação não se restringiria à relação entre capital e trabalho, também interferindo na relação entre nações. Para Seligman, há nações que produzem equipamentos com capacidade de reprodução do processo de produção e nações que simplesmente importam e operam esses equipamentos, criando relação de dependência para efeito daquele dado processo produtivo⁴³³.

Ressalta que o processo de automação aumenta os lucros e beneficia o dono dos meios de produção: seja porque amplia a velocidade de produção, seja porque reduz o número de postos de trabalho. Essas assertivas geram nova premissa relacionada à repartição de benefícios da automação, no sentido de que a automação amplia os lucros dos detentores dos meios de produção ao aumentar a velocidade de produção e reduzir necessidade de postos de trabalho (premissa nº 5.6).

O representante da UBIP aduz que o impacto do avanço da informática sobre o trabalho deve ser considerado não apenas sob o viés quantitativo, como também qualitativo. Esta afirmativa orienta a criação de nova premissa relacionada ao avanço da automação (nova premissa 3.7). Para Seligman, este impacto dependeria da organização do trabalho em cada empresa e em cada nação, sendo influenciado pelas opções políticas de determinada nação ou de determinada empresa. Esta afirmativa suscita duas novas premissas referentes a controle de efeitos da automação: a) o impacto da automação nas relações de trabalho depende de opções políticas das nações sobre a organização do trabalho (nova premissa nº 2.9); e b) o impacto da automação nas relações de trabalho depende de decisões tomadas pelas empresas sobre organização do trabalho (nova premissa nº 2.10).

O palestrante associa a história do movimento dos trabalhadores e dos avanços sociais às inovações tecnológicas e defende a repartição dos benefícios do progresso tecnológico com trabalhadores, consumidores e com o conjunto da sociedade (o que remete às premissas nº 5.3 e 5.5).

Sustenta que a questão da automação tecnológica é o principal item na pauta de negociações dos movimentos sindicais nas sociedades industrializadas, inclusive em termos da repartição de benefícios. Cita como exemplos pioneiros: a) moratória tecnológica por cinco anos na Austrália, em que trabalhadores não poderiam ser dispensados do serviço ou terem seus proventos reduzidos em função da automação; b) criação de comissões tecnológicas na

⁴³³ Considera-se que esta parte da manifestação não apresenta premissas e conclusões diretamente relacionadas à normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação.

Dinamarca e na Noruega, em que trabalhadores e empresários discutem o momento adequado para a automação do processo produtivo; e c) garantia de empregos na Alemanha.

Esta ordem de argumentação, que contempla experiências internacionais sobre proteção do trabalhador em face da automação, é conduzida por outra ordem de premissas. Para registrá-las, cria-se outra classificação de premissas, referente a experiências internacionais no controle de efeitos da automação sobre as relações de trabalho (classificada com o código 8).

Por sua vez, incluem-se nesse gênero os seguintes tipos de premissas: a) a questão da automação tecnológica é o principal item de pauta das negociações dos movimentos sindicais em sociedades industrializadas (premissa nº 8.1); b) a Austrália adotou moratória tecnológica por cinco anos, em que trabalhadores não poderiam ser dispensados do serviço ou terem seus proventos reduzidos em função da automação (premissa nº 8.2); c) na Dinamarca e na Noruega foram criadas comissões tecnológicas em que trabalhadores e empresários discutem o momento adequado para a automação do processo produtivo (premissa nº 8.3); e d) na Alemanha, foi instituída garantia de empregos em função do avanço da automação (premissa nº 8.4).

Conclui que, para a sociedade se proteger das dificuldades oriundas da automação do processo produtivo, o País deveria alcançar autonomia tecnológica para melhor controlar as áreas a serem submetidas à automação. Esta afirmativa leva à criação de nova premissa relacionada a controle de efeitos de automação (nova premissa nº 2.11).

Finalmente, reitera quatro sugestões submetidas pela UBIP à Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores relacionadas à proteção do trabalhador em face da automação, já registradas anteriormente como formas de proteção: a) estudar mecanismos que confirmem direitos aos trabalhadores em termos de reciclagem e reaproveitamento da mão-de-obra, eventualmente liberada no processo de automação (formas de proteção nº 4.2 e 4.3); b) direito de participação dos trabalhadores e servidores públicos na decisão sobre o processo de automação nas empresas e órgãos públicos (forma de proteção nº 2.1); c) direito de participação dos trabalhadores e servidores nos benefícios do progresso técnico, participação nos lucros e redução da jornada de trabalho (formas de proteção nº 5.1 e 5.2); e d) uso obrigatório de medidas tecnológicas, visando eliminar ou reduzir ao mínimo, a insalubridade dos locais de trabalho (premissa nº 1.2).

Em respostas a perguntas posteriores feitas pelos constituintes, Milton Seligman reitera as premissas e sugestões feitas. Abaixo, são destacadas informações novas, prestadas

por ocasião das respostas às perguntas dos constituintes, que se referem a novas premissas ou formas de proteção propostas.

Em resposta a pergunta do Deputado Constituinte Augusto Carvalho, o palestrante faz duas novas afirmações relevantes para a contabilização de premissas e formas de proteção sugeridas. A primeira é a de que, pelos impactos que a automação assume para toda a sociedade, a decisão sobre oportunidades de automação não deve ser exclusiva do capital. Essa afirmação, relacionada ao controle sobre efeitos da automação, origina a premissa nº 2.12.

Outra afirmação feita é no sentido de perspectivas sobre efeitos da automação nos Estados Unidos da América. Seligman menciona estudos da Universidade Carnegie Mellow sobre o impacto da automação dos empregos dos Estados Unidos, até o ano 2000. Segundo o mencionado estudo, a automação dos escritórios nos Estados Unidos afetaria, até o ano 2000, 38 milhões de postos de trabalho. Esta afirmativa é registrada como premissa relacionada a avanço da automação (nova premissa nº 3.8).

Na resposta à pergunta do Constituinte Célio de Castro acerca de levantamentos sobre impacto da “tecnologia da informática” no emprego e sobre a mão de obra (pp. 81-82), Milton Seligman fez referência a encontro em Paris de especialistas mundiais no assunto, no qual foi reafirmada a dificuldade envolvida na quantificação do impacto dos avanços da informática sobre o mercado de trabalho, por esta depender mais da organização do trabalho do que do tipo de atividade econômica em que está sendo aplicada a automação.

Para Seligman, a automação bancária brasileira provocou demissões, perda de qualidade em relação a postos de trabalho, e diminuição do número de trabalhadores contratados nos bancos (acrescentada nova premissa, referente a impacto da automação sobre setores específicos da economia, de código nº 7.3). Afirmou que seriam efetivadas, com forte impacto na redução de postos de trabalho, a automação dos serviços, na área de escritórios, e a automação comercial, nas funções relacionadas a controle de preços e controle de estoques (nova premissa, relacionada ao avanço da automação, de código nº 3.9).

Ainda em resposta ao constituinte Célio de Castro, Milton Seligman acrescentou premissa justificadora da sugestão sobre participação dos trabalhadores nas decisões das empresas referentes à automação. O representante da UBIP afirma que a participação dos trabalhadores no processo de tomada de decisões estatais ou das empresas referentes ao processo de tomada de decisões se justifica para que seus interesses sejam também contemplados (nova premissa relacionada à busca do equilíbrio entre automação,

desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador, incluída com o código nº 4.9).

Com relação, à reciclagem e reaproveitamento de trabalhadores impactados pela automação, o palestrante defendeu que os trabalhadores devem ter o direito de, em sendo extinto seu ofício, serem treinados para um novo ofício e reaproveitados em novas funções, ou receberem seguro-desemprego que lhes permita encontrar novos postos de trabalho.

Além da reafirmação de sugestões anteriormente apresentadas pela UBIP, acrescenta-se, como nova forma de proteção sugerida, a garantia do benefício assistencial do seguro desemprego ao trabalhador impactado pela automação até que este possa se recolocar no mercado de trabalho. Cria-se assim, nova classificação sobre formas de proteção voltada a benefícios previdenciários e assistenciais (código nº 8) e a mencionada garantia de seguro desemprego é incluída com o código nº 8.1.

Por sua vez, em resposta a pergunta do constituinte Levy Dias, Milton Seligman vincula o subemprego e o trabalho informal ao desemprego potencializado pela automação. Essa afirmativa é incluída como nova premissa relacionada a impactos negativos da automação (código nº 1.10).

Na sua manifestação, o representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade, Alceu Portocarrero, afirmou que a automação alcança todo o setor de comunicação e publicidade, alcançando rádio, jornais e televisão⁴³⁴. Também fez afirmação no sentido de que a sofisticação tecnológica, ao mesmo tempo em que assegura o desenvolvimento nos setores de telecomunicações e publicidade, por outro lado gera desemprego (premissa específica sobre o setor, incluída com o código nº 7.4).

Informou que nos acordos firmados com a categoria, para lidar com o avanço da automação, são incluídas cláusulas relacionadas a garantia de emprego, aperfeiçoamento da mão-de-obra, aproveitamento de trabalhadores de setores submetidos à automação em outros setores da mesma empresa, entre outras medidas. Como tais espécies de cláusulas são mencionadas enquanto formas utilizadas nas negociações coletivas do setor para lidar com a questão da automação, elas são classificadas como formas sugeridas (e já registradas anteriormente) para a normatização da proteção do trabalhador em face da automação (respectivamente, códigos nº 7.1, 4.2 e 4.3).

⁴³⁴ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p.77.

Na 9ª Reunião Ordinária da Subcomissão, no dia 28 de abril de 1987, o Deputado Constituinte Edmilson Valentim (PCdoB/RJ), fazendo menção à palestra proferida pelo representante da UBIP na reunião anterior⁴³⁵, defendeu a redução da jornada de trabalho como benefício para os trabalhadores em contrapartida à automação (o que remete à forma de proteção de código nº 5.2).

Na 20ª Reunião Extraordinária da Subcomissão, no dia 7 de maio, foi realizada nova audiência pública em que também foi abordada a problemática da proteção do trabalhador em face da automação. A audiência contou com a participação: de representantes da Confederação dos Professores do Brasil, Tomás de Lion de Lucas; do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CNTA), José Francisco da Silva; do Presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Jair Antônio Meneguelli; de representante da Central Geral dos Trabalhadores (CGT), Lourenço do Prado; e da Presidente da Comissão da Criança na Constituinte, Stela Maria Barbosa de Araújo.

O representante da CGT⁴³⁶ abordou expressamente a questão da automação em seu pronunciamento. Para Lourenço Prado, o empresariado e o governo não deveriam introduzir novas tecnologias que envolvessem automação sem negociação com o sindicato dos trabalhadores, a fim de que fosse avaliado se as novas tecnologias acarretariam desqualificação profissional e, posteriormente, desemprego.

Essa manifestação remete à forma de proteção nº 2.1, referente à participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo inovação tecnológica ou automação. Também está presente a premissa nº 4.9, no sentido de que a participação dos trabalhadores no processo de tomada de decisões estatais ou das empresas referentes ao processo de tomada de decisão se justifica para que seus interesses sejam também contemplados.

Lourenço Prado também defendeu a reserva de mercado na área de informática, para que a fabricação de novos e mais avançados computadores não impedissem a criação de novos empregos. Ainda reivindicou que fossem incluídos no Texto Constitucional os seguintes direitos: a) garantia de estabilidade ao trabalhador atingido pelo processo de automatização e

⁴³⁵ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p.99-100.

⁴³⁶ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018, p.261.

de treinamento desses profissionais (remete à forma de proteção nº 7.1); b) manutenção do número de empregos anterior à implantação de processos de automação (acrescenta-se como nova forma de proteção, relacionada a controle de efeitos da automação, com o código nº 3.4); c) aperfeiçoamento do seguro desemprego, para que fosse mantida a qualidade de vida do trabalhador sem emprego, por tempo razoável, a fim de conseguir novo posto de trabalho, mantida a compatibilidade com o emprego anterior (o que suscita a forma de proteção de código nº 8.1); d) redução da jornada de trabalho (forma de proteção nº 5.2); e) participação dos trabalhadores nos lucros das empresas com maior e melhor produtividade em decorrência da aplicação de processos de automação no seu processo produtivo (forma de proteção nº 5.1); e f) instituição de política de emprego que passe a prever, de forma sistemática e organizada, a geração de novos empregos (nova forma de proteção relativa a controle de efeitos da automação, inserida com o código nº 3.5).

3.2. Premissas e Formas de Proteção nas Proposições de Texto Constitucional Apreciadas na Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos

3.2.1 – Parecer e Anteprojeto do Relator

A apresentação do parecer do relator da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, Deputado Constituinte Mário Lima (PMDB/BA), data de onze de maio de 1987⁴³⁷. Segundo a justificativa trazida em seu parecer, o anteprojeto proposto mantém a estrutura de Sugestão anteriormente apresentada por Centrais Sindicais e por Confederações Nacionais de Trabalhadores: a Sugestão 6292.8⁴³⁸.

Nos termos da justificativa da Sugestão 6292.8⁴³⁹, ela foi elaborada por parlamentares, dirigentes sindicais e advogados trabalhistas, em trabalho coordenado pelo DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, em caráter suprapartidário.

⁴³⁷ O anteprojeto do relator da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos é disponibilizado em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-188.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴³⁸ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Anteprojeto do Relator da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-188.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017, p.3.

⁴³⁹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/arquivos?b_start:int=60>. Acesso em: 17 out. 2017.

Teriam participado de sua elaboração dirigentes e assessores de Centrais Sindicais (CGT, CUT e USI), de Confederações Nacionais de Trabalhadores (Contag, CNTC, Contcop, Contec, CNTEEC, CNTI, CNTMAFA, CNTTT e CNPL) e de entidades nacionais que representam os servidores públicos (ANDES, CSPB, CPB, Fafite, Fasubra, Fenasps, Fenastra, Unafisco e UNSP). Informa-se que a Sugestão 6292.8 é subscrita por 32 parlamentares, mas não é disponibilizada, no documento eletrônico, a indicação dos nomes dos parlamentares subscritores.

Segundo o relator, diversos parlamentares da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos seriam subscritores da Sugestão, razão pela qual seu acolhimento como texto base favoreceria a propositura de um texto de consenso na Subcomissão. A Sugestão 6292.8 não trata expressamente da questão da automação, apesar de trazer soluções normativas que remetem a formas de proteção contidas em Sugestões diretamente voltadas à questão da automação e nas manifestações feitas sobre o tema no âmbito das reuniões da subcomissão.

Seguindo, assim, a mesma estrutura da Sugestão 6292.8, a redação constitucional proposta pelo relatório apresentado não faz menção expressa à questão da automação, mas traz disposições referentes às seguintes formas de proteção em face da automação⁴⁴⁰: a) participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa (forma de proteção nº 5.1); b) duração máxima da jornada diária de trabalho não superior a 8 horas e semanal não superior a 40 horas (forma de proteção nº 5.2); c) estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente (forma de proteção nº 7.1); d) seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que ficar desempregado por motivo alheio a sua vontade (forma de proteção nº 8.1); e) acesso por intermédio de organizações sindicais ou por comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública (forma de proteção nº 2.3).

Ainda, nos termos da justificativa do relator, todas as demais Sugestões especificamente relacionadas à proteção do trabalhador em face da automação não foram relacionadas como de competência da Subcomissão ou foram expressamente declaradas

⁴⁴⁰ Para efeito da contabilização feita na presente pesquisa, todas as formas de proteção apresentadas nesse anteprojeto serão contabilizadas como de autoria do relator, Deputado Constituinte Mário Lima (PMDB/BA). Esse procedimento de contabilização de medidas relacionadas à proteção em face da automação ainda que sem correlação expressa no anteprojeto será observado em relação a todos os anteprojetos aqui analisados dado que, diferentemente de Sugestões, emendas e pronunciamentos, os anteprojetos informam sobre tentativa de síntese da análise realizada por uma Comissão ou Subcomissão e, por isso, assumem importância diferenciada para a aferição de recorrentes formas de proteção cogitadas.

impertinentes pelo relator (Sugestões 287-9 e 5.010). Deste modo, nenhuma dessas Sugestões sobre formas de proteção do trabalhador em face da automação foi expressamente acolhida.

3.2.2– Emendas apresentadas ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Foram apresentadas 477 emendas ao anteprojeto do relator, na Subcomissão⁴⁴¹. Destas, há várias que remetem a medidas elencadas como formas de proteção em face da automação nas Sugestões apresentadas e nos debates na subcomissão de direitos dos trabalhadores e dos servidores públicos. Deste modo, há uma grande variedade de emendas que dizem respeito a medidas como redução de jornada de trabalho, participação dos trabalhadores nos lucros e resultados, ou estabilidade no emprego, sem conteúdo associá-las diretamente à questão da proteção do trabalhador em face da automação.

Nesta pesquisa, são apenas computadas as emendas oferecidas ao anteprojeto do relator que remetem diretamente à problemática do impacto da inovação tecnológica para as relações de trabalho. Ou seja, são selecionadas apenas emendas cuja justificativa faz menção expressa à questão do impacto das novas tecnologias sobre o trabalho ou cujo conteúdo da redação constitucional proposta remete diretamente à proteção em face da automação.

A Emenda com numeração 7A0018-3, de autoria do Deputado Constituinte Juarez Antunes (PDT/RJ), obriga o uso de medidas tecnológicas visando eliminar ou reduzir, progressivamente, a insalubridade nos locais de trabalho. No mesmo sentido, a emenda com numeração 7A0064-7, de autoria do Deputado Constituinte Maurício Nasser (PMDB/PR), institui como direito dos trabalhadores o uso obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar ou reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho. Ambas as emendas remetem à forma de proteção nº 1.2.

A Emenda de numeração 7A0231-3, do Deputado Constituinte Stélio Dias (PFL/ES), determina que as conquistas tecnológicas e a automação não prejudicarão os direitos adquiridos. Para abranger esse tipo de propositura, passa-se a considerar um novo gênero de forma de proteção, referente à manutenção de direitos do trabalhador (forma de proteção nº 9), e inclui-se como novo tipo de modalidade protetiva a garantia de que as conquistas tecnológicas e a automação não devem prejudicar os direitos adquiridos (forma de proteção nº 9.1).

⁴⁴¹ As emendas apresentadas ao anteprojeto do relator da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos são disponibilizadas em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-189.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

Na justificativa da mesma emenda, aduz-se que as novas conquistas tecnológicas não devem eximir o Estado de proteger o trabalhador, o qual deveria ser readaptado para uma nova era marcada pelo avanço da informática e da automação dos meios de produção. Tais afirmativas são registradas como premissa relativa à busca de equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador, no sentido de que o Estado deve garantir a readaptação do trabalhador para uma nova era marcada pelo avanço da informática e da automação dos meios de produção (nova premissa nº 4.10)

A Emenda com numeração 7A0292-5, de autoria do Deputado Constituinte Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN), prescreve que os robôs devem ser aproveitados em trabalhos perigosos ou insalubres. Como justificativa, o constituinte aduz que os robôs que estão sendo importados devem ser destinados a trabalhos insalubres ou perigosos e não em linhas de montagem, onde retiram vagas de trabalho. Esta emenda remete à conclusão de que a automação deve ser direcionada para a eliminação de atividades insalubres (forma de proteção nº 1.2). Não obstante, acrescenta-se que as atividades perigosas também devem ser eliminadas pela automação, levando à adaptação da forma de proteção nº 1.2, nesse mesmo sentido.

A Emenda de numeração 7A0323-9, de autoria do Deputado Constituinte José Maurício (PDT/RJ), intenta instituir jornada de trabalho diária, máxima de seis horas. Na justificativa, aduz-se que essa jornada é possível nos países desenvolvidos pelo uso intensivo de equipamentos e máquinas. Tal emenda remete à forma de proteção nº 5.2.

A Emenda de numeração 7A0365-4, do Deputado Constituinte Fábio Feldman (PMDB/SP), obriga, no prazo de dois anos, a adoção de medidas tecnológicas para eliminar ou reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho. Determina ainda que o adicional de insalubridade deve ser incorporado ao salário dos trabalhadores. Na justificativa, é dito que o adicional de insalubridade tem permitido a troca de expectativa de vida pelo aumento de salário, garantindo-se impunidade às indústrias pela não implantação de medidas de melhoria de condições no ambiente de trabalho. Tal emenda remete à forma de proteção nº 1.2.

A Emenda de numeração 7A0366-2, de autoria do Senador Constituinte Jutahy Magalhães (PMDB/BA), cria o Fundo Nacional do Trabalhador. Na justificativa, a criação do Fundo é defendida como forma de melhor instrumentalizar a ação do Estado na efetivação dos direitos sociais. Entre as competências atribuídas ao Fundo, estão:

a) Orientação profissional aos trabalhadores e promoção da formação profissional. A orientação profissional leva a outra forma de proteção relativa à capacitação profissional em face da automação (incluída como forma de proteção nº 4.8). A promoção da

formação profissional é equiparada ao pleito de ensino profissionalizante (forma de proteção nº 4.7);

b) Incentivo à criação de empregos mediante "sistemas tecnológicos alternativos" (o que resgata a ideia de instituição de política de geração de empregos de forma organizada e sistemática, traduzida na premissa nº 3.5);

c) Estudo de situações inibidoras à captação de mão de obra, além da concessão de apoio financeiro à pesquisa científica sobre movimentos sociais, empregos e salários e demais aspectos relacionados ao trabalho (o que suscita outra premissa relativa a controle de efeitos da automação, no que se refere a garantia de recursos para pesquisas em relação aos efeitos da automação, a qual havia sido previamente classificada sob o número 3.3).

A Emenda de numeração 7A0367-1, também de autoria do Senador Constituinte Jutahy Magalhães (PMDB/BA), prescreve que o Presidente da República deverá apresentar na abertura dos seus trabalhos legislativos, em anexo à Mensagem Presidencial, relatório informando sobre o avanço da automação no trabalho. Trata-se de forma de proteção relacionada ao controle de efeitos da automação, no sentido de prestação de informações pelo Estado sobre o avanço da automação, que recebe o código nº 3.6.

A Emenda de numeração 7A0421-9, do Deputado Constituinte Max Rosenman (PMDB/PR), obriga a adoção de medidas técnicas tendentes a eliminar ou reduzir a insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho. Essa emenda remete à premissa número 1.2, sobre proteção em relação à saúde do trabalhador.

3.2.3 – Anteprojeto aprovado na Subcomissão

O anteprojeto da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos, aprovado na reunião de 25 de maio de 1987⁴⁴², não contém nenhuma menção específica à questão da automação, seja na redação constitucional proposta, seja no texto de justificativa. No entanto, a exemplo do anteprojeto inicialmente apresentado pelo relator, são contempladas diferentes medidas associadas a formas de proteção.

⁴⁴² Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-191.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

O artigo 2º do anteprojeto, que dispõe sobre direitos dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos, prevê, em seus incisos, os seguintes direitos relacionados a formas de proteção em face da automação⁴⁴³:

a) Art. 2º, V - participação direta dos trabalhadores nos lucros ou no faturamento da empresa (forma de proteção número 5.1);

b) Art. 2º, VIII - duração máxima da jornada diária não excedente de oito horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de quarenta horas (forma de proteção número 5.2);

c) Art. 2º, XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente, facultado contrato de experiência de noventa dias (forma de proteção número 7.1);

d) Art. 2º, XXVII - seguro desemprego proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a um salário mínimo para o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado, por prazo compatível com a duração média do desemprego (forma de proteção número 8.1).

Por sua vez, o art. 9º do anteprojeto da Subcomissão assegura a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores, em todos os órgãos administrativos e judiciários em todos os órgãos, fundos e instituições da administração pública. Estão compreendidos nessa previsão os conselhos de administração e diretorias executivas das empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos, onde os interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Nos termos do anteprojeto, a escolha de representantes será feita pelas entidades sindicais de trabalhadores e empregadores.

Finalmente, o art. 10 também assegura a representação tripartite entre Governo, trabalhadores e empregadores nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social. Tal previsão e as contidas no art. 9º do anteprojeto da Comissão da Ordem Social remetem a formas de proteção anteriormente assinaladas no tocante à participação dos trabalhadores em processos decisórios de empresas envolvendo automação (forma de proteção nº 2.1) e participação dos trabalhadores em órgãos governamentais em que sejam considerados impactos da automação (forma de proteção nº 2.2).

⁴⁴³ Como não é possível especificar a autoria do texto aprovado na Subcomissão, as formas de proteção propostas são apenas contabilizadas em termos de menções e não de autoria.

3.3. Deliberação sobre o Parecer da Comissão da Ordem Social após o Fim dos Trabalhos da Subcomissão

Após a finalização dos trabalhos das subcomissões e a retomada dos trabalhos da Comissão da Ordem Social para analisar os anteprojetos das subcomissões, foi realizada, em 27 de maio de 1987, a quinta reunião dessa Comissão. Na oportunidade, o Deputado Constituinte Paulo Paim (PT/RS) defendeu a redução da jornada de trabalho e a estabilidade no emprego como forma de proteger o trabalhador contra o desemprego potencializado pela automação⁴⁴⁴. Tais afirmações remetem às formas de proteção previstas, respectivamente, nos códigos 5.2 e 7.1.

O Constituinte afirmou que, segundo dados do DIEESE, a maioria dos países do mundo teriam adotado jornada de trabalho inferior à adotada pelo Brasil. Esta premissa é incluída em nova categoria de premissas relacionadas à relação entre redução de jornada e automação com o código 9.1. Para o então Deputado, a automação na indústria é um processo irreversível (o que suscita a premissa de código nº 3.3).

O debate prosseguiu na Comissão com a apresentação e discussão de emendas apresentadas aos relatórios aprovados nas Subcomissões. Após essa fase, o relator na Comissão da Ordem Social, Deputado Constituinte Almir Gabriel (PMDB/PA), apresentou seu relatório concluindo por um novo texto substitutivo. Foram novamente apresentadas e discutidas emendas relativas ao parecer do relator na Comissão da Ordem Social. Finalmente, foi aprovado, em 15 de junho de 1987, o anteprojeto da Comissão da Ordem Social.

Em cada uma dessas fases, foram apresentados argumentos sobre formas de normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação. A seguir, são destacadas e analisadas as premissas utilizadas e as formas de proteção propostas em relação à normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação apresentados nessa fase de debates na Assembleia Nacional Constituinte.

3.3.1 Emendas Apresentadas na Comissão da Ordem Social ao Anteprojeto da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos⁴⁴⁵

⁴⁴⁴ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (atas da Comissão de Ordem Social). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2018, p. 47.

⁴⁴⁵ Disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-182.pdf>>. Acesso em: 17 dez.2018.

A Emenda 700282-3, do Deputado Constituinte Gilson Machado (PFL/PE), prescreve jornada diária de trabalho de oito horas, não prevendo limite de jornada semanal. Na argumentação, o constituinte aduz que a redução da jornada de trabalho para quarenta horas, onera os custos de produção e pode ter como efeitos o recurso à automação e o comprometimento de micro e pequenas empresas.

Esse tipo de enfoque, em termos da redução da jornada como elemento que incentivaria a automação, é registrado como a premissa de código 9.2. Ela também é registrada como refutação à premissa de que a redução de jornada favorece a criação de novos postos de trabalho para fazer face ao desemprego tecnológico (premissa de código 9.3, que, por sua vez, é uma refutação à premissa de código 9.2).

A Emenda 700830-9, do Deputado Constituinte Stélio Dias (PFL/ES) prescreve que as conquistas tecnológicas e a automação não prejudicarão o trabalhador quanto a seus direitos adquiridos (forma de proteção número 9.1). Na justificativa, o autor defende que as novas conquistas tecnológicas não devem eximir o Estado do dever de proteger o trabalhador. Também é dito que o trabalhador deve ser reciclado para uma nova era marcada pela informática e pela automação dos meios de produção (premissa número 4.10).

A Emenda 700870-8, do Senador Constituinte Jutahy Magalhães (PMDB/BA), prescreve que o Presidente da República deverá apresentar, na abertura dos seus trabalhos legislativos, em anexo à Mensagem Presidencial, relatório informando sobre o avanço da automação no processo do trabalho e seus reflexos para o mercado de trabalho (forma de proteção nº 3.6).

A Emenda 701038-9, do Deputado Constituinte Israel Pinheiro Filho (PMDB/MG), obriga o uso de medidas tecnológicas visando eliminar ou reduzir a insalubridade e neutralizar a periculosidade, vedando-se a compensação pecuniária decorrente ao trabalhador (forma de proteção nº 1.2).

Na justificativa dessa emenda, o autor defende que tanto a insalubridade como a periculosidade no trabalho devem ser combatidas pelo uso de soluções tecnológicas, eliminando-se o sistema vigente de pagamento de adicionais. Tal enfoque motiva a criação de nova classificação de premissas, relacionada à relação entre saúde do trabalhador e automação (código 10)⁴⁴⁶. Esta premissa, em específico, recebe o código 10.1.

⁴⁴⁶ Apesar de frequente no debate constituinte, a associação da proteção do trabalhador em face da automação com a preservação da saúde do trabalhador, esta é a primeira explicitação de premissas com o intuito de justificar tal associação.

3.3.2 Anteprojeto do Relator da Comissão da Ordem Social⁴⁴⁷

Ao justificar que, em seu relatório definitivo, opta por adotar a jornada de trabalho de 40 horas, o relator na Comissão da Ordem Social, Deputado Almir Gabriel (PMDB/PA) afirma que a tecnologia industrial e, de modo geral, os processos produtivos em todos os setores da economia são cada vez mais poupadores de mão de obra (premissa nº 3.2).

A seu ver, a redução da jornada de trabalho permitiria a criação de empregos no sistema produtivo nacional (premissa nº 9.3) e a liberação de tempo, potencializada pela redução da jornada, permitiria que o trabalhador se dedicasse à vida comunitária, à educação dos filhos e ao lazer. Adicionalmente, aduz que todos os países com avanço econômico e social superior ao do Brasil adotam jornadas de trabalho de 40h ou menos (acrescentada nova premissa de número 9.4).

O relator⁴⁴⁸ também acolhe em seu anteprojeto algumas medidas do debate anterior relacionadas à proteção em face da automação⁴⁴⁹, a saber:

a) Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, com a definição de que a contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego sofreria adicional, a ser definido em lei, quando o número de empregados dispensados superasse os índices médios de rotatividade da mão de obra no setor. Esta previsão é inserida como nova forma de proteção associada a benefícios previdenciários e assistenciais, recebendo o código 8.2. Também é definido pelo substitutivo do relator que o valor do benefício deveria ser em valor compatível com o último salário do trabalhador, por período correspondente à média de duração de desemprego no país. Este tratamento quanto à compatibilidade do tempo de concessão do seguro desemprego, inclusive por rescisões contratuais motivadas pela automação, com o tempo médio de obtenção de outro emprego é associado à forma de proteção nº 8.1;

b) Participação nos lucros ou nas ações da empresa, desvinculada da remuneração, conforme pactuado em negociação coletiva (associada à forma de proteção nº 5.1);

⁴⁴⁷ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-185.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

⁴⁴⁸ Para efeito da contabilização de premissas e formas de proteção, atribui-se à autoria do próprio relator as premissas e formas de proteção explicitadas no anteprojeto.

⁴⁴⁹ Ressalte-se que, com relação à estabilidade no emprego, o texto proposto pelo relator prevê garantia de emprego salvo falta grave comprovada judicialmente, mas permite a rescisão unilateral do contrato em havendo superveniência de fato econômico intransponível, inclusive em termos de evolução técnica. Por esta razão, tal previsão não é contabilizada como forma de proteção em face da automação.

c) Duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, não excedendo de oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação (associada à forma de proteção nº 5.2);

d) Garantia de participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração pública (direta e indireta), bem como em empresas concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (o que remete à forma de proteção nº 2.1);

e) Proibição de trabalhos em atividades insalubres ou perigosas. Abre-se exceção a essa regra geral em havendo lei ou convenção coletiva que institua controle tecnológico visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e institua adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual (associada à forma de proteção nº 1.2);

f) Contribuição dos empregadores incidente sobre folha de salários, faturamento e sobre o lucro (associada à forma de proteção nº 6.2).

3.3.3 Emendas Apresentadas ao parecer do relator da Comissão da Ordem Social⁴⁵⁰

A Emenda 780369-5, do Deputado Constituinte José Santana de Vasconcelos (PFL/MG), determina que as contribuições sociais dos empregadores devem incidir sobre o lucro das empresas (relacionada à forma de proteção nº 6.2). Na justificativa, pondera-se que as grandes empresas que optam por elevado grau de automação, responsabilizam-se por quase metade da produção nacional. Afirma-se que o sistema de contribuição vigente é injusto, porque as grandes empresas industriais, inclusive multinacionais, que se utilizam até de robótica, recolhem para a previdência, proporcionalmente, menos do que as pequenas e médias empresas (o que se relaciona à premissa nº 6.2).

Aduz-se que os chamados encargos sociais oneram a folha de pagamento das empresas em, aproximadamente, 80% (o que remete à premissa nº 6.1). Nos termos da Emenda, a arrecadação da previdência poderia ser elevada, consideravelmente, se o percentual de contribuição incidisse sobre o faturamento das empresas (o que se relaciona com a premissa nº 6.4). Finalmente, aduz-se que o sistema baseado na folha de pagamento incentiva à

⁴⁵⁰ Disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-184.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

mecanização ou automação dos meios de produção, em prejuízo à arrecadação da previdência e ao mercado de trabalho do país (em associação à forma de proteção nº 6.3).

A Emenda 780440-3, do Deputado Constituinte Nilson Gibson (PMDB/PE), visa retirar do parecer do relator previsão no sentido da estabilidade dos trabalhadores salvo a ocorrência de falta grave. A seu ver, a estabilidade no emprego, desde a admissão, não se coaduna com a realidade do mercado de trabalho onde a competitividade, o aprimoramento profissional, a produtividade e outras qualidades do trabalhador são necessárias para a manutenção de seu emprego. A inexecutabilidade de tal medida poderia, no seu entendimento, inviabilizar a própria estabilidade no emprego, favorecendo a automação ou robotização e criando condições para o desemprego em massa.

Tem-se aqui argumentação no sentido de que a garantia de estabilidade no emprego estimularia a automação. Tal assertiva é registrada como premissa relacionada ao equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador, com o código 4.11. Ela também é registrada como refutação à premissa nº 4.6, pela qual a estabilidade do trabalhador em face da automação assegura o consumo e beneficia o mercado interno.

A Emenda 780694-5, do Deputado Constituinte Stélio Dias (PFL/ES), determina que as conquistas tecnológicas e a automação não prejudicarão o trabalhador quanto a seus direitos adquiridos (forma de proteção nº 9.1). Na justificativa, aduz-se que as novas conquistas tecnológicas não devem eximir o Estado de proteger o trabalhador, o qual deveria ser readaptado para uma nova era marcada pelo avanço da informática e da automação dos meios de produção (premissa 4.10). Na página 110, o Presidente da Comissão, Deputado Constituinte Edme Tavares (PFL/PB) anuncia a votação da Emenda. A emenda foi aprovada em votação simbólica por unanimidade.

A Emenda 780948-1, do Deputado Constituinte Jorge Hage (PMDB/BA), estabelece que a contribuição social dos empregadores deve incidir exclusivamente sobre o faturamento das empresas (forma de proteção nº 6.2). Para o constituinte, a sistemática de cobrança da contribuição sobre a folha de salários penaliza quem mais emprega e privilegia empresas intensivas em capital, automatizadas e que pouco contribuem para a solução do desemprego (premissas nº 6.3 e 6.2).

A Emenda 780258-3, do Deputado Constituinte Juarez Antunes (PDT/RJ), define como direito do trabalhador o uso obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar

ou reduzir a insalubridade e a garantir a higiene e segurança do trabalho (forma de proteção nº 1.2).

A Emenda 781419-1, do Deputado Constituinte Israel Pinheiro (PMDB/MG), determina que as medidas tecnológicas devem visar reduzir a insalubridade e a neutralizar a periculosidade (forma de proteção nº 1.2). Pela justificativa, defende-se que as medidas tecnológicas devem também favorecer a eliminação ou redução da periculosidade e não apenas da insalubridade (premissa nº 10.1).

Na votação da Emenda de nº 212-5/2⁴⁵¹, do Deputado Constituinte Dionísio Dal Prá (PFL/PR), o autor, ao justificar a emenda, que se refere à redução da jornada de trabalho, faz menção à questão da automação. Ao defender a jornada semanal de 44 horas e oito horas diárias, o constituinte afirma que a redução progressiva da jornada é imposição do progresso tecnológico. Para o constituinte, a redução da jornada é uma alternativa ao avanço da automação (premissa de código nº 9.3). A seu ver, o processo de automação intensificar-se-á, ampliando o desemprego tecnológico e o Brasil, para se adaptar a esse processo, deveria implementar a redução da jornada de trabalho (forma de proteção nº 5.2).

Também sobre essa matéria, o Deputado Constituinte Francisco Küster (PMDB/SC), na mesma reunião, faz menção a trecho do parecer do relator⁴⁵², no qual se afirma que “a tecnologia industrial e, de modo geral, os processos produtivos, em todos os setores da economia, são, cada vez mais, poupadores de mão-de-obra”. O Constituinte defende que a redução da jornada de trabalho é a forma de lidar com o problema além de promover a liberação do trabalhador para outras atividades de lazer. Essa argumentação também remete à forma de proteção nº 5.2 e à premissa nº 9.3.

3.3.4 Anteprojeto Aprovado na Comissão da Ordem Social⁴⁵³

Em termos da questão da automação, a diferença do anteprojeto aprovado na Comissão da Ordem Social em relação ao parecer anteriormente apresentado pelo relator na mesma Comissão é a inclusão de dispositivo que assegura que as conquistas tecnológicas e a automação não deverão prejudicar os direitos adquiridos dos trabalhadores (novo inciso X,

⁴⁵¹ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Comissão de Ordem Social*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2018, p. 133.

⁴⁵² BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Comissão de Ordem Social*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2018, p. 133.

⁴⁵³ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-187.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

acrescido ao artigo 1º do anteprojeto, referente a fundamentos da ordem social). Reproduz-se, portanto, no texto aprovado na Comissão da Ordem Social, a forma de proteção nº 9.1.

Fora essa diferença, o anteprojeto aprovado na Comissão reproduz as seguintes normas já contidas no anteprojeto do relator e que estão relacionadas a formas de proteção em face da automação já elencadas em momentos anteriores do processo constituinte⁴⁵⁴:

a) Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, com a definição de que a contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego sofreria adicional, a ser definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão de obra no setor (forma de proteção nº 8.2). É definido que o valor do benefício seria em valor compatível com o último salário do trabalhador, por período correspondente à média de duração de desemprego no país (forma de proteção nº 8.1);

b) Participação nos lucros ou nas ações da empresa, desvinculada da remuneração, conforme pactuado em negociação coletiva (forma de proteção nº 5.1);

d) Duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, não excedendo de oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação (forma de proteção nº 5.2);

e) Garantia de participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração pública (direta e indireta), bem como em empresas concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (forma de proteção nº 2.1).

f) Proibição de trabalhos em atividades insalubres ou perigosas. Abre-se exceção a essa regra geral em havendo lei ou convenção coletiva que institua controle tecnológico visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e institua adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual (associada à forma de proteção nº 1.2);

g) Contribuição dos empregadores incidente sobre folha de salários, faturamento e sobre o lucro (forma de proteção nº 6.2).

Após sua aprovação, o anteprojeto da Comissão da Ordem Social foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte em 15 de junho de 1987.

3.3.5 Totalizações de Premissas e Formas de Proteção Propostas na Comissão da Ordem Social

⁴⁵⁴ Como se trata de um anteprojeto aprovado na Comissão, não se atribui uma autoria específica a nenhuma das formas de proteção nele contempladas.

Quanto às premissas invocadas no debate sobre a constitucionalização de norma de proteção dos trabalhadores em face da automação na Comissão da Ordem Social, prevaleceram as premissas relacionadas à necessária promoção do equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador. No entanto, em relação a essa temática, já começa a aparecer conflito entre premissas sobre a relação entre automação e maior estabilidade no emprego (premissas 4.6 e 4.11). Enquanto há sustentações no sentido de que a estabilidade do trabalhador em face da automação fortalece o mercado consumidor interno, há argumentos baseados na crença de que a garantia da estabilidade potencializa o incremento da automação.

Ressalte-se que a recorrência da premissa sobre atuação do Estado no sentido de garantir a readaptação do trabalhador para uma nova era marcada pelo avanço da informática e da automação (premissa 4.10) se deve à reapresentação de emenda proposta pelo mesmo Deputado em diferentes etapas da tramitação na Comissão de Assuntos Sociais. Foram também bastante recorrentes premissas relacionadas à perspectiva de avanço inexorável da automação do processo produtivo em diferentes áreas da atividade econômica (premissas de 3.1 a 3.9).

Também ganham espaço nessa fase, premissas relacionadas a: experiência internacional sobre o controle do impacto da automação sob a perspectiva trabalhista; análise de impactos da automação sobre setores específicos da economia e sobre o vínculo entre automação e redução de jornada. Quanto a esse último aspecto, verifica-se o conflito entre premissas no sentido de que a redução da jornada, ao aumentar custos, estimula a automação (premissa nº 9.2) e outras que preconizam ser a redução da jornada de trabalho uma maneira de propiciar a geração de emprego e assim se contrapor ao desemprego tecnológico (premissa nº 9.3). A Tabela 11, constante do apêndice, compila as informações sobre as premissas aduzidas acerca da proteção do trabalhador durante o funcionamento da Comissão da Ordem Social.

Ainda dentro da tramitação na Comissão da Ordem Social, em relação ao debate sobre a constitucionalização da proteção do trabalhador em face da automação, verifica-se uma preponderância da propositura de medidas de repartição de benefícios da automação. Dentro dessa categoria, prevaleceu a proposta da redução da jornada de trabalho, sem redução de salários.

A introdução no Texto Constitucional da jornada semanal máxima de 40h ou de 44 horas é, no âmbito da Comissão da Ordem Social, por vezes, associada a uma forma de participação do trabalhador nos ganhos de produtividade propiciados pela automatização contínua dos processos produtivos, nos diferentes setores da economia. Outras vezes, ela é

associada a um modo de geração de novos postos de trabalho e, portanto, a uma garantia de que a automatização de processos não levaria ao comprometimento do acesso ao trabalho.

A redução da jornada de trabalho recebeu doze menções nos debates e nas propostas de Texto Constitucional avaliadas na Comissão. A redução foi defendida por parlamentares constituintes do PCdoB, do PMDB, do PDT e do PFL, eleitos nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Paraná e Santa Catarina. Entidades como a UBIP, União Sindical Independente e a CGT manifestaram-se favoravelmente a esta medida em audiências públicas. Ela foi contemplada tanto no anteprojeto aprovado na Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, como no anteprojeto aprovado na Comissão da Ordem Social.

Devem ser destacadas as propostas relativas à proteção em relação à saúde do trabalhador, especialmente no que concerne ao direcionamento de medidas tecnológicas e de automação para a eliminação ou redução da insalubridade e da periculosidade do trabalho. Esta forma de proteção recebeu onze menções durante os trabalhos da Comissão da Ordem Social, sendo proposta por parlamentares do PDT e do PMDB dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Pará. Ela foi contemplada no Anteprojeto aprovado na Comissão da Ordem Social.

Ainda há que se ressaltar que, nesta fase da tramitação, ganham precedência iniciativas protetivas relacionadas a benefícios assistenciais e previdenciários (principalmente a garantia de que o seguro desemprego deve ser concedido levando em consideração o período necessário para que o trabalhador dispensado em função de automação possa se reposicionar no mercado) e da exigência de manutenção dos direitos adquiridos dos trabalhadores não obstante as transformações proporcionadas pela automação. A Tabela 12, em apêndice, detalha as formas de proteção propostas perante a Comissão da Ordem Social, no que se refere a número de menções, autoria e pertinência temática.

CAPÍTULO 5 – TOPOI ESPECÍFICOS E VALORES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

1. SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO ADUZIDA NA FASE DE SUGESTÕES E NA TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL

Da análise conjunta dos argumentos aduzidos sobre a proteção do trabalhador em face da automação na fase de Sugestões encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte e na discussão da matéria perante a Comissão da Ordem Social, assume inicial destaque o grande espectro de formas de proteção que são suscitadas no debate constitucional.

A discussão sobre as formas protetivas remete a questões clássicas do Direito do Trabalho, a exemplo das modalidades de extinção do contrato de trabalho ou de definição da jornada de trabalho. São igualmente abrangidas questões como participação nos trabalhadores na gestão da empresa, adicionais de insalubridade e periculosidade e participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Há que se considerar que várias dessas matérias são de ordem pública.

Por outro lado, são associadas ao espectro protetivo matérias que não são adstritas ao Direito do Trabalho. São cogitadas soluções afetas ao Direito Administrativo, a exemplo de prestação de informações pela administração pública sobre o avanço da automação; ao Direito Tributário, como na proposta de substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o faturamento; à seguridade social, como no caso das modificações propostas no seguro desemprego⁴⁵⁵; e à educação, como no caso da educação profissionalizante e da capacitação dos trabalhadores para lidarem com constantes avanços tecnológicos e com o cenário de crescente automação de atividades.

Como cada uma das matérias citadas teve análise e discussão paralelas em outros âmbitos e momentos do processo constituinte não diretamente atrelados ao problema da automação, o critério adotado por esta pesquisa para contabilizar premissas e formas de proteção em relação a esses temas, foi o de somente contabilizar premissas ou formas protetivas quando expressamente associadas ao debate sobre avanço tecnológico ou automação. A única

⁴⁵⁵ A obra de Esteves traz aprofundada análise sobre a conveniência da política de ampliação do seguro-desemprego como uma das principais formas de efetivação da proteção em face da automação. Consultar: ESTEVES, Alan da Silva. *Proteção do Trabalhador em Face da Automação: Eficácia Jurídica e Social do Inciso XXVII do art. 7º da Constituição Brasileira*. São Paulo: LTr, 2013, p. 139-165.

exceção admitida foi a de contabilizar formas protetivas comumente associadas no debate à proteção do trabalhador em face da automação quando compunham anteprojetos de relator, de Subcomissão ou de Comissão pela representatividade assumida para a reflexão ora proposta sobre *topoi* e dado que encerram proposta ou efetiva conclusão normativa resultante dos trabalhos da Subcomissão ou Comissão.

O debate se desenvolve em torno da reflexão quanto a problemas que a automação pode gerar para o desenvolvimento econômico e social sustentável caso não seja adequadamente regulada. Várias premissas remetem a percepções de risco para os direitos e interesses dos trabalhadores como as apontadas por Harry Braverman (detalhadas no segundo capítulo)⁴⁵⁶.

Também é notória a atualidade do debate. As premissas relacionadas ao avanço da automação e seu impacto transformador sobre o mercado e sobre as relações de trabalho coincidem com prognósticos feitos atualmente, a exemplo dos estudos apresentados pelo Fórum Econômico Mundial⁴⁵⁷ e pela OIT⁴⁵⁸, igualmente apresentados no segundo capítulo.

No entanto, há especificidades que devem ser consideradas. À época da Assembleia Constituinte, o debate foi muitas vezes conduzido em termos do avanço da informática, enquanto ramo do conhecimento científico e tecnológico que seria o principal catalizador de transformações relacionadas à automação.

Havia toda uma discussão (e legislação) anterior sobre reserva de mercado para o setor de informática, enquanto setor estratégico para a economia brasileira⁴⁵⁹. Apesar da discussão sobre a reserva de mercado não ter sido aprofundada nesta pesquisa, há que se reconhecer que a normatização preexistente sobre a matéria influenciou manifestações como os do representante da UBIP sobre maior atuação estatal no controle de efeitos das novas tecnologias.

⁴⁵⁶ BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998.

⁴⁵⁷ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016.

⁴⁵⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.i-lo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁴⁵⁹ A obra de Mendes aponta bem essa associação entre o debate prévio sobre a Política Nacional de Informática e sobre os Planos Nacionais de Informática e Automação com o debate constituinte, posterior, acerca da proteção do trabalhador em face da automação. Consultar: MENDES, Maria Isabel Tavares. A Automação e as Conquistas dos Trabalhadores. In: BASTOS, Vânia Lomônaco; COSTA, Tânia Moreira da. *Constituinte: Questões Polêmicas. Caderno CEAC/UnB. Ano 1 - N° 2*. UnB/Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte, 1987, p. 79-84. Cabe considerar, contudo, que, da análise das Sugestões e do debate travado na Comissão da Ordem Social, a constitucionalização da matéria é defendida por representações sindicais de diferentes categorias profissionais, não se atendo apenas aos impactos da informática sobre os processos produtivos. Da análise da argumentação, verifica-se uma preocupação abrangente em termos de efeitos potencializados por qualquer tipo de automação.

O debate constituinte leva em consideração exemplos práticos sobre o impacto da automação no que se refere ao mercado de trabalho e aos interesses dos trabalhadores. A automação no setor bancário é referida como o principal exemplo em termos de impacto negativo sobre os interesses do trabalhador⁴⁶⁰.

Faz-se presente a preocupação com a defesa de direitos adquiridos do trabalhador de modo a impedir que a automação ofereça riscos no que tange à redução do patamar protetivo. O anteprojeto aprovado na Comissão da Ordem Social expressamente contempla previsão no sentido de que as conquistas tecnológicas e a automação não devem comprometer direitos adquiridos dos trabalhadores.

A análise da fase de Sugestões e de tramitação perante a Comissão da Ordem Social da Assembleia Constituinte também mostra a dualidade de perspectiva entre proteção em face da automação e participação nos benefícios da automação. Há diversas premissas e formas protetivas que remetem à ideia de garantias contra efeitos negativos para os interesses do trabalhador potencializados pela automação. Rivalizam-se, em número de menções, as formas protetivas e premissas associadas a contrapartidas ao trabalhador pelos benefícios que a automação gera para as empresas.

As diferentes formas de repartição de benefícios propostas receberam 38 menções nessas duas fases do processo constituinte. A participação nos lucros ou no faturamento da empresa foi solução contemplada tanto no anteprojeto aprovado na Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos como no anteprojeto aprovado na Comissão da Ordem Social. No mesmo sentido, a redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas também é adotada pelos dois anteprojetos.

Chama atenção o fato de as medidas protetivas ou de repartição de benefícios não estarem vinculadas apenas a proposituras de entidades representativas de categorias profissionais e a partidos associados à esquerda. A contabilização da autoria de premissas e formas protetivas demonstra a participação efetiva de partidos de centro e de direita como PMDB e PFL.

Não se verificou nesse debate constituinte uma preocupação maior com a refutação ou validação de premissas e conclusões dos argumentos sobre proteção do trabalhador em face da automação. Salvo em relação à redução da jornada de trabalho e à estabilidade no

⁴⁶⁰ A dissertação de Cláudia Teixeira, corrobora este entendimento quanto ao expressivo impacto da automação no setor bancário. Consultar: TEIXEIRA, Cláudia Ferreira Alves. *Dos Limites Constitucionais ao Processo de Automação nas Relações de Trabalho no Brasil: O Trabalho Bancário*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Marília, 2013.

emprego, em que, em alguns momentos, foram problematizados os efeitos dessas medidas protetivas para o mercado de trabalho, não se verificou um exercício dialético mais aprofundado no que se refere à justificação ou à refutação das premissas e conclusões apresentadas.

2. *TOPOI* DO DEBATE CONSTITUINTE

2.1 *Identificação de Topoi a Partir das Totalizações sobre Premissas e Formas de Proteção*

Em um sentido mais rigoroso de *topoi*, em que se exige que a verificação de lugares comuns na argumentação aduzida sobre a matéria tenha passado por um crivo dialético e tenha mostrado sua capacidade persuasiva a partir desse crivo, parece precipitado afirmar que alguma das premissas e formas de proteção propostas assuma, nas fases do processo constituinte consideradas, o caráter de *topos*.

Salvo em relação aos debates sobre redução de jornada e sobre estabilidade no emprego, não se verifica um embate efetivo entre diferentes pontos de vista e justificativas que permita dizer que uma determinada assertiva prevaleceu sobre a outra por sua maior propriedade persuasiva. Mesmo no tocante às referidas exceções, em que se verifica o confronto entre premissas aduzidas, não se pode, pelo simples exame das atas de reuniões ou das minutas de Texto Constitucional submetidos à deliberação e respectivas justificativas, afirmar, objetivamente, que uma ou outra perspectiva tenha prevalecido.

Com efeito, nos momentos do debate constituinte ora analisados, não foram apresentados argumentos contrários à normatização jurídica da proteção do trabalhador em face da automação. O que foi verificado, com um volume expressivo de menções, foi a enunciação de premissas no sentido da necessidade da promoção do equilíbrio entre desenvolvimento econômico e social, automação e preservação dos interesses dos trabalhadores.

Contudo, em contrapartida à opção por submeter a análise de *topoi* à verificação de efetivo potencial de convencimento no curso de um processo dialético, pode-se entender que premissas e formas de proteção apresentadas recorrentemente para fundamentar e concluir argumentos sobre a proteção do trabalhador em face da automação, ainda que não submetidas a um crivo dialético no próprio processo constituinte, são largamente utilizadas por serem

previamente aceitas pelos constituintes, pelas classes sociais representadas e pela própria opinião pública, a ponto de sequer serem submetidas a confrontação.

Esta pesquisa adota essa segunda perspectiva. Ou seja, *presume-se que o debate constituinte maneja um catálogo de topoi preexistente que é utilizado em entimemas voltados à construção de soluções verossímeis sobre qual deve ser a redação constitucional a ser adotada em relação a determinada matéria. A construção de um catálogo de topoi específicos a partir da análise do debate constituinte sobre um dado tema constitucional funciona enquanto uma tópica de segundo grau, já influenciada por esses topoi preexistentes.*

Ou seja, ainda que os lugares comuns da argumentação constituinte não passem por efetivo embate dialético dentro da Assembleia Constituinte, eles podem vir a ser considerados *topoi* pela sua recorrência e pela utilização por parlamentares e representantes de partidos ou entidades com diferentes perspectivas regionais, políticas ou ideológicas – o que remete à ideia de um catálogo de *topoi* preexistente, anterior ao debate constituinte, e que reafirma sua aceitação nesse debate.

Frise-se que, no campo dos reais interesses e das estratégias políticas não reveladas em ata, pode ser que não tenham sido exteriorizados argumentos contrários no debate constituinte a que se dá publicidade. Contudo, a opção por não confrontar abertamente premissas recorrentemente utilizadas sinaliza, por si, que elas não são prontamente refutáveis e que encontram guarida junto ao senso comum à época do debate constituinte.

Em consonância com essa perspectiva, entende-se que a análise de *topoi* deve ser feita em função da apreciação conjunta dos seguintes critérios - que podem ser visualizados nas Tabelas 13, referente à totalização de premissas aduzidas na fase de Sugestões e na tramitação na Comissão da Ordem Social, e 14, referente à totalização de formas protetivas aduzidas nas mesmas instâncias⁴⁶¹: a) número de menções ao longo dos debates; b) espectro partidário dos parlamentares autores das premissas e formas de proteção; c) número de Estados abrangidos pelo âmbito de representação dos parlamentares e entidades autoras das premissas e formas de proteção; d) recorrência das premissas e formas de proteção em diferentes fases do processo constituinte; e) ausência de tentativas de refutação expressa.

Tomando em consideração os critérios de número de menções, defesa por partidos ou entidades com diferentes alinhamentos ideológicos, abrangência não restrita a um único Estado da Federação, menção em diferentes fases do processo constituinte e ausência de

⁴⁶¹ As Tabelas 13 e 14 constam do apêndice.

refutações expressas, é que se fazem as conclusões a seguir sobre os *topoi* específicos que orientaram o debate constituinte acerca da proteção do trabalhador em face da automação.

A despeito das diferentes nuances na formulação das premissas e de uma aparente disparidade entre a grande quantidade de formas de proteção propostas e o número mais reduzido de premissas que lhes dão fundamento, há de se notar que, quando são considerados os gêneros às quais essas premissas remetem, há gêneros de premissas que atendem a todos os critérios aqui utilizados para a identificação de *topoi* específicos⁴⁶².

Entre esses gêneros de premissas que podem ser associados, com base nos critérios definidos, a *topoi* específicos do debate constituinte sobre a proteção do trabalhador em face da automação, estão, em ordem decrescente de menções⁴⁶³: a promoção do equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador (código nº 4); o avanço da automação sobre o processo laboral (código nº 3); a necessidade de remodelagem do sistema tributário ante a automação da atividade laboral (código nº 6); a necessidade de controle sobre efeitos da automação (código nº 2); o reconhecimento sobre efeitos negativos potencializados pela automação (código nº 1); e a conveniência da adoção de mecanismos de repartição de benefícios da automação (código nº 5).

No que se refere às formas protetivas, há tanto gêneros como espécies que atendem aos critérios adotados para a identificação de *topoi*⁴⁶⁴. Primeiramente, em relação aos gêneros de formas protetivas que se aproximam do conceito de *topoi*, podem ser elencados, em ordem decrescente de menções: a repartição dos benefícios da automação (código nº 5); a capacitação profissional face à automação (código nº 4); a proteção da saúde do trabalhador em face da automação (código nº 1); a participação do trabalhador em processos decisórios sobre

⁴⁶² Não se descarta a possibilidade de identificação de outros *topoi* a partir dos dados compilados. Simplesmente, com base nos critérios adotados, as premissas adiante mencionadas mais se aproximam do conceito de *topoi*.

⁴⁶³ Há um empate, em termos de número de menções, entre a premissa do avanço da automação (código nº 3) e a de necessidade de remodelagem do sistema tributário (código nº 6).

⁴⁶⁴ Tanto a redução da jornada de trabalho como a estabilidade no emprego não são consideradas como *topoi* por terem sido evidenciadas no debate constituinte tentativas de refutação da associação dessas medidas a formas viáveis para se lidar adequadamente com a proteção do trabalhador em face da automação. Afora essa particularidade, tais formas protetivas atendem aos demais requisitos propostos para identificação de *topoi*. Ressalte-se que a questão da estabilidade pode ser considerada pelo ângulo de requisitos diferenciados para a dispensa decorrente de automação, notadamente nos casos de dispensa coletiva. Nessa linha, Arnaldo Süssekind defendia que as despedidas coletivas decorrentes das novas tecnologias deveriam ser submetidas a procedimentos especiais, para “reduzi-las ao mínimo indispensável, estipular justos critérios e promover a readaptação profissional dos trabalhadores atingidos”. Consultar: SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 321-322.

automação (código nº 2); o controle sobre os efeitos da automação (código nº 3); e a desoneração tributária sobre a folha de pagamento das empresas (código nº 6).

No que tange às formas protetivas específicas que atendem aos critérios para identificação de *topoi*, estão: o direcionamento de medidas tecnológicas e automação para a eliminação ou redução da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho (código nº 1.2); a participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo inovação tecnológica ou automação (código nº 2.1); a participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico (código nº 5.1); e a reciclagem profissional de trabalhadores impactados pela automação (código nº 4.2).

2.2 Análise Crítica dos Topoi Identificados

A busca de equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador é claramente um *topos* que orienta o debate constituinte acerca da proteção do trabalhador em face da automação. Não se verificam, em nenhum momento do debate constituinte na fase de Sugestões ou de tramitação perante à Comissão da Ordem Social, manifestações no sentido de limitar o avanço tecnológico e muito menos de defesa de total submissão dos trabalhadores a uma realidade imposta pelo avanço tecnológico.

O problema que parece nortear toda a argumentação produzida, especialmente a que se produz partindo do *topos* em análise, é o de como criar ferramentas jurídicas para impedir que a automação gere efeitos negativos para o trabalhador, sem comprometer o contínuo e desejado aporte de conhecimento técnico, científico e tecnológico aos processos de produção.

Está associado a esse *topos*, o sentido de estímulo à automação, permitindo que o Brasil se insira competitivamente no mercado global, mas sem que se inviabilize a meta do pleno emprego. Parte-se da compreensão de que empresas que investem em automação são mais competitivas e, portanto, que limites à automação podem comprometer a manutenção de empresas ou mesmo desestimular investimentos na criação ou ampliação de empreendimentos, em detrimento da geração de empregos e renda.

Por outro lado, assume-se que é necessário oferecer ao trabalhador contrapartidas jurídicas com relação a eventuais efeitos nocivos decorrentes da automação. Não são assumidos como fins em si mesmo, pelo debate constituinte, nem o desenvolvimento científico e tecnológico, nem sua aplicação ao processo produtivo, nem a competitividade das

empresas - mas sim a promoção da dignidade da pessoa humana e em especial da do trabalhador. Para que esse fim seja promovido, admitem-se salvaguardas, até mesmo no que se refere ao maior controle dos efeitos do aporte tecnológico ao processo produtivo.

Há o reconhecimento de que a proteção do trabalhador em face da automação, além de humanizar o processo de produção, tem efeitos benéficos para as próprias empresas e para a economia nacional, ao favorecer a geração de renda por meio do trabalho assalariado e assegurar o consumo; e para a manutenção do Estado de Bem-Estar Social, ao resguardar a arrecadação tributária e previdenciária.

Sabendo-se da importância da automação para o desenvolvimento econômico, mas a partir do reconhecimento da centralidade da dignidade da pessoa humana, há recorrente reflexão sobre até que ponto se deve (ou se pode) interferir no processo de automação de modo a permitir que os ganhos decorrentes desse contínuo aporte de desenvolvimento científico e tecnológico ao processo de produção sejam compartilhados, da melhor maneira possível, com toda a sociedade e, notadamente, com os trabalhadores. Presume-se que há um papel a ser desempenhado pelo Direito em relação a esse desejado equilíbrio.

Esse debate evolui na direção de quais seriam as soluções jurídicas ou as modalidades de garantias jurídicas a serem oferecidas aos trabalhadores capazes de assegurar a automação do processo produtivo, o desenvolvimento econômico e a preservação dos interesses do trabalhador. Vários *topoi* sobre formas protetivas são enunciados nesse contexto de reflexão, mas aqui serão destacadas a capacitação profissional e, em específico, a reciclagem profissional de trabalhadores impactados pela automação.

É muito forte a ênfase da argumentação constituinte em associar a capacitação ou a reciclagem profissional à forma, por excelência, de lidar com efeitos negativos potencializados pela automação - notadamente a extinção de funções ou a imposição de novos procedimentos de produção -, sem comprometer a competitividade das empresas e assegurando os direitos e interesses do trabalhador.

A promoção de uma educação profissional voltada à inserção ou à reinserção de trabalhadores em um mercado de trabalho cada vez mais influenciado pela automação é enfatizada ao longo de todo o debate analisado e suscita reflexões sobre como o sistema de ensino e, em especial, o de educação profissional, deve ser estruturado para contemplar essa nova realidade⁴⁶⁵.

⁴⁶⁵Para Arnaldo Süssekind, a Constituição falhou ao não tratar especificamente dos serviços de treinamento, reciclagem e readaptação profissional, que seriam essenciais para o aproveitamento dos trabalhadores em novas funções que se multiplicam em detrimento de outras. Além da redução da jornada semanal de trabalho para 44

Há algumas questões que não são suficientemente abordadas neste particular. Não é conclusiva a análise constituinte sobre se essa requalificação profissional seria custeada pelas empresas ou pelo Governo. Também não é aprofundada a análise das consequências, para o contrato de trabalho, da concessão de garantia de participação de trabalhadores desempregados em reciclagens profissionais até o momento de obtenção de um novo emprego. Não é evidenciado no debate se seria hipótese de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, enquanto a requalificação profissional fosse aplicada, ou, mesmo, se caberia eventual oferta de benefícios assistenciais, enquanto o contrato fosse suspenso com esses propósitos de requalificação.

Também não é proposta reflexão sobre até que ponto é possível antecipar as funções a serem mais impactadas pela automação ou as funções que deverão ser estimuladas, para orientar modificações curriculares e procedimentais que permitam a requalificação profissional em tempo hábil para a reinserção no mercado de trabalho. Igualmente, não se verifica argumentação no que toca à alteração ou reforço do ensino fundamental como modo de conferir maior flexibilidade intelectual para eventual assunção de novas funções, especialmente as relacionadas a novos padrões tecnológicos.

Dados os problemas da educação básica e fundamental no Brasil, fica a questão sobre até que ponto pode-se exigir que as pessoas sejam adaptadas a novas funções e sobre qual seria o tempo disponibilizado para a requalificação profissional em face da automação. No caso de impossibilidade de adaptação, resta a dúvida sobre quais seriam os parâmetros que garantiriam a reinserção no mercado de trabalho em atividades básicas sem gerar precarização ou, mesmo, sobre como deveria operar a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais em situações-limite de inadaptação para outras funções.

Tudo isso remete à importância da regulamentação em lei da previsão constitucional. Contudo, é clara a diretriz adotada no debate constituinte em enfatizar a constante observância das modificações postas pela automação na formulação de políticas públicas relacionadas à educação, inclusive em âmbito infralegal, especialmente no que se refere à educação profissionalizante.

horas semanais, da restrição do trabalho extraordinário e da ampliação do seguro desemprego, o jurista defendia em sua obra, como medida de proteção em face da automação a ser observada pela Assembleia Nacional Constituinte, o incentivo à criação de órgãos de treinamento, reciclagem e readaptação profissional, com a transformação de serviços de aprendizagem fornecidos pelos serviços sociais autônomos em serviços ampliados de formação profissional. Consultar: SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 320.

A busca pelo equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador parte do anterior reconhecimento do avanço contínuo da automação sobre o processo laboral, que é outro *topos* evidenciado pelo debate constituinte. Não é apresentada refutação contra esse ponto e toda a justificativa para a constitucionalização da proteção do trabalhador em face da automação parte do sentido de urgência dado por esse *topos*.

Na Constituinte, havia a compreensão, hoje reafirmada por trabalhos como o da OIT ou do Fórum Econômico Mundial, de que o aporte de conhecimento científico e tecnológico ao processo produtivo se faz de forma acelerada e de que há tendência de ampliação considerável, a partir da interação entre ambientes virtuais e físicos, no âmbito da chamada Internet das Coisas, e do desenvolvimento integrado de ramos como o de Big Data, digitalização, inteligência artificial e robótica, no que se convencionou chamar de Indústria 4.0.

É muito frequente a assunção pela argumentação constituinte do reconhecimento sobre efeitos negativos potencializados pela automação. Em alinhamento com as preocupações externadas por Harry Braverman acerca desses efeitos⁴⁶⁶, a argumentação aduzida, frequentemente, parte da noção de que a automação, ao mesmo tempo em que favorece interesses do consumidor e dos empregadores – no que tange à posterior redução de custos com a produção e de ganhos em produtividade –, potencializa problemas de desemprego estrutural, de necessidade de requalificação profissional ou mesmo de alocação de trabalhadores não requalificados em trabalhos precários.

Com efeito, o debate já se faz a partir do reconhecimento de situações concretas em setores da atividade produtiva que foram impactados fortemente pela automação e em que houve necessidade de dispensa de empregados e reestruturação da organização empresarial, notadamente, o setor financeiro.

Dado esse reconhecimento de consequências negativas potencializadas pela automação, principalmente quanto aos interesses dos trabalhadores, apresenta-se como outro *topos* a necessidade de controle sobre os efeitos da automação. Em contraposição à visão ludista, que preconiza a limitação do uso de tecnologias no mercado de trabalho, discute-se a

⁴⁶⁶ Verifica-se, de fato, essa coincidência em relação ao cenário preocupante apresentado por Harry Braverman. Contudo, há pouca ênfase no debate constituinte sobre aspectos priorizados pelo sociólogo, notadamente a utilização da automação enquanto busca por maior controle, pelo empregador, sobre o processo de produção e aspectos psicológicos negativos suscitados pela ausência de expressão da individualidade do trabalhador no resultado do processo laboral ou mesmo pela menor relevância atribuída ao trabalho humano em um contexto de crescente automação.

necessidade de instituição de mecanismos de controle sobre efeitos da inserção de avanços tecnológicos no processo laboral.

Assume-se que os impactos das transformações científicas e tecnológicas, especialmente no tocante a sua aplicação aos processos de produção, têm importantes consequências socioeconômicas, tornando imprescindível a fixação de mecanismos para o controle social dos efeitos das novas tecnologias sobre a atividade laboral. Está implícito, nesse *topos*, a propositura de um mecanismo de análise, gestão e comunicação de riscos⁴⁶⁷ de efeitos adversos potencializados pela automação.

Quanto a este ponto, constata-se no Direito brasileiro que a avaliação de riscos de inovações tecnológicas para o meio ambiente - seja por especialistas, por representantes do governo ou diretamente pela população interessada - ganhou um arcabouço jurídico, principalmente no âmbito da Administração Pública, muito mais robusto do que aquele atribuído à avaliação de riscos da inovação tecnológica para o mercado de trabalho. De fato, esse segundo arcabouço institucional não tem existência clara.

No tocante ao Direito Ambiental, a realização dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e dos Relatórios Prévios de Impacto Ambiental - quando novos empreendimentos ou a inserção de avanços tecnológicos no processo produtivo são analisados quanto à possibilidade de gerarem efeitos negativos para meio ambiente - envolve, desde uma avaliação feita com base em um conhecimento técnico-científico de ponta, até a participação da comunidade interessada em audiências públicas em que são debatidos potenciais riscos ambientais e formas de gestão dos riscos.

Em contrapartida, a discussão sobre efeitos sociais adversos potencializados pela introdução de inovações tecnológicas nos processos produtivos não possui um *locus* adequado dentro da Administração Pública. Esse vácuo institucional, no que tange à análise de riscos sociais de novas tecnologias, faz-se sentir principalmente na área trabalhista. Não há uma estrutura formal voltada à antecipação de efeitos de novas tecnologias para o mercado de trabalho - seja no sentido da ampliação ou redução de postos de trabalho, ou de melhorias ou

⁴⁶⁷ A Análise de Risco pode ser considerada como a aplicação de um conjunto de conhecimentos disponíveis e métodos na consideração sobre efeitos adversos potencializados por um determinado agente. Por sua vez, a Gestão de Risco denota o processo de tomada de decisão posterior, no qual, com base nos resultados da Análise de Risco e em considerações sobre eventuais benefícios colaterais envolvidos, são escolhidas determinadas linhas de ação - seja no sentido de desconsiderar o risco, de evitá-lo ou de minimizá-lo. Ressalte-se que, em ambas as etapas, a caracterização de efeitos adversos e de benefícios se faz segundo juízos valorativos. Finalmente, a comunicação de risco diz respeito à estratégia de disseminação das informações referentes à análise e à gestão de risco. Consultar: MOLAK, Vlasta. (Ed.). *Fundamentals of Risk Analysis and Risk Management*. [S.l.]: Lewis Publishers, 1997.

precarização das relações de trabalho-, ou, muito menos, uma estrutura voltada à propositura de medidas para a gestão e comunicação de risco de efeitos adversos.

A ausência de previsão de um espaço institucional destinado à análise de alternativas que busquem atenuar os possíveis efeitos negativos para o mercado de trabalho aponta para assunção de um determinismo tecnológico pela Administração Pública, pelo menos quanto aos efeitos sociais das novas tecnologias e dos novos modelos de negócios por elas gerados.

Esse determinismo, como criticado por Andrew Feenberg⁴⁶⁸, faz com que decisões sobre aspectos práticos que podem assumir maior impacto direto sobre o dia a dia dos cidadãos que normas e decisões emanadas do Estado sejam deixadas a cargo de decisões de negócios das empresas, que privilegiam análises de produtividade, competitividade e lucro, a partir de uma lógica de valores de mercado.

Como ressalta Feenberg, o controle democrático sobre o avanço tecnológico é uma nova fronteira ultrapassada no século XX. Do mesmo modo que as decisões econômicas já foram consideradas como adstritas à análise de especialistas ou mesmo submetidas a uma dinâmica própria, não passível de controle político, mas passaram a ser submetidas ao debate democrático, teria ocorrido uma passagem similar em relação a decisões sobre implantação, financiamento, avaliação de efeitos e liberação comercial e de pesquisa de novas tecnologias⁴⁶⁹.

Para o autor, em um primeiro momento, o movimento democrático teve total confiança nos processos naturais de desenvolvimento tecnológico. Preponderava o entendimento de que a tecnologia era uma força autônoma separada da sociedade, um tipo de segunda natureza que, em certo momento, manifestava-se na vida social. Essa concepção mostra-se incompatível com o movimento de expansão da democracia para a esfera técnica, em que se reconhece que toda maior mudança tecnológica reverbera nos níveis econômico, político, ético, jurídico, religioso e cultural. O âmbito técnico e o social são entendidos como um único domínio⁴⁷⁰.

Esse movimento traduz, assim, a superação de um determinismo tecnológico, que preconiza que a evolução tecnológica não é passível de controle político, jurídico ou ético por assumi-la como o genuíno motor das transformações sociais. Ele também se faz em contraposição a uma visão essencialista em relação ao fenômeno tecnológico que desestimula

⁴⁶⁸ FEENBERG, Andrew. *Questioning Technology*. London: Routledge, 1999.

⁴⁶⁹ FEENBERG, Andrew. *Questioning Technology*. London: Routledge, 1999, p. vii-viii.

⁴⁷⁰ FEENBERG, Andrew. *Questioning Technology*. London: Routledge, 1999, p. viii.

a análise específica de cada tecnologia por assumir que é da essência de qualquer tecnologia diminuir a importância do ser humano.

Finalmente, o movimento de democratização do debate tecnológico reage a uma perspectiva tecnocrática que desvaloriza percepções de risco de senso comum e que não reconhece a legitimidade da participação das comunidades afetadas pelas novas tecnologias nas deliberações sobre sua implantação ou sobre o controle de seus efeitos.

A suposta neutralidade da evolução tecnológica em relação às consequências político-sociais não costuma problematizar aspectos como: efeitos não esperados das tecnologias por usos não antecipados por seus desenvolvedores; necessidade de adequação da tecnologia a infraestruturas anteriores adaptadas a interesses de grupos e categorias sociais; interferências das opções tecnológicas nas estruturas organizacionais e nas formas de administração de instituições públicas e privadas; e aumento ou diminuição de dependência da população em relação à energia ou a outros insumos envolvidos no uso de novas tecnologias.

No debate constituinte, a concretização desse controle sobre os efeitos da automação se relaciona com sugestões de criação de órgãos governamentais, com presença de representantes dos trabalhadores, voltados à análise de impactos da automação ou ampliação de escopo de instituições já existentes, a exemplo das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho, para fiscalizar os efeitos da automação.

Nessa perspectiva de análise e controle de riscos potencializados pelo aporte de avanços tecnológicos aos processos de produção, duas dificuldades importantes se impõem. Primeiramente, há as dificuldades epistemológicas envolvidas na antecipação de efeitos negativos de novas tecnologias para o mercado e para as relações de trabalho⁴⁷¹. O efeito das tecnologias depende de como o ser humano as utiliza e, de forma mais abrangente, de como a sociedade o faz. Outrossim, efeitos da inovação tecnológica para o mercado de trabalho inicialmente tidos por negativos podem levar, em momento ulterior, à criação de novos postos de trabalho e à formação de economias mais sólidas⁴⁷².

Em segundo lugar, avanços tecnológicos nas áreas de tecnologia de informação e de telecomunicações tornaram cada vez mais usuais cenários em que as grandes decisões sobre soluções técnicas a serem implementadas são tomadas por empresas e desenvolvedores

⁴⁷¹ Sobre problemas epistemológicos envolvidos na antecipação de efeitos de novas tecnologias, especialmente no campo de efeitos não idealizados no momento de *design* das tecnologias, ver: CEZAR, Frederico Gonçalves. *Previsões sobre Tecnologias: Pressupostos Epistemológicos na Análise de Risco da Soja Transgênica*. Dissertação de Mestrado Apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Teoria do Conhecimento do Departamento de Filosofia da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2003.

⁴⁷² Como defende a teoria de destruição criativa de Schumpeter. Consultar: SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalism, Socialism & Democracy*. London: Routledge, 1994, p. 81-86.

que atuam fora da esfera de soberania de um Estado. Essa realidade torna ainda mais problemático o controle sobre efeitos da automação na esfera de um único Estado e reforça o sentido de que esse valor alcance, inclusive, o âmbito das relações internacionais, notadamente no tocante à representação do Brasil junto à OIT.

De todo modo, prepondera no debate constituinte a perspectiva de avaliação mais cuidadosa sobre modelos regulatórios no tocante à análise e gestão de riscos potencializados pela automação das atividades laborais. Nesse contexto de defesa de um maior controle sobre os efeitos da automação, prepondera, como *topos* da argumentação aduzida, a defesa de participação de trabalhadores em processos decisórios sobre automação ou envolvendo inovação tecnológica. Essa participação é cogitada tanto no âmbito das instituições públicas como no das instituições privadas.

Sob a perspectiva pública, isso remete a uma remodelagem institucional que faculte o diálogo democrático entre governo, empresas e trabalhadores no que se refere a medidas de análise, gestão e comunicação de riscos de efeitos adversos para o mercado e para as relações de trabalho potencializados por inovações tecnológicas. Na órbita do direito privado, a participação dos trabalhadores em processos decisórios envolvendo a questão da automação remete à participação dos trabalhadores na própria gestão das empresas. Trata-se de medida que chegou a ser constitucionalizada em dispositivo específico⁴⁷³, mas que é também recorrentemente mencionada no debate sobre automação.

Outro *topos* claramente identificado no debate constituinte sobre proteção do trabalhador em face da automação, que materializa a intenção de lidar com o avanço inexorável da automação sem criar empecilhos para a maior produtividade das empresas e preservando os interesses do trabalhador, é a remodelagem do sistema tributário a partir do reconhecimento do avanço da automação da atividade laboral. Prepondera, nesse particular, outro *topos*, ainda mais específico, que é o da necessidade de desoneração tributária sobre a folha de pagamento.

Há a convicção de que a incidência de contribuições sociais sobre a folha de pagamentos, além de desestimular a geração de empregos, faz com que empresas que automatizam – e que normalmente são empresas de maior porte - contribuam menos para a seguridade social. Assim, para assegurar que essas empresas continuem a financiar a seguridade, tem-se como alternativa a tributação sobre o faturamento.

⁴⁷³ A participação excepcional dos trabalhadores na gestão de empresas, na forma de lei, está prevista na parte final do inciso XI do art. 7º da Constituição de 1988.

Ressalte-se que a definição da base de cálculo de contribuições sociais envolve a garantia orçamentária para a manutenção do sistema de seguridade social, em um cenário de automação cada vez mais intensa. Também está compreendida neste debate a obtenção de recursos pelo Estado para fazer face a garantias de interrupção do contrato de trabalho com contrapartida previdenciária para a requalificação profissional ou até mesmo de renda mínima para trabalhadores que não conseguiram realocação no mercado de trabalho.

Recentemente, medidas provisórias e leis aprovadas pelo parlamento trouxeram mudanças em relação à tributação sobre a folha de salários, buscando favorecer a tributação sobre o faturamento. Em um segundo momento, novas medidas legislativas levaram ao retorno de tributação sobre folha para diversos setores da economia⁴⁷⁴. Em ambos os momentos legiferantes, preponderou análise muito mais voltada a perspectivas de perda ou manutenção de arrecadação *vis a vis* a desoneração de setores intensivos em mão de obra, do que em termos da reflexão sobre possibilidade de controle pelo Estado de efeitos adversos potencializados pela automação para os interesses dos trabalhadores.

Finalmente, um aspecto pouco mencionado no que se refere à interpretação gramatical da previsão constitucional de proteção do trabalhador em face da automação e que é um dos mais importantes *topos* do debate constituinte sobre a matéria é o de melhor repartição de benefícios da automação. Essa premissa está relacionada à concepção de que o desenvolvimento científico e tecnológico é um patrimônio de todos e de que, portanto, seus frutos devem reverter em benefícios para a totalidade dos segmentos sociais⁴⁷⁵.

⁴⁷⁴ Sobre a matéria, podem ser elencadas: Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, não convertida em lei; e Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

⁴⁷⁵ Süsskind criticou, em sua obra, a opção das Comissões Temáticas da Assembleia Constituinte de proporem redação constitucional com expressa menção ao acesso dos trabalhadores às vantagens advindas do processo de automação. A seu ver, as vantagens advindas da automação deveriam ser objeto de negociação coletiva. Por conseguinte, elogiou a opção da Comissão de Sistematização e do Plenário da Assembleia Nacional Constituinte de remeterem a legislação posterior a proteção do trabalhador em face da automação. A proteção, a seu ver, alcança o trabalhador em abstrato e não somente os empregados das empresas que avançam em automação. Caberia à lei regulamentadora criar estímulos para as empresas que investissem em “pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”. Consultar: SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 321. Registre-se que não se concorda aqui com a tese de que a participação nas vantagens advindas da automação é matéria adstrita à negociação coletiva, haja vista que a automação também reduz o poder de barganha das entidades sindicais, como destaca o trabalho de Neder. Consultar: NEDER, Ricardo Toledo. O Que Dizem da Automação os Trabalhadores. In: *Lua Nova*, São Paulo, v.3, n.1, p.77-81, jun. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000200015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 jan. 2019. Também não se compartilha da compreensão de que o sentido de participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da automação tenha sido excluído pela redação finalmente atribuída ao inciso XXVII do art. 7º da CRFB de 1988. Com efeito, não se verificou nenhuma tentativa expressa de argumentação contrária a essa diretriz dentro do debate constituinte. Pelo contrário: trata-se

No caso específico da automação, dado que há o aporte de conhecimento científico e tecnológico no processo laboral, passa a se requerer que esse aporte beneficie sobremaneira os trabalhadores. Mais do que simplesmente protegê-los contra eventuais efeitos adversos decorrentes da automação, passa a se requerer que a automação lhes gere ganhos reais.

O debate passa pelo reconhecimento de que o benefício oferecido ao consumidor é uma das formas de repartição de benefícios, mas que o ganho a ser ofertado ao trabalhador não se encerra em novas possibilidades de consumo ou na eventual redução de preços de produtos ou serviços.

Nesse sentido, depreendem-se do debate na Assembleia Constituinte, *topoi* sobre formas de participação dos trabalhadores nesses benefícios, principalmente relacionadas a: direcionamento de medidas tecnológicas e automação para a eliminação ou redução da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho; e participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico.

Com relação à automação de atividades insalubres ou perigosas, preconizava-se que as decisões sobre investimento em automação não deveriam ser exclusivamente guiadas por perspectivas de ganhos de produtividade ou de lucro. Tais decisões deveriam também ser orientadas pelo sentido de minimização de trabalho humano naquelas tarefas que, por sua própria natureza, potencializam maiores riscos de danos à saúde ou à própria vida do trabalhador⁴⁷⁶.

Tal perspectiva pode ser confrontada com dados atuais apresentados, por exemplo, em relação à insalubridade e periculosidade no setor de frigoríficos, no Brasil, como aponta a pesquisa de Maria Cristina Pereira⁴⁷⁷. A autora, em pesquisa aprofundada sobre a

de um *topos* dos mais recorrentes nesse debate e em plena conformidade com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

⁴⁷⁶ Não é expressamente defendido, no debate constituinte, o estímulo à automação em atividades penosas. Contudo, tal perspectiva está em plena consonância com a participação dos trabalhos nos benefícios da automação por meio da supressão de tarefas que não se coadunem com o sentido maior de promoção da higidez física e mental do trabalhador em prol da preservação de sua dignidade. Essa concepção mais ampla de participação nos benefícios decorrentes da automação abarca reação ao problema apontado por Braverman de tendência de a automação favorecer, de fato, a concentração de trabalhadores em funções de menor qualidade e com menor emprego de inteligência e criatividade. Consultar: BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998. Para que a redução dessas formas de trabalho não implique ampliação do desemprego estrutural potencializado pela automação – mormente em um cenário de trabalhadores, em regra, desqualificados para novas funções criadas pelo aporte de novos conhecimentos científicos, técnicos ou tecnológicos aos processos de produção -, faz-se concomitantemente necessária a requalificação profissional acompanhada de medidas previdenciárias ou assistenciais, enquanto ocorre a realocação ou reaproveitamento ou caso a implementação de tais medidas não seja viável.

⁴⁷⁷ PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. *A Carne Está Servida: Análise de Argumentações Jurisdicionais do TST sobre Trabalhadores do Setor Frigorífico na Perspectiva Gramsciana*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: UNB, 2016.

realidade desse setor e sobre a argumentação aduzida no TST sobre o tema, mostra que, não obstante se tratar de uma atividade de elevado grau de padronização sanitária e de processamento do produto, nela se perpetua alto risco de acidentes de trabalho.

Na passagem a seguir, fala-se sobre essa situação concreta em que a ciência e a tecnologia foram empregadas no processo produtivo muito mais em termos de promoção da qualidade e da maior oferta do produto, do que propriamente em benefício do trabalhador:

A carne produzida é preservada, de maneira que os riscos de contaminação cruzada são eliminados ou minimizados por medidas como a esterilização dos materiais, o ambiente artificialmente frio (que retarda a multiplicação de bactérias), vestimentas especiais e que cobrem a maior parte do corpo dos trabalhadores, máscaras, luvas, passagem por câmara de desinfecção antes de entrar no setor e ao retornar de ambientes externos, entre outras. Por que a segurança, a saúde e a vida dos trabalhadores deveria ser tratada de maneira menos rigorosa?⁴⁷⁸

Esta outra passagem da mesma pesquisa, ao questionar causas do elevado nível de acidentes de trabalho no setor frigorífico, sugere o quanto a automação poderia contribuir para reduzir esses acidentes:

Os problemas são reiterados e se apresentam de maneira aguda: questões de segurança nas máquinas e instalações; ausência de dispositivos de emergência visando à interrupção das máquinas em caso de travamento; excesso de jornada de trabalho; problemas ergonômicos; ausência de pausas para minimizar o trabalho realizado com altíssima repetição de movimentos e/ou em câmaras frias; aumento da velocidade das esteiras e redução do espaço entre os trabalhadores na esteira, o que acarreta os denominados "cortes de vizinhança"; "trocas" das pausas por horas extras no final do expediente, entre outras, são apenas algumas das principais denúncias identificadas, in loco, pelo Ministério Público do Trabalho e pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.⁴⁷⁹

A participação nos lucros é outra forma almejada, nos debates constituintes, de participação dos trabalhadores nos benefícios decorrentes da automação que alcança os critérios adotados para a caracterização de *topoi*. A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas ganhou previsão constitucional específica, mas, no debate sobre automação, apresenta-se como uma das mais mencionadas formas de participação dos trabalhadores nos ganhos decorrentes da automação.

Ela é mencionada também sob a perspectiva de garantia jurídica não comprometedora da competitividade ou da produtividade das empresas, nem desestimuladora da automação dos processos produtivos. Presume-se, para que seus objetivos sejam alcançados,

⁴⁷⁸ PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. *A Carne Está Servida: Análise de Argumentações Jurisdicionais do TST sobre Trabalhadores do Setor Frigorífico na Perspectiva Gramsciana*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2016, p. 35.

⁴⁷⁹ PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. *A Carne Está Servida: Análise de Argumentações Jurisdicionais do TST sobre Trabalhadores do Setor Frigorífico na Perspectiva Gramsciana*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2016, p. 38.

que tal medida seja acompanhada da manutenção dos postos de trabalho - o que remete novamente à importância da qualificação profissional.

Finalmente, a redução da jornada de trabalho também é, com muita frequência, relacionada à repartição de benefícios decorrentes da automação. Ela é apresentada tanto como um ganho para o trabalhador em termos de maior tempo para o seu lazer, para o convívio familiar ou para o exercício de outras atividades, como também uma medida promotora de geração de empregos, em contraposição à extinção de funções por decorrência da automação.

Contudo, diferentemente da participação nos lucros, foi aduzida, nas fases analisadas do processo constituinte, argumentação contrária a esses supostos ganhos da automação, razão pela qual a redução da jornada de trabalho não foi caracterizada como um *topos* de forma de proteção em face da automação. Mas as premissas e conclusões de argumentos relacionados à redução de jornada foram contabilizados para efeito da perspectiva de participação dos trabalhadores nos benefícios decorrentes da automação.

Cabe lembrar que a redução de jornada de trabalho, juntamente com a estabilidade no emprego, a participação nos lucros e resultados e a participação na gestão das empresas são questões trabalhistas que ganharam previsões constitucionais específicas e que, portanto, apesar de serem fortemente suscitadas no debate constituinte sobre proteção do trabalhador em face da automação, merecem análises tópicas próprias com metodologias certamente diferenciadas da ora adotada, especialmente no que se refere à não exclusão imediata de *topoi* em relação aos quais forem verificadas tentativas de refutação.

3. VALORES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

Vários dos *topoi* verificados nas premissas e nas formas de proteção constantes de argumentos aduzidos no debate constituinte acerca da proteção do trabalhador em face da automação traduzem o anseio de realização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa não obstante as transformações decorrentes da crescente automação das atividades laborais.

Por um lado, parte-se da compreensão de que empresas que investem em automação são mais competitivas do que aquelas que não investem e que, portanto, o contínuo aporte de conhecimento científico e tecnológico aos processos de produção, em um cenário de competição econômica globalizada por mercados internos e externos, é pré-requisito para a própria manutenção e geração de empregos.

Paralelamente, há o pleno reconhecimento de que a preservação dos interesses e direitos do trabalhador em face da automação é condição para se falar em efetiva proteção da dignidade humana em um contexto de contínua automação e de que tal proteção é essencial para a própria manutenção do consumo, sem o qual a economia e as empresas não se sustentam.

Desta feita, entende-se que os efeitos negativos potencializados pela automação não se atêm apenas aos interesses dos trabalhadores (em termos de desemprego, doenças laborais ou precarização do trabalho), podendo comprometer amplamente o próprio desenvolvimento socioeconômico.

A recorrente menção ao equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador é uma tradução dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa à luz da preocupação específica com o avanço da automação e de efeitos negativos potencializados pela automação, notadamente para os interesses dos trabalhadores – os quais são *topoi* do debate constituinte em análise.

Em verdade esse pretendido equilíbrio, mais do que um *topos*, traduz diretriz para conduta e decisões com características próprias de valor jurídico em termos de pretensão de influência sobre a criação, interpretação, integração, argumentação e aplicação de normas jurídicas. Consubstancia-se em parâmetro axiológico e deontológico, pelo qual normas, decisões, interpretações e argumentos jurídicos relacionados à automação devem ser valorados. Uma política pública, um ato jurídico, uma interpretação ou uma argumentação jurídica fundamentada na desnecessidade desse equilíbrio não deve encontrar guarida dentro da atual ordem constitucional, estruturada sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

A premissa relacionada ao equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador em um nenhum momento foi refutada no debate constituinte analisado e não foi apresentada como algo exclusivamente relacionado aos interesses do trabalhador. Esse *topos* é sempre enunciado sob o viés do interesse público, enquanto tentativa de síntese de interesses igualmente legítimos de promoção da livre iniciativa, do desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção social. É uma tentativa de tradução do interesse público e de valor latente na sociedade, à época da constituinte, no que se refere à garantia de promoção da dignidade do trabalhador, não obstante uma nova realidade de maior competição pelos mercados e de maior automação das atividades produtivas.

Parte-se do reconhecimento de que a automação é necessária, e mesmo desejável, mas que seus efeitos devem se submeter a controle e a medidas de gestão pública. Reconhece-se que, sem esse controle, o objetivo maior do desenvolvimento econômico e social

pode não se mostrar viável, dada a perspectiva oposta de que o desenvolvimento tecnológico se torne um fim em si mesmo e não um meio para alcançar ganhos civilizatórios.

Sua recorrente menção já na fase de Sugestões prenuncia seu sentido de valor sedimentado na sociedade e reconhecido no debate constituinte. Trata-se de valor consolidado em um determinado momento histórico e que assegura a realização dos direitos humanos em uma nova realidade posta pelos avanços científicos e tecnológicos.

Outro aspecto que ressalta a natureza de valor jurídico desse *topos* é que ele remete à ideia de sopesamento dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no que tange à automação. Essa mesma tentativa de sopesamento de valores jurídicos parece nortear a construção de todas as formas propostas de normatização constitucional da proteção do trabalhador em face da automação⁴⁸⁰.

Também assume características de valor jurídico, o controle sobre efeitos da automação. Ele parte, igualmente, do reconhecimento de efeitos negativos potencializados pelo avanço contínuo da automação, notadamente no que se refere à preservação dos interesses dos trabalhadores.

Há a assunção, baseada na análise de exemplos internacionais, de que a preservação dos interesses do trabalhador, em um contexto de contínua automação do processo laboral, só pode ser efetivada por meio do monitoramento e de uma correta gestão dos efeitos gerados pela automação, principalmente para o mercado de trabalho e para a qualidade e manutenção das relações de trabalho. Essa visão é fundamentada na preservação da ordem econômica e social, dada a centralidade do trabalho na ordem constitucional.

Enquanto tradução de um sentido de desejabilidade e de perspectiva de garantia de preservação dos direitos fundamentais do trabalhador em equilíbrio com a inovação tecnológica, esse valor se coaduna com a possibilidade das instituições públicas ou privadas e da ordem jurídica operarem em termos da análise, comunicação e gestão de riscos potencializados pela automação⁴⁸¹. É um valor que se opõe ao determinismo tecnológico ou,

⁴⁸⁰ O sopesamento entre valores sociais do trabalho e da livre iniciativa sob o ângulo da preservação da competitividade das empresas remete à definição de parâmetros internacionais em termos de garantias mínimas do trabalhador em face de possíveis impactos negativos gerados pela incorporação de inovações tecnológicas aos processos produtivos. A observância de parâmetros internacionais impediria vantagens competitivas indevidas de empresas sediadas em países que não adotassem garantias mínimas aos trabalhadores. É denominada comumente como *dumping social* essa vantagem indevida de empresas que competem no mercado nacional ou internacional sem precisar repassar ao valor de seus produtos e serviços custos decorrentes da observância de direitos trabalhistas.

⁴⁸¹ Não há que se confundir esse valor, que se depreende do debate constituinte, com um pretenso obstáculo à automação das atividades laborais. Cabe ressaltar que ideais ludistas também partem da assunção de um determinismo tecnológico e se contrapõem à estratégia normativa de simples controle sobre efeitos da automação. O valor depreendido do debate constituinte aponta para a implementação de modelos de análise e gestão de riscos

pelo menos, ao determinismo tecnológico que preconiza uma suposta inevitabilidade dos efeitos sociais da aplicação do desenvolvimento científico ou tecnológico aos processos de produção.

Trata-se de valor plenamente alinhado com a realização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e que, no sentido da análise proposta por Feenberg, está em plena consonância com a perspectiva de ampliação do debate democrático sobre avanços tecnológicos⁴⁸². Sua extensão, contudo, não pode ser ampliada no sentido de burocratizar excessivamente o aporte de novas tecnologias ao processo de produção sob pena de restar prejudicada sua referência em termos da promoção de ambos os referidos valores sociais.

Na direção do anseio por gestão dos riscos potencializados pela automação não só para os interesses do trabalhador, mas para a própria Ordem Social, dentro das reflexões sobre o sistema tributário, é que se sustenta a necessidade de adaptação do sistema tributário à nova realidade posta pela automação, notadamente no que se refere à substituição de uma tributação sobre a folha por uma tributação sobre o faturamento.

Mudanças tributárias que desconheçam os efeitos das transformações tecnológicas não devem ser acolhidas. Esse parâmetro, em contraposição, estimula mudanças que visem a preservar a manutenção do financiamento da seguridade social em um contexto de contínua automação. Reconhece-se que a automação prepondera em grandes empresas e que a contribuição sobre o faturamento permite que empresas mais intensivas em tecnologia contribuam para a Seguridade Social.

Em referência às questões educacionais, também ganha a condição de valor jurídico, a adaptação da educação e da qualificação profissional à contínua automação de funções laborais. Faz-se necessário que todas as fases educacionais confirmem ferramentas para melhor adaptação do trabalhador às constantes mudanças no mercado de trabalho decorrentes da crescente automação de funções. Normas regulamentadoras, interpretações, integração e aplicação de normas e argumentação jurídica, à luz desse valor, ganham em razoabilidade e juridicidade quanto mais se mostrarem em conformidade com a promoção do ajuste entre ensino e realidade do mercado.

Isso passa, certamente, por reformulação dos currículos, garantia de fornecimento de noções básicas de informática e ensino profissionalizante nas primeiras fases

potencializados pela automação para o mercado e para as relações de trabalho. Esse processo de análise e gestão de risco deve levar em conta especificidades postas por cada processo de automação e se coadunar com a promoção da dignidade do trabalhador e do desenvolvimento econômico e social sustentável.

⁴⁸² FEENBERG, Andrew. *Questioning Technology*. London: Routledge, 1999.

de educação, pela formação de senso crítico com relação ao desenvolvimento científico e tecnológico, pelo fornecimento de ensino profissionalizante voltado às especificidades de novas funções exigidas no mercado de trabalho e pela capacitação para abertura de pequenos negócios que forneçam produtos ou serviços valorizados no contexto de desenvolvimento da Indústria 4.0 e de globalização dos mercados.

Nesse ponto, ganham outra fundamentação constitucional os serviços prestados pelo intitulado Sistema S, mormente os serviços de qualificação profissional e de auxílio à abertura de negócios oferecidos, respectivamente, pelo SENAI e pelo SEBRAE. Há, contudo, que se garantir que essa qualificação profissional tenha por diretriz não só o oferecimento de mão-de-obra demandada pelas empresas como também a antecipação de tendências, de modo a permitir adaptação a eventuais mudanças no mercado de trabalho e favorecer perspectivas de ascensão profissional⁴⁸³.

Outro *topos* que não se depreende da mera análise gramatical do inciso XXVII do art.7º, mas que está intimamente relacionado ao debate constituinte que orientou a deliberação sobre a automação no processo laboral e que compartilha das características atribuídas aos valores jurídicos é o de repartição de benefícios da automação com toda a sociedade, notadamente por meio da participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico⁴⁸⁴.

Há o imperativo de que o desenvolvimento científico e tecnológico cumpra sua função social e de que, portanto, o Estado atue para garantir que esse desenvolvimento ocorra em favor da promoção do interesse público. Se há o reconhecimento de que a automação amplia a produtividade e, conseqüentemente, os lucros, notadamente por meio de maior velocidade de produção e da redução de postos de trabalho, também se impõe a percepção de que esses ganhos devem reverter em favor de toda a sociedade, notadamente por meio de novos benefícios aos trabalhadores.

⁴⁸³ Alan Esteves também frisa a importância de uma educação que confira capacidade adaptativa, no sentido de formar “trabalhadores de conhecimento”. Consultar: ESTEVES, Alan da Silva. *Proteção do Trabalhador em Face da Automação: Eficácia Jurídica e Social do Inciso XXVII do art. 7º da Constituição Brasileira*. São Paulo: LTr, 2013, p. 135.

⁴⁸⁴ Nessa direção, uma das recomendações do trabalho da Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho da OIT é a de se “revigorar o contrato social”, para oferecer aos trabalhadores uma “participação justa do progresso econômico, respeito pelos seus direitos e proteção contra o risco como retorno por sua contínua contribuição para a economia”. Tradução livre de “just share of economic progress, respect for their rights and protection against risk in return for their continuing contribution to the economy”. Consultar: OIT. Global Commission on the Future of Work. *Work for a Brighter Future*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--cabinet/documents/publication/wcms_662539.pdf>. Acesso em 28 jan. 2019, p. 1.

Assim, decisões e soluções jurídicas mostrar-se-ão com maior conformidade constitucional à proporção que forem capazes de contribuir para que a automação gere: ganhos de competitividade e produtividade das empresas; renda e arrecadação tributária; novos ou melhores produtos e serviços para os consumidores; novas soluções de preservação ambiental; redução das desigualdades sociais e regionais; e, especialmente, ganhos em termos da geração de melhores empregos, de remunerações mais dignas e de promoção de condições de trabalho mais favoráveis.

Relacionado a essa garantia de socialização de ganhos com a automação, verifica-se o *topos* e valor de compatibilização entre automação e saúde do trabalhador. É recorrentemente manifestado o desejo constituinte de favorecer e mesmo priorizar a automação em atividades insalubres e perigosas. Assim, ganham maior respaldo constitucional decisões e soluções jurídicas que estimulem a priorização da automação nessas áreas e que impeçam que a automação favoreça a precarização do trabalho, impingindo piores resultados às searas da saúde e da medicina do trabalho.

A participação do trabalhador em processos decisórios sobre automação é o penúltimo *topos* verificado no debate constituinte sobre proteção do trabalhador em face da automação que assume pretensões deontológicas, em plena consonância com os fundamentos de cidadania e de valor social do trabalho e da livre iniciativa, que informam o núcleo axiológico da Constituição de 1988 e o próprio Paradigma do Estado Democrático de Direito.

Trata-se, com efeito, de valor em plena consonância com o controle sobre efeitos da automação no sentido de assegurar que eventuais órgãos ou instituições responsáveis pela análise, gestão e comunicação de riscos potencializados pela automação levem em conta não apenas a participação de especialistas, representantes de empresas e do governo, mas também a representação dos trabalhadores. Essa participação em processos decisórios sobre automação, seja nas empresas, seja em órgãos governamentais voltados à análise de impactos da automação, dá-se sempre sob a perspectiva de democratização das decisões envolvendo automação.

É assumido que os trabalhadores devem ter, mesmo previamente à efetiva implantação de soluções de automação em processos produtivos, condições de se pronunciarem quanto a suas percepções sobre riscos potencializados pela implantação de avanços tecnológicos no processo laboral e mesmo de indicarem possíveis formas de gestão desses riscos.

Mais uma vez, em reação a concepções de determinismo tecnológico ou de uma lógica incontornável de mercado, o debate constituinte parte da noção de que o debate

democrático deve ter a possibilidade de avançar até mesmo na análise do efetivo retorno para a sociedade do desenvolvimento científico e tecnológico. Deste modo, soluções jurídicas sobre automação que privilegiarem o debate democrático entre representantes de trabalhadores, empresas, governo e Ministério Público, angariam maior conformidade constitucional.

Os mencionados *topoi* específicos do debate constituinte, ao atenderem a critérios de necessidade e suficiência - ganhando sentido de desejabilidade a partir de reflexões e justificativas ancoradas na pretensa realização do interesse público-, exprimem valores e não apenas interesses sectários ou individuais. São valores articulados recorrentemente no debate constituinte, por constituintes de diferentes linhas partidárias e por representantes de diferentes setores da sociedade civil a partir da crença na difusão anterior desses valores junto à sociedade civil e aos tomadores de decisão.

Esses valores se depreendem dos *topoi* específicos manejados no debate constituinte sobre proteção do trabalhador em face da automação e consolidam sua expressão enquanto valores jurídicos, ou mesmo como valores constitucionais, à proporção que se mostram em total conformidade com valores informativos do Paradigma do Estado Democrático de Direito, consagrados no núcleo axiológico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à cidadania e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Por essas razões, dada a plena consonância de tais valores qualificadores dos impactos da automação sobre o mercado e sobre as relações de trabalho com os fundamentos axiológicos constitucionalizados da República Federativa do Brasil, conclui-se pelo seguinte rol de valores constitucionais de proteção do trabalhador em face da automação, que se depreendem da argumentação constituinte aduzida sobre o tema: promoção do equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador; controle sobre efeitos da automação; adaptação do sistema tributário à contínua automação da atividade laboral; capacitação profissional face à automação; repartição de benefícios da automação com toda a sociedade; compatibilização entre automação e promoção da saúde do trabalhador; e participação do trabalhador em processos decisórios sobre automação.

CONCLUSÃO

A pesquisa confirma a hipótese de que há lugares comuns (*topoi*) na argumentação constituinte produzida em relação à proteção do trabalhador em face da automação. Eles são recorrentemente utilizados por constituintes de diferentes espectros partidários, ideológicos e regionais e por representantes de diferentes setores da sociedade, de diferentes regiões do país, que se manifestam no processo constituinte. Essa recorrência permite a construção de um catálogo de *topoi* específico de proteção do trabalhador em face da automação com base no próprio debate quanto ao teor da Constituição de 1988.

A utilização do modelo tópico de análise de argumentação foi fundamental para a identificação desses padrões de repetição e esse modelo pode ser estendido a outras análises do debate constituinte. A análise tópica aplicada ao processo constituinte ou legislativo permite que se desloque a indagação sobre a vontade do legislador, ou do constituinte, para uma discussão sobre valores e *topoi* que orientam o debate constituinte ou legislativo em padrões de recorrência e universalidade.

Essa estratégia de investigação mostrou-se útil, sobremaneira, para revelar aspectos jurídicos relacionados à previsão constitucional de proteção do trabalhador em face da automação que não são inferíveis da interpretação gramatical do seu enunciado. Com efeito, tal previsão constitucional se relaciona com diferentes institutos trabalhistas e suscita aspectos previdenciários, tributários, educacionais e assistenciais que, se não são frequentemente submetidos à seara trabalhista, sem dúvida integram um universo maior de reflexões relacionadas ao âmbito do Direito Constitucional do Trabalho. A partir desta pesquisa, certos debates jurídicos, a exemplo da tributação sobre a folha de salários ou da educação profissional, ganham um novo enfoque constitucional baseado na contenção de efeitos negativos da automação⁴⁸⁵.

O debate constituinte é também orientado por uma perspectiva protetiva que abrange todas as formas de trabalho e não somente as relações de emprego. Assume-se que a relação de emprego é a principal relação de trabalho, no segmento privado da economia, capaz de proteger a dignidade do trabalhador, mas também se reconhece que a proteção

⁴⁸⁵ É interessante notar que grande parte das formas protetivas cogitadas no debate constitucional remetem a matérias jurídicas de ordem pública – envolvendo até mesmo arranjos na Administração Pública - não afetas a livre negociação entre trabalhadores e empregadores, ou entre suas representações sindicais. Tal compreensão reforça a importância da regulamentação legal do preceito constitucional em comento.

constitucionalmente almejada alcança todas as formas de trabalho potencialmente impactadas pela automação.

Há uma preocupação mais geral quanto aos elementos qualitativos das relações laborais, abrangendo o enfrentamento da precarização do trabalho. Nessa avaliação qualitativa, é forte a correspondência de premissas relacionadas a efeitos negativos potencializados pela automação com preocupações postas pela obra de Braverman⁴⁸⁶. A ênfase dada pelo debate constituinte às novas condições de trabalho postas, à época, pela expansão do mercado de informática se coaduna com as reflexões desse autor sobre o avanço do controle externo e padronizável de máquinas – controle este sobremaneira ampliado pelo contínuo processo de digitalização que caracteriza a intitulada Indústria 4.0.

Também se constata no debate constituinte a compreensão de que a proteção do trabalhador em face da automação remete à necessária participação dos trabalhadores nos benefícios advindos do desenvolvimento tecnológico e de sua aplicação aos processos produtivos. Se tal ilação não encontra guarida em interpretações gramaticas do inciso XXVII do art. 7º da Constituição de 1988, não resta dúvida, a partir da análise do debate constituinte, que essa era uma das principais demandas articuladas por constituintes e representantes da sociedade civil.

A análise tópica proposta não tem a pretensão de esgotar todos os sentidos relacionados ao inciso XXVII da Constituição de 1988. Busca-se, tão somente, apresentar premissas e formas de proteção compartilhadas no debate constituinte compatíveis com critérios de representatividade e recorrência que lhes permita a associação ao conceito de *topoi*.

Os critérios adotados para a seleção de *topoi* são rigorosos, notadamente por desconsiderarem formas protetivas em algum momento refutadas no debate constitucional. Eles se baseiam na pretensa articulação de um conjunto de *topoi* e valores preexistentes ao debate constitucional, mas compartilhados, ou pelo menos recorrentemente assumidos e não refutados expressamente, pelos constituintes e por representantes da sociedade civil. Isso implicou a supressão de duas formas protetivas frequentemente relacionadas à proteção do trabalhador em face da automação: a redução da jornada de trabalho sem redução salarial e a estabilidade no emprego. Sem o objetivo de aprofundar a análise da conveniência da adoção dessas soluções

⁴⁸⁶ Essa correspondência dá-se, principalmente, pelo reconhecimento de que o aumento de produtividade, decorrente da automação não é, em regra, revertido em favor dos interesses e direitos do trabalhador e pela percepção da incongruência entre a realidade das relações de trabalho e concepções teóricas que vêm na aplicação do desenvolvimento científico e tecnológico aos processos de trabalho a possibilidade genérica de melhoria de condições de trabalho, de promoção de ganhos profissionais e de criação de funções menos penosas, mais associadas a atividades de natureza intelectual, que demandam melhor formação e que, por isso, seriam melhor remuneradas.

jurídicas frente ao avanço da automação, a pesquisa aponta, simplesmente, que houve dissenso no debate constituinte acerca da associação dessas medidas a uma adequada normatização jurídica de proteção do trabalhador em face da automação, o que impede a categorização dessas formas protetivas em termos de *topoi* ou valores compartilhados anteriormente e durante o debate constituinte⁴⁸⁷.

A identificação de gêneros de premissas e de formas protetivas foi crucial para a construção do rol de *topoi*. Os critérios de classificação foram apresentados ao longo da própria análise dos discursos e buscou-se utilizar dos mesmos critérios na análise de todas as fases do debate constituinte consideradas. A classificação de discursos articulados na Constituinte em termos de gêneros e espécies de premissas para a normatização constitucional e de formas de proteção sugeridas envolveu decisões que podem ser revistas e aperfeiçoadas. Pondera-se, contudo, que eventuais ajustes de classificação não alterariam fundamentalmente os resultados apurados em termos de *topoi* e valores constitucionais que se depreendem do debate constituinte sobre o tema.

Partindo da diferenciação entre contexto de descoberta e contexto de justificativa de argumentos, a pesquisa se ateve ao contexto de justificativa dos argumentos, não tendo sido realizada investigação sobre reais intenções por parte dos formuladores dos argumentos nem sobre justificativas disfarçadas ou não explicitadas.

O objeto exclusivo da análise foram os argumentos registrados nos anais do debate constituinte, bem como em textos e justificativas de Sugestões, emendas e anteprojeto sobre o tema, registrados em arquivos do Congresso Nacional e disponibilizados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Tal análise, apesar de limitada por não investigar condicionantes políticos, econômicos e sociais desses discursos, permite a identificação de lugares comuns nos argumentos formulados no processo constituinte sobre a proteção do trabalhador em face da automação.

Entende-se que esses *topoi* foram manejados por serem tidos como bem aceitos pelo senso comum, pelos parlamentares constituintes e por especialistas no tema. São premissas e conclusões norteadoras da opção de se inserir na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 imperativo específico de proteção do trabalhador em face da automação nos termos de lei posterior. O estudo desses *topoi* concorre para a construção de argumentação

⁴⁸⁷ Outro ponto importante do debate e que não foi contemplado na análise de *topoi* é a questão do efeito retroativo dessa proteção de modo a alcançar relações de trabalho afetadas pela automação desde a promulgação da Constituição, notadamente por meio de eliminação de funções e pela impossibilidade de readaptação do trabalhador dispensado para o exercício de novas funções laborais.

jurídica mais consistente acerca da interpretação e aplicação da previsão constitucional bem como da fixação dos limites e objetivos da remessa da matéria ao disciplinamento por lei em sentido estrito.

Essa análise de *topoi* pode avançar e considerar outros espaços da Constituinte, notadamente o debate perante a Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação e as redações alternativas apresentadas na Comissão de Sistematização e em Plenário. Contudo, entende-se que a fase de Sugestões e a tramitação perante a Comissão da Ordem Social foram instâncias suficientes para a apreciação de formas concebidas de normatização constitucional da proteção do trabalhador em face da automação e de fundamentos para a inclusão dessa previsão constitucional⁴⁸⁸. De todo modo, o detalhamento da análise de *topoi* também nesses outros âmbitos da Assembleia Constituinte é um dos desdobramentos possíveis da presente pesquisa.

Outros desdobramentos futuros, imaginados ao longo da pesquisa e relacionados à utilização da análise tópica para ampliar reflexões no campo do Direito Constitucional do Trabalho ou, especificamente, à proteção do trabalhador em face da automação, podem ser elencados: análise da argumentação legislativa (na Câmara e no Senado Federal) por ocasião da tramitação do principal projeto de lei de regulamentação da previsão constitucional em análise (PLS nº 17/1991) e confrontação com os *topoi* verificados no debate constituinte; análise da argumentação judiciária produzida no âmbito da Justiça do Trabalho e do STF acerca da matéria, também visando a confrontação com os *topoi* e valores constitucionais pesquisados; e análise do debate constituinte acerca da constitucionalização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Foram igualmente confirmadas as hipóteses de que parte desses lugares comuns verificados em relação às premissas assumidas e formas de proteção propostas na argumentação constituinte assumem características e função de valores jurídicos; e de que esses valores

⁴⁸⁸ O quadro com o histórico de tramitação constitucional disponibilizado pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados sinaliza que o debate sobre proteção do trabalhador em face da automação, no âmbito da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, da Comissão de Sistematização e no Plenário, articulou os mesmos *topoi* sobre formas protetivas identificados na fase de Sugestões e de tramitação perante a Comissão da Ordem Social, não obstante as diferentes redações constitucionais propostas para o sistema protetivo em análise. Consultar: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Quadro Histórico dos Dispositivos Constitucionais*: Art. 7º, inciso XXVII. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/35487/quadro_historico_art.007_XXVII.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 dez. 2018. Em aditamento, a pesquisa de Lúcio Bandeira sinaliza que, pelo menos em relação às formas de proteção propostas, esses *topoi* foram em grande parte replicados nas proposições legislativas posteriores à promulgação da Constituição de 1988 que intentavam regulamentar o inciso XXVII do art. 7º. Consultar: BANDEIRA, Lúcio Tadeu de Ferreira. *Automação e Mercado de Trabalho sob a Perspectiva Constitucional*. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1068/859>. Acesso em: 01 jan. 2019, p. 46-59.

jurídicos estão em conformidade com valores do Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição de 1988, notadamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A passagem do conceito de *topos* para o de valor jurídico, propiciada pela associação da análise tópica à apreciação de valores do paradigma do Estado Democrático de Direito, reforça repercussões desse tipo de análise de argumentação jurídica no campo deontológico. Tem-se que a avaliação dos argumentos aduzidos no processo constituinte, especialmente em termos dos *topoi* e valores jurídicos articulados nas fundamentações, assume relevância jurídica, tanto dentro dos esforços zetéticos para compreensão do fenômeno jurídico, como no exercício de uma dogmática jurídica enriquecida pela zetética⁴⁸⁹.

Dado que não tem pretensões de universalidade, nem de infalibilidade, um catálogo de *topoi* específicos é dinâmico, devendo ser atualizado sempre que novas informações sobre a aporia que conduziu a produção de argumentos forem acessíveis. Por outro lado, valores jurídicos, especialmente, valores constitucionais, ganham um sentido maior de permanência. Valores constitucionais podem e devem ser considerados na fundamentação de argumentos voltados à produção de efeitos no campo deontológico, mormente no campo da criação de normas.

Em específico, os valores constitucionais específicos sobre proteção do trabalhador em face da automação - por se depreenderem da argumentação constituinte e se mostrarem em conformidade com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e demais valores do paradigma do Estado Democrático de Direito-, devem ser observados em argumentos sobre criação, interpretação, aplicação e integração de normas no ordenamento jurídico brasileiro.

O debate constituinte analisado não se atém à articulação de interesses de empresas e de trabalhadores, envolvendo reflexões sobre interesse público, desenvolvimento sustentável, manutenção da ordem social e promoção da dignidade da pessoa humana e, portanto, os *topoi* enunciados ganham carga valorativa. A atribuição da natureza jurídica de valores constitucionais a alguns dos *topoi* específicos dá-se pelo reconhecimento de sua carga valorativa e pela verificação da conformidade desses *topoi* com o paradigma do Estado Democrático de Direito expressamente reconhecido pelo Texto Constitucional.

⁴⁸⁹ A academia tem papel fundamental nesse processo, ao poder promover, sem a premência exigida de processos judiciais, administrativos ou legislativos, análise mais aprofundada sobre a argumentação constituinte. Ao passo em que os valores e *topoi* articulados por essa argumentação e desvelados pela análise acadêmica passam a ser considerados na argumentação produzida no campo da dogmática jurídica, esta outra argumentação ganha em qualidade de fundamentação, juridicidade e constitucionalidade.

No caso, os valores específicos sobre proteção do trabalhador em face da automação mostram-se intimamente relacionados ao núcleo axiológico da Constituição de 1988, expresso em termos de fundamentos da República Federativa do Brasil no primeiro artigo da Constituição. A soberania popular e a cidadania estão expressas no valor de maior participação dos trabalhadores na tomada de decisões relacionadas à automação, seja no Poder Público, seja no âmbito das empresas. Todo o desenvolvimento do debate constituinte parte da convicção de que a preservação dos interesses e direitos do trabalhador, não obstante o desenvolvimento tecnológico, é condição para a preservação da dignidade dos trabalhadores e de suas famílias e de que isso envolve contrapartidas do governo e das empresas em relação aos direitos sociais.

Assume-se que os valores constitucionais específicos apontados pela pesquisa se depreendem do fenômeno histórico vivenciado à época da Constituinte e que se intensificou nas décadas posteriores em termos de crescente automação das atividades laborais. Esses valores mostram-se em conformidade com a promoção dos direitos humanos e sua recorrência no debate legislativo, com a assunção em discursos de interlocutores de diferentes âmbitos de representação, conferem-lhe um sentido de objetividade.

Em especial, é muito direta a vinculação dos valores constitucionais específicos de proteção do trabalhador em face da automação com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O entendimento de que a automação pode ter efeitos negativos, tão presente no debate constituinte, é muitas vezes expresso na perspectiva de que a automação sem controle pode comprometer a realização desses valores. As próprias formas protetivas aventadas parecem remeter a tentativas de sopesamento entre esses valores, tendo em conta especificidades postas pelo fenômeno da automação.

A compatibilização da proteção do trabalhador em face da automação com a manutenção da competitividade das empresas que atuam nacionalmente e internacionalmente é um dos valores essenciais verificados. Há que se destacar que a premissa de preservação da competitividade interna e no âmbito externo de empresas nacionais sugere reflexões no campo do Direito Internacional do Trabalho em termos de um patamar mínimo, observado tanto em âmbito nacional como internacionalmente, de proteção do trabalhador em face da automação para impedir o *dumping social* por parte de empresas que não adotarem tal viés protetivo.

A análise proposta também assume relevância para o Direito Constitucional Comparado. Consultando as atuais Constituições em vigência, disponibilizadas em língua inglesa pelo site do *Constitute Project* verifica-se que não há outra Constituição vigente que

contenha disposições específicas sobre proteção do trabalhador em face da automação. Embora existam Constituições que apontem para uma preocupação com o controle dos efeitos sociais das tecnologias e com a obrigação do Estado de fornecer um sistema educacional que permita aos cidadãos se adaptarem à realidade dos contínuos avanços tecnológicos⁴⁹⁰, nenhum outro dispositivo constitucional foi encontrado com conteúdo similar ao do inciso XXVII do art. 7º da Constituição de 1988.

Assim, o debate sobre a inclusão de tal matéria no texto da Constituição da República Federativa de 1988 dificilmente pode ter paralelo em outros processos constituintes, dada a ausência de disposição constitucional semelhante no sistema jurídico de outros países⁴⁹¹. Ademais, o debate desenvolvido na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988 é um debate qualificado, com exigências de publicidade e representação popular difíceis de serem encontradas em outros momentos institucionais de tomada de decisão, especialmente no âmbito jurídico. Por essas razões, e devido à complexidade e relevância do tema, entende-se que a análise das premissas aduzidas no debate constitutivo sobre a normalização da proteção do trabalhador frente à automação assume relevância jurídica que não se restringe ao ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante ao valor constitucional de controle dos efeitos da automação, a pesquisa permitiu correlacionar reflexões sobre a Análise de Risco e sua utilização enquanto metodologia para quantificação, comunicação e gestão de eventuais efeitos adversos potencializados por um dado avanço tecnológico, ou por um específico uso de um avanço tecnológico.

Tal perspectiva parece promissora para avaliar analogias, no Direito do Trabalho – especialmente no campo da Segurança e Medicina do Trabalho -, em termos do instrumental de regras, princípios e institutos relacionados à Análise de Risco e que são utilizados no âmbito

⁴⁹⁰ A partir do relatório extraído do *site* sobre dispositivos constitucionais que remetem à questão tecnológica, verificou-se que nenhuma das Constituições que contêm esses dispositivos possuem texto normativo diretamente relacionado à proteção do trabalhador frente à automação. As disposições mais próximas desta diretriz, sem contudo implementá-la, são previstas em enunciados mais gerais sobre a necessidade de o desenvolvimento tecnológico contemplar o interesse público e beneficiar toda a população e outras relacionadas à necessidade do Estado prover educação técnica para que a população possa se adaptar aos avanços tecnológicos. Consultar os relatórios utilizados em: <<https://www.constituteproject.org/search?lang=en&q=technology>> e <https://www.constituteproject.org/search?lang=en&q=technological&status=in_force&status=is_draft>. Acesso em: 20 dez. 2018 (os relatórios remetem a pesquisas sobre os termos “technology” e “technological” em todas as constituições cadastradas, dado que em relação aos termos “automation” ou “automatization” não há previsão de ocorrência em outras constituições que não a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

⁴⁹¹ A singularidade do Direito brasileiro no tocante à proteção em face da automação dá-se somente em relação à previsão constitucional expressa sobre a matéria e sobre o debate constituinte que lhe precedeu. A própria argumentação constituinte informa sobre práticas protetivas implementadas em outros países, a partir de normas estatais infraconstitucionais ou mediante negociação coletiva.

do Direito Ambiental. Com efeito, essa ordem de reflexão aponta para arquiteturas jurídicas voltadas a análise e gestão de riscos de efeitos adversos, para o mercado de trabalho e para as relações laborais, potencializados pela implantação de avanços tecnológicos em processos produtivos; bem como para análise e gestão de riscos que priorizem a automação de atividades insalubres, perigosas ou penosas e requalificação profissional de trabalhadores que atuem nessas atividades, sempre à luz das especificidades do caso concreto.

Por último, resta frisar que foi alcançado o objetivo de identificação de valores constitucionais específicos sobre a proteção do trabalhador em face da automação, a partir da análise tópica da argumentação constituinte aduzida sobre o tema. Trata-se de pesquisa no campo da zetética, mas com pretensões de produzir efeitos na dogmática jurídica. Ela prestigia a participação direta da sociedade civil no processo constituinte, ao incorporar análise de argumentos constantes de Sugestões e de manifestações de especialistas e representantes em audiências públicas, e o debate democrático realizado nas Comissões Temáticas da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988. A pesquisa inaugura campo de estudos jurídicos sobre valores constitucionais articulados pela argumentação constituinte e valores jurídicos articulados pela argumentação legislativa, que pode ser estendido a outros temas jurídicos controvertidos, notadamente na seara justralhista.

REFERÊNCIAS

a) LIVROS E PERIÓDICOS:

ANDERSON, Elizabeth. *Value in Ethics and Economics*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

ALEXY, Robert. *Teoría de la Argumentación Jurídica: La Teoría del Discurso Racional como Teoría de la Fundamentación Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014.

ARISTÓTELES. *The “Art” of Rhetoric*. Cambridge: Harvard University Press, 1929.

_____. *Topics*. Oxford: Clarendon Press, 2003.

ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. São Paulo, Editora Landy, 2003.

_____. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madri: Editorial Trotta, 2013.

BANDEIRA, Lúcio Tadeu de Ferreira. *Automação e Mercado de Trabalho sob a Perspectiva Constitucional*. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1068/859>>. Acesso em: 01 jan. 2019.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História Constitucional Brasileira: Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil Pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

BENTHAM, Jeremy. *Principles of Morals and Legislation*. Kitchener: Batoche Books, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAVERMAN, Harry. *Labor and Monopoly Capital*. New York: Monthly Review Press, 1998.

BRENTANO, Franz. *The Origin of Our Knowledge of Right and Wrong*. New York: Routledge, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick. O Requisito Essencial da Imparcialidade para a Decisão Constitucionalmente Adequada de um Caso Concreto no Paradigma Constitucional do Estado Democrático de Direito. *In: Direito Público*, Belo Horizonte, Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 101-115, jan./jun. 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito: O Individual e o Coletivo no Exercício da Autonomia do Trabalhador. *In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. (Org.). Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

CEZAR, Frederico Gonçalves. *Previsões sobre Tecnologias: Pressupostos Epistemológicos na Análise de Risco da Soja Transgênica*. Dissertação de Mestrado Apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Teoria do Conhecimento do Departamento de Filosofia da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2003.

CEZAR, Frederico Gonçalves; ABRANTES, Paulo César Coelho. Princípio da Precaução: Considerações Epistemológicas sobre o Princípio e sua Relação com o Processo de Análise de Risco. *In: Cadernos de Ciência & Tecnologia da Embrapa*, v. 20, 2003.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexicon, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. Os Paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo. *In:* DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. Estado Democrático de Direito e Direito Fundamental ao Trabalho Digno. *In:* DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: Clássicas Funções e Novos Desafios. *In:* LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords). *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: A Intermediação de Mão de Obra a Partir das Plataformas Eletrônicas e seus Efeitos Jurídicos e Sociais*. São Paulo: LTr, 2017.

DESCARTES, René. *Princípios da Filosofia*. Lisboa: Edições 70, 1997.

ESTEVES, Alan da Silva. *Proteção do Trabalhador em Face da Automação: Eficácia Jurídica e Social do Inciso XXVII do art. 7º da Constituição Brasileira*. São Paulo: LTr, 2013.

FEENBERG, Andrew. *Questioning Technology*. London: Routledge, 1999.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *The Future of Jobs: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*. 2016. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016.

FRAZÃO, Ana. *Empresa e Propriedade: Função Social e Abuso do Poder Econômico*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.

GARCIA AMADO, Juan Antonio. *Tópica, Derecho y Método Jurídico. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Doxa 4. Alicante: Marcial Pons, 1987. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10908/1/Doxa4_12.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Da Automação: Produção e a Desproteção de Expurgos Humanos. *In: Ciência Jurídica do Trabalho*. Belo Horizonte, v.11, n.71, 2008, p. 9-42.

GILBRETH, Frank Bunker. *Motion Study: a Method for Increasing the Efficiency of the Workman*. New York: D. Van Nostrand Company, 1911. Disponível em: <<https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=njp.32101066805167;view=1up;seq=11>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. *Direito Constitucional do Trabalho: Aspectos Controversos da Automatização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2018.

HECK, Philipp. *El Problema de la Creación del Derecho*. Granada: Editorial Comares, 1999.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

HOBSBAWM, Eric. *A Era das Revoluções, 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

_____. *Groundwork for the Metaphysics of Morals*. London: Yale University Press, 2002.

KELSEN, Hans. *¿Que es la Justicia?* Buenos Aires: El Foro, 2006.

_____. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Teoría Pura del Derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2009.

KEYNES, John Maynard. *The General Theory of Employment, Interest and Money*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

KUHN, Thomas Samuel. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1996.

LACEY, Hugh. *Valores e Atividade Científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998.

LAKATOS, Imre. *The Methodology of Scientific Research Programmes* (Philosophical Papers, vol. 1). Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991.

LEMOES, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *O Dano Existencial nas Relações de Trabalho Intermitente: Reflexões na Perspectiva do Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2018.

LIAO, Yongxin; LOURES, Eduardo Rocha; DESCHAMPS, Fernando; BREZINSKI, Guilherme; VENÂNCIO, André. *The Impact of the Fourth Industrial Revolution: A Cross-Country/Region Comparison*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prod/v28/0103-6513-prod-28-e20180061.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

LOPES, Othon de Azevedo. A Dignidade Humana como Princípio Fundamental. In: SILVA, Alexandre Vitorino da [et al.]. *Estudos de Direito Público: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito*, 2003

LUCAS, Lucken Bueno; PASSOS, Marinez Meneghello. Filosofia dos Valores: Uma Compreensão Histórico-Epistemológica da Ciência Axiológica. In: *Conjectura: Filosofia e Educação*. v. 20, n. 2. p. 123-160, set./dez., 2015.

MARICONDA, Pablo Rubén. O Controle da Natureza e as Origens da Dicotomia entre Fato e Valor. In: *Scientiae Studia*, São Paulo, v.4, n.3, p. 453-472, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662006000300006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 06 jun. 2018.

MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O Direito Fundamental à Proteção em Face da Automação. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 182/2017, p. 21 - 59, Out / 2017 DTR\2017\6320. Disponível em: <https://www.academia.edu/37646783/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_%C3%80_PROTE%C3%87%C3%83O_EM_FACE_DA_AUTOMA%C3%87%C3%83O_The_Fundamental_Right_To_Protection_In_The_Face_Of_Automation_>. Acesso em: 6 jan. 2019.

MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro I. O Processo de Produção do Capital. São Paulo: Boi Tempo, 2013.

MENDES, Maria Isabel Tavares. A Automação e as Conquistas dos Trabalhadores. In: BASTOS, Vânia Lomônaco; COSTA, Tânia Moreira da. *Constituinte: Questões Polêmicas*. Caderno CEAC/UnB. Ano 1 - Nº 2. UnB/Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte, 1987, p. 79-84.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A Tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

MOLAK, Vlasta. (Ed.). *Fundamentals of Risk Analysis and Risk Management*. [S.l]: Lewis Publishers, 1997.

MOORE, George Edward. *Principia Ethica*. Cambridge: Cambridge University Press, 1959.

NASCIMENTO, Marilza Geralda do. *O Trabalho como Valor: Afirmção e Crise em Perspectiva Tridimensional*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

NEDER, Ricardo Toledo. O Que Dizem da Automação os Trabalhadores. *In: Lua Nova*, São Paulo, v.3, n.1, p.77-81, jun. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000200015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 jan. 2019.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de uma Filosofia do Futuro*. Curitiba: Hemus, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Global Commission on the Future of Work. *Work for a Brighter Future*. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662539.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Impact of Technology on the Quality and Quantity of Jobs*. Disponível em: <https://www.i-lo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_618168.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. *A Carne Está Servida: Análise de Argumentações Jurisdicionais do TST sobre Trabalhadores do Setor Frigorífico na Perspectiva Gramsciana*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: UNB, 2016.

PESSOA, Rodrigo Monteiro. *A Proteção das Relações Trabalhistas em Face da Automação para a Concretização do Desenvolvimento*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2013.

PITT, Joseph. *Thinking about Technology: Foundations of the Philosophy of Technology*. New York: Seven Bridges, 2000.

POPPER, Karl Raimund. *Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge*. New York: Basic Books, 1962.

_____. *The Logic of Scientific Discovery*. London: Hutchinson, 1968.

REALE, Miguel. Invariantes Axiológicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131-144, 1991. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a08.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

_____. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RICARDO, David. *The Principles of Political Economy and Taxation*. Kitchener: Batoche Books, 2001.

ROESLER, Claudia Rosane. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Ciência, Racionalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

RUBINELLI, Sara. *Ars Topica: The Classical Technique of Constructing Arguments from Aristotle to Cicero*. New York: Springer, 2009.

SCHELER, Max. *Formalism in Ethics and Non-Formal Ethics of Values: A New Attempt Toward the Foundation of an Ethical Personalism*. Evanston: Northwestern University Press, 1973.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalism, Socialism & Democracy*. London: Routledge, 1994.

SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*, México: Editorial Porrúa, 1997.

SILVA, Elias Norberto da. *A Automação e os Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. *Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: Interpretação Crítica e Possibilidades de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA, Sérgio Luiz. *A Empresa Ética em Ambiente Ecoeconômico: A Contribuição da Empresa e da Tecnologia da Automação para um Desenvolvimento Sustentável Inclusivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Indianapolis: Liberty Classics, 1981.

SUNSTEIN, Cass. Naked Preferences and the Constitution. *In: Columbia Law Review*, Vol. 84, n. 7, p. 1689-1732, 1984.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TAYLOR, Frederick Winslow. *The Principles of Scientific Management*. New York: Harper & Brothers Publishers, 1919. Disponível em: <
[http://strategy.sjsu.edu/www.stable/pdf/Taylor,%20F.%20W.%20\(1911\).%20New%20York,%20Harper%20&%20Brothers.pdf](http://strategy.sjsu.edu/www.stable/pdf/Taylor,%20F.%20W.%20(1911).%20New%20York,%20Harper%20&%20Brothers.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2019.

TEIXEIRA, Cláudia Ferreira Alves. *Dos Limites Constitucionais ao Processo de Automação nas Relações de Trabalho no Brasil: O Trabalho Bancário*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Marília, 2013.

TOULMIN, Stephen Edelston. *The Uses of Argument*. New York: Cambridge University Press, 1948.

TRINDADE, Pedro Mahin Araujo; LOPES, João Gabriel Pimentel. A Terceirização e o Supremo (parte 2): O STF e a Terceirização da Política. Disponível em: <<http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com/2014/06/o-stf-e-terceirizacao-da-politica.html>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

VERSIANI, Maria Helena. “Constituinte de 1987/1988: A Sociedade Brasileira Vive a Democracia”. In: QUADRAT, Samantha Viz (org.). *Não Foi Tempo Perdido: Os Anos 80 em Debate*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014.

VIEHWEG, Theodor. Problemas Sistémicos en la Dogmática Jurídica y en la Investigación Jurídica. In: *Tópica y Filosofía del Derecho*. Barcelona: Gedisa, 1997.

_____. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

WALLACE, Karl. The Substance of Rhetoric: Good reasons. In: *Quarterly Journal of Speech*, 49:3, 239-249, 1963.

b) DOCUMENTOS DA CONSTITUINTE E REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Regimento Interno*. Resolução nº 2, de 25 de março de 1987. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/033anc25mar1987.pdf#page=>>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Sugestões dos Constituintes*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/?b_start:int=0>. Acesso em: 27 dez. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Anteprojeto do Relator da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-188.pdf>>.

Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Emendas Apresentadas ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-189.pdf>>.

Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*). Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-191.pdf>>.

Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Emendas Oferecidas à Comissão da Ordem Social*. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-182.pdf>>.

Acesso em 17 dez.2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Anteprojeto do Relator da Comissão da Ordem Social*. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-185.pdf>>.

Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Emendas Oferecidas ao Substitutivo do Relator da Comissão da Ordem Social*. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-184.pdf>>.

Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Anteprojeto da Comissão da Ordem Social*. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-187.pdf>>.

Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. *Ata da Comissão de Ordem Social*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Quadro Histórico dos Dispositivos Constitucionais: Art. 7º, inciso XXVII*. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/35487/quadro_historico_art.007_XXVII.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 dez.2018.

_____. Presidência da República. *Veto Parcial ao PLN nº 10, de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep389-L7232-84.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2019

c) MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

BID: 62% dos trabalhadores da indústria no Brasil temem perder emprego para robô. *Istoé*, São Paulo, 16 out. 2018. Disponível em: <<https://istoe.com.br/bid-62-dos-trabalhadores-da-industria-no-brasil-temem-perder-emprego-para- robo/>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

PINTO, Ana Estela de Sousa. Robôs ameaçam 54% dos empregos formais no Brasil. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 jan. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/robos-ameacam-54-dos-empregos-formais-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

WOOD, Johnny. This AI outperformed 20 corporate lawyers at legal work. *World Economic Forum*, 15 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2018/11/this-ai-outperformed-20-corporate-lawyers-at-legal-work>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

APÊNDICE

Tabela 1 – Relação de Sugestões sobre Proteção do Trabalhador em Face da Automação⁴⁹²

NÚMERO DA SUGESTÃO	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	REGIÃO	DATA
287-9	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	NE	31/03/1987
1.854-6	Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP	N/A	SP	SE	16/04/1987
1.873	União Brasileira de Informática Pública –UBIP	N/A	N/A	Representação Nacional	N/I
2.239	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	NE	27/04/1987
2.806-1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	SE	N/I
3.753	Deputado José Santana de Vasconcelos	PFL	MG	SE	N/I
5.010	Senador Pompeu de Souza Deputado Geraldo Campos Deputado Augusto Carvalho Deputado Mozarildo Cavalcanti	PSDB PMDB PCB PFL	DF DF DF RR	CO N	05/05/1987
6.562	Deputado Fernando Cunha	PMDB	GO	CO	22/05/1987
8.860	Senador José Ignácio Ferreira	PMDB	ES	SE	N/I
9.265	Deputado Lúcio Alcântara	PFL	CE	NE	05/05/1987
9.439	CUT do RS	N/A	RS	S	29/04/1987
9.455	1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica	N/A	RS	S	N/I
10.809	Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã	N/A	RS	S	27/05/1987
11.243-7	Instituto dos Arquitetos do Brasil – RS	N/A	RS	S	30/04/1987

⁴⁹² Para efeito desta e das posteriores tabelas, utiliza-se a seguinte padronização: N/I – Não Informado; N/A – Não se Aplica.

11.339-5	Conselho Regional de Química da 3ª Região	N/A	RJ ES	SE	25/02/1987
11.465-1	Governador do RS - Jair Soares	PFL	RS	S	05/03/1987

FONTE: Site da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/?b_start:int=0>. Acesso em: 27 dez. 2018.

Tabela 2 – Premissas sobre Normatização Jurídica da Proteção do Trabalhador em Face da Automação nas Sugestões Apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte⁴⁹³

PREMISSAS SOBRE NORMATIZAÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO	SUGESTÕES EM QUE AS PREMISSAS SÃO APRESENTADAS	NÚMERO DE MENÇÕES
Devem ser minimizados os efeitos negativos do impacto tecnológico para os trabalhadores	287-9	1
Devem ser fixados para empresas e empregadores limites e responsabilidades quanto ao processo de automação	287-9	1
A automação pode ter efeitos negativos em relação aos trabalhadores	287-9; 8.860; 11.339-5	3
A automação excessiva pode ter efeitos negativos para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro	287-9	1
O desenvolvimento científico e tecnológico deve se sujeitar a mecanismos de controle social quanto a seus efeitos	1.854-6	1
A automação alcança progressivamente diversos segmentos da atividade econômica	1.873	1
Há tendência internacional de absorção de postos de trabalho pela automação do processo produtivo	1873 2.239	2
A automação industrial deve ser estimulada para conferir competitividade do setor produtivo nacional sem comprometer o pleno emprego no País	2.239	1
O Brasil não deve ficar à margem do processo global de automação	2.239	1
A automação conduzida exclusivamente sob a perspectiva de ampliação de lucros das empresas pode gerar problema insolúvel em termos de desemprego	2.239	1
É necessária a criação de princípio constitucional de proteção ao pleno emprego em face da automação que oriente leis posteriores sobre o tema	2.239	1
Os Poderes Públicos devem regular o processo de automação industrial visando ao aumento de competitividade do setor produtivo nacional sem prejuízo do pleno emprego no País	2.239	1
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem favorecido a poucos	2.806-1	1
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado desemprego	2.806-1	1
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado novas doenças do trabalho	2.806-1	1
O desenvolvimento tecnológico deve cumprir função social	2.806-1	1
A participação estatal no desenvolvimento científico e tecnológico deve favorecer o interesse social	2.806-1	1
Os ganhos de produtividade decorrentes da automação devem ser revertidos em favor de toda a sociedade	2.806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4
Deve ser incentivada a utilização intensiva de mão de obra	2.806-1	1
Encargos sociais oneram a folha de pagamento das empresas	3.753	1
Grandes empresas ostentam maior grau de automação	3.753	1
O trabalhador deve ter acesso às novas conquistas da ciência e da tecnologia	5.010	1
O trabalhador não deve ser prejudicado pela evolução industrial	5.010	1

⁴⁹³ As premissas são apresentadas em ordem que observa a numeração das Sugestões em que foram enunciadas.

A oneração tributária da folha de pagamento das empresas incentiva a automação	6.562	1
A contribuição sobre o faturamento das empresas seria suficiente para custear a previdência	6.562	1
A automação pode ter efeitos negativos em relação ao direito do trabalho	8.860	1
Os efeitos da automação devem ser melhor absorvidos pela relação capital e trabalho	8.860	1
A automação das empresas é um processo irreversível	8.860 9.265	2
Cabe à Constituição prover garantias ao trabalhador contra efeitos nocivos decorrentes da automação	8.860	1
Os trabalhadores devem ser beneficiados pelo processo de automação	9.265	1
A automação contínua no sistema produtivo é feita sem se observarem os impactos da automação sobre as condições dos trabalhadores	9.439	1
Órgãos governamentais que lidem com a questão da automação devem ser democratizados	10.809; 11.243-7	2
A contribuição sobre o faturamento permite que empresas mais intensivas em tecnologia contribuam para a seguridade social	11.465	1

FONTE: Site da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/?b_start:int=0>. Acesso em: 27 dez. 2018.

Tabela 3 – Premissas sobre Normatização Jurídica Constantes de Sugestões Agrupadas por Temas e com Identificação por Código

PREMISSAS AGRUPADAS POR TEMA	CÓDIGO	SUGESTÕES EM QUE AS PREMISSAS SÃO APRESENTADAS	NÚMERO DE MENÇÕES
<i>Efeitos negativos potencializados pela automação</i>	1	287-9; 2.239; 2.806-1; 8.860; 11.243-7	10
Devem ser minimizados os efeitos negativos do impacto tecnológico para os trabalhadores	1.1	287-9	1
A automação pode ter efeitos negativos em relação aos trabalhadores	1.2	287-9; 8.860; 11.339-5	3
A automação excessiva pode ter efeitos negativos para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro	1.3	287-9	1
A automação conduzida exclusivamente sob a perspectiva de ampliação de lucros das empresas pode gerar problema insolúvel em termos de desemprego	1.4	2.239	1
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem favorecido a poucos	1.5	2.806-1	1
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado desemprego	1.6	2.806-1	1
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado novas doenças do trabalho	1.7	2.806-1	1
A automação pode ter efeitos negativos em relação ao Direito do Trabalho	1.8	8.860	1
<i>Controle sobre efeitos da automação</i>	2	287-9; 1.854-6; 2.806-1; 5.010	7
Devem ser fixados para empresas e empregadores limites e responsabilidades quanto ao processo de automação	2.1	287-9	1
O desenvolvimento científico e tecnológico deve se sujeitar a mecanismos de controle social quanto a seus efeitos	2.2	1.854-6	1
Deve ser incentivada a utilização intensiva de mão de obra	2.3	2.806-1	1
O trabalhador não deve ser prejudicado pela evolução industrial	2.4	5.010	1
A automação contínua no sistema produtivo é feita sem observância dos impactos da automação sobre as condições dos trabalhadores	2.5	9.439	1
Órgãos governamentais que lidem com a questão da automação devem ser democratizados	2.6	10.809; 11.243-7	2
<i>Avanço da automação</i>	3	1.873; 2.239; 8.860; 9.265	5
A automação alcança progressivamente diversos segmentos da atividade econômica	3.1	1.873	1
Há tendência internacional de absorção de postos de trabalho pela automação do processo produtivo	3.2	1873 2.239	2
A automação das empresas é um processo irreversível	3.3	8.860 9.265	2
<i>Equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador</i>	4	2.239; 8.860	5

A automação industrial deve ser estimulada para conferir competitividade do setor produtivo nacional sem comprometer o pleno emprego no País	4.1	2.239	1
É necessária a criação de princípio constitucional de proteção ao pleno emprego em face da automação que oriente leis posteriores sobre o tema	4.2	2.239	1
O Brasil não deve ficar à margem do processo global de automação	4.3	2.239	1
Os efeitos da automação devem ser melhor absorvidos pela relação capital e trabalho	4.4	8.860	1
Cabe à Constituição prover garantias ao trabalhador contra efeitos nocivos decorrentes da automação	4.5	8.860	1
<i>Repartição de benefícios da automação</i>	5	2.806-1; 5.010; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7	8
O desenvolvimento tecnológico deve cumprir função social	5.1	2.806-1	1
A participação estatal no desenvolvimento científico e tecnológico deve favorecer o interesse social	5.2	2.806-1	1
Os ganhos de produtividade decorrentes da automação devem ser revertidos em favor de toda a sociedade	5.3	2.806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4
O trabalhador deve ter acesso às novas conquistas da ciência e da tecnologia	5.4	5.010	1
Os trabalhadores devem ser beneficiados pelo processo de automação	5.5	9.265	1
<i>Remodelagem do sistema tributário ante a automação</i>	6	3.753; 6.562; 9.439; 10.809; 11.243-7; 11.465	5
Encargos sociais oneram a folha de pagamento das empresas	6.1	3.753	1
Grandes empresas ostentam maior grau de automação	6.2	3.753	1
A oneração tributária da folha de pagamento das empresas incentiva a automação	6.3	6.562	1
A contribuição sobre o faturamento das empresas seria suficiente para custear a previdência	6.4	6.562	1
A contribuição sobre o faturamento permite que empresas mais intensivas em tecnologia contribuam para a seguridade social	6.5	11.465	1

FONTE: Site da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/?b_start:int=0>. Acesso em: 27 dez. 2018.

Tabela 4 – Autoria das Premissas de Argumentos Aduzidos sobre Proteção do Trabalhador em Face da Automação nas Sugestões Encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte

PREMISSAS AGRUPADAS POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA	SUGESTÕES	NÚMERO DE MENÇÕES	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
<i>Efeitos negativos da automação</i>	287-9; 2.239; 2.806-1; 8.860	10	<i>Senador Nivaldo Machado; Senador Nivaldo Machado; Deputado Osmar Leitão; Senador José Ignácio Ferreira</i>	<i>PFL; PFL; PFL; PMDB</i>	<i>PE; PE; RJ; ES</i>
Devem ser minimizados os efeitos negativos do impacto tecnológico para os trabalhadores	287-9	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE
A automação pode ter efeitos negativos em relação aos trabalhadores	287-9; 8.860	3	Senador Nivaldo Machado; Senador José Ignácio Ferreira	PFL; PMDB	PE; ES
A automação excessiva pode ter efeitos negativos para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro	287-9	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE
A automação conduzida exclusivamente sob a perspectiva de ampliação de lucros das empresas pode gerar problema insolúvel em termos de desemprego	2.239	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem favorecido a poucos	2.806-1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado desemprego	2.806-1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado novas doenças do trabalho	2.806-1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ
A automação pode ter efeitos negativos em relação ao Direito do trabalho	8.860	1	Senador José Ignácio Ferreira	PMDB	ES
<i>Controle sobre efeitos da automação</i>	<i>287-9; 1.854-6; 2.806-1; 5.010</i>	<i>4</i>	<i>Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti</i>	<i>PFL; N/A; PFL; PSDB, PMDB, PCB, PFL</i>	<i>PE; SP; RJ; DF, DF, DF, RR</i>
Devem ser fixados para empresas e empregadores limites e responsabilidades quanto ao processo de automação	287-9	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE

O desenvolvimento científico e tecnológico deve se sujeitar a mecanismos de controle social quanto a seus efeitos	1.854-6	1	Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP	N/A	SP
Deve ser incentivada a utilização intensiva de mão de obra	2.806-1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ
O trabalhador não deve ser prejudicado pela evolução industrial	5.010	1	Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti	PSDB, PMDB, PCB, PFL	DF, DF, DF, RR
Avanço da automação	1.873; 2.239; 8.860; 9.265	5	União Brasileira de Informática Pública -UNIP; Senador Nivaldo Machado; Senador José Ignácio Ferreira; Deputado Lúcio Alcântara	N/A; PFL; PMDB; PFL	N/A; PE; ES; CE
A automação alcança progressivamente diversos segmentos da atividade econômica	1.873	1	União Brasileira de Informática Pública - UNIP	N/A	N/A
Há tendência internacional de absorção de postos de trabalho pela automação do processo produtivo	1873; 2.239	2	União Brasileira de Informática Pública - UNIP; Senador Nivaldo Machado	N/A; PFL	N/A; PE
A automação das empresas é um processo irreversível	8.860; 9.265	2	Senador José Ignácio Ferreira; Deputado Lúcio Alcântara	PMDB; PFL	ES; CE
Equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador	2.239; 8.860	5	Senador Nivaldo Machado; Senador José Ignácio Ferreira	PFL; PMDB	PE; ES
A automação industrial deve ser estimulada para conferir competitividade do setor produtivo nacional sem comprometer o pleno emprego no País	2.239	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE
É necessária a criação de princípio constitucional de proteção ao pleno emprego em face da automação que oriente leis posteriores sobre o tema	2.239	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE
O Brasil não deve ficar à margem do processo global de automação	2.239	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE

Os efeitos da automação devem ser melhor absorvidos pela relação capital e trabalho	8.860	1	Senador José Ignácio Ferreira	PMDB	ES
Cabe à Constituição prover garantias ao trabalhador contra efeitos nocivos decorrentes da automação	8.860	1	Senador José Ignácio Ferreira	PMDB	ES
Repartição de benefícios da automação	2.806-1; 5.010; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7	8	Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Deputado Lúcio Alcântara; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil - RS	PFL; PSDB; PMDB; PCB; PFL; PFL; N/A; N/A; N/A	RJ; DF; DF; DF; RR; CE; RS; RS; RS
O desenvolvimento tecnológico deve cumprir função social	2.806-1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ
A participação estatal no desenvolvimento científico e tecnológico deve favorecer o interesse social	2.806-1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ
Os ganhos de produtividade decorrentes da automação devem ser revertidos em favor de toda a sociedade	2.806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4	Deputado Osmar Leitão; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil – RS	PFL; N/A; N/A; N/A	RJ, RS, RS, RS
O trabalhador deve ter acesso às novas conquistas da ciência e da tecnologia	5.010	1	Senador Pompeu de Souza; Deputado Geraldo Campos; Deputado Augusto Carvalho; Deputado Mozarildo Cavalcanti	PSDB, PMDB, PCB, PFL	DF, DF, DF, RR
Os trabalhadores devem ser beneficiados pelo processo de automação	9.265	1	Deputado Lúcio Alcântara	PFL	CE
Sistema tributário e automação	3.753; 6.562; 9.439; 10.809; 11.243-7; 11.465	8	Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Fernando Cunha; CUT do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil - RS; Governador do RS - Jair Soares	PFL	MG

Encargos sociais oneram a folha de pagamento das empresas	3.753	1	Deputado José Santana de Vasconcelos	PFL	MG
Grandes empresas ostentam maior grau de automação	3.753	1	Deputado José Santana de Vasconcelos	PFL	MG
A oneração tributária da folha de pagamento das empresas incentiva a automação	6.562	1	Deputado Fernando Cunha	PMDB	GO
A contribuição sobre o faturamento das empresas seria suficiente para custear a previdência	6.562	1	Deputado Fernando Cunha	PMDB	GO
A automação contínua no sistema produtivo é feita sem se observarem os impactos da automação sobre as condições dos trabalhadores	9.439	1	CUT do RS	N/A	RS
Órgãos governamentais que lidem com a questão da automação devem ser democratizados	10.809; 11.243-7	2	Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil – RS	N/A; N/A;	RS; RS
A contribuição sobre o faturamento permite que empresas mais intensivas em tecnologia contribuam para a seguridade social	11.465	1	Governador do RS - Jair Soares	PFL	RS

FONTE: Site da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/?b_start:int=0>.

Acesso em: 27 dez. 2018.

Tabela 5 – Formas de Proteção do Trabalhador em Face da Automação Contidas nas Sugestões apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte

CONCLUSÕES SOBRE FORMAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO	SUGESTÕES EM QUE AS CONCLUSÕES SÃO APRESENTADAS	NÚMERO DE MENÇÕES
Participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo inovação tecnológica ou automação	287-9; 1.873; 1.854-6; 5.010; 9.265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	9
Reciclagem profissional de trabalhadores impactados pela automação	1.873; 5.010; 9.265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	7
Redução da jornada de trabalho sem redução de salários	1.873; 2.806-1; 5.010; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7	7
Reenquadramento profissional de trabalhadores impactados pela automação	1.873; 5.010; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	6
Participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico	1.873; 5.010; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7	6
Direcionamento de medidas tecnológicas e automação para a eliminação ou redução da insalubridade nos locais de trabalho	1873; 5.010; 2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	6
Implantação de mecanismos de controle social dos efeitos do processo de automação	287-9; 1.854-6; 11.339-5; 2806-1; 2.239	5
Proteção da saúde do trabalhador contra doenças provocadas pela automação	287-9; 9.455; 10.809; 11.339-5	4
Substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o capital	2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4
Repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de redução de preços para o consumidor	2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4
Estabilidade no emprego para trabalhadores impactados pela implantação de sistemas automatizados	2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4
Representação dos trabalhadores em órgãos governamentais voltados à análise de impactos da automação	9.455; 10.809; 11.243-7; 11.339-5	4
Substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o faturamento	3.753; 6.562; 11.465-1	3
Ensino profissionalizante	9.455; 10.809; 11.243-7	3
Capacitação industrial, científica e tecnológica pelo Estado em áreas estratégicas	1.854-6	1
Maior autoridade a ser conferida às CIPAs para fiscalizar efeitos e consequências das novas tecnologias para a saúde e segurança do trabalho	2806-1	1
Exigência de investimento mínimo pelas empresas em aprimoramento profissional	2806-1	1
Repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de aumento de salários	2806-1	1
Repartição de benefícios da automação e da incorporação de inovações tecnológicas ao trabalho nos termos de lei complementar	8.860	1
Acesso dos trabalhadores a programas de reciclagem prestados pela empresa	9.265	1
Garantia de acesso dos trabalhadores e da comunidade à informação sobre o plano de automação das empresas	11.339-5	1
Garantia de verbas para assegurar a pesquisa em relação à automação	11.339-5	1

FONTE: Site da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/?b_start:int=0>.

Acesso em: 27 dez. 2018.

Tabela 6 – Formas de Proteção do Trabalhador em Face da Automação Constantes de Sugestões Agrupadas por Pertinência Temática e com Código Numérico de Identificação

FORMAS DE PROTEÇÃO AGRUPADAS POR TEMAS	CÓDIGO	SUGESTÕES	NÚMERO DE MENÇÕES
<i>Proteção em relação à saúde do trabalhador</i>	1	287-9; 9.455; 10.809; 11.339-5; 1.873; 5.010; 2806-1; 11.243-7	10
Proteção da saúde do trabalhador contra doenças provocadas pela automação	1.1	287-9; 9.455; 10.809; 11.339-5	4
Direcionamento de medidas tecnológicas e automação para a eliminação ou redução da insalubridade nos locais de trabalho	1.2	1873; 5.010; 2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	6
<i>Participação dos trabalhadores em processos decisórios sobre automação</i>	2	287-9; 1.873; 1.854-6; 5.010; 9.265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7; 9.455; 11.339-5	14
Participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo inovação tecnológica ou automação	2.1	287-9; 1.873; 1.854-6; 5.010; 9.265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	9
Representação dos trabalhadores em órgãos governamentais voltados à análise de impactos da automação	2.2	9.455; 10.809; 11.243-7; 11.339-5	4
Garantia de acesso dos trabalhadores e da comunidade à informação sobre o plano de automação das empresas	2.3	11.339-5	1
<i>Controle de efeitos da automação</i>	3	287-9; 1.854-6; 11.339-5; 2806-1; 2.239	7
Implantação de mecanismos de controle social dos efeitos do processo de automação	3.1	287-9; 1.854-6; 11.339-5; 2806-1; 2.239	5
Maior autoridade a ser conferida às CIPAs para fiscalizar efeitos e consequências das novas tecnologias para a saúde e segurança do trabalho	3.2	2806-1	1
Garantia de verbas para assegurar a pesquisa em relação à automação	3.3	11.339-5	1
<i>Capacitação profissional face à automação</i>	4	1.854-6; 1.873; 5.010; 9.265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7; 2806-1	19
Capacitação industrial, científica e tecnológica pelo Estado em áreas estratégicas	4.1	1.854-6	1
Reciclagem profissional de trabalhadores impactados pela automação	4.2	1.873; 5.010; 9.265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	7
Reenquadramento profissional de trabalhadores impactados pela automação	4.3	1.873; 5.010; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	6
Exigência de investimento mínimo pelas empresas em aprimoramento profissional	4.4	2806-1	1
Acesso dos trabalhadores a programas de reciclagem prestados pela empresa	4.5	9.265	1
Ensino profissionalizante	4.6	9455; 10.809; 11.243-7	3

<i>Repartição de benefícios da automação</i>	5	<i>1.873; 5.010; 8.860; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7; 8.860</i>	20
Participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico	5.1	1.873; 2806-1; 5.010; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7	7
Redução da jornada de trabalho sem redução de salários	5.2	1.873; 2.806-1; 5.010; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7	7
Repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de aumento de salários	5.3	2806-1	1
Repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de redução de preços para o consumidor	5.4	2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4
Repartição de benefícios da automação e da incorporação de inovações tecnológicas ao trabalho nos termos de lei complementar	5.5	8.860	1
<i>Desoneração Tributária da Folha de Pagamento</i>	6	<i>2806-1; 9455; 10.809; 11.243-7; 3.753; 6.562; 11.465-1</i>	7
Substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o capital	6.1	2806-1; 9455; 10.809; 11.243-7	4
Substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o faturamento	6.2	3.753; 6.562; 11.465-1	3
<i>Estabilidade no Emprego</i>	7	<i>2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7</i>	4
Estabilidade no emprego para trabalhadores impactados pela implantação de sistemas automatizados	7.1	2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4

FONTE: Site da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/?b_start:int=0>.

Acesso em: 27 dez. 2018.

Tabela 7 – Autoria das Propostas de Normatização Jurídica da Proteção do Trabalhador em Face da Automação das Sugestões Encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte

CONCLUSÕES SOBRE FORMAS DE PROTEÇÃO AGRUPADAS POR TEMAS	SUGESTÕES	NÚMERO DE MENÇÕES	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
<i>Proteção em relação à saúde do trabalhador</i>	287-9; 1.873; 2806-1; 5.010; 9.455; 10.809; 11.339-5; 11.243-7	10	<i>Senador Nivaldo Machado; União Brasileira de Informática Pública -UBIP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Conselho Regional de Química da 3ª Região; Instituto dos Arquitetos do Brasil - RS</i>	<i>PFL; N/A; PFL; PMDB, PMDB, PCB, PFL; N/A; N/A; N/A; N/A</i>	<i>PE; N/A; RJ; DF, DF, DF, RR; RS; RS; RJ, ES; RS</i>
Proteção da saúde do trabalhador contra doenças provocadas pela automação	287-9; 9.455; 10.809; 11.339-5	4	Senador Nivaldo Machado; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Conselho Regional de Química da 3ª Região	PFL; N/A; N/A; N/A	PE; RS; RS; RJ, ES
Direcionamento de medidas tecnológicas e automação para a eliminação ou redução da insalubridade nos locais de trabalho	1873; 2806-1; 5.010; 9.455; 10.809; 11.243-7	6	União Brasileira de Informática Pública - UBIP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil - RS	N/A; PFL; PMDB, PMDB, PCB, PFL; N/A; N/A; N/A	N/A; RJ; DF, DF, DF, RR; RS; RS; RS
<i>Participação em processos decisórios sobre automação</i>	287-9; 1.854-6; 1.873; 5.010; 9.265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7; 11.339-5	14	<i>Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; União Brasileira de Informática Pública -UBIP; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil - RS; Conselho Regional de Química da 3ª Região</i>	<i>PFL; N/A; N/A; PMDB, PMDB, PCB, PFL; PFL; N/A; N/A; N/A; N/A</i>	<i>PE; SP; N/A; DF, DF, DF, RR; CE; RS; RS; RS; RS; RJ, ES</i>
Participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo inovação tecnológica ou automação	287-9; 1.854-6; 1.873; 5.010; 9.265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	9	Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; União Brasileira de Informática Pública - UBIP; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil - RS	PFL; N/A; N/A; PMDB, PMDB, PCB, PFL; PFL; N/A; N/A; N/A; N/A	PE, SP; N/A; DF, DF, DF, RR; CE; RS; RS; RS; RS

Representação dos trabalhadores em órgãos governamentais voltados à análise de impactos da automação	9.455; 10.809; 11.243-7; 11.339-5	4	1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil - RS; Conselho Regional de Química da 3ª Região	N/A; N/A; N/A; N/A	RS; RS; RS; RJ,ES
Garantia de acesso dos trabalhadores e da comunidade à informação sobre o plano de automação das empresas	11.339-5	1	Conselho Regional de Química da 3ª Região	N/A	RJ, ES
Controle de efeitos da automação	287-9; 1.854-6; 2.239; 2806-1; 11.339-5	7	Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; Senador Nivaldo Machado; Deputado Osmar Leitão; Conselho Regional de Química da 3ª Região	PFL; N/A; PFL; PFL; N/A	PE; SP; PE; RJ; RJ,ES
Implantação de mecanismos de controle social dos efeitos do processo de automação	287-9; 1.854-6; 2.239; 2806-1; 11.339-5	5	Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; Senador Nivaldo Machado; Deputado Osmar Leitão; Conselho Regional de Química da 3ª Região	PFL; N/A; PFL; PFL; N/A	PE; SP; PE; RJ; RJ,ES
Maior autoridade a ser conferida às CIPAs para fiscalizar efeitos e consequências das novas tecnologias para a saúde e segurança do trabalho	2806-1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ
Garantia de verbas para assegurar a pesquisa em relação à automação	11.339-5	1	Conselho Regional de Química da 3ª Região	N/A	RJ, ES
Capacitação profissional face à automação	1.854-6; 1.873; 2806-1; 5.010; 9265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	19	Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; União Brasileira de Informática Pública -UBIP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	N/A; N/A; PFL; PMDB, PMDB, PCB, PFL; PFL; N/A; N/A; N/A; N/A	SP; N/A; RJ; DF, DF, DF, RR; CE; RS; RS; RS; RS
Capacitação industrial, científica e tecnológica pelo Estado em áreas estratégicas	1.854-6	1	Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP	N/A	SP
Reciclagem profissional de trabalhadores impactados pela automação	1.873; 5.010; 9265; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	7	União Brasileira de Informática Pública - UBIP; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	N/A; PMDB, PMDB, PCB, PFL; PFL; N/A; N/A; N/A;	N/A; DF, DF, DF, RR; CE; RS; RS; RS; RS
Reenquadramento profissional de trabalhadores impactados pela automação	1.873; 5.010; 9.439; 9.455; 10.809; 11.243-7	6	União Brasileira de Informática Pública - UBIP; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	N/A; PMDB, PMDB, PCB, PFL; N/A; N/A; N/A; N/A;	N/A; DF, DF, DF, RR; RS; RS; RS
Exigência de investimento mínimo pelas empresas em aprimoramento profissional	2806-1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ

Acesso dos trabalhadores a programas de reciclagem prestados pela empresa	9.265	1	Senador Lúcio Alcântara	PFL	CE
Ensino profissionalizante	9455; 10.809; 11.243-7	3	1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	N/A; N/A; N/A	RS; RS; RS
Repartição de benefícios da automação	1.873; 2806-1; 5.010; 8.860; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7	20	União Brasileira de Informática Pública - UBIP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador José Ignácio Ferreira; Senador Lúcio Alcântara; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	N/A; PFL; PMDB, PMDB, PCB, PFL; PMDB; PFL; N/A; N/A; N/A	N/A; RJ; DF, DF, DF, RR; ES; CE; N/A; N/A; N/A
Participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico	1.873; 2806-1; 5.010; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7;	7	União Brasileira de Informática Pública - UBIP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	N/A; PFL; PMDB, PMDB, PCB, PFL; PFL; N/A; N/A; N/A	N/A; RJ; DF, DF, DF, RR; CE; RS; RS; RS
Redução da jornada de trabalho sem redução de salários	1.873; 2.806-1; 5.010; 9.265; 9.455; 10.809; 11.243-7	7	União Brasileira de Informática Pública - UBIP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Sousa, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	N/A; PFL; PMDB, PMDB, PCB, PFL; PFL; N/A; N/A; N/A	N/A; RJ; DF, DF, DF, RR; CE; RS; RS; RS
Repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de aumento de salários	2806-1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ
Repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de redução de preços para o consumidor	2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4	Deputado Osmar Leitão; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PFL; N/A; N/A; N/A	RJ; RS; RS; RS
Repartição de benefícios da automação e da incorporação de inovações tecnológicas ao trabalho nos termos de lei complementar	8.860	1	Senador José Ignácio Ferreira	PMDB	ES
Desoneração da Tributação sobre a Folha de Pagamento	2806-1; 3.753; 6.562; 9.455; 10.809; 11.243-7; 11.465-1	7	Deputado Osmar Leitão; Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Fernando Cunha; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS; Governador do RS - Jair Soares	PFL; PFL; PMDB; N/A; N/A; N/A; PDS	RJ; MG; GO; RS; RS; RS; RS
Substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o capital	2806-1; 9455; 10.809; 11.243-7	4	Deputado Osmar Leitão; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PFL; N/A; N/A; N/A	RJ; RS; RS; RS
Substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o faturamento	3.753; 6.562; 11.465-1	3	Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Fernando Cunha; Governador do RS - Jair Soares	PFL; PMDB; PDS	MG; GO; RS

<i>Estabilidade no Emprego</i>	<i>2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7</i>	<i>4</i>	Deputado Osmar Leitão; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PFL; N/A; N/A; N/A	RJ; RS; RS; RS
Estabilidade no emprego para trabalhadores impactados pela implantação de sistemas automatizados	2806-1; 9.455; 10.809; 11.243-7	4	Deputado Osmar Leitão; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PFL; N/A; N/A; N/A	RJ; RS; RS; RS

FONTE: Site da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/?b_start:int=0>.

Acesso em: 27 dez. 2018.

Tabela 8 – Composição da Comissão da Ordem Social

PARLAMENTARES DA COS	CARGO	PARTIDO	ESTADO
Ronan Tito	Senador	PMDB	MG
Teotônio Vilela Filho	Senador	PMDB	AL
Almir Gabriel	Senador	PMDB	PA
Francisco Rollemberg	Senador	PMDB	SE
Mansueto de Lavor	Senador	PMDB	PE
Annibal Barcellos	Deputado	PFL	AP
Carlos Cotta	Deputado	PMDB	MG
Célio de Castro	Deputado	PMDB	MG
Doreto Campanari	Deputado	PMDB	SP
Edme Tavares	Deputado	PFL	PB
Eduardo Moreira	Deputado	PMDB	SC
Floriceno Paixão	Deputado	PDT	RS
Ivo Lech	Deputado	PMDB	RS
Jalles Fontoura	Deputado	PFL	GO
Jorge Uequet	Deputado	PMDB	RS
Júlio Costamilan	Deputado	PMDB	RS
Max Rosenmann	Deputado	PMDB	PR
Octavio Elísio	Deputado	PMDB	MG
Osmar Leitão	Deputado	PFL	RJ
Oswaldo Almeida	Deputado	PL	RJ
Pedro Canedo	Deputado	PFL	GO
Roberto Balestra	Deputado	PDC	GO
Ruy Nedel	Deputado	PMDB	RS
Valmir Campelo	Deputado	PFL	DF
Wilma Maia	Deputado	PDS	RN
Ademir Andrade	Deputado	PMDB	PA
Adylson Motta	Deputado	PDS	RS
Alceni Guerra	Deputado	PFL	PR
Augusto Carvalho	Deputado	PCB	DF
Dionísio Dal-Prá	Deputado	PFL	PR
Edmilson Valentim	Deputado	PCdoB	RJ
Geraldo Campos	Deputado	PMDB	DF
João da Matta	Deputado	PFL	PB
Jofran Frejat	Deputado	PFL	DF
Mendes Botelho	Deputado	PTB	SP
Paulo Macarini	Deputado	PMDB	SC
Paulo Paim	Deputado	PT	RS
Salatiel Carvalho	Deputado	PFL	PE

FONTE: Site do Senado Federal.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf>.

Acesso em: 30 dez. 2018.

Tabela 9 – Composição Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos

PARLAMENTARES INTEGRANTES	CARGO	PARTIDO	ESTADO
Augusto Carvalho	Deputado	PCB	DF
Edmilson Valetim	Deputado	PCdoB	RJ
Roberto Balestra	Deputado	PDC	GO
Osvaldo Bender	Deputado	PDS	RS
Wilma Maia	Deputada	PDS	RN
Juarez Antunes	Deputado	PDT	RJ
Osmar Leitão	Deputado	PFL	RJ
Dionísio Dal Prá	Deputado	PFL	PR
Stélio Dias	Deputado	PFL	ES
João da Mata	Deputado	PFL	PB
Levy Dias	Deputado	PFL	MS
Célio de Castro	Deputado	PMDB	MG
Domingos Leonelli	Deputado	PMDB	BA
Francisco Kuster	Deputado	PMDB	SC
Geraldo Campos	Deputado	PMDB	DF
Júlio Costamilan	Deputado	PMDB	RS
Mário Lima	Deputado	PMDB	BA
Mansueto de Lavor	Senador	PMDB	PE
Ronan Tito	Senador	PMDB	MG
Teotônio Vilela Filho	Senador	PMDB	AL
Carlos Cotta	Deputado	PMDB	MG
Max Rosenman	Deputado	PMDB	PR
Paulo Paim	Deputado	PT	RS
Mendes Botelho	Deputado	PTB	SP
Siqueira Campos	Deputado	PDC	GO
Floriceno Paixão	Deputado	PDT	RS
Jalles Fontoura	Deputado	PFL	GO
Raquel Cândido	Deputado	PFL	RO
José Luiz de Sá	Deputado	PL	RJ
Ademir Andrade	Deputado	PMDB	PA
Nelson Aguiar	Deputado	PMDB	ES
Amilcar Moreira	Deputado	PMDB	PA
Koyu Iha	Deputado	PMDB	SP
Renato Vianna	Deputado	PMDB	SC
Wilson Martins	Senador	PMDB	MS
Raquel Capiberibe	Deputado	PSB	AP
Luis Gushiken	Deputado	PT	SP
Roberto Augusto	Deputado	PTB	RJ

FONTE: Site do Senado Federal.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>.

Acesso em: 31 out. 2018.

Tabela 10 – Representantes de Entidades que se Manifestaram nas Audiências Públicas da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos

ENTIDADE MANIFESTANTE	REPRESENTANTE
Departamento Inter Sindical de Assessoria Parlamentar (DIAP)	Ulisses Riedel de Resende
União Sindical Independente (USI)	Antônio Pereira Magaldi
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (CONTEC)	Wilson Gomes de Moura
União Brasileira de Informática Pública (UBIP)	Milton Seligman
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade (CONTCOP)	Alceu Portocarrero
Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC)	Antônio Alves de Almeida
Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL)	José Augusto de Carvalho
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)	Olyntho Cândido de Oliveira
Confederação Nacional dos Trabalhadores nos Transportes Terrestres (CNTIT)	Orlando Coutinho
Confederação Nacional dos Pescadores (CONP)	José Eduardo de Moura Reis
Ministro do Trabalho	Almir Pazzianotto
Trabalhadoras Domésticas do Brasil	Lenira de Carvalho
Confederação Nacional dos Trabalhadores nos Transportes Marítimos, Aéreos e Fluviais (CNTTMAF)	Aluísio Ribeiro,
Associação Nacional dos Deputados do Ensino Superior (ANDES)	Oswaldo de Oliveira Maciel
Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB)	Archimedes Pedreira Franco
Assuntos de pesca	José Ubirajara Tim
Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN)	Beatriz Azevedo
Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio- Econômicos (DIEESE)	Joel Alves de Oliveira
Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes do Trabalho (DIESAT)	Remígio Todeschini
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salvador, Simões Filho e Camaçari	Maria Elizete de Souza Figueiredo

Movimento da Mulher Rural do Brejo Paraibano	Antônia Cruz
Confederação dos Professores do Brasil (CPB)	Tomás Gilian de Luca Wonglon,
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG)	José Francisco da Silva
Central Única dos Trabalhadores (CUT)	Jair Antônio Meneghelli
Central Geral dos Trabalhadores (CGT)	Lourenço do Prado
Confederação Nacional do Comércio (CNC)	Newton Rossi

FONTE: Site do Senado Federal.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>.

Acesso em: 31 out. 2018.

Tabela 11 – Premissas Aduzidas no Debate e nas Propostas de Texto Constitucional Durante a Tramitação na Comissão da Ordem Social

PREMISSAS COS	CÓDIGOS	MENÇÕES	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
<i>Efeitos negativos potencializados pela automação</i>	1	5	<i>Deputado Geraldo Campos; Deputado Henrique Eduardo Alves; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito</i>	PMDB	DF; RN
A automação pode ter efeitos negativos em relação aos trabalhadores	1.2	2	Deputado Geraldo Campos; Deputado Henrique Eduardo Alves	PMDB	DF; RN
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado novas doenças do trabalho	1.7	1	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito	N/A	N/A
A automação transfere dos trabalhadores para as máquinas não só a atividade produtiva como a própria tomada de decisão sobre o processo produtivo	1.9	1	UBIP	N/A	N/A
O subemprego e o trabalho informal vinculam-se ao desemprego potencializado pela automação	1.10	1	UBIP	N/A	N/A
<i>Controle sobre efeitos da automação</i>	2	6	<i>Deputado Paulo Paim; DIAP; UBIP</i>	PT	RS
A automação, sem controle social, gera desemprego	2.7	1	Deputado Paulo Paim	PT	RS
Os empregadores devem assumir os efeitos de sua decisão de buscar soluções de automação	2.8	1	DIAP	N/A	N/A
O impacto da automação nas relações de trabalho depende de opções políticas das nações sobre a organização do trabalho	2.9	1	UBIP	N/A	N/A
O impacto da automação nas relações de trabalho depende de decisões tomadas pelas empresas sobre organização do trabalho	2.10	1	UBIP	N/A	N/A
O País deveria alcançar autonomia tecnológica para melhor controlar as áreas a serem submetidas à automação	2.11	1	UBIP	N/A	N/A
Pelos impactos que a automação assume para toda a sociedade, a decisão sobre oportunidades de automação não deve ser exclusiva do capital	2.12	1	UBIP	N/A	N/A
<i>Avanço da automação</i>	3	9	<i>Deputado Geraldo Campos; Deputado Paulo Paim; União Sindical Independente; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; UBIP</i>	PMDB; PT	DF; RS
A automação alcança progressivamente diversos segmentos da atividade econômica	3.1	1	Deputado Geraldo Campos	PMDB	DF
A automação das empresas é um processo irreversível	3.3	2	Deputado Paulo Paim	PT	RS
Os Trabalhadores não têm como se opor à automação, pois ela está relacionada ao desenvolvimento econômico e ao	3.4	1	União Sindical Independente	N/A	N/A

atendimento das demandas de toda a população					
Não é razoável ser contra o avanço da tecnologia, a exemplo do movimento ludista	3.5	1	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito	N/A	N/A
A introdução dos avanços da informática no processo produtivo tem intensificado os efeitos da divisão social do trabalho e da automação do processo produtivo	3.6	1	UBIP	N/A	N/A
O impacto do avanço da informática sobre o trabalho deve ser considerado não apenas sob o viés quantitativo, como também qualitativo	3.7	1	UBIP	N/A	N/A
A automação dos escritórios nos Estados Unidos afetará, até o ano 2000, 38 milhões de postos de trabalho	3.8	1	UBIP	N/A	N/A
Serão efetivadas, com forte impacto na redução de postos de trabalho, a automação dos serviços, na área de escritórios, e a automação comercial, nas funções relacionadas a controle de preços e controle de estoques	3.9	1	UBIP	N/A	N/A
<i>Equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador</i>	4	10	<i>Deputado Paulo Paim; Deputado Osvaldo Bender; UBIP; CGT; Deputado Stélio Dias; Deputado Nilson Gibson</i>	<i>PT; PDS; PFL; PMDB</i>	<i>RS; ES; PE</i>
A estabilidade do trabalhador em face da automação assegura o consumo e beneficia o mercado interno	4.6	1	Deputado Paulo Paim	PT	RS
Empresas que investem em automação são mais competitivas que as empresas que não investem em automação	4.7	1	Deputado Osvaldo Bender	PDS	RS
Legislação pouco cuidadosa pode favorecer a instalação de novas empresas que invistam em automação e a falência de empresas intensivas em mão de obra	4.8	1	Deputado Osvaldo Bender	PDS	RS
A participação dos trabalhadores no processo de tomada de decisões estatais ou das empresas referentes ao processo de tomada de decisão se justifica para que seus interesses sejam também contemplados	4.9	2	UBIP; CGT	N/A	N/A
O Estado deve garantir a readaptação do trabalhador para uma nova era marcada pelo avanço da informática e da automação dos meios de produção	4.10	4	Deputado Stélio Dias	PFL	ES
A garantia de estabilidade no emprego estimula a automação	4.11	1	Deputado Nilson Gibson	PMDB	PE
<i>Repartição de benefícios da automação</i>	5	3	<i>UBIP</i>	<i>N/A</i>	<i>N/A</i>
Os ganhos de produtividade decorrentes da automação devem ser revertidos em favor de toda a sociedade	5.3	1	UBIP	N/A	N/A
Os trabalhadores devem ser beneficiados pelo processo de automação	5.5	1	UBIP	N/A	N/A

A automação amplia os lucros dos detentores dos meios de produção ao aumentar a velocidade de produção e reduzir necessidade de postos de trabalho	5.6	1	UBIP	N/A	N/A
Remodelagem do sistema tributário ante a automação	6	6	Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Jorge Hage;	PFL; PMDB	MG; BA
Encargos sociais oneram a folha de pagamento das empresas	6.1	1	Deputado José Santana de Vasconcelos	PFL	MG
Grandes empresas ostentam maior grau de automação	6.2	2	Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Jorge Hage	PFL; PMDB	MG; BA
A oneração tributária da folha de pagamento das empresas incentiva a automação	6.3	2	Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Jorge Hage	PFL; PMDB	MG; BA
A contribuição sobre o faturamento das empresas seria suficiente para custear a previdência	6.4	1	Deputado José Santana de Vasconcelos	PFL	MG
Impacto da Automação sobre Setores Específicos da Economia brasileira	7	5	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; UBIP; CONTCOP	N/A	N/A
A área bancária foi a mais atingida pela automação	7.1	2	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito	N/A	N/A
A automação no sistema financeiro do Brasil não provocou desemprego em face da expansão do próprio sistema	7.2	1	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito	N/A	N/A
A automação bancária brasileira tem provocado demissões, perda de qualidade em relação a postos de trabalho, e diminuição do número de trabalhadores contratados nos bancos	7.3	1	UBIP	N/A	N/A
A sofisticação tecnológica, ao mesmo tempo em que assegura o desenvolvimento nos setores de telecomunicações e publicidade, por outro lado gera desemprego	7.4	1	CONTCOP	N/A	N/A
Experiências internacionais no controle de efeitos da automação sobre as relações de trabalho	8	4	UBIP	N/A	N/A
A questão da automação tecnológica é o principal item de pauta das negociações dos movimentos sindicais em sociedades industrializadas	8.1	1	UBIP	N/A	N/A
Na Austrália, foi adotada moratória tecnológica por cinco anos, em que trabalhadores não poderiam ser dispensados do serviço ou terem seus proventos reduzidos em função da automação	8.2	1	UBIP	N/A	N/A
Na Dinamarca e na Noruega, foram criadas comissões tecnológicas em que trabalhadores e empresários discutem o momento adequado para a automação do processo produtivo	8.3	1	UBIP	N/A	N/A
Na Alemanha, foi instituída garantia de empregos em função do avanço da automação	8.4	1	UBIP	N/A	N/A
Redução da Jornada de Trabalho e Automação	9	6	Deputado Paulo Paim; Deputado Gilson Machado; Deputado Almir Gabriel; Deputado Dionísio Dal Prá; Deputado Francisco Küster	PT; PFL; PMDB	RS; ES; PA; PR; SC

Segundo dados do DIEESE, a maioria dos países do mundo adotaram jornada de trabalho inferior à adotada pelo Brasil, como uma forma de lidar com o avanço da automação	9.1	1	Deputado Paulo Paim	PT	RS
A redução da jornada de trabalho para quarenta horas, onera os custos de produção e pode ter como efeitos o recurso à automação	9.2	1	Deputado Gilson Machado	PFL	ES
A redução de jornada favorece a criação de novos postos de trabalho para fazer face ao desemprego tecnológico	9.3	3	Deputado Almir Gabriel; Deputado Dionísio Dal Prá; Deputado Francisco Küster	PMDB; PFL	PA; PR; SC
Todos os países com avanço econômico e social superior ao do Brasil adotam jornadas de trabalho de 40h ou menos	9.4	1	Deputado Almir Gabriel	PMDB	PA
<i>Saúde do Trabalhador e Automação</i>	10	2	<i>Deputado Israel Pinheiro Filho</i>	<i>PMDB</i>	<i>MG</i>
Tanto a insalubridade como a periculosidade no trabalho devem ser combatidas pelo uso de soluções tecnológicas, eliminando-se o sistema vigente de pagamento de adicionais	10.1	2	Deputado Israel Pinheiro Filho	PMDB	MG

FONTE: Sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>;

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-187.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-184.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-185.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-182.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-191.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-189.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-188.pdf>>.

Acesso em: 30 dez. 2018.

Tabela 12 – Formas de Proteção Apresentadas no Debate e nas Propostas de Texto Constitucional Durante a Tramitação na Comissão da Ordem Social

FORMAS DE PROTEÇÃO AGRUPADAS POR TEMAS	CÓDIGOS	MENÇÕES	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
<i>Proteção em relação à saúde do trabalhador</i>	<i>1</i>	<i>11</i>	<i>UBIP; Deputado Juarez Antunes; Deputado Maurício Nasser; Deputado Fábio Feldman; Deputado Max Rosenman; Deputado Israel Pinheiro Filho; Deputado Almir Gabriel; Deputado Juarez Antunes</i>	<i>PDT; PMDB; PDT</i>	<i>RJ; PR; SP; PR; MG; PA</i>
Direcionamento de medidas tecnológicas e automação para a eliminação ou redução da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho	1.2	11	UBIP; Deputado Juarez Antunes; Deputado Maurício Nasser; Deputado Fábio Feldman; Deputado Max Rosenman; Deputado Israel Pinheiro Filho; Deputado Almir Gabriel; Deputado Juarez Antunes	PDT; PMDB	RJ; PR; SP; PR; MG; PA
<i>Participação em processos decisórios sobre automação</i>	<i>2</i>	<i>6</i>	<i>UBIP; CGT; Deputado Almir Gabriel; Deputado Mário Lima</i>	<i>PMDB</i>	<i>PA, BA</i>
Participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo inovação tecnológica ou automação	2.1	5	UBIP; CGT; Deputado Almir Gabriel	PMDB	PA
Garantia de acesso dos trabalhadores e da comunidade à informação sobre o plano de automação das empresas	2.3	1	Deputado Mário Lima	PMDB	BA
<i>Controle de efeitos da automação</i>	<i>3</i>	<i>7</i>	<i>Senador Jutahy Magalhães; CGT</i>	<i>PMDB</i>	<i>BA</i>
Garantia de verbas para assegurar a pesquisa em relação à automação	3.3	1	Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA
Manutenção do número de empregos anterior à implantação de processos de automação	3.4	1	CGT	N/A	N/A
Instituição de política de emprego com previsão de geração de empregos de forma sistemática e organizada	3.5	2	CGT; Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA
Informação pelo Estado sobre o avanço da automação no trabalho	3.6	3	Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA
<i>Capacitação profissional face à automação</i>	<i>4</i>	<i>8</i>	<i>Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; UBIP; CONTCOP; DIAP; Senador Jutahy Magalhães</i>	<i>PMDB</i>	<i>BA</i>
Reciclagem profissional de trabalhadores impactados pela automação	4.2	3	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; UBIP; CONTCOP	N/A	N/A
Reenquadramento profissional de trabalhadores impactados pela automação	4.3	2	UBIP; CONTCOP	N/A	N/A

Reaproveitamento de empregados impactados pela automação	4.7	2	DIAP; Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA
Orientação profissional aos trabalhadores	4.8	1	Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA
Repartição de benefícios da automação	5	18	UBIP; CGT; Deputado Mário Lima; Deputado Almir Gabriel; Deputado Paulo Paim; União Sindical Independente; UBIP; Deputado Edmilson Valentim; CGT; Deputado Mário Lima; Deputado José Maurício; Deputado Dionísio Dal Prá; Deputado Francisco Küster	PCdoB; PMDB; PDT; PFL	RJ; BA; PA; PR; SC
Participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico	5.1	6	UBIP; CGT; Deputado Mário Lima; Deputado Almir Gabriel	PMDB	BA; PA
Redução da jornada de trabalho sem redução de salários	5.2	12	Deputado Paulo Paim; União Sindical Independente; UBIP; Deputado Edmilson Valentim; CGT; Deputado Mário Lima; Deputado José Maurício; Deputado Almir Gabriel; Deputado Dionísio Dal Prá; Deputado Francisco Küster	PCdoB; PMDB; PDT; PFL	RJ; BA; PA; PR; SC
Desoneração da Tributação sobre a Folha de Pagamento	6	4	Deputado Almir Gabriel; Deputado José Santana de Vasconcelos	PMDB; PFL	PA; MG; BA
Substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o faturamento	6.2	4	Deputado Almir Gabriel; Deputado José Santana de Vasconcelos	PMDB; PFL	PA; MG; BA
Estabilidade no Emprego	7	6	Deputado Paulo Paim; DIAP; CONTCOP; CGT; Deputado Mário Lima	PT; PMDB	RS; BA
Estabilidade no emprego para trabalhadores impactados pela implantação de sistemas automatizados	7.1	6	Deputado Paulo Paim; DIAP; CONTCOP; CGT; Deputado Mário Lima	PT; PMDB	RS; BA
Benefícios Previdenciários ou assistenciais	8	8	CGT; Deputado Mário Lima; Deputado Almir Gabriel; Deputado Stélio Dias	PMDB	BA; PA
Garantia do benefício assistencial do seguro desemprego ao trabalhador impactado pela automação até que este possa se recolocar no mercado de trabalho	8.1	5	CGT; Deputado Mário Lima; Deputado Almir Gabriel	PMDB	BA; PA
A contribuição do empregador para o financiamento do Seguro Desemprego deve sofrer adicional, a ser definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão de obra no setor	8.2	3	Deputado Almir Gabriel	PMDB	BA
Manutenção de Direitos do Trabalhador	9	5	Deputado Stélio Dias	PFL	ES
As conquistas tecnológicas e a automação não devem prejudicar os direitos adquiridos	9.1	5	Deputado Stélio Dias	PFL	ES

FONTE: Sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>;
<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-187.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-184.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-185.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-182.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-191.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-189.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-188.pdf>>.
Acesso em: 30 dez. 2018.

Tabela 13 – Totalização de Premissas na fase de Sugestões e de Tramitação na Comissão da Ordem Social⁴⁹⁴

PREMISSAS	CÓDIGOS	MENÇÕES	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	FASE	REFUTAÇÕES
<i>Efeitos negativos potencializados pela automação</i>	1	12	<i>Deputado Geraldo Campos; Deputado Henrique Eduardo Alves; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; Senador Nivaldo Machado; Deputado Osmar Leitão; Senador José Ignácio Ferreira</i>	<i>PMDB; PFL</i>	<i>DF; RN; PE; RJ; ES</i>	<i>Sugestões; SubComDT</i>	<i>N/O</i>
Devem ser minimizados os efeitos negativos do impacto tecnológico para os trabalhadores	1.1	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	Sugestões	N/O
A automação pode ter efeitos negativos em relação aos trabalhadores	1.2	2	Deputado Geraldo Campos; Deputado Henrique Eduardo Alves	PMDB	DF; RN	Sugestões; SubComDT	N/O
A automação excessiva pode ter efeitos negativos para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro	1.3	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	Sugestões	N/O

⁴⁹⁴ Para efeito desta tabela e das tabelas posteriores, adotam-se as seguintes convenções: N/O – não há ocorrência; SubComDT – previsão na tramitação perante a Subcomissão de Direito dos Trabalhadores e Servidores Públicos; COS – previsão na tramitação perante a Comissão da Ordem Social.

A automação conduzida exclusivamente sob a perspectiva de ampliação de lucros das empresas pode gerar problema insolúvel em termos de desemprego	1.4	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	Sugestões	N/O
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem favorecido a poucos	1.5	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	Sugestões	N/O
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado desemprego	1.6	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	Sugestões	N/O
A introdução da tecnologia no capitalismo brasileiro tem gerado novas doenças do trabalho	1.7	2	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	Sugestões; SubComD T	N/O
A automação pode ter efeitos negativos em relação ao Direito do Trabalho	1.8	1	Senador José Ignácio Ferreira	PMDB	ES	Sugestões	N/O
A automação transfere dos trabalhadores para as máquinas não só a atividade produtiva como a própria tomada de decisão sobre o processo produtivo	1.9	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O

O subemprego e o trabalho informal vinculam-se ao desemprego potencializado pela automação	1.10	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
<i>Controle sobre efeitos da automação</i>	2	13	<i>Deputado Paulo Paim; DIAP; UBIP; Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; Deputado Osmar Leitão; Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Pompeu de Souza; CUT do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil - RS; Deputado Paulo Paim</i>	<i>PT; PFL; PMDB; PSDB; PCB</i>	<i>RS; PE; SP; RR; DF; RJ</i>	<i>Sugestões; SubComD T</i>	<i>N/O</i>
Devem ser fixados para empresas e empregadores limites e responsabilidades quanto ao processo de automação	2.1	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	Sugestões	N/O
O desenvolvimento científico e tecnológico deve se sujeitar a mecanismos de controle social quanto a seus efeitos	2.2	1	Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP	N/A	SP	Sugestões	N/O
Deve ser incentivada a utilização intensiva de mão de obra	2.3	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	Sugestões	N/O
O trabalhador não deve ser prejudicado pela evolução industrial	2.4	1	Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Pompeu de Souza	PFL; PMDB; PSDB; PMDB, PCB, PFL	DF; RR	Sugestões	N/O

A automação contínua no sistema produtivo é feita sem observância dos impactos da automação sobre as condições dos trabalhadores	2.5	1	CUT do RS	N/A	RS	Sugestões	N/O
Órgãos governamentais que lidem com a questão da automação devem ser democratizados	2.6	2	Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil – RS	N/A	RS	Sugestões	N/O
A automação, sem controle social, gera desemprego	2.7	1	Deputado Paulo Paim	PT	RS	SubComD T	N/O
Os empregadores devem assumir os efeitos de sua decisão de buscar soluções de automação	2.8	1	DIAP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
O impacto da automação nas relações de trabalho depende de opções políticas das nações sobre a organização do trabalho	2.9	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
O impacto da automação nas relações de trabalho depende de decisões tomadas pelas empresas sobre organização do trabalho	2.10	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
O País deveria alcançar autonomia tecnológica para melhor controlar as áreas a serem submetidas à automação	2.11	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
Pelos impactos que a automação assume para toda a sociedade, a decisão sobre oportunidades de automação não deve ser exclusiva do capital	2.12	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
Avanço da automação	3	14	Deputado Geraldo Campos; Deputado Paulo Paim; União Sindical Independente; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; UBIP; Deputado Lúcio Alcântara	PMDB; PT	DF; RS; PE; ES; CE	Sugestões; SubComD T; COS	N/O
A automação alcança progressivamente diversos segmentos da atividade econômica	3.1	2	Deputado Geraldo Campos; UBIP	PMDB	DF	Sugestões; SubComD T	N/O

Há tendência internacional de absorção de postos de trabalho pela automação do processo produtivo	3.2	2	Senador Nivaldo Machado; UBIP	PFL	PE	Sugestões	N/O
A automação das empresas é um processo irreversível	3.3	4	Deputado Paulo Paim; Deputado Lúcio Alcântara	PT; PMDB; PFL	RS; ES; CE	Sugestões; SubComD T; COS	N/O
Os trabalhadores não têm como se opor à automação, pois ela está relacionada ao desenvolvimento econômico e ao atendimento das demandas de toda a população	3.4	1	União Sindical Independente	N/A	N/A	SubComD T	N/O
Não é razoável ser contra o avanço da tecnologia, a exemplo do movimento ludista	3.5	1	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito	N/A	N/A	SubComD T	N/O
A introdução dos avanços da informática no processo produtivo tem intensificado os efeitos da divisão social do trabalho e da automação do processo produtivo	3.6	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
O impacto do avanço da informática sobre o trabalho deve ser considerado não apenas sob o viés quantitativo, como também qualitativo	3.7	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
A automação dos escritórios nos Estados Unidos afetará, até o ano 2000, 38 milhões de postos de trabalho	3.8	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
Serão efetivadas, com forte impacto na redução de postos de trabalho, a automação dos serviços, na área de escritórios, e a automação comercial, nas funções relacionadas a controle de preços e controle de estoques	3.9	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O

<i>Equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador</i>	4	15	<i>Deputado Paulo Paim; Deputado Osvaldo Bender; UBIP; CGT; Deputado Stélio Dias; Deputado Nilson Gibson; Senador Nivaldo Machado; Senador José Ignácio Ferreira</i>	<i>PT; PDS; PFL; PMDB</i>	<i>RS; ES; PE</i>	<i>Sugestões; SubComDT; COS</i>	<i>4.6 e 4.11</i>
A automação industrial deve ser estimulada para conferir competitividade do setor produtivo nacional sem comprometer o pleno emprego no País	4.1	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	Sugestões	N/O
É necessária a criação de princípio constitucional de proteção ao pleno emprego em face da automação que oriente leis posteriores sobre o tema	4.2	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	Sugestões	N/O
O Brasil não deve ficar à margem do processo global de automação	4.3	1	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	Sugestões	N/O
Os efeitos da automação devem ser melhor absorvidos pela relação capital e trabalho	4.4	1	Senador José Ignácio Ferreira	PMDB	ES	Sugestões	N/O
Cabe à Constituição prover garantias ao trabalhador contra efeitos nocivos decorrentes da automação	4.5	1	Senador José Ignácio Ferreira	PMDB	ES	Sugestões	N/O
A estabilidade do trabalhador em face da automação assegura o consumo	4.6	1	Deputado Paulo Paim	PT	RS	SubComDT	4.11

e beneficia o mercado interno							
Empresas que investem em automação são mais competitivas que as empresas que não investem em automação	4.7	1	Deputado Osvaldo Bender	PDS	RS	SubComD T	N/O
Legislação pouco cuidadosa pode favorecer a instalação de novas empresas que invistam em automação e a falência de empresas intensivas em mão de obra	4.8	1	Deputado Osvaldo Bender	PDS	RS	SubComD T	N/O
A participação dos trabalhadores no processo de tomada de decisões estatais ou das empresas referentes ao processo de tomada de decisão se justifica para que seus interesses sejam também contemplados	4.9	2	UBIP; CGT	N/A	N/A	SubComD T	N/O
O Estado deve garantir a readaptação do trabalhador para uma nova era marcada pelo avanço da informática e da automação dos meios de produção	4.10	4	Deputado Stélio Dias	PFL	ES	SubComD T; COS	N/O
A garantia de estabilidade no emprego estimula a automação	4.11	1	Deputado Nilson Gibson	PMDB	PE	SubComD T; COS	4.6
Repartição de benefícios da automação	5	11	UBIP; Deputado Osmar Leitão; Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Deputado Lúcio Alcântara	PFL; PSDB; PMDB; PCB	RJ; DF; RR; CE; RS	Sugestões; SubComD T	N/O
O desenvolvimento tecnológico deve cumprir função social	5.1	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	Sugestões	N/O

A participação estatal no desenvolvimento científico e tecnológico deve favorecer o interesse social	5.2	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	Sugestões	N/O
Os ganhos de produtividade decorrentes da automação devem ser revertidos em favor de toda a sociedade	5.3	5	UBIP; Deputado Osmar Leitão; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil – RS	PFL	RJ; RS	Sugestões; SubComD T	N/O
O trabalhador deve ter acesso às novas conquistas da ciência e da tecnologia	5.4	1	Deputado Geraldo Campos; Deputado Augusto Carvalho; Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Pompeu de Souza	PSDB, PMDB, PCB, PFL	DF, RR	Sugestões	N/O
Os trabalhadores devem ser beneficiados pelo processo de automação	5.5	2	UBIP; Deputado Lúcio Alcântara	PFL	CE	Sugestões; SubComD T	N/O
A automação amplia os lucros dos detentores dos meios de produção ao aumentar a velocidade de produção e reduzir necessidade de postos de trabalho	5.6	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
Remodelagem do sistema tributário ante a automação	6	14	Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Jorge Hage; Deputado Fernando Cunha	PFL; PMDB	MG; BA; GO	Sugestões; COS	N/O

Encargos sociais oneram a folha de pagamento das empresas	6.1	2	Deputado José Santana de Vasconcelos	PFL	MG	Sugestões; COS	N/O
Grandes empresas ostentam maior grau de automação	6.2	3	Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Jorge Hage	PFL; PMDB	MG; BA	Sugestões; COS	N/O
A oneração tributária da folha de pagamento das empresas incentiva a automação	6.3	3	Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Jorge Hage; Deputado Fernando Cunha	PFL; PMDB	MG; BA; GO	Sugestões; COS	N/O
A contribuição sobre o faturamento das empresas seria suficiente para custear a previdência	6.4	2	Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Fernando Cunha	PFL; PMDB	MG; GO	Sugestões; COS	N/O
A automação contínua no sistema produtivo é feita sem se observarem os impactos da automação sobre as condições dos trabalhadores	6.5	1	CUT do RS	N/A	RS	Sugestões	N/O
Órgãos governamentais que lidem com a questão da automação devem ser democratizados	6.6	2	Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil – RS	N/A	RS	Sugestões	N/O
A contribuição sobre o faturamento permite que empresas mais intensivas em tecnologia contribuam para a seguridade social	6.7	1	Governo do RS	N/A	RS	Sugestões	N/O

<i>Impacto da Automação sobre Setores Específicos da Economia Brasileira</i>	7	5	<i>Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; UBIP; CONTCOP</i>	N/A	N/A	<i>SubComD T</i>	<i>N/O</i>
A área bancária foi a mais atingida pela automação	7.1	2	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito	N/A	N/A	SubComD T	N/O
A automação no sistema financeiro do Brasil não provocou desemprego em face da expansão do próprio sistema	7.2	1	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito	N/A	N/A	SubComD T	N/O
A automação bancária brasileira tem provocado demissões, perda de qualidade em relação a postos de trabalho, e diminuição do número de trabalhadores contratados nos bancos	7.3	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
A sofisticação tecnológica, ao mesmo tempo em que assegura o desenvolvimento nos setores de telecomunicações e publicidade, por outro lado gera desemprego	7.4	1	CONTCOP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
<i>Experiências internacionais no controle de efeitos da automação sobre as relações de trabalho</i>	8	4	<i>UBIP</i>	<i>N/A</i>	<i>N/A</i>	<i>SubComD T</i>	<i>N/O</i>
A questão da automação tecnológica é o principal item de pauta das negociações dos movimentos sindicais em sociedades industrializadas	8.1	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
Na Austrália, foi adotada moratória tecnológica por cinco anos, em que trabalhadores não poderiam ser dispensados do serviço ou terem seus proventos reduzidos em função da automação	8.2	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O

Na Dinamarca e na Noruega, foram criadas comissões tecnológicas em que trabalhadores e empresários discutem o momento adequado para a automação do processo produtivo	8.3	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
Na Alemanha, foi instituída garantia de empregos em função do avanço da automação	8.4	1	UBIP	N/A	N/A	SubComD T	N/O
Redução da Jornada de Trabalho e Automação	9	6	Deputado Paulo Paim; Deputado Gilson Machado; Deputado Almir Gabriel; Deputado Dionísio Dal Prá; Deputado Francisco Küster	PT; PFL; PMDB	RS; ES; PA; PR; SC	COS	9.2 e 9.3
Segundo dados do DIEESE, a maioria dos países do mundo adotaram jornada de trabalho inferior à adotada pelo Brasil, como uma forma de lidar com o avanço da automação	9.1	1	Deputado Paulo Paim	PT	RS	COS	N/O
A redução da jornada de trabalho para quarenta horas, onera os custos de produção e pode ter como efeitos o recurso à automação	9.2	1	Deputado Gilson Machado	PFL	ES	Sugestões; COS	9.3
A redução de jornada favorece a criação de novos postos de trabalho para fazer face ao desemprego tecnológico	9.3	3	Deputado Almir Gabriel; Deputado Dionísio Dal Prá; Deputado Francisco Küster	PMDB; PFL	PA; PR; SC	Sugestões; COS	9.2
Todos os países com avanço econômico e social superior ao do Brasil adotam jornadas de trabalho de 40h ou menos	9.4	1	Deputado Almir Gabriel	PMDB	PA	COS	N/O
Saúde do Trabalhador e Automação	10	2	Deputado Israel Pinheiro Filho	PMDB	MG	COS	N/O
Tanto a insalubridade como a periculosidade no trabalho devem ser combatidas pelo uso de soluções tecnológicas, eliminando-se o sistema vigente de pagamento de adicionais	10.1	2	Deputado Israel Pinheiro Filho	PMDB	MG	COS	N/O

FONTE: Sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>;

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf>;

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituentes/arquivos/?b_start:int=0>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-187.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-184.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-185.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-182.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-191.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-189.pdf>>;
<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-188.pdf>>.
Acesso em: 30 dez. 2018.

Tabela 14 – Totalização de Formas de Proteção na fase de Sugestões e de Tramitação na Comissão da Ordem Social⁴⁹⁵

FORMAS DE PROTEÇÃO AGRUPADAS POR CONEXÃO	CÓDIGOS	MENÇÕES	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO	FASE
<i>Proteção em relação à saúde do trabalhador</i>	<i>1</i>	<i>21</i>	<i>UNIP; Deputado Juarez Antunes; Deputado Maurício Nasser; Deputado Fábio Feldman; Deputado Max Rosenman; Deputado Israel Pinheiro Filho; Deputado Almir Gabriel; Deputado Juarez Antunes</i>	<i>PDT; PMDB; PFL</i>	<i>RJ; PR; SP; MG; PA; PE</i>	<i>Sugestões; SubComDT; COS; AntCOS</i>
Proteção da saúde do trabalhador contra doenças provocadas pela automação	1.1	4	Senador Nivaldo Machado	PFL	PE	Sugestões
Direcionamento de medidas tecnológicas e automação para a eliminação ou redução da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho	1.2	17	UNIP; Deputado Juarez Antunes; Deputado Maurício Nasser; Deputado Fábio Feldman; Deputado Max Rosenman; Deputado Israel Pinheiro Filho; Deputado Almir Gabriel; Deputado Juarez Antunes	PDT; PMDB; PDT	RJ; PR; SP; MG; PA	Sugestões; SubComDT; COS; AntCOS
<i>Participação em processos decisórios sobre automação</i>	<i>2</i>	<i>20</i>	<i>UNIP; CGT; Deputado Almir Gabriel; Deputado Mário Lima; CGT; Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil – RS</i>	<i>PMDB; PFL; PCB</i>	<i>PA, BA; PE; SP; DF; CE; RS; RJ; ES; RR</i>	<i>Sugestões; SubComDT; AntSubComDT; COS; AntCOS</i>

⁴⁹⁵ Além das convenções adotadas nas tabelas anteriores, adotam-se as seguintes padronizações adicionais: AntCOS – previsão no Anteprojeto aprovado pela Comissão da Ordem Social; AntSubComDT- previsão no anteprojeto aprovado pela Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Participação do trabalhador em processos decisórios da empresa envolvendo inovação tecnológica ou automação	2.1	14	UNIP; CGT; Deputado Almir Gabriel; Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; União Brasileira de Informática Pública -UNIP; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil – RS	PFL; PMDB; PCB	PA; PE, SP; DF; RR; CE; RS	Sugestões; SubComDT; AntSubComDT; COS; AntCOS
Representação dos trabalhadores em órgãos governamentais voltados à análise de impactos da automação	2.2	4	1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil - RS; Conselho Regional de Química da 3ª Região	N/A	RS; RJ, ES	Sugestões
Garantia de acesso dos trabalhadores e da comunidade à informação sobre o plano de automação das empresas	2.3	2	Deputado Mário Lima; Conselho Regional de Química da 3ª Região	PMDB	BA	Sugestões; SubComDT
Controle de efeitos da automação	3	13	Senador Jutahy Magalhães; CGT; Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; Senador Nivaldo Machado; Deputado Osmar Leitão; Conselho Regional de Química da 3ª Região	PMDB; PFL	BA; SP; PE; RJ;ES	Sugestões; COS; SubComDT
Implantação de mecanismos de controle social dos efeitos do processo de automação	3.1	5	Senador Nivaldo Machado; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; Senador Nivaldo Machado; Deputado Osmar Leitão; Conselho Regional de Química da 3ª Região	PFL	PE; SP; RJ; ES	Sugestões

<p>Maior autoridade a ser conferida às CIPAs para fiscalizar efeitos e consequências das novas tecnologias para a saúde e segurança do trabalho</p>	3.2	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	Sugestões
<p>Garantia de verbas para assegurar a pesquisa em relação à automação</p>	3.3	1	Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA	Sugestões
<p>Manutenção do número de empregos anterior à implantação de processos de automação</p>	3.4	1	CGT	N/A	N/A	SubComDT
<p>Instituição de política de emprego com previsão de geração de empregos de forma sistemática e organizada</p>	3.5	2	CGT; Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA	SubComDT
<p>Informação pelo Estado sobre o avanço da automação no trabalho</p>	3.6	3	Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA	SubComDT; COS

<i>Capacitação profissional face à automação</i>	4	27	<i>Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; UNIP; CONTCOP; DIAP; Senador Jutahy Magalhães; Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS; Deputado Osmar Leião</i>	<i>PMDB; PCB; PFL</i>	<i>BA; DF; RR; CE; RS; RJ</i>	<i>Sugestões; SubComDT</i>
Capacitação industrial, científica e tecnológica pelo Estado em áreas estratégicas	4.1	1	Delegacia Regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP	N/A	N/A	Sugestões
Reciclagem profissional de trabalhadores impactados pela automação	4.2	10	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito; UNIP; CONTCOP; União Brasileira de Informática Pública -UNIP; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos, Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PMDB; PCB; PFL	DF, RR; CE; RS	Sugestões; SubComDT
Reenquadramento profissional de trabalhadores impactados pela automação	4.3	8	UNIP; CONTCOP; União Brasileira de Informática Pública -UNIP; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; CUT do RS; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PMDB; PCB; PFL	DF; RR; RS	Sugestões; SubComDT

Exigência de investimento mínimo pelas empresas em aprimoramento profissional	4.4	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	Sugestões
Acesso dos trabalhadores a programas de reciclagem prestados pela empresa	4.5	1	Senador Lúcio Alcântara	PFL	CE	Sugestões
Ensino profissionalizante	4.6	3	1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	N/A	RS	Sugestões
Reaproveitamento de empregados impactados pela automação	4.7	2	DIAP; Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA	SubComDT
Orientação profissional aos trabalhadores	4.8	1	Senador Jutahy Magalhães	PMDB	BA	SubComDT

Repartição de benefícios da automação	5	38	UNIP; CGT; Deputado Mário Lima; Deputado Almir Gabriel; Deputado Paulo Paim; União Sindical Independente; UNIP; Deputado Edmilson Valentim; CGT; Deputado Mário Lima; Deputado José Maurício; Deputado Dionísio Dal Prá; Deputado Francisco Küster; União Brasileira de Informática Pública - UNIP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador José Ignácio Ferreira; Senador Lúcio Alcântara; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PCdoB; PMDB; PDT; PFL; PCB	RJ; BA; PA; PR; SC; CE; RR; DF; ES; RS	Sugestões; SubComDT; AntSubComDT; COS
Participação dos trabalhadores nos lucros ampliados pelo processo técnico	5.1	13	UNIP; CGT; Deputado Mário Lima; Deputado Almir Gabriel; União Brasileira de Informática Pública - UNIP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PMDB, PCB, PFL	BA; PA; RJ; DF; RR; CE; RS	Sugestões; SubComDT; AntSubComDT; COS
Redução da jornada de trabalho sem redução de salários	5.2	19	Deputado Paulo Paim; União Sindical Independente; UNIP; Deputado Edmilson Valentim; CGT; Deputado Mário Lima; Deputado José Maurício; Deputado Almir Gabriel; Deputado Dionísio Dal Prá; Deputado Francisco Küster; União Brasileira de Informática Pública - UNIP; Deputado Osmar Leitão; Senador Pompeu de Souza, Deputado Geraldo Campos. Deputado Augusto Carvalho, Deputado Mozarildo Cavalcanti; Senador Lúcio Alcântara; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PCdoB; PDT; PMDB; PCB, PFL	RJ; BA; PA; PR; SC	Sugestões; SubComDT; AntSubComDT; COS; AntCOS

Repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de aumento de salários	5.3	1	Deputado Osmar Leitão	PFL	RJ	Sugestões
Repartição dos benefícios decorrentes da automação por meio de redução de preços para o consumidor	5.4	4	Deputado Osmar Leitão; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PFL	RJ; RS	Sugestões
Repartição de benefícios da automação e da incorporação de inovações tecnológicas ao trabalho nos termos de lei complementar	5.5	1	Senador José Ignácio Ferreira	PMDB	ES	Sugestões
Desoneração da Tributação sobre a Folha de Pagamento	6	11	Deputado Almir Gabriel; Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Osmar Leitão; Deputado Fernando Cunha; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS; Governador do RS - Jair Soares	PMDB; PFL; PDS	PA; MG; BA; RS; GO; RJ	Sugestões; COS; AntCOS
Substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o capital	6.1	4	Deputado Osmar Leitão; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PFL	RJ; RS;	Sugestões
Substituição da tributação sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre o faturamento	6.2	7	Deputado Almir Gabriel; Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado José Santana de Vasconcelos; Deputado Fernando Cunha; Governador do RS - Jair Soares	PMDB; PFL; PDS	PA; MG; BA; MG; GO; RS	Sugestões; COS; AntCOS
Estabilidade no Emprego	7	10	Deputado Paulo Paim; DIAP; CONTCOP; CGT; Deputado Mário Lima	PT; PMDB	RS; BA	Sugestões, SubComDT; AntSubComDT; COS
Estabilidade no emprego para trabalhadores impactados pela implantação de sistemas automatizados	7.1	10	Deputado Paulo Paim; DIAP; CONTCOP; CGT; Deputado Mário Lima; Deputado Osmar Leitão; 1º Congresso Estadual de Profissionais da Área Tecnológica do RS; Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã; Instituto dos Arquitetos do Brasil-RS	PT; PMDB;	RS; BA	Sugestões; SubComDT; AntSubComDT; COS
Benefícios Previdenciários ou assistenciais	8	8	CGT; Deputado Mário Lima; Deputado Almir Gabriel; Deputado Stélio Dias	PMDB	BA; PA	SubComDT; AntSubComDT; COS; AntCos

Garantia do benefício assistencial do seguro desemprego ao trabalhador impactado pela automação até que este possa se recolocar no mercado de trabalho	8.1	5	CGT; Deputado Mário Lima; Deputado Almir Gabriel	PMDB	BA; PA	SubComDT; AntSubComDT; COS; AntCos
A contribuição do empregador para o financiamento do Seguro Desemprego deve sofrer adicional, a ser definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão de obra no setor	8.2	3	Deputado Almir Gabriel	PMDB	BA	SubComDT; COS; AntCOS; AntSubComDT
Manutenção de Direitos do Trabalhador	9	5	Deputado Stélio Dias	PFL	ES	SubComDT; COS; AntCOS
As conquistas tecnológicas e a automação não devem prejudicar os direitos adquiridos	9.1	5	Deputado Stélio Dias	PFL	ES	SubComDT; COS; AntCOS

FONTE: Sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

*NOTA: Informações disponíveis em:

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf>;

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf>;

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/?b_start:int=0>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-187.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-184.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-185.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-182.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-191.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-189.pdf>>;

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-188.pdf>>.

Acesso em: 30 dez. 2018.